CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO DE ATIVIDADES

(Segundo Mandato – outubro de 2020 a outubro de 2021)

CONSELHEIRO SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA

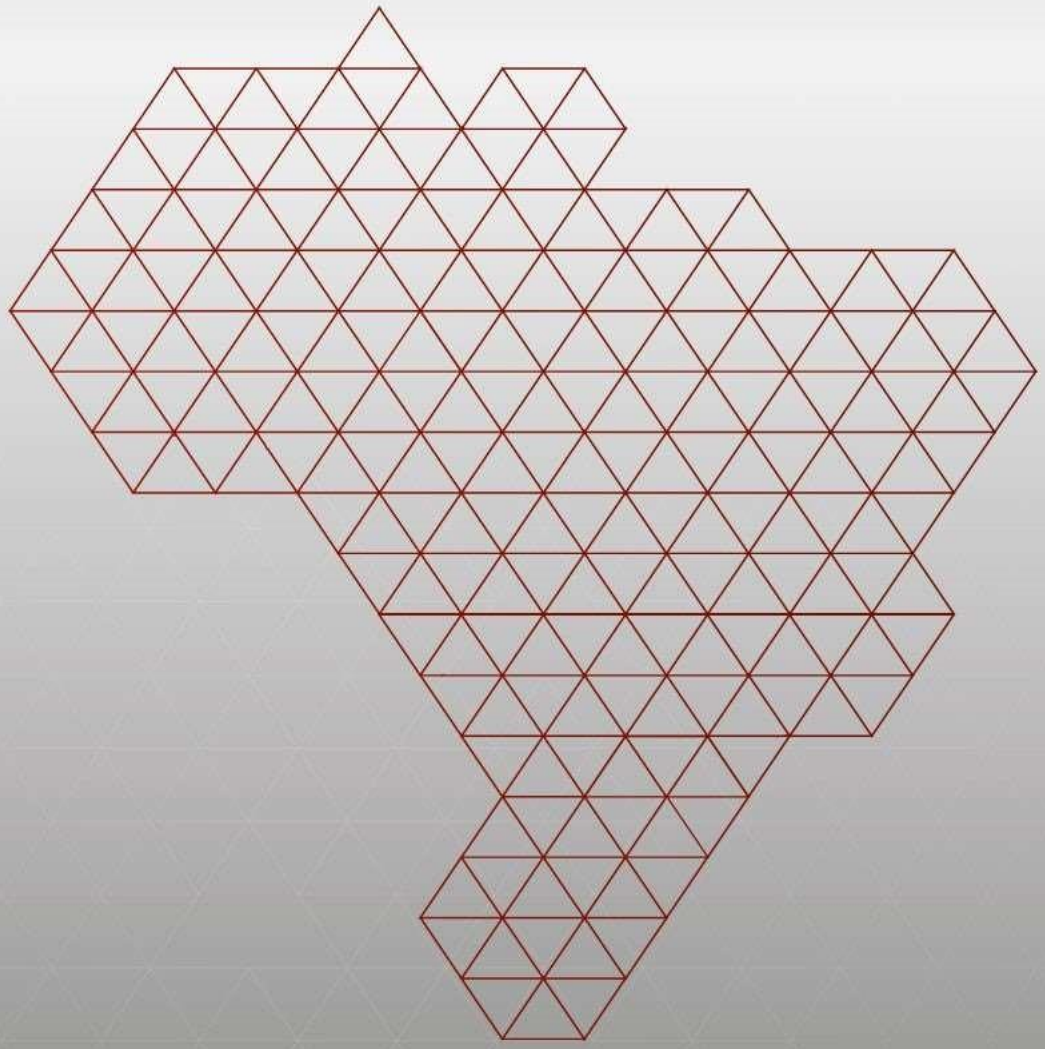

SUMÁRIO

1. APRESENTAÇÃO 3
2. ATIVIDADES RELATIVAS À COMISSÃO DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO (CPE) 9
3. COMITÊ NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE COMBATE AO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO E AO TRÁFICO DE PESSOAS (CONATETRAP) 18
4. COMITÊ PERMANENTE NACIONAL DE FOMENTO À ATUAÇÃO RESOLUTIVA - CONAFAR 22
5. ATIVIDADES JUNTO AO PLENÁRIO DO CNMP 24
5.1. RESUMO ESTATÍSTICO DAS ATIVIDADES DO GABINETE 24
5.2. SESSÕES PLENÁRIAS 24
5.3. PRINCIPAIS VOTOS DE RELATORIA DO CONSELHEIRO 25
5.4. OUTROS VOTOS DE DESTAQUE 147
5.5. LIMINARES DEFERIDAS 176
5.6. PROPOSIÇÕES APRESENTADAS 179
5.7. PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS E EM CORREIÇÕES 180
5.8. PUBLICAÇÃO DE ARTIGOS 186
5.9. AUDIÊNCIAS INTERNAS 187
6. CONCLUSÃO 187

1. APRESENTAÇÃO

O presente relatório exibe breve resumo das principais atividades realizadas pelo Procurador Regional do Trabalho **Sebastião Vieira Caixeta** no exercício **do segundo mandato como Conselheiro Nacional do Ministério Público**, entre 22 de outubro de 2020 a 21 de outubro de 2021, na vaga constitucionalmente destinada ao Ministério Público do Trabalho.

Tem como principal escopo documentar, de forma objetiva, a atuação do Conselheiro, bem como constituir mecanismo de prestação de contas à sociedade, aos Membros do Ministério Público do Trabalho que o indicaram e, também, aos Senadores que aprovaram seu nome para o exercício de cargo com tamanha envergadura na concretização dos objetivos descritos no artigo 130-A da Constituição da República de 1988, relacionados, precipuamente, ao controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e ao cumprimento dos deveres funcionais de seus membros.

Para bem atender a esse desiderato, estão reunidas neste balanço de atividades as principais ações e projetos desenvolvidos no âmbito da Comissão de Planejamento Estratégico, da qual ocupa, pelo segundo biênio, a presidência, as atividades na Presidência do Comitê Nacional de Combate ao Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas (CONATETRAP) e na Presidência do Comitê Permanente Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva (CONAFAR), bem como as manifestações processuais em Plenário e as decisões liminares concedidas pelo Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta, durante o exercício do segundo mandato.

Cabe destacar que, no período de 22/10/2020 a 19/10/2021, foram distribuídos ao Conselheiro duzentos e dezoito procedimentos, dos quais, atualmente, cento e oitenta e oito encontram-se julgados, vinte e seis em fase instrutória e seis aguardando julgamento pelo Plenário do CNMP. Ademais, o Conselheiro participou de todas as vinte e oito sessões plenárias realizadas no período e de cinquenta e quatro eventos, dentre eles uma Correição da Corregedoria Nacional.

Por sua vez, o Conselheiro permanece na presidência, pelo segundo biênio, da Comissão de Planejamento Estratégico (CPE), que encontra previsão legal no artigo 31, inciso V, do Regimento Interno do CNMP e tem por objetivo atuar na estruturação da gestão estratégica da Instituição e na condução democrática do processo de planejamento, de longo e médio prazo, das diretrizes de ação do CNMP e do Ministério Público em sua integralidade, com a gestão e a governança do PEN-MP (Resolução CNMP nº 147/2016). Como unidade gestora, compete à CPE realizar ações nacionais, buscando dar concretude aos objetivos estratégicos contidos no mapa estratégico CNMP, com a formulação de indicadores de desempenho, a troca de experiências em gestão com as unidades do Ministério Público e a análise de indicadores e estatísticas institucionais.

Vinculado à CPE encontra-se o Fórum Nacional de Gestão do Ministério Público (FNG-MP), que tem por objetivo promover o debate, o estudo, a análise, a discussão, a harmonização e a troca de experiências nas áreas de comunicação social, tecnologia da informação, orçamento, gestão de pessoas, gestão

administrativa e gestão estratégica. A FNG-MP tem ainda a finalidade de auxiliar a CPE na gestão do PEN-MP na área estruturante.

Como desdobramento do PEN-MP, foi instituído o Banco Nacional de Projetos (BNP), que é um repositório de boas práticas de projetos e processos, servindo como instrumento da gestão do conhecimento e permitindo que essas iniciativas possam ser reproduzidas em outras unidades e ramos ministeriais. Anualmente, os projetos cadastrados concorrem ao "Prêmio CNMP", instituído pela Resolução CNMP nº 94, de 22 de maio de 2013, dentro das respectivas áreas, como forma de reconhecer e estimular o desenvolvimento e o aperfeiçoamento das atividades do Ministério Público brasileiro.

Outra atribuição regimental é a elaboração da proposta Relatório Anual de Atividades do CNMP, a ser apresentado com a Mensagem Presidencial na abertura do ano legislativo do Congresso Nacional.

Em 2019, retornou à CPE a coordenação do Comitê Gestor Nacional de Tabelas Unificadas e, por consequência, a gerência dos sistemas decorrentes da Resolução CNMP nº 74/2011 e da Resolução CNMP nº 63/2010, cujas informações são utilizadas na elaboração de indicadores de desempenho.

Outras atividades de relevância desempenhadas pelo Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta é a Presidência do Comitê Nacional de Combate ao Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas (CONATETRAP) e a Presidência do Comitê Permanente Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva (CONAFAR).

O CONATETRAP foi instituído, por meio da Resolução CNMP nº 197, de 26 de março de 2019, com o fim de, entre outros objetivos, elaborar estudos e propor medidas para aperfeiçoar a atuação do Ministério Público nas temáticas de trabalho análogo ao de escravo e ao tráfico de pessoas. É composto por três conselheiros do CNMP e seis membros das unidades e ramos o Ministério Público, sendo dois do Ministério Público do Trabalho (MPT), dois do Ministério Público Federal e dois dos Ministério Públicos dos Estados.

O CONAFAR, por sua vez, foi instituído pela Portaria CNMP-PRESI nº 86, de 16 de julho de 2019, tendo por objetivo o direcionamento das ações relacionadas à implantação da Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva no Ministério Público brasileiro, conforme as disposições da Recomendação CNMP nº 54, de 28 de março de 2017. A norma estabelece que, sem prejuízo da respectiva autonomia administrativa, cada ramo e unidade do MP adotará medidas normativas e administrativas destinadas a estimular a atuação resolutiva e a cultura institucional de resolutividade, observando, entre outros, os parâmetros da recomendação.

A partir desta apresentação e diante do contexto delineado, espera-se que as informações, a seguir disponibilizadas, contribuam para o conhecimento e a fiscalização da atuação do Conselheiro, em observância aos princípios do controle e da transparência dos atos praticados no exercício do mandato constitucional.

1.1. EQUIPE

Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta

Informações:

Vaga: Ministério Público do Trabalho (MPT)

Mandatos: Biênios 2017-2019 e 2019-2021

E-mail: sebastiaocaixeta@cnmp.mp.br
sebastiao.caixeta@mpt.mp.br

Gabinete

Carlos Eduardo de Azevedo Lima – Membro Auxiliar do Gabinete

Patrícia Teixeira de Oliveira – Assessora Chefe

Flávia Cristina de Oliveira Santos – Assessora

Pérola Rodrigues Araújo – Assessora

Yasmim Bezerra Cavalcanti Freire - Estagiária

Comissão de Planejamento estratégico - CPE

Presidente: Sebastião Vieira Caixeta

Conselheiros Membros:

Rinaldo Reis Lima

Luciano Nunes Maia Freire

Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior

Otávio Luiz Rodrigues Jr.

Oswaldo D´Albuquerque

Sandra Krieger

Fernanda Marinela

Membros Auxiliares:

Ana Lara Camargo de Castro - Promotora de Justiça (MP/MS)

Luísa Nunes de Castro Anabuki - Procuradora do Trabalho (MPT)

Membro Colaborador:

Michel Betenjane Romano - Promotor de Justiça (MP/SP)

Carlos Eduardo Almeida Martins de Andrade - Procurador do Trabalho (MPT)

Equipe:

João Barbosa Lima - Assessor-Chefe

Jucélia Ferreira de Albuquerque - Assistente

Roberto Itajahy Lopes - Assessor

Rogério Carneiro Paes - Assessor

Informações:

Telefones: (61) 3366-9237/9268

E-mail: cpe@cnmp.mp.br

Comitê Nacional de Combate ao Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas – Conatetrap

Presidente: Sebastião Vieira Caixeta

Conselheiros Membros:

Vice-Presidente: Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior

Fernanda Marinela de Sousa Santos

Membros:

Alessandra Campos Morato

Ana Lara Camargo De Castro

Adriana Scordamaglia Fernandes

João Francisco Bezerra De Carvalho

Lys Sobral Cardoso

Italvar Filipe De Paiva Medina

Informações:

Telefones: (61) 3366-9237/9268

E-mail: conatetrap@cnmp.mp.br

Comitê Permanente Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva - Conafar

Presidente

Sebastião Vieira Caixeta

Conselheiro Nacional do Ministério Público

Vice-Presidente

Oswaldo D'Albuquerque Lima Neto

Conselheiro Nacional do Ministério Público

Sandra Krieger Gonçalves

Conselheira Nacional do Ministério Público

Membros do Ministério Público

Secretário

Daniel Azevedo Lôbo

Procurador da República e Secretário-Geral Adjunto do CNMP

Suplente do Secretário

Luísa Nunes de Castro Anabuki

Procuradora do Trabalho e Membra Auxiliar do CNMP

Carlos Vinícius Alves Ribeiro

Promotor de Justiça do Estado de Goiás e Membro Auxiliar

Marcelo de Oliveira Santos

Promotor de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte e Membro Auxiliar do CNMP

Rafael Meira Luz

Promotor de Justiça do Estado de Santa Catarina e Membro Auxiliar do CNMP

Bernardo Maciel Vieira

Promotor de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e Membro Auxiliar do CNMP

Pedro Colaneri Abi-Eçab

Promotor de Justiça do Estado de Rondônia e Membro Auxiliar do CNMP

Melissa Sanchez Ita

Promotora de Justiça do Estado de Goiás

Aline Valéria Archangelo Salvador

Promotora de Justiça do Estado da Bahia

Marcelo Crisanto Souto Maior

Procurador do Trabalho

Servidores indicados pela Secretaria-Geral do CNMP

Nathália Brígida Gomes Bezerra

Presidência

Larissa Alves Ocampos

Presidência

Raquel Tavares Dourado

Secretária-geral

Vladimir da Matta Gonçalves Borges

Unidade Nacional de Capacitação do Ministério Público

Informações:

Telefone: 3366-9101

E-mail: conafar@cnmp.mp.br

2. ATIVIDADES RELATIVAS À COMISSÃO DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO (CPE)

2.1. Planejamento Estratégico Nacional do Ministério Público (PEN-MP)

Adesões. Compete à Comissão de Planejamento Estratégico (CPE) a gestão do planejamento estratégico nacional do Ministério Público (art. 4º, Resolução CNMP nº 147/2016). Após a entrega do novo PEN-MP, para o decênio 2020-2029, deu-se à fase de divulgação e implementação, com o propósito de incentivar a adesão das unidades e dos ramos do Ministério Público ao PEN-MP, dada o seu caráter não vinculante. Nesse sentido, na gestão 2019/2021 formalizamos a adesão das seguintes unidades ministeriais: Ministério Público do Estado do Acre (MP/AC), Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MP/MG), Ministério Público do Estado do Piauí (MP/PI), Ministério Público do Estado do Maranhão (MP/MA), o Ministério Público do Estado de Roraima (MP/RR), o Ministério Público do Estado da Paraíba (MP/PB), Ministério Público do Estado de Goiás (MP/GO) e Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (MP/RS). Esse processo de adesão é acompanhado de apoio da equipe técnica da CPE na condução e elaboração dos novos planejamentos ou de suas revisões. Essas adesões, além de fortalecerem a unidades ministeriais, proporcionam o estímulo e a fixação do conhecimento técnico dentro da Instituição, proporcionando maior economicidade. A assessoria técnica da CPE, juntamente com o trabalho das equipes locais, dispensa a contração de consultoria externa.

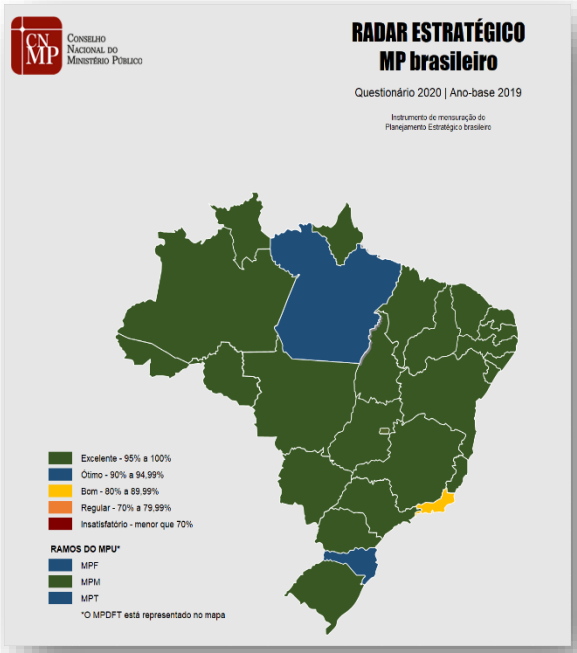

Monitoramento (Radar Estratégico). Desde o ano de 2017, a CPE publica o *ranking* das unidades e dos ramos do Ministério Público quanto à implementação e ao cumprimento dos seus planejamentos estratégicos. Assim, foi instituindo o "Radar Estratégico" como instrumento de coleta de dados e processamento de informações, de forma a viabilizar efetivo monitoramento e avaliação. Até o ano de 2020, foram utilizados como parâmetros o conceito "Excelente", corresponde ao atendimento de 95% a 100% dos critérios estabelecidos na pontuação; "Ótimo", de 90% a 94,99%; "Bom", de 80% a 89,99%; o "Regular", de 70% a 79,99%; e o "Insatisfatório", menor que 70%. Em dezembro de 2019, foram divulgados os resultados que se encontram disponíveis no portal do CNMP[1], assim como os dados referentes ao ano de 2020[2]. A partir de 2021, o formato foi alterado e passou a ser editado em relatório de BI (*Business Intelligence*), sendo possível consultar o desempenho de cada unidade por objetivo ou ação estratégica. A publicação em formato BI facilitou o cruzamento e a análise de dados, bem como a criação de relatórios e de painéis que favorecem o processo de tomada de decisão. Os resultados de 2021 já se encontram disponíveis na página da CPE[3].

[1] Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Comissoes/CPE/Radar_Estrat%C3%A9gico/20190513_RAD2019_Mapa.png>

[2] Disponível em: < https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Comissoes/CPE/Radar_Estrat%C3%A9gico/20210212_RAD2020_Mapa_e1.png>

[3] Disponível em:< https://public.tableau.com/app/profile/cnmp/viz/RadarEstratgico/RadarEstratgico>

Curso de Gestão de Projetos para membros. A CPE, em parceria com o Escritório das Nações Unidas de Serviços para Projetos (UNOPS), organizou o primeiro curso de gestão de projetos direcionado aos membros do Ministério Público. O objetivo foi desenvolver habilidades na área, especialmente para aqueles que não possuíam ainda conhecimento técnico e desejavam desenvolver atuação por projetos. O curso foi um desdobramento do PEN-MP (2020/2029) e pretendeu apresentar aos membros os principais conceitos e ferramentas para elaboração de projetos e para aplicação dessa importante metodologia no desenvolvimento de programas e de ações. Em 2020, as atividades estavam previstas para acontecerem presencialmente, em sete turmas distribuídas em várias regiões do país. No entanto, devido à pandemia de Covid-19, o curso foi modificado para a forma virtual, em plataforma de ensino a distância (EaD). Nesse novo formato, em 2020 foram abertas três turmas de 40 vagas cada uma, respeitada a preferências daqueles que já haviam manifestado interesse na modalidade presencial. Em 2021, a iniciativa teve continuidade, e mais duas turmas concluíram o curso, em um total de 254 alunos. Além disso, a iniciativa também produziu um curso *on-line*, que pode ser acessado livremente por qualquer interessado[4], com 17 aulas, comtemplando todas as fases de elaboração de um projeto.

Ações Nacionais. Ação Nacional é instrumento da Resolução CNMP nº 147/2016, que, na atuação finalística do MP, se desenvolve a partir de iniciativas das comissões permanentes do Conselho, sob a coordenação da CPE. Destina-se, por meio de adesão voluntária dos ramos e das unidades do MP, a contribuir na elaboração e na consecução de projetos e de iniciativas que permitam o atingimento dos objetivos estratégicos traçados no PEN-MP. Além da área finalística, são previstas também na área meio (administrativa), voltadas, especialmente, para o aperfeiçoamento da gestão institucional.

eSocial no Ministério Público. Em novembro de 2019, como desdobramento do Acordo de Resultados firmado na Ação Nacional Estruturante ocorrida no ano de 2018 para o acompanhamento da implantação do eSocial no Ministério Público foi realizada a palestra "eSocial para órgãos públicos – Atualizações". A iniciativa, que ocorreu na sede do CNMP, em Brasília-DF, teve o objetivo de abordar as mais recentes informações do novo Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial). Ao todo, 97 participantes se inscreveram. Foram reservadas vagas para servidores do CNMP, da

[4] Disponível em: < https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/comissoes/comissao-de-planejamento-estrategico/atuacao/cursos-e-capacitacoes>

Escola Superior do Ministério Público da União, do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, do Ministério Público Federal, do Ministério Público do Trabalho e do Ministério Público Militar, além de outros órgãos públicos. As atividades aconteceram em parceria com o Comitê Gestor do eSocial e o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Ainda em novembro de 2019, as unidades e os ramos do Ministério Público participaram da palestra "Novo eSocial na Administração Pública", realizada pelo Comitê Gestor do eSocial e pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. A CPE foi responsável pela divulgação e pela mobilização para a participação das unidades e dos ramos do MP. A iniciativa visou à capacitação de membros e de servidores e aconteceu no auditório do Fórum Trabalhista Ruy Barbosa, em São Paulo-SP.

Governança da Tecnologia da Informação. No dia 21 de agosto de 2020, a CPE, por meio do Comitê de Política de Gestão da Tecnologia da Informação do Fórum nacional de Gestão do MP (CPTI/FNG-MP) realizou Webinar "Governar a Tecnologia para Sobreviver à Pandemia", como parte da Ação Nacional Estruturante visando a diagnosticar a governança da tecnologia da informação no Ministério Público, com o propósito de monitorar o Planejamento Estratégico da TI (PENTI), de acordo com a Resolução CNMP nº 171/2017. A atividade foi direcionada aos integrantes da área de TI e do Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação (CETI) das unidades e dos ramos do Ministério Público. A transmissão abordou, entre outros temas, o papel da governança do uso da tecnologia para sobrevivência institucional, a função do Política Nacional de Tecnologia da Informação (PNTI) no referido processo e o engajamento com as práticas do PNTI. A veiculação foi pela plataforma Microsoft Teams e no canal oficial do YouTube do CNMP. Como resultado da Ação Nacional, foi elaborado diagnóstico sobre a implementação da PNTI, desencadeando as medidas necessárias para a sua efetividade naquelas instituições que ainda não se encontrarem em nível considerado satisfatório.

2.2 Banco Nacional de Projetos/Prêmio CNMP

Adequação ao novo PEN-MP. No final do ano de 2019, iniciou-se o processo de adequação do Banco Nacional de Projetos e do Prêmio CNMP ao novo PEN-MP. Com esse propósito, em 14 de abril de 2020, durante a 2ª Sessão do Plenário, apresentamos Proposição para alterar o texto da Resolução CNMP nº 94/2013, que dispõe sobre "Prêmio CNMP". A iniciativa visou a fazer refletir nas categorias os objetivos estratégicos do Planejamento. O novo texto foi aprovado pelo Plenário do CNMP na sessão ordinária do dia 26 de junho de 2020. As modificações mantiveram a quantidade de categorias vigentes, acrescentando uma especial, com tema a ser definido pelo Conselho Gestor, com aplicação para as edições a partir do ano de 2021, haja vista que a edição 2020 já se encontrava em curso. Com a aprovação da proposta, a partir do ano de 2021, as categorias do Prêmio ficaram da seguinte forma: I - Investigação e inteligência; II - Persecução penal e cível; III - Integração e articulação; IV - Transversalidade dos direitos fundamentais; V - Fiscalização das políticas e dos recursos públicos; VI - Diálogo com a sociedade; VII - Governança e gestão; VIII - Sustentabilidade; e IX - Categoria especial. A criação da "Categoria especial" possibilita que, a cada ano, seja eleito um tema de destaque, conferindo flexibilidade e atualidade ao Prêmio. A premiação reforça o caráter de transversalidade dos objetivos estratégicos constantes no Mapa Estratégico Nacional do Ministério Público brasileiro, em que todas as áreas de atuação do MP, sejam atividades finalísticas, sejam estruturantes, poderão concorrer em quaisquer categorias. Além de reformular as categorias da premiação, foram incorporadas no ato normativo a previsão das instâncias deliberativas (Conselho Gestor, Comissão Julgadora e Secretaria Executiva) e a atribuição de elaboração e de aprovação do novo Regulamento do Prêmio CNMP ao Conselho Gestor. Atualmente, existem mais de 2700 iniciativas cadastradas no BNP, constituindo significativo repositório da gestão do conhecimento do MP brasileiro.

Prêmio CNMP – Edição 2020. No dia 17 de fevereiro do ano passado, deu-se início ao "Prêmio CNMP | Edição 2020" com a abertura das inscrições dos projetos no Banco Nacional de Projetos (BNP). Essa edição foi realizada sob o Regulamento anterior, portanto os trabalhos concorrem nas seguintes categorias: Defesa dos Direitos Fundamentais; Transformação Social; Indução de Políticas Públicas; Redução da Criminalidade; Redução da Corrupção; Unidade e Eficiência da Atuação Institucional e Operacional; Comunicação e Relacionamento; Profissionalização da Gestão; e Tecnologia da Informação. Ao final do prazo, 1.213 projetos tiveram suas inscrições habilitadas e todas as unidades e ramos do Ministério Público tiveram projetos inscritos. No dia 12 de novembro daquele ano, foi realizada a solenidade de premiação dos 27 projetos finalistas, sendo premiados os três primeiros colocados de cada categoria[5]. O evento ocorreu durante o encerramento do "I Congresso do Ministério Público Brasileiro". Em razão das restrições impostas pela pandemia (Covid-19), a cerimônia de entrega do Prêmio CNMP 2020 foi integralmente virtual, transmitida pelo canal oficial do CNMP no YouTube.

Prêmio CNMP – Edição 2021. Em janeiro deste ano, o Comitê Gestor do Prêmio CNMP aprovou o novo regulamento do Banco Nacional de Projetos (BNP) e do Prêmio CNMP. O regulamento disciplinou e detalhou todo o processo de cadastramento dos projetos e dos programas no BNP e a participação dessas iniciativas no certame do Prêmio CNMP. Como o BNP é instrumento do PEN-MP e o CNMP aprovou o novo planejamento para o decênio 2020-2029, a norma se adequou ao novo PEN-MP. Dentro desta perspectiva, foi elaborada a nova identidade visual, considerando os valores do PEN-MP e reformuladas as categorias para espelhar os novos objetivos estratégicos. Em 24 de fevereiro deste ano, as inscrições foram abertas para o certame. Já foi constituída a Comissão Julgadora e realizadas as duas fases de julgamento e, em 17 de agosto próximo passado, divulgados

[5] Disponível em: < https://www.cnmp.mp.br/premio/edicoes/2020/projetos-vencedores>

os finalistas[6]. A cerimônia de premiação está prevista para ocorrer no dia 14 de outubro de 2021, também em formato virtual.

2.3 Fórum Nacional de Gestão do Ministério Público (FNG-MP)

O Fórum Nacional de Gestão do Ministério Público (FNG-MP) foi criado no ano de 2012 e constitui instância superior de deliberação coletiva dos Comitês de Políticas de Tecnologia da Informação (CPTI); de Políticas de Comunicação Social (CPCom); de Políticas de Gestão Administrativa (CPGA); de Políticas de Gestão Orçamentária (CPGO); de Políticas de Gestão de Pessoas (CPGP); e de Políticas de Gestão Estratégica (CPGE). Além dos comitês temáticos, compõem o FNG-MP, como Representantes da Administração Superior (RAS), o Secretário-Geral, o Subprocurador para Assuntos Administrativos, o Diretor-Geral ou autoridade correlata dos ramos do Ministério Público da União e das unidades do Ministério Público dos Estados.

Quadro de reuniões ordinárias realizadas

Reunião/Ano	Data	Tema central	Formato	Nº de inscritos	Obs.
3ª Reunião Ordinária/2019	9 e 10 de dezembro	Atividades internas dos Comitês Temáticos	Presencial	182	-
1ª Reunião Ordinária/2020	-	-	Virtual	-	FNG Café/Atividade por Comitê
2º Reunião Ordinária/2020	15 de dezembro	Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)	Virtual	230	-

[6] Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2021/agosto/20210816_PCNMP2021-Iniciativas_Finalistas.pdf>

1ª Reunião Ordinária/2021	12 e 13 de maio	LGPD e Plano de Classificação de Documentos do Ministério Público (PCD) e a Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos do Ministério Público (TTD)	Virtual	387	-
2º Reunião Ordinária/2021	27 de agosto	Nova Lei de Licitações e Contratos	Virtual	288	-

Projeto "FNG Café". Para o ano de 2020, a CPE incluiu no Plano de Gestão do CNMP duas reuniões ordinárias do FNG-MP. No entanto, por medida de segurança sanitária para prevenir a contaminação e a propagação do COVID-19, as atividades presenciais foram suspensas. Com o prolongamento da pandemia, a CPE elaborou o Projeto "FNG Café", em substituição às reuniões ordinárias. A iniciativa teve como objetivo a interação e a discussão sobre alternativas nas várias áreas contempladas pelos comitês do FNG: gestão, comunicação, tecnologia da informação, planejamento e orçamento. Consistiam em encontros rápidos, que cabiam na nova rotina de trabalho remoto, para trocar experiências, de forma descontraída, e para ajudar a vencer os desafios impostos pela nova realidade. As transmissões foram pela ferramenta Microsoft Teams, o que possibilitou a interação com a assistência. Todas as participações foram gravadas e disponibilizadas no canal oficial do CNMP no YouTube. Com esse propósito, realizamos 10 (dez) encontros virtuais, conforme quadro abaixo:

Episódio	Nome	Área	Data
1	Cenário Orçamentário em 2020 – Ações possíveis	Gestão Orçamentária	8/04/2020
2	A atuação da alta administração do MP durante a pandemia	Alta Administração	17/04/2020
3	O Papel da Comunicação no Debate Público em Momentos de Crise.	Comunicação Social	22/04/2020
4	Desafios de Governança: Inquietações e Inspirações	Gestão Estratégica	29/04/2020
5	A Saúde Mental em tempos de distanciamento social e teletrabalho	Gestão de Pessoas	06/05/2020
6	Os impactos da pandemia na rotina administrativa	Gestão Administrativa	13/05/2020
7	A reinvenção do cotidiano: o Ministério Público pós-pandemia	Administração Superior	20/05/2020
8	Controle e Gestão de Riscos em Tempos de Crise.	Gestão Orçamentária e Controle Interno	28/05/2020
9	Gestão por resultados no setor público: Inovações e tendências	Gestão Estratégica	04/06/2020
10	Soluções de tecnologia da informação em tempos de pandemia da Covid-19	Tecnologia da Informação	18/06/2020

2.4 Comitê Gestor Nacional das Tabelas Unificadas (CGNTU)

As Tabelas Unificadas foram criadas pela Resolução CNMP nº 63/2010 visando à padronização e à uniformização das terminologias utilizadas, permitindo conhecer o trabalho realizado pelos ramos e pelas unidades do Ministério Público. As tabelas foram concebidas em modelo voltado para a integração com o Poder Judiciário possibilitando a unificação e a construção das Tabelas Nacionais do Sistema de Justiça, juntamente com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Em 2020, o Comitê Gestor Nacional das Tabelas Unificadas (CGNTU) realizou duas reuniões ordinárias e duas reuniões extraordinárias, todas de forma virtual. Nessas reuniões, houve deliberações sobre consultas diversas das unidades e dos ramos do Ministério Público e sobre o acompanhamento de projetos em andamentos, especialmente o monitoramento das inovações legislativas, tudo com o objetivo de manter a paridade com o Poder Judiciário, por meio de articulação com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Uma das principais deliberações foi a criação do Assunto "Covid-19" na tabela do CNMP, vinculado às questões de alta complexidade, grande impacto e repercussão. Em 2021, foram realizadas 2 reuniões ordinárias.

Projeto *Template*. O CGNTU constituiu grupo de trabalho para desenvolver um mecanismo de busca/recepção de dados das unidades e dos ramos do Ministério Público.

Curso on-line. O CGNTU elaborou e disponibilizou curso *on-line* com os objetivos de apresentar o histórico de criação e de aprimoramento das Tabelas, atualizar os membros e servidores sobre as novas funcionalidades e modificações mais recentes e capacitá-los a usar os sistemas de forma clara e autônoma. Com linguagem simples e voltada para o dia a dia das promotorias e das procuradorias, nesse trabalho o CNMP buscou expor a finalidade das Tabelas Unificadas e sua lógica de estruturação e de funcionamento, habilitando o servidor ou o membro a manejar diretamente o cadastramento nos sistemas. Os conteúdos estão hospedados na página da Comissão de Planejamento Estratégico (CPE) e estará disponível, livremente, para acesso de membros e de servidores. Ao todo são seis módulos, divididos da seguinte forma: Módulo I – Histórico das Tabelas Unificadas do Ministério Público; Módulo II – Tabelas Unificadas da Atividade Fim do Ministério Público; Módulo III – Tabelas de Classes e Assuntos; Módulo IV – Tabelas de Movimentos e Atividades Não Procedimentais; Módulo V – Prática de Classificação em Tabelas Unificadas; e Módulo VI – Gestão Documental e Temporalidade.

3. COMITÊ NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE COMBATE AO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO E AO TRÁFICO DE PESSOAS (CONATETRAP)

O Comitê Nacional do Ministério Público de Combate ao Trabalho em Condições Análogas à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas (Conatetrap) foi instituído pela Resolução CNMP nº 197, de 26 de março de 2019, e tem por objetivo elaborar estudos e propor medidas para o aperfeiçoamento da atuação do Ministério Público no

enfrentamento à exploração do trabalho em condição análoga à de escravo e ao tráfico de pessoas. De acordo com a norma, entre outras atribuições, compete ao Comitê promover o levantamento de dados estatísticos relativos ao número, à tramitação e a outros dados relevantes sobre procedimentos administrativos instaurados pelo Ministério Público (MP) que tratem desses temas. Ainda, cabe buscar o intercâmbio e a integração do Ministério Público e a articulação com o Poder Judiciário, com o Poder Executivo, com as defensorias públicas, com universidades públicas e privadas e com entidades da sociedade civil com atuação nas áreas de suas temáticas.

Reuniões Ordinárias. O Conatetrap reuniu-se em seis oportunidades durante o ano de 2020, para debater e deliberar sobre medidas para o aperfeiçoamento da atuação do Ministério Público nos temas que lhe são afetos e para atender às ações do Plano de Trabalho aprovado. No ano de 2021, até o mês de setembro, foram realizadas quatro reuniões ordinárias. As atas das reuniões com o registro das deliberações estão disponíveis na página do Comitê na internet[7].

Instituição do Grupo de Trabalho. Instituição de GT para elaborar proposta de criação e de manutenção de banco de dados com informações de empresas com condenação relacionada a trabalho em condições análogas à de escravo ou a trabalho infantil. A elaboração desse cadastro está prevista em dispositivo da Lei nº 13.999/2020, sancionada em maio de 2020. A nova previsão legal atribui caráter normativo à iniciativa administrativa anterior. Agora, com a existência da lei positiva no sistema jurídico, a vedação de financiamento público de empresas condenadas por trabalho escravo e por infantil é reforçada e a concretização da chamada lista suja em outros âmbitos pode ser implementada. O trabalho final foi apresentado na reunião ordinária, em 7 de outubro de 2020, com a posterior apresentação, no dia 13 de outubro de 2020.

[7] Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/conatetrap/atas>

Tráfico de pessoas. No dia 30 de julho de 2020, foi realizado o evento virtual "Tráfico de pessoas: abordagem social e legal", em alusão ao Dia Mundial e Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, organizado, em parceria com o Comitê Nacional Judicial de Enfrentamento à Exploração do Trabalho em Condições Análogas ao de Escravo e de Tráfico de Pessoas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e com a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra). O evento buscou promover a conscientização e a sensibilização em busca da erradicação do tráfico de pessoas. Assim, o CNMP e CNJ uniram forças para registrar naquela data a necessidade de manter o trabalho convergente de combate a esse problema social presente no Brasil e em todo o mundo. Reafirmou-se o entendimento de que a implementação da política nacional de combate ao tráfico de pessoas deve levar em conta não só a repressão, mas também a prevenção desse crime e o acolhimento às vítimas, além de envolver todos os órgãos do Sistema de Justiça e demais parceiros da sociedade civil, tendo como foco a informação e a sensibilização. Entre as atividades, foram apresentados os principais eixos que regem hoje o enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil, baseados nos princípios e nas diretrizes da Lei 13.344/2016, que dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas. Também foram apresentados o papel e as ações do Ministério Público do Trabalho (MPT) no enfrentamento do tráfico de pessoas. Todos os painéis estão disponíveis no canal oficial do CNMP no YouTube. Em 30 de julho de 2021, o Comitê, por meio do perfil do CNMP no Instagram (@cnmpoficial), replicou as campanhas das redes sociais das unidades e dos ramos do Ministério Público que possuem representantes no Comitê. O trabalho foi realizado em parceria com a Secretaria de Comunicação Social do CNMP e com as áreas de comunicação das unidades e dos ramos do Ministério Público.

Nota. Em alusão ao "Dia Internacional da Lembrança do Tráfico de Escravos e sua Abolição", o Comitê Nacional do Ministério Público de Combate ao Trabalho em Condições Análogas à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas (Conatetrap), divulgou, no dia 23 de agosto de 2020, nota afirmativa de princípios, destacando o papel do Ministério Público para erradicar qualquer tipo de servidão. O dia 23 de agosto foi eleito pela Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) como o "Dia Internacional da Lembrança do Tráfico de Escravos e sua Abolição", como forma de divulgação da luta contra o racismo, observância dos direitos humanos e da construção da paz. A data foi escolhida em referência aos levantes de escravos, em sua busca por liberdade, em Santo Domingo (atualmente Haiti e República Dominicana).

Webinário. Foi realizado no dia 29 de setembro de 2020, o webinário "Vulnerabilidade e Pandemia: migrações, tráfico de pessoas e trabalho escravo". O evento, em parceria com o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), Organização Internacional para as Migrações (OIM), Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), Ministério Público do Trabalho (MPT), Ministério Público Federal (MPF), Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA) e a Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas), foi transmitido pela página do Facebook da OIM no Brasil e contou com três painéis, que trouxeram relatos de migrantes sobre a violação dos direitos humanos. Na ocasião, foi lançada a pesquisa "Atlas das Migrações Venezuelanas" e o resultado da pesquisa "Impactos da Pandemia de Covid-19 nas Migrações Internacionais no Brasil". Todos os painéis estão disponíveis no canal oficial do CNMP no YouTube.

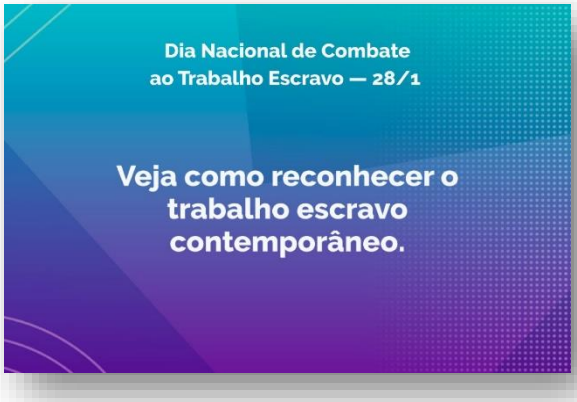

Campanha. O CNMP, por meio do Conatetrap, lançou no dia 28 de janeiro de 2021, campanha, composta por *posts* em redes sociais, com o objetivo de ajudar qualquer pessoa a reconhecer e denunciar o trabalho análogo ao de escravo. A data de lançamento foi escolhida por ser 28 de janeiro o Dia Nacional de Combate ao Trabalho Escravo. Nesse mesmo dia, em 2004, os auditores do Trabalho Eratóstenes de Almeida Gonçalves, João Batista Soares Lage e Nelson José da Silva e o motorista Aílton Pereira de Oliveira foram assassinados quando investigavam denúncias de trabalho escravo em fazendas na cidade mineira de Unaí. O episódio ficou conhecido como a Chacina de Unaí. No Brasil, segundo a Subsecretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério da Economia, desde 2003 até junho de 2020, 55.004 trabalhadores foram resgatados e libertados do trabalho análogo ao de escravo.

Curso. O Conatetrap organizou o curso "Tráfico de pessoas: atuação em rede". A atividade foi um desdobramento do Plano de Trabalho e foi direcionada para membros e para servidores das unidades e dos ramos do Ministério Público brasileiro e do CNMP. O objetivo do curso foi criar espaço de debate sobre a atuação ministerial no enfrentamento ao tráfico de pessoas expondo as possibilidades e a importância da atuação em rede, desde a fase do recebimento dos fatos e das denúncias, passando pela operação interinstitucional até o acompanhamento do pós-resgate. Foram disponibilizadas, no total, 235 vagas. Os candidatos inscritos foram selecionados por sorteio eletrônico, com preferência para aqueles que atuam em matéria relacionada ao tema. As atividades ocorreram no dia 7 de julho de 2021, com duração de 4 horas.

4. COMITÊ PERMANENTE NACIONAL DE FOMENTO À ATUAÇÃO RESOLUTIVA - CONAFAR

O Comitê, instituído pela Portaria CNMP-PRESI nº 86, de 16 de julho de 2019, tem por objetivo direcionar

as ações relacionadas à implantação da Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva no Ministério Público brasileiro, conforme as disposições da Recomendação CNMP nº 54, de 28 de março de 2017.

A norma estabelece que, sem prejuízo da respectiva autonomia administrativa, cada ramo e unidade do Ministério Público adotará medidas normativas e administrativas destinadas a estimular a atuação resolutiva e a cultura institucional de resolutividade, observando, entre outros, os parâmetros da recomendação.

Reuniões Ordinárias. O CONAFAR, desde a designação de seus integrantes, por meio da Portaria CNMP-PRESI nº 93, de 26 de maio de 2021, reuniu-se em duas oportunidades.

O primeiro encontro, ocorrido em 23 de junho de 2021, foi pautado pela instalação do Comitê, ocasião em que se constituiu Grupo de Trabalho (GT) para a elaboração da proposta do Plano de Trabalho, posteriormente validada pela Presidência do CNMP, e da minuta do Regimento Interno do CONAFAR, para submissão à análise do colegiado.

Na última reunião, realizada em 25 de agosto de 2021, os membros deliberaram pela aprovação do Regimento Interno e pela distribuição e planejamento da execução das atividades previstas no Plano de Trabalho. As atas das reuniões com o registro das deliberações estão disponíveis na página do Comitê na internet.

Atividades. O CONAFAR está em fase de elaboração de diagnóstico que será aplicado no âmbito do Ministério Público brasileiro, com o objetivo de realizar levantamento dos normativos internos e das estruturas existentes sobre resolutividade nos diversos ramos e unidades.

Com o formulário, se pretende avaliar a estrutura das unidades e ramos no que concerne à busca e à garantia da resolutividade na atuação ministerial.

As próximas ações do colegiado compreendem a criação de cadastro nacional sobre a atuação resolutiva, bem como a realização de capacitações e o fomento a publicações sobre a temática.

5. ATIVIDADES JUNTO AO PLENÁRIO DO CNMP

5.1. RESUMO ESTATÍSTICO DAS ATIVIDADES DO GABINETE

Cabe destacar que, no período de 22/10/2019 a 21/10/2021, foram **distribuídos ao Conselheiro 218 (duzentos e dezoito) procedimentos, dos quais, atualmente, 188 (cento e oitenta e oito) encontram-se julgados, 24 (vinte e quatro) em fase instrutória e 6 (seis) aguardando julgamento pelo Plenário do CNMP.**

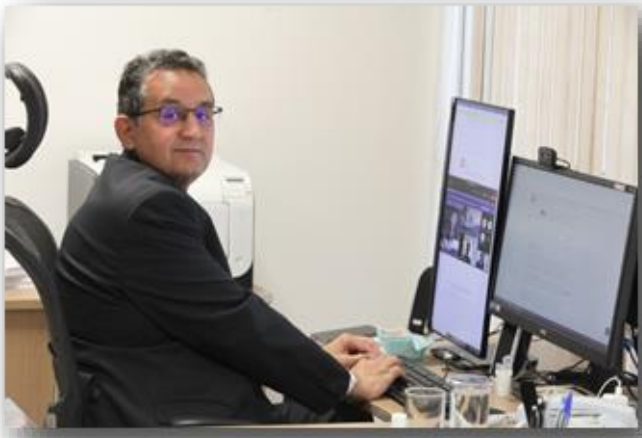

Ademais, o Conselheiro participou de todas as vinte e oito sessões plenárias (presenciais, remotas e do Plenário Virtual) realizadas no período e de **53 eventos, dentre eles uma Correição da Corregedoria Nacional.**

5.2. SESSÕES PLENÁRIAS

Participação em todas as sessões ordinárias e extraordinárias do Conselho Nacional do Ministério Público (votos integrais e vídeos das sessões disponíveis no sítio oficial do CNMP: www.cnmp.mp.br). No período de outubro de 2020 a outubro de 2021 **o Conselheiro compareceu a 23 (vinte e três) Sessões do Plenário do CNMP, nas datas discriminadas abaixo:**

- 15ª Sessão Ordinária de 2020, realizada em 13/10;
- 16ª Sessão Ordinária de 2020, realizada em 27/10;
- 17ª Sessão Ordinária de 2020, realizada em 10/11;
- 18ª Sessão Ordinária de 2020, realizada em 24/11;
- 19ª Sessão Ordinária de 2020 – pauta trancada, realizada em 02/12;
- 1ª Sessão Ordinária de 2021, realizada em 09/02;
- 2ª Sessão Ordinária de 2021, realizada em 23/02;
- 3ª Sessão Ordinária de 2021, realizada em 09/03;
- 4ª Sessão Ordinária de 2021, realizada em 23/03;

- 5ª Sessão Ordinária de 2021, realizada em 13/04;
- 6ª Sessão Ordinária de 2021, realizada em 27/04;
- 7ª Sessão Ordinária de 2021, realizada em 11/05;
- 8ª Sessão Ordinária de 2021, realizada em 25/05;
- 9ª Sessão Ordinária de 2021, realizada em 08/06;
- 1ª Sessão Extraordinária de Conjunta do CNJ e do CNMP de 2021, realizada em 15/06;
- 10ª Sessão Ordinária de 2021, realizada em 22/06;
- 1ª Sessão Extraordinária de 2021- pauta trancada, realizada em 01/07;
- 11ª Sessão Ordinária de 2021, realizada em 10/08;
- 12ª Sessão Ordinária de 2021, realizada em 24/08;
- 13ª Sessão Ordinária de 2021, realizada em 13/09 e 14/09;
- 2ª Sessão Extraordinária de 2021, realizada em 20/09;
- 14ª Sessão Ordinária de 2021, realizada em 28/09; e
- 15ª Sessão Ordinária de 2021, realizada em 18/10 e 19/10.

Além disso, **a partir do mês de maio de 2021, passaram a ser realizadas as Sessões do Plenário Virtual, tendo o Conselheiro votado em todas as 5 (cinco),** conforme abaixo discriminado:

- 1ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada em 05/05/2021;
- 2ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada em 02/06/2021;
- 1ª Sessão Extraordinária do Plenário Virtual, realizada em 14/07/2021;
- 2ª Sessão Extraordinária do Plenário Virtual, realizada em 29/07/2021; e
- 3ª Sessão Extraordinária do Plenário Virtual, realizada em 30/09/2021.
- 4ª Sessão Extraordinária do Plenário Virtual, realizada em 18/10/2021.

5.3. PRINCIPAIS VOTOS DE RELATORIA DO CONSELHEIRO

5.3.1. Relatoria da **Proposição nº 1.00224/2019-20**, do Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta, para alterar a redação do artigo 7º, inciso VII, da Resolução CNMP nº 118/2014, para possibilitar a inclusão de representantes de órgãos auxiliares na composição dos Núcleos Permanentes de Incentivo à Autocomposição, o Plenário aprovou, por unanimidade. A proposta foi apresentada pelo então conselheiro Erick Venâncio Lima. Na 14ª Sessão Ordinária de 2020, realizada no dia 22 de setembro de 2020, o Conselheiro Oswaldo D'Albuquerque suscitou questão de ordem acerca da citada proposição, tendo em vista que esta foi rejeitada

na 1ª Sessão Ordinária de 2020, sem a apreciação de substitutivo apresentado pelo então conselheiro Relator Valter Shuenquener. Em 13 de outubro de 2020, na 15ª Sessão Ordinária de 2020, o presidente do CNMP, Augusto Aras, apresentou a questão de ordem suscitada na sessão anterior e, na ocasião, chamou o processo e determinou que os presentes autos fossem desarquivamos e distribuídos a um relator. Na mesma data a proposição foi redistribuída ao conselheiro Sebastião Vieira Caixeta. De acordo com a proposta aprovada, as unidades e os ramos do Ministério Público poderão incluir, a seu critério, representantes da Ouvidoria, do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional ou de outros órgãos auxiliares na composição dos Núcleos Permanentes de Incentivo à Autocomposição. Além disso, fica vedada a participação dos órgãos mencionados no §2º em atividades dos Núcleos Permanentes de Incentivo à Autocomposição que constituam atos típicos de órgãos de execução. Em seu voto, o Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta cumprimentou o então relator, conselheiro Valter Shuenquener, "pela ponderação e pelo esforço de privilegiar a iniciativa e, ao mesmo tempo, tomar em consideração as contribuições das unidades e dos ramos aos quais a norma se destina, realizado no bojo dos autos, filio-me a suas conclusões e as reitero em sua integralidade, fazendo pequenos acréscimos redacionais, apenas para fazer referência, nos considerandos, também à Lei Complementar nº 75/1993, já que o texto também se aplica ao Ministério Público da União". Nos seguintes termos a ementa do julgamento:

> PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE REPRESENTANTE DAS OUVIDORAS NOS NÚCLEOS PERMANENTES DE INCENTIVO À AUTOCOMPOSIÇÃO. APRESENTAÇÃO DE SUBSTITUTIVO PELO RELATOR.
>
> 1 - Proposta de Resolução apresentada com o objetivo de alterar o inciso VII, do artigo 7º, da Resolução CNMP nº 118, de 1º de dezembro de 2014, para instituir a obrigatoriedade de participação de, pelo menos, um representante das Ouvidorias nos Núcleos Permanentes de Incentivo à Autocomposição.
>
> 2 – Inviabilidade da proposta de Resolução diante das diferentes feições que os Núcleos Permanentes de Incentivo à Autocomposição apresentam em cada unidade e ramo do Ministério Público brasileiro.
>
> 3 – A Resolução CNMP nº 118, de 1º de dezembro de 2014, estabelece diretrizes gerais sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição, cabendo às unidades e aos ramos do Ministério Público estabelecer normas específicas no âmbito de sua autonomia funcional e administrativa.
>
> 4 – Apresentação de substitutivo pelo Relator, tendo em vista a necessidade de alinhar a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição com as disposições da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993).

5.3.2. Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00370/2020-34, de relatoria do Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta, que tem por objeto a análise da conduta, do ponto de vista disciplinar, consistente em

compartilhamento, na rede social Twitter, de manifestação ofensiva e violenta exarada por terceiro, supostamente em violação ao art. 91, II e III, da Lei Complementar do Estado de Goiás nº 25/1998 – deveres de manter conduta ilibada e irrepreensível na vida pública e particular, guardando decoro pessoal, e de zelar pelo prestígio dos Poderes da União, do Estado e dos Municípios, bem como das Funções Essenciais à Justiça, respeitando suas prerrogativas e a dignidade de seus integrantes. O Conselheiro Relator, em seu voto, discorreu sobre os limites à liberdade de expressão dos Membros do Ministério Público, que podem exercê-la na dimensão da política, observadas as cautelas e as limitações que decorrem dos deveres funcionais, dado que quando se manifestam sempre ostentam a condição de agentes públicos que são. No caso dos autos, por sua vez, o Conselheiro destacou que o membro processado estava acometido de doença grave, hospitalizado e com dificuldade de coordenação motora e de locomoção, bem como com tremores e outros efeitos adversos da medicação aplicada para tratar a neoplasia maligna, considerando a existência de documentos comprobatórios da condição de saúde. Ressaltou que não basta se auferir a ilegalidade do ato, mas também a presença do elemento subjetivo no ato do agente para se formar juízo claro de reprovabilidade. Havendo dúvida razoável acerca da existência de consciência e de vontade na prática da conduta imputada ao membro, incapaz de ser ilidida pelos demais elementos probatórios presentes nos autos, impende afastar a caracterização da infração disciplinar que, pelo caráter sancionatório, exige um juízo de certeza. Ademais, registrou que o membro ministerial expressou de forma clara e de maneira reiterada sua refutação aos termos do "tuíte" compartilhado, de maneira involuntária segundo alega, em sua conta na rede social, além de manifestar a intenção de apagá-lo (o que não foi necessário porque a conta de origem da postagem foi desativada, resultando na remoção do tuíte original, como consequência).Pontuou que a finalidade precípua da penalidade disciplinar, em especial da censura e da advertência, é pedagógica, com o intuito de induzir o ajuste da conduta do membro demandado, recuperando, assim, o bom funcionamento da administração pública e assegurando a consecução do interesse público, em última análise. O Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta consignou, ainda, que, ao refutar veementemente os termos da reprodução de conteúdo realizada e ao posicionar-se de forma contundente contra a violência verbal e física de qualquer natureza, o processado demonstra que a eventual aplicação de penalidade, mesmo que fosse possível comprovar o dolo em sua conduta, não se revela adequada e razoável no presente caso, bem como não atende ao postulado da proporcionalidade. Diante disso, proferiu voto pela rejeição das preliminares e, no mérito, pela improcedência do Processo Administrativo Disciplinar, prejudicado o recurso interno. Após o voto do Relator, pediu vista o Conselheiro Luciano Maia. Aguardam os demais. Nos seguintes termos a ementa do julgamento:

> PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. COMPARTILHAMENTO DE POSTAGEM OFENSIVA DE AUTORIA DE TERCEIRO NA REDE SOCIAL TWITTER. MINISTRO DO SUPREMO

TRIBUNAL FEDERAL COMO VÍTIMA DIRETA DA POSTAGEM. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PROCEDÊNCIA.

1. No caso dos autos, os fatos descritos pela Corregedoria Nacional, consistentes em compartilhamento, na rede social "twitter", de manifestação ofensiva e violenta exarada por terceiro, consubstancia-se como conduta enquadrada no artigo 91, II e III, da Lei Complementar do estado de Goiás nº 25/1998. Caracterização de violação expressa aos deveres de manter conduta ilibada e irreprensível na vida pública e particular, guardando decoro pessoal, e de zelar pelo prestígio dos poderes da união, do estado e dos municípios, bem como das funções essenciais à justiça, respeitando suas prerrogativas e a dignidade de seus integrantes.

2. Preliminares de supressão de instância e violação ao princípio do juiz natural rejeitadas. Competência originária e concorrente do CNMP com os órgãos correcionais locais em matéria disciplinar. Precedentes do STF e deste CNMP.

3. Preliminar de ausência de justa causa para instauração do PAD rejeitada. O exame a ser realizado na fase inicial da deflagração da persecução disciplinar consiste em simples juízo de admissibilidade da investigação, de sorte que se revela suficiente a constatação de indícios de autoria e prova da materialidade.

4. Preliminar de nulidade por indeferimento de audiência de conciliação rejeitada. As medidas preconizadas pela Resolução CNMP nº 150/2016, que instituiu o Núcleo Provisório de Solução Alternativa de Conflitos (NUSAC), não se aplicam ao PAD sob julgamento, que versa sobre direitos de natureza indisponível (violação à imagem de Ministro do Supremo Tribunal Federal). Recurso Interno contra decisão interlocutória prejudicado.

5. Materialidade devidamente comprovada. Existência do compartilhamento da publicação em conta na rede social "Twitter" de titularidade do requerido devidamente configurada. Inconteste também que a rede social do processado era, à época dos fatos, de acesso público, com mais de 15.000 seguidores, de modo que não há dúvida do amplo alcance do compartilhamento e do conteúdo de cunho ofensivo.

6. Autoria suficientemente comprovada. A enfermidade pela qual o acusado encontrava-se acometido não é capaz de afastar a voluntariedade da conduta (dolo direto). Com efeito, a fragilidade do estado de saúde do requerido, à época dos fatos, não pode funcionar como causa supralegal excludente da ilicitude, sobretudo diante do fato de o Promotor de Justiça em questão já ter sido condenado no processo administrativo disciplinar nº 1.00628/2018- 04, por fato similar ao ora sob apuração – manifestação ofensiva a Ministro do Supremo Tribunal Federal. Por último, cumpre salientar que o procedimento de "retuite" ocorre em duas etapas, o que torna remota e inverossímil a possibilidade de que tal comando seja executado involuntariamente.

7. Os membros do Ministério Público estão sujeitos a responsabilização também disciplinar quando atuarem com excesso em suas manifestações, pois, muito embora a manifestação do pensamento seja constitucionalmente livre, não éabsoluta, devendo-se ter cautela com impropriedades ou excessos de linguagem que possam macular o patrimônio moral de outrem ou ainda a imagem e o prestígio do Ministério Público.

8. Processo administrativo disciplinar julgado procedente para aplicar a penalidade de suspensão não remunerada, diante da gravidade da conduta, a qual atingiu a Suprema Corte do País, e da prévia condenação por fato similar punida com a penalidade de censura por este CNMP.

9. Encaminhamento de cópia destes autos à douta Procuradoria-Geral da República para adoção das medidas cabíveis para apuração de crime contra a Lei de Segurança Nacional (Lei 7.170/1983).

5.3.3. Relatoria do **Procedimento Interno de Comissão nº 1.00888/2020-03**, do Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta, aprovando, por unanimidade, o Relatório Anual de Atividades do CNMP, elaborado pela Comissão de Planejamento Estratégico, em atendimento ao disposto no art. 130-A, § 2º, inciso V, da Constituição Federal, para integrar a mensagem prevista no art. 84, XI, da CF/1988. O Relator destacou que a Constituição Federal, em seu art. 130-A, § 2°, inciso V, dispõe que compete ao CNMP a elaboração de relatório anual, propondo providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho. Dispõe, ainda, que tal relatório deve integrar a mensagem e o plano de governo que o Presidente da República remete ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da Sessão Legislativa (art. 84, XI, da CF/88). O Regimento Interno do CNMP dispõe que a Comissão de Planejamento Estratégico (CPE) elaborará, no mês de dezembro de cada exercício, proposta de relatório anual, de cujo teor tomarão conhecimento todos os Conselheiros (art. 160, do RICNMP). Com este propósito, desde julho de 2020, a CPE coleta informações dos órgãos e das áreas do CNMP, instruindo o presente Procedimento Interno de Comissão. Considerando que o relatório de atividades do CNMP integra, como anexo, a Mensagem Presidencial a que faz referência o art. 84, inciso XI, da CF/88, a Casa Civil, mediante tratativas com a CPE e com a Secretaria-Geral do CNMP, repassou as orientações de formatação e de apresentação, o que implicou adequação das informações encaminhadas pelos órgãos e pelas áreas internas do CNMP. Dessa forma, deu-se ênfase, no seu conteúdo, às atividades finalísticas do CNMP e à expressão de seus resultados. Nos seguintes termos a ementa do julgamento:

> PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO. RELATÓRIO ANUAL DE ATIVIDADES DO CNMP. PROPOSTA ELABORADA PELA COMISSÃO DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO. APROVAÇÃO. ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 130- A, § 2°, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público elaborar relatório anual de suas atividades, com o fim de integrar a mensagem prevista no art. 84, XI, da CF/1988.
2. Cabe à Comissão de Planejamento Estratégico (CPE), anualmente, nos termos do art. 160 do RICNMP, elaborar proposta do relatório anual de atividades do CNMP.
3. Proposta de relatório elaborada com as informações de todos os órgãos do CNMP, referentes ao período de janeiro a outubro de 2020.
4. Relatório aprovado, com autorização para complementação das informações posteriores relativas aos meses de novembro e de dezembro.

5.3.4. Relatoria nos autos dos Embargos de Declaração opostos pelo Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta**,** nos autos do **Processo Administrativo Disciplinar nº 1.01149/2018-98,** pela Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT), na condição de interessada, em que aponta omissão e contradição na apuração dos votos, resultando em Acórdão em que se consignou não ter sido alcançado o quórum de maioria absoluta para aplicação de penalidade ao processado, nos termos do art. 63 do Regimento Interno do CNMP. Em virtude do término do mandato do então Conselheiro Relator, o feito foi distribuído, por sorteio, à relatoria do Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta em 25/11/2020. Iniciado o julgamento dos Embargos de Declaração pelo Plenário do CNMP, em seu voto, o Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta destacou a contradição existente na proclamação do resultado, uma vez que o CNMP possui entendimento no sentido de considerar apenas as cadeiras ocupadas por Conselheiros com mandato vigente ao computar o quórum qualificado, quando este é exigido. Após citar vários precedentes do CNMP, CNJ e STF acerca da matéria, destacou que "na linha do postulado 'onde há a mesma razão, há o mesmo direito', o cômputo da maioria absoluta no Colegiado para a aplicação de sanção disciplinar deve ser feito da mesma maneira: considerando-se o total de cadeiras efetivamente ocupadas. Afinal, para as duas situações, o que importa é a definição do número de votos que configuram a maioria absoluta do Plenário, conceito único aplicável às duas hipóteses". Asseverou, ainda, que, na fundamentação dos precedentes citados, "fica explicitado, com clareza solar, que o quórum regimental para votação se forma considerando os cargos providos de Conselheiros, desconsiderando-se as representações que, por qualquer razão, não ainda integram o Plenário": Concluiu, afirmando que "inexistindo decisão ulterior do Plenário apta a modificar o entendimento do órgão acerca da base de cálculo do quórum qualificado para a aplicação de sanção disciplinar, resta configurada a contradição entre o que foi deliberado no mérito do presente PAD e o resultado proclamado pelo Presidente em exercício, considerando o entendimento deste CNMP, do CNJ e do STF sobre a matéria". Com essas considerações, votou pelo provimento dos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para retificar a contradição no Acórdão lavrado no Processo Administrativo Disciplinar, aplicando-se a penalidade de ADVERTÊNCIA ao membro processado, já que foi

atingido o quórum qualificado para tanto, que deve considerar o total de cadeiras preenchidas do Colegiado para cômputo da maioria. Nos seguintes termos a ementa do julgamento:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONTRADIÇÃO ENTRE O DELIBERADO E O PROCLAMADO. QUÓRUM QUALIFICADO PARA APLICAÇÃO DE SANÇÃO DISCIPLINAR. CADEIRAS PREENCHIDAS NO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECEDENTES DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROVIMENTO DOS ACLARATÓRIOS.
>
> I – Trata-se de embargos de declaração, interpostos pela Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT), na condição de interessada, em que aponta omissão e contradição na apuração dos votos, resultando em Acórdão em que se consignou não ter sido alcançado o quórum de maioria absoluta para aplicação de penalidade, nos termos do art. 63 do Regimento Interno do CNMP.
>
> II – Este Conselho Nacional possui entendimento no sentido de considerar apenas as cadeiras ocupadas por Conselheiros em mandato vigente ao computar o quórum qualificado (RD nº 1.00543/2019-71 e RD nº 1.00193/2019-52).
>
> III – O Supremo Tribunal Federal esposou o mesmo posicionamento nos Mandados de Segurança nos 31.361 e 31.357.
>
> IV – Embora seja relevante o argumento do então Relator de que a mudança de posicionamento é possível em órgãos colegiados de composição mutável, como o CNMP, fato é que a atual composição não teve a oportunidade de deliberar sobre o tema, já que a questão não foi posta em discussão naquela assentada.
>
> V – A proclamação monocrática de resultado não tem potencial de espelhar o entendimento do Plenário, órgão máximo de deliberação do Conselho, mormente quando desconsidera elementos fáticos relevantes.
>
> VI – Inexistindo decisão ulterior do Plenário apta a modificar o entendimento do órgão acerca da base de cálculo do quórum qualificado para a aplicação de sanção disciplinar, resta configurada a contradição entre o que foi deliberado no mérito do presente Procedimento Administrativo Disciplinar e o resultado proclamado pelo Presidente em exercício, considerando o entendimento deste CNMP e do STF sobre a matéria.
>
> VII – Provimento dos Embargos de Declaração para retificar a contradição presente no Acórdão lavrado, fazendo constar a aplicação da sanção de ADVERTÊNCIA ao membro processado, já que atingido o quórum qualificado, que deve considerar o total de cadeiras preenchidas do Colegiado para cômputo da maioria.

5.3.5. Relatoria do **Processo Administrativo Disciplinar n.º 1.00999/2020-39**, pelo Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta, que teve por objeto a análise de alegado descumprimento dos arts. 11-A a 11-D da Resolução CNMP nº 42/2009 pelo Edital MP/SC nº 167/2020, que abriu seleção de candidatos para realizar estágio de pós-graduação em Direito no Ministério Público do Estado de Santa Catarina. O Relator destacou que a Resolução CNMP nº 217/2020, que alterou a Resolução nº 42/2009 para dispor sobre a reserva de vagas para negros nas seleções de estagiários no âmbito do Ministério Público brasileiro, foi publicada no Diário Eletrônico, caderno processual, em 16/07/2020, e entrou em vigor na data de sua publicação. Em juízo de cognição exauriente, corroborando a liminar deferida para suspender os efeitos da seleção, concluiu o Relator que o edital foi omisso com relação à reserva de vagas para candidatos negros, violando disposições incluídas pela Resolução CNMP nº 217/2020 na Resolução CNMP nº 42/2009, que já estavam em vigor há três meses quando foi publicado do Edital nº 167/2020. Diante disso, o Plenário, nos termos do voto do Relator, anulou parcialmente o resultado da seleção realizada com base no Edital nº 167/2020 e determinou ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina que observe, na publicação de novos editais, a reserva de cotas para candidatos negros no percentual de 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas para estágio, instituindo comissão especial para fins de averiguação da condição declarada pelo candidato (preto ou pardo, conforme o IBGE) em pleno atendimento ao disposto nos arts. 11-A a 11-D da Resolução CNMP nº 42/2009, alterada pela Resolução CNMP nº 217/2020. Ademais, o Colegiado modulou os efeitos da decisão para que sejam preservados os resultados dos processos seletivos vinculados ao Edital nº 167/2020 referentes às Comarcas cujo total de vagas de estágio de pós-graduação em Direito seja em número inferior a três, porquanto, nessas hipóteses, não se verifica violação aos arts. 11-A a 11-D da Resolução CNMP nº 42/2009, alterada pela Resolução nº 217/2020. Nos seguintes termos, a ementa do julgamento:

> PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. EDITAL N. 167/2020. ESTÁGIO DE PÓSGRADUAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESERVA DE COTAS PARA NEGROS. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 11-A A 11-D DA RESOLUÇÃO CNMP N. 42/2009. ALTERAÇÃO REALIZADA PELA RESOLUÇÃO CNMP N. 217/2020. VIOLAÇÃO DE NORMA DO CNMP QUE JÁ ESTAVA EM VIGOR HÁ TRÊS MESES NO MOMENTO DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR CONCEDIDA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ANULAÇÃO DA SELEÇÃO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO.
>
> 1. Análise de alegado descumprimento dos arts. 11-A a 11-D da Resolução CNMP nº 42/2009 pelo Edital MP/SC nº 167/2020, que abriu seleção de candidatos para realizar estágio de pós-graduação em Direito no Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

2. A Resolução CNMP nº 217/2020, que alterou a Resolução nº 42/2009 para dispor sobre a reserva de vagas para negros nas seleções de estagiários no âmbito do Ministério Público brasileiro, foi publicada no Diário Eletrônico, caderno processual, em 16/07/2020, e entrou em vigor na data de sua publicação.

3. Em juízo de cognição exauriente, corroborando a liminar deferida para suspender os efeitos da seleção, conclui-se que o edital foi omisso com relação à reserva de vagas para candidatos negros, violando disposições incluídas pela Resolução CNMP nº 217/2020 na Resolução CNMP nº 42/2009, que já estavam em vigor há três meses quando foi publicado do Edital nº 167/2020.

4. Anulação parcial do resultado da seleção realizada com base no Edital nº 167/2020. Determinação ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina para que observe, na publicação de novos editais, a reserva de cotas para candidatos negros no percentual de 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas para estágio, instituindo comissão especial para fins de averiguação da condição declarada pelo candidato (preto ou pardo, conforme o IBGE) em pleno atendimento ao disposto nos arts. 11-A a 11- D da Resolução CNMP nº 42/2009, alterada pela Resolução CNMP nº 217/2020. Procedência parcial do pedido.

5. Modulação dos efeitos da decisão para que sejam preservados os resultados dos processos seletivos vinculados ao Edital nº 167/2020 referentes às Comarcas cujo total de vagas de estágio de pós-graduação em Direito seja em número inferior a três, porquanto, nessas hipóteses, não se verifica violação aos arts. 11-A a 11-D da Resolução CNMP nº 42/2009, alterada pela Resolução nº 217/2020.

5.3.6. Relatoria do recurso interno interposto na **Reclamação Disciplinar n.º 1.00531/2020-81**, contra decisão de arquivamento proferida pela Corregedoria Nacional de relatoria do Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta, cujo objeto consiste na apuração de eventual abuso de direito de petição em pedido de avocação formulado perante este Conselho Nacional. Em seu voto, o Relator destacou que a menção a fatos apurados em *notitia criminis* e cuja legalidade foi reconhecida pelos órgãos de execução do Ministério Público a fim de detalhar o objeto da referida investigação não configura, por si só, abuso do direito de petição e que o registro das condutas imputadas ao recorrente e apuradas no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará é feito de modo pontual e incidental à narrativa dos fatos relativos ao processo disciplinar e aos motivos que ensejaram o pedido de sua avocação, não sendo possível concluir pela existência de intuito de ofender. Diante disso, considerou ausentes excessos ou desvios na conduta do recorrido, bem como reconhecida a razoabilidade da menção ao objeto da *notitia criminis*, restando prejudicado o exame específico quanto à eventual configuração de ilícito disciplinar, o qual pressupõe atuação em desacordo com o ordenamento jurídico, razão pela qual não se vislumbra qualquer omissão na decisão impugnada. A ementa do acórdão foi redigida nos seguintes termos:

RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NOS FUNDAMENTOS DA SOLICITAÇÃO DE AVOCAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ABUSO DE DIREITO DE PETIÇÃO. NÃO CONFIGURADO. CONTEXTUALIZAÇÃO DO OBJETO DE NOTITIA CRIMINIS. PEDIDO INSTRUÍDO COM CÓPIAS DE MANIFESTAÇÕES DE UNIDADES MINISTERIAIS ACERCA DA APURAÇÃO DOS FATOS. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER OFENSIVO OU DE INDUZIMENTO A ERRO.

I – Trata-se de Recurso Interno interposto contra decisão de arquivamento proferida pela Corregedoria Nacional na Reclamação Disciplinar em epígrafe, cujo objeto consiste na apuração de eventual abuso de direito de petição em pedido de avocação formulado perante este Conselho Nacional.

II – A menção a fatos apurados em notitia criminis e cuja legalidade foi reconhecida pelos órgãos de execução do Ministério Público a fim de detalhar o objeto da referida investigação não configura, por si só, abuso do direito de petição.

III – O registro das condutas imputadas ao recorrente e apuradas no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará é feito de modo pontual e incidental à narrativa dos fatos relativos ao processo disciplinar e aos motivos que ensejaram o pedido de sua avocação, não sendo possível concluir pela existência de intuito de ofender.

IV – Consignado pelo recorrido o arquivamento da notitia criminis, o pedido de avocação é instruído com cópias de manifestações de órgãos do Ministério Público do Estado do Pará que esclarecem as circunstâncias em que realizada a contratação então impugnada e a ausência de irregularidade na conduta do recorrente e de seu genro, afastando-se, portanto, a alegação de tentativa de induzimento a erro.

V - Ainda que identificada alguma inexatidão na narrativa apresentada quanto à obtenção das informações e ao momento de sua inclusão na notitia criminis, diante do contexto em que inserida e da vasta documentação acostada aos autos, não é possível imputar ao recorrido irregularidade a ensejar a atuação deste Conselho Nacional, não desbordando sua conduta dos limites do regular exercício do direito de petição.

VI – Ausentes excessos ou desvios na conduta do recorrido, bem como reconhecida a razoabilidade da menção ao objeto da notitia criminis, resta prejudicado o exame específico quanto à eventual configuração de ilícito disciplinar, o qual pressupõe atuação em desacordo com o ordenamento jurídico, razão pela qual não se vislumbra qualquer omissão na decisão impugnada.

VII – Recurso Interno conhecido e desprovido.

5.3.7. Relatoria da **Reclamação Disciplinar nº 1.00832/2020-40**, pelo Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta, interposto contra decisão da Corregedoria Nacional, que, nos termos do art. 76, parágrafo único, do RICNMP, determinou o arquivamento da Reclamação Disciplinar. O Relator suscitou questão de ordem para, com fulcro nos arts. 22, §4º, e 60, §5º, do RICNMP e ausente a indicação hipóteses impeditivas, reconhecer a legalidade da participação do Corregedor Nacional no julgamento do presente Recurso Interno, não se admitindo a arguição de seu impedimento em virtude da adoção de entendimento contrário às pretensões do recorrente. Ademais, destacou que, no desempenho de suas atribuições constitucionais, não cabe ao Conselho Nacional, em respeito ao princípio da independência funcional, atuar como instância recursal ou determinar aos membros e aos órgãos do Ministério Público, no exercício de sua atividade-fim, o teor de suas manifestações, conforme disposto no Enunciado CNMP nº 6. Salientou que, segundo se extrai dos elementos dos autos, em decorrência da reiteração de representações sob o mesmo argumento pelo recorrente, a Ouvidora-Geral sempre deu encaminhamento às suas demandas, bem como procurou informá-lo acerca dos motivos a inviabilizar a atuação do Ministério Público e das providências a serem adotadas diante de sua irresignação com as manifestações do órgão, não havendo, portanto, indícios de irregularidades a serem averiguados. Por fim, considerou que o arquivamento da representação perante a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais decorreu da ausência de competência daquele órgão para apurar as situações narradas acerca de decisão da Comissão de Promoção de Oficiais da Polícia Militar de Minas Gerais e da judicialização questão, não tendo sido alegada qualquer conduta de Membro do Ministério Público que possa configurar falta funcional, de modo que não se verifica hipótese a autorizar o exercício do controle disciplinar pelo CNMP. Transcreve-se a ementa do acórdão:

> RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ALEGAÇÃO DE COMETIMENTO DE ATOS ILÍCITOS POR MEMBROS E POR ÓRGÃOS DO PARQUET MINEIRO NA ANÁLISE DE REPRESENTAÇÕES. MERO INCONFORMISMO. NÃO INDICAÇÃO DE CONDUTAS OU DE CIRCUNSTÂNCIA A INDICAR A ATUAÇÃO IRREGULAR. DESPROVIMENTO.
>
> I – Trata-se de Recurso Interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional, que, nos termos do art. 76, parágrafo único, do RICNMP, determinou o arquivamento da Reclamação Disciplinar em epígrafe.
>
> II – Questão de ordem para, com fulcro nos art. 22, §4º, e art. 60, §5º, do RICNMP e ausente a indicação hipóteses impeditivas, reconhecer a legalidade da participação do Corregedor Nacional no julgamento do presente Recurso Interno, não se admitindo a arguição de seu impedimento em virtude da adoção de entendimento contrário às pretensões do recorrente.
>
> III – No desempenho de suas atribuições constitucionais, não cabe a este Conselho Nacional, em respeito ao princípio da independência funcional, atuar como instância recursal ou determinar aos

membros e aos órgãos do Ministério Público, no exercício de sua atividade-fim, o teor de suas manifestações. Enunciado CNMP nº 6.

IV – Evidenciada a detida análise pela Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público quanto aos argumentos colacionados pelo recorrente em Notícia de Fato, a conclusão, de modo fundamentado, pelo arquivamento do referido procedimento consubstancia atuação nos estritos limites da independência funcional.

V – Segundo se extrai dos elementos dos autos, em decorrência da reiteração de representações sob o mesmo argumento pelo recorrente, a Ouvidora-Geral sempre deu encaminhamento às suas demandas, bem como procurou informá-lo acerca dos motivos a inviabilizar a atuação do Ministério Público e das providências a

serem adotadas diante de sua irresignação com as manifestações do órgão, não havendo, portanto, indícios de irregularidades a serem averiguados.

VI – A considerar que o arquivamento da representação perante a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Minas Gerais decorreu da ausência de competência daquele órgão para apurar as situações narradas acerca de decisão da Comissão de Promoção de Oficiais da Polícia Militar de Minas Gerais e da judicialização questão, não tendo sido alegada qualquer conduta de Membro do Ministério Público que possa configurar falta funcional, não se verifica hipótese a autorizar o exercício do controle disciplinar pelo CNMP.

VII – Recurso Interno conhecido e, no mérito, desprovido.

5.3.8. Relatoria do **Processo Administrativo Disciplinar n.º 1.00409/2020-40**, pelo Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta, o Plenário do CNMP, por unanimidade, julgou procedente para aplicar a penalidade de censura à processada, Membro do MPDFT, por violação dos deveres de urbanidade e decoro pessoal, pelo abuso do direito de petição. Alegação de que Promotora de Justiça deu causa à instauração de 4 Reclamações Disciplinares em face de Membros do MPDFT, com caracterização de abuso do direito de petição, haja vista que exercido com finalidade de tumultuar o feito, de ofender, de provocar ações ou incidentes temerários, de veicular sucessivas pretensões insignificantes ou desprovidas de fundamentação. Rejeitadas as preliminares e a prejudicial de mérito, o Relator destacou que o conjunto probatório dos autos releva dualidade. Isso porque, quando isoladamente examinados, os atos processuais praticados pela processada estão abarcados pelo exercício regular do direito de petição, não se depreendendo de cada um deles, por si só, excesso apto à configuração de abuso. Por outro lado, quando conjuntamente considerados, os diversos peticionamentos da agente ministerial, dentre iniciais, aditamentos e recursos, demonstram a atuação persistente e desarrazoada com o intuito de impactar os requeridos e de pressionar o CNMP à prolação de decisões favoráveis aos seus intentos, indicando que o direito de representar foi usado como forma de vindita pessoal. Salientou que, no

exame do abuso processual, é imperioso considerar o contexto mais amplo, uma vez que a conduta abusiva normalmente é praticada pela parte de forma dissimulada, sob a alegação de defesa de direitos, porém de forma desmedida e insistente, mormente quando se depara com o insucesso de suas pretensões. Ressaltou que, embora tenha – assim como qualquer cidadão – constitucionalmente garantido o direito de demandar perante os Órgãos Públicos, cumpre ao Membro do Ministério Público, em razão do cargo que exerce, gozar desse direito com responsabilidade, serenidade e parcimônia, exatamente por ter mais consciência das consequências nefastas que os procedimentos de cunho disciplinar e demandas judiciais podem ocasionar na vida profissional e pessoal dos demandados, ainda quando julgados improcedentes. Por outro lado, registrou que se deve considerar que o direito de petição não é absoluto e, portanto, não pode sobrepor-se a outros valores e, também, aos deveres de urbanidade e de decoro impostos aos agentes ministeriais, inclusive no trato com os demais membros e com os servidores que integram a instituição. Assim, coligindo os elementos probatórios presentes nos autos e apurando sua suficiência para ensejar a procedência deste Processo Administrativo Disciplinar, reconheceu que a agente ministerial tem utilizado o seu direito de petição de forma abusiva e com desvio de finalidade, com claro intuito de abalar e prejudicar os Membros do MPDFT por ela demandados, violando, por conseguinte, os deveres funcionais insculpidos no art. 236, VIII e X da LOMPU. Nos seguintes termos a ementa do acórdão:

> PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. REJEIÇÃO DA PREJUDICIAL E DAS PRELIMINARES AVENTADAS PELA DEFESA. MÉRITO. CONTEXTO FÁTICO REVELA QUE A PROCESSADA SE TEM UTILIZADO DE DEMANDAS NO CNMP PARA FAZER VINDITA PESSOAL. MANIFESTO USO ABUSIVO DO DIREITO DE PETIÇÃO E DESVIO DE FINALIDADE CONFIRGURADOR DO ABUSO PROCESSUAL. VIOLAÇÃO AOS DEVERES DE URBANIDADE E DE GUARDAR DECORO PESSOAL. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA PENA DE CENSURA.
>
> I – Análise de imputações de cometimento de faltas disciplinares, consubstanciadas na falta de decoro e na quebra do dever legal de tratar com urbanidade seus pares e de zelar pela dignidade de suas funções. Alegação de que Promotora de Justiça deu causa à instauração de 4 Reclamações Disciplinares em face de Membros do MPDFT, com caracterização de abuso do direito de petição, haja vista que exercido com finalidade de tumultuar o feito, de ofender, de provocar ações ou incidentes temerários, de veicular sucessivas pretensões insignificantes ou desprovidas de fundamentação.
>
> II – Prejudicial de mérito rejeitada. Não ocorrência da prescrição. Dispõe o art. 244, I, da Lei Complementar nº 75/1993 que a falta punível com pena de censura, conforme indicado na portaria de instauração, prescreverá em 01 ano, sendo que o parágrafo único da citada norma afirma que

a instauração do processo administrativo disciplinar interrompe a prescrição, o que, no caso dos autos, ocorreu em 24/06/2020, com a publicação do acórdão e Portaria nº 01/2020, no Diário Eletrônico do CNMP, págs. 1/2 e 7/11, respectivamente. Quanto à alegada prescrição das infrações em momento anterior à instauração do PAD, está claro nos autos que a conduta imputada a processada se deu de forma continuada no tempo, sendo o último ato praticado a oposição de embargos de declaração nos autos da RD nº 1.0098/2019- 95, na data de 23/01/2020, os quais foram examinados pelo Plenário do CNMP em 14/04/2020.

III – Preliminar de ausência de justa causa para instauração do PAD rejeitada. O exame a ser realizado na fase inicial da deflagração da persecução disciplinar consiste em simples juízo de admissibilidade da investigação, bastando a constatação de indícios suficientes de materialidade e de autoria.

IV – Preliminar de nulidade por vício na portaria de instauração. Irregularidades não verificadas.

V - A competência para elaboração da Portaria de Instauração foi amplamente debatida em Plenário, por ocasião da deflagração do PAD, tendo o colegiado decidido que, como a instauração do processo se deu a partir de julgamento de recurso interno (vencido o Corregedor Nacional que entendera, monocraticamente, pelo arquivamento do feito), coube à Relatora do Recurso Interno a elaboração da Portaria de Instauração.

VI - Quanto à suposta inovação fático-jurídica, também não se observa irregularidade, porquanto a persecução administrativa disciplinar pressupõe ampla investigação dos fatos narrados na reclamação, cabendo ao Plenário do CNMP analisar todo o contexto fático probatório contido nos autos, não se subsumindo aos pedidos formulados pelos representantes. Por essa razão, pode o processo administrativo disciplinar ter objeto mais amplo do que os fatos inicialmente noticiados na exordial, desde que estejam todos eles minuciosamente descritos na portaria de instauração do procedimento.

VII - Já no que concerne aos elementos que compõem a portaria inaugural do PAD, o art. 89, § 2º, do Regimento Interno do CNMP preconiza expressamente que a Portaria deve conter a exposição circunstanciada dos fatos imputados e também a previsão legal sancionadora, de modo a prestigiar o princípio do contraditório e da ampla defesa, não implicando tal determinação, de modo algum, em julgamento antecipado do procedimento.

VIII - As supostas ilegalidades perpetradas na emissão de certidões e inserção no relatório final da correição ordinária de 2017 já foram rejeitadas pelo Plenário do CNMP nos autos da RD nº 1.01088/2018-87. De todo modo, o questionamento quanto à licitude das certidões não tem o condão de afastar a constatação de que a processada, de fato, protocolizou, após a decisão de arquivamento proferida pela Corregedoria Nacional do Ministério Público, três novos pedidos

perante a Corregedoria-Geral do MPDFT, sendo esta conduta processual – em tese caracterizadora de abuso – o objeto de apuração nos presentes autos, independentemente do conteúdo das certidões.

IX - No que concerne à alegação de nulidade do PAD decorrente das petições apresentadas pelos Membros do MPDFT, tratando-se de processo sem caráter sigiloso e de peças que em nada influem na formação da convicção quanto ao mérito da persecução administrativa disciplinar, não são capazes de ocasionar qualquer nulidade no PAD.

X – No que tange à alegada nulidade decorrente da não conclusão do processo em prazo razoável, esclareço que se aplica à presente hipótese a norma estabelecida pelo art. 90 do RICNMP, a qual prevê que o PAD terá prazo de conclusão de noventa dias, a contar do referendo da decisão de instauração pelo Plenário, prorrogável, motivadamente, pelo Relator. No caso dos autos, a decisão que determinou a instauração do PAD foi proferida pelo Plenário do CNMP em 09/06/2020, tendo sido o feito regularmente prorrogado pelo colegiado, em 08/09/2020, por mais noventa dias. Logo, inexiste irregularidade quanto ao prazo de conclusão do procedimento, ressaltando-se que, com a inclusão do feito na 18ª Sessão Plenária, a prorrogação do prazo ocorre automaticamente até o julgamento definitivo pelo Plenário do CNMP, nos termos do parágrafo único do art. 90 do RICNMP.

XI – O conjunto probatório dos autos releva dualidade. Isso porque, quando isoladamente examinados, os atos processuais praticados pela processada estão abarcados pelo exercício regular do direito de petição, não se depreendendo de cada um deles, por si só, excesso apto à configuração de abuso. Por outro lado, quando conjuntamente considerados, os diversos peticionamentos da agente ministerial, dentre iniciais, aditamentos e recursos, demonstram a atuação persistente e desarrazoada com o intuito de impactar os requeridos e de pressionar o CNMP à prolação de decisões favoráveis aos seus intentos, indicando que o direito de representar foi usado como forma de vindita pessoal.

XII - No exame do abuso processual, é imperioso considerar o contexto mais amplo, uma vez que a conduta abusiva normalmente é praticada pela parte de forma dissimulada, sob a alegação de defesa de direitos, porém de forma desmedida e insistente, mormente quando se depara com o insucesso de suas pretensões.

XIII - Embora tenha – assim como qualquer cidadão – constitucionalmente garantido o direito de demandar perante os Órgãos Públicos, cumpre ao Membro do Ministério Público, em razão do cargo que exerce, gozar desse direito com responsabilidade, serenidade e parcimônia, exatamente por ter mais consciência das consequências nefastas que os procedimentos de cunho disciplinar e

demandas judiciais podem ocasionar na vida profissional e pessoal dos demandados, ainda quando julgados improcedentes.

XIV - Por outro lado, deve-se considerar que o direito de petição não é absoluto e, portanto, não pode sobrepor-se a outros valores e também aos deveres de urbanidade e de decorro impostos aos agentes ministeriais, inclusive no trato com os demais membros e com os servidores que integram a instituição.

XV - Após análise minuciosa das supracitadas reclamações disciplinares, conforme extensa e cansativa narrativa que aqui se fez necessária para delinear o quadro fático caracterizador do abuso processual, concluo inexistir dúvidas de que a processada tem-se utilizado do direito de petição para promover vindita pessoal em desfavor dos Membros do MPDFT, atuando processualmente no âmbito deste Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da busca de eternização do debate das questões trazidas nos autos das reclamações disciplinares, para conturbar a vida profissional e pessoal dos colegas de trabalho, com o comprometimento das boas práticas de convivência, com a deterioração do meio ambiente do trabalho e com solapamento dos necessários vínculos intersubjetivos profissionais.

XVI - Assim, coligindo os elementos probatórios presentes nos autos e apurando sua suficiência para ensejar a procedência deste Processo Administrativo Disciplinar, cumpre reconhecer que a agente ministerial tem utilizado o seu direito de petição de forma abusiva e com desvio de finalidade, com claro intuito de abalar e prejudicar os Membros do MPDFT por ela demandados, violando, por conseguinte, os deveres funcionais insculpidos no art. 236, VIII e X da LOMPU

XVII - Rejeição das preliminares e, no mérito, procedência do Processo Administrativo Disciplinar, para aplicar à processada a pena de censura.

5.3.9. Relatoria do **Pedido de Providências nº 1.00504/2020-08**, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente e resolveu o conflito de atribuições objeto de relatoria do Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta, para declarar a atribuição do Ministério Público Federal para apurar eventual infração penal e/ou ato de improbidade administrativa objeto da Notícia de Fato. A Notícia de Fato foi instaurada a partir de representação formulada por cidadão visando a apurar, entre outras irregularidades, supostos desvios por servidor público federal de bens doados à Fundação IBGE pela Prefeitura Municipal de Barueri. O Relator destacou que as fundações federais, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal e da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, equiparam-se às autarquias federais, atraindo, assim, a competência da Justiça Federal e a correspondente atribuição do Ministério Público Federal. A controvérsia diz respeito à existência de vícios nas solicitações mensais de doação formuladas pela Fundação IBGE à Prefeitura mediante a inclusão indevida de itens pelo Chefe da Agência com o intuito de tão somente

subtrai-los posteriormente, circunstância, segundo o Ministério Público Federal, a impossibilitar a transferência da propriedade, afastando, assim, a sua atribuição. Em que pese a indicação desses vícios, o Plenário, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, entendeu que os relatos constantes da Notícia de Fato indicam a regularidade da atuação da Prefeitura Municipal de Barueri, a formalização da doação e a incorporação física dos bens ao acervo da fundação federal. A ementa do acórdão foi redigida nos seguintes termos:

> PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. APROPRIAÇÃO INDEVIDA POR SERVIDOR FEDERAL DE BENS DOADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI À AGÊNCIA DO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. SUPOSTO DESVIO DE FINALIDADE NA SOLICITAÇÃO DOS BENS. ELEMENTOS DOS AUTOS INDICAM A FORMALIZAÇÃO DA DOAÇÃO E DA TRANSFERÊNCIA DOS MATERIAIS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONFLITO RESOLVIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.
>
> 1. Conflito negativo de atribuições entre órgãos do Ministério Público do Estado de São Paulo e do Ministério Público Federal a respeito dos fatos constantes de Notícia de Fato.
>
> 2. Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada por cidadão visando a apurar, entre outras irregularidades, supostos desvios por servidor público federal de bens doados à Fundação IBGE pela Prefeitura Municipal de Barueri.
>
> 3. As fundações federais, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal e da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, equiparam-se às autarquias federais, atraindo, assim, a competência da Justiça Federal e a correspondente atribuição do Ministério Público Federal.
>
> 4. Controvérsia acerca da existência de vícios nas solicitações mensais de doação formuladas pela Fundação IBGE à Prefeitura mediante a inclusão indevida de itens pelo Chefe da Agência com o intuito de tão somente subtrai-los posteriormente, circunstância, segundo o Ministério Público Federal, a impossibilitar a transferência da propriedade, afastando, assim, a sua atribuição.
>
> 5. Em que pese a indicação desses vícios, os relatos constantes da Notícia de Fato indicam a regularidade da atuação da Prefeitura Municipal de Barueri, a formalização da doação e a incorporação física dos bens ao acervo da fundação federal.
>
> 6. Pedido de Providências procedente. Conflito resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal para apurar eventual infração penal e/ou ato de improbidade administrativa objeto da Notícia de Fato.

5.3.10. Relatoria do **Pedido de Providências n° 1.00717/2020-94**, que foi aprovada pelo Plenário, por unanimidade, para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta. Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração da prática por um mesmo agente de crime de falsidade ideológica perante instituições localizadas na Bahia e de crime de uso de documento falso, obtido por meio da prática do primeiro delito, em Minas Gerais. O Relator destacou que, em que pese o entendimento doutrinário e jurisprudencial quanto à absorção do crime de uso de documento falso pelo crime de falsidade ideológica quando praticados pelo mesmo agente, não é dado ao Conselho Nacional a aferição de tal circunstância, em substituição aos membros do Ministério Público e do Poder Judiciário. O crime de uso de documento falso consiste em tipo remetido, havendo a necessária conexão com o crime de falsificação do qual se originou o papel utilizado. Assim, o Plenário entendeu, nos termos do voto do Relator, que, de acordo com o art. 78 do Código de Processo Penal, havendo conexão entre as condutas, diante da identidade das penas previstas, a competência se firmará pelo lugar de maior número de infrações ou pela prevenção. Transcreve-se o teor da ementa do acórdão:

> PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SALINAS. 10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA. CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E DE USO DE DOCUMENTO FALSO. CRIMES CONEXOS COM PENAS IGUAIS. ATRIBUIÇÃO DEFINIDA PELO LOCAL ONDE OCORREU O MAIOR NÚMERO DE INFRAÇÕES OU PELA PREVENÇÃO.
>
> 1. Trata-se de Pedido de Providências cujo objeto consiste na análise de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e o Ministério Público do Estado da Bahia.
>
> 2. Inquérito Policial instaurado para apuração da prática por um mesmo agente de crime de falsidade ideológica perante instituições localizadas na Bahia e de crime de uso de documento falso, obtido por meio da prática do primeiro delito, em Minas Gerais.
>
> 3. Em que pese o entendimento doutrinário e jurisprudencial quanto à absorção do crime de uso de documento falso pelo crime de falsidade ideológica quando praticados pelo mesmo agente, não é dado a este Conselho Nacional a aferição de tal circunstância, em substituição aos membros do Ministério Público e do Poder Judiciário.
>
> 4. O crime de uso de documento falso consiste em tipo remetido, havendo a necessária conexão com o crime de falsificação do qual se originou o papel utilizado.

5. Nos termos do art. 78 do Código de Processo Penal, havendo conexão entre as condutas, diante da identidade das penas previstas, a competência se firmará pelo lugar de maior número de infrações ou pela prevenção.
6. Pedido de Providências procedente. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

5.3.11. Relatoria do **Pedido de Providências n° 1.00868/2020-06**, o Plenário julgou o conflito de atribuições objeto entre o Ministério Público do Estado de Santa Catarina e o Ministério Público Eleitoral quanto à notícia de fato sobre suposta irregularidade de propaganda eleitoral (comício) durante a pandemia de covid-19. O Relator destacou que a garantia da regularidade dos atos de propaganda eleitoral encontra-se nitidamente na esfera de atuação do Promotor de Justiça que atua perante a Justiça Eleitoral, encarregada de exercer o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral, conforme art. 41, § 1º, da Lei nº 9.504/1997. Salientou que, no que diz respeito às medidas excepcionais em razão da pandemia da covid-19, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020, que traz disposição específica quanto à possibilidade e aos requisitos para a Justiça Eleitoral limitar atos de propaganda eleitoral, em seu art. 1º, § 3º, VI. Ressaltou que o Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais eleitorais, no uso da competência eleitoral, têm atuado de maneira proativa ou provocada, frequentemente por atuação do Ministério Público Eleitoral, para solucionar questionamentos advindos do contexto social atual, marcado pela pandemia de covid-19, no que diz respeito à propaganda eleitoral, conforme precedentes .Diante disso, nos termos do voto do Relator, o Plenário, por unanimidade, resolveu o conflito para declarar a atribuição do Ministério Público Eleitoral. Nos seguintes termos a ementa do julgamento:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BRUSQUE. PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL DA 5ª ZONA ELEITORAL DE BRUSQUE. NOTÍCIA DE FATO N. 01.2020.00025036-9. REALIZAÇÃO DE COMÍCIO ELEITORAL DURANTE PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL EM MATÉRIA DE PROPAGANDA ELEITORAL E REFLEXOS DA PANDEMIA DE COVID-19 NAS ELEIÇÕES.
1. Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado de Santa Catarina e o Ministério Público Eleitoral quanto à notícia de fato sobre suposta irregularidade de propaganda eleitoral (comício) durante a pandemia de covid-19.
2. A garantia da regularidade dos atos de propaganda eleitoral encontra-se nitidamente na esfera de atuação do Promotor de Justiça que atua perante a Justiça Eleitoral, encarregada de exercer o

poder de polícia sobre a propaganda eleitoral, conforme art. 41, § 1º, da Lei nº 9.504/1997.

3. É necessário que o Promotor Eleitoral, no exercício de sua função precípua de zelar pela higidez do processo democrático eleitoral, não só esteja munido da legislação específica relacionada às eleições, mas que faça uso de todo o ordenamento jurídico, independentemente da intersecção com outras áreas de atuação, o que inevitavelmente acontece de maneira frequente.

4. No que diz respeito às medidas excepcionais em razão da pandemia da covid-19, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020, que traz disposição específica quanto à possibilidade e aos requisitos para a Justiça Eleitoral limitar atos de propaganda eleitoral, em seu art. 1º, § 3º, VI.

5. O Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais eleitorais, no uso da competência eleitoral, têm atuado de maneira proativa ou provocada, frequentemente por atuação do Ministério Público Eleitoral, para solucionar questionamentos advindos do contexto social atual, marcado pela pandemia de covid-19, no que diz respeito à propaganda eleitoral, conforme precedentes.

6. Pedido de Providências procedente. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Eleitoral.

5.3.12. Relatoria do conflito negativo de atribuições no **Pedido de Providências n.º 1.00897/2020-96**, de relatoria do Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta, que teve por objeto conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Estado de Goiás e o Ministério Público Federal. O inquérito civil em questão foi instaurado para a apuração de supostas irregularidades na prestação de serviço de iluminação pública ao longo da Rodovia Federal BR-153 no trecho Goiânia-Aparecida de Goiânia. O Relator entendeu que a eventual falha na prestação do serviço público objeto de contrato de concessão representa o descumprimento de obrigações da concessionária perante a União, revelando proeminente interesse público na questão, além de consistir em violação a direito difuso, a segurança pública nas rodovias federais. Ademais, destacou que, na hipótese de reconhecimento da adequada atuação da concessionária e da responsabilidade dos entes locais pela iluminação pública no trecho, verificada que a falha ou a omissão conduz à diminuição da segurança pública na via, remanesce o interesse federal na regularização da situação. Assim, o Plenário, por maioria, nos termos do voto do Relator, declarou a atribuição do Ministério Público Federal para atuar na matéria, vencido o Cons. Silvio Amorim, que entendia ser atribuição do Ministério Público do Estado de Goiás. Transcreve-se o teor da ementa do julgamento:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA OU FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM TRECHO URBANO DE RODOVIA FEDERAL. CONTRATO DE CONCESSÃO FIRMADO PELA

UNIÃO. INTERESSE LOCAL. DIMINUIÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA NA VIA. MANUTENÇÃO DO INTERESSE FEDERAL.

1. Trata-se de Pedido de Providências cujo objeto consiste na análise de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado de Goiás e o Ministério Público Federal.

2. Inquérito Civil instaurado para a apuração de supostas irregularidades na prestação de serviço de iluminação pública ao longo da Rodovia Federal BR-153 no trecho Goiânia-Aparecida de Goiânia. 3. A eventual falha na prestação do serviço público objeto de contrato de concessão representa o descumprimento de obrigações da concessionária perante a União, revelando proeminente interesse público na questão, além de consistir em violação a direito difuso, a segurança pública nas rodovias federais.

4. Na hipótese de reconhecimento da adequada atuação da concessionária e da responsabilidade dos entes locais pela iluminação pública no trecho, verificada que a falha ou a omissão conduz à diminuição da segurança pública na via, remanesce o interesse federal na regularização da situação.

5. Pedido de Providências procedente. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal.

5.3.13. Relatoria do **Pedido de Providências n° 1.00972/2020-64**, que teve por objeto conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Estado do Paraná e o Ministério Público do Estado de Santa Catarina. O conflito disse respeito a *notitia criminis* formulada visando à apuração de suposta prática do crime de estelionato decorrente de fraude no pagamento por meio de cheque, previsto no art. 171, §2º, inciso VI, do Código Penal. O Relator registrou que, do exame pormenorizado dos autos do procedimento de origem, constata-se que ao menos 3 (três) dos 4 (quatro) cheques foram emitidos de modo pós-datado, circunstância a afastar sua natureza de ordem de pagamento à vista e, portanto, a incidência do tipo penal indicado. Ademais, salientou que, na hipótese, entretanto, em que a emissão de cheque pós-datado é realizada com intuito de fraudar e não como garantia de dívida, consistindo em mero ardil, a frustação de seu pagamento configura, em tese, o crime de estelionato, nos termos em que previsto no art. 171, *caput*, do Código Penal, e conforme precedentes do STF e do STJ. Assim, asseverou que a configuração do tipo penal previsto no art. 171, *caput*, do Código Penal afasta a incidência das Súmulas nº 521 do STF e nº 244 do STJ, devendo a competência do juízo e a consequente atribuição do membro do Ministério Público ser firmada no local onde ocorreu a obtenção da vantagem ilícita em prejuízo alheio, assim considerado, no caso, o lugar em que ocorreu a fraude mediante a emissão dos cheques. Diante disso, o Plenário, por unanimidade, resolveu o conflito para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, nos termos do voto do Relator. Nos seguintes termos a ementa do acórdão:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PROMOTORIA DE JUSTIÇA PERANTE A 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BLUMENAU. EMISSÃO DE CHEQUES PÓS-DATADO SEM PROVISÃO DE FUNDOS. ALEGAÇÃO DE INTUITO DE FRAUDAR. INCIDÊNCIA DO ART. 171, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. ATRIBUIÇÃO DEFINIDA PELO LOCAL DA CONSUMAÇÃO.

1. Trata-se de Pedido de Providências cujo objeto consiste na análise de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado do Paraná e o Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

2. Notitia criminis formulada visando à apuração de suposta prática do crime de estelionato decorrente de fraude no pagamento por meio de cheque, previsto no art. 171, §2º, inciso VI, do Código Penal.

3. Do exame pormenorizado dos autos do procedimento de origem, constata-se que ao menos 3 (três) dos 4 (quatro) cheques foram emitidos de modo pós-datado, circunstância a afastar sua natureza de ordem de pagamento à vista e, portanto, a incidência do tipo penal indicado.

4. Na hipótese, entretanto, em que a emissão de cheque pós-datado é realizada com intuito de fraudar e não como garantia de dívida, consistindo em mero ardil, a frustação de seu pagamento configura, em tese, o crime de estelionato, nos termos em que previsto no art. 171, caput, do Código Penal. Precedentes do STF e do STJ.

5. A configuração do tipo penal previsto no art. 171, caput, do Código Penal afasta a incidência das Súmulas nº 521 do STF e nº 244 do STJ, devendo a competência do juízo e a consequente atribuição do membro do Ministério Público ser firmada no local onde ocorreu a obtenção da vantagem ilícita em prejuízo alheio, assim considerado, no caso, o lugar em que ocorreu a fraude mediante a emissão dos cheques.

6. Pedido de Providências procedente. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

5.3.14. Relatoria do **Pedido de Providências n° 1.01011/2020-30**, relatado pelo Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta, o Plenário do CNMP julgou o conflito de atribuições objeto entre o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e o Ministério Público do Estado de Santa Catarina. O conflito disse respeito a inquérito policial instaurado para apurar suposta prática do crime de extorsão, tipificado no art. 158 do Código Penal, por meio de ligação telefônica que simulou falso sequestro, resultando em depósito da quantia exigida em agência bancária de localidade diversa. O Relatou frisou que a regra geral, nos termos do art. 70 do Código de Processo

Penal, é a determinação da competência pelo lugar da infração, assim considerado o lugar onde se consumar o delito, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução. Ademais, enfatizou que, conforme Súmula nº 96 do STJ, o crime de extorsão consuma-se independentemente da obtenção da vantagem indevida. Assim, conforme jurisprudência pacífica dos tribunais superiores, o lugar da consumação do crime é onde a vítima recebe a ligação que representa o constrangimento, nos termos dos precedentes do STF e STJ. Diante do exposto, o Plenário, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, julgou o conflito para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina. A ementa do acórdão ficou redigida no seguinte sentido:

> PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE URUSSANGA/SC. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE INVESTIGAÇÃO PENAL TERRITORIAL DA ÁREA ZONA SUL E BARRA DA TIJUCA DO NÚCLEO RIO DE JANEIRO/RJ. POSSÍVEL CRIME DE EXTORSÃO. ATRIBUIÇÃO DEFINIDA PELO LOCAL DA CONSUMAÇÃO.
>
> 1. Pedido de Providências cujo objeto consiste na análise de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e o Ministério Público do Estado de Santa Catarina.
>
> 2. Inquérito policial instaurado para apurar suposta prática do crime de extorsão, tipificado no art. 158 do Código Penal, por meio de ligação telefônica que simulou falso sequestro, resultando em depósito da quantia exigida em agência bancária de localidade diversa.
>
> 3. A regra geral, nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal, é a determinação da competência pelo lugar da infração, assim considerado o lugar onde se consumar o delito, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.
>
> 4. Conforme Súmula nº 96 do STJ, o crime de extorsão consuma-se independentemente da obtenção da vantagem indevida. Assim, conforme jurisprudência pacífica dos tribunais superiores, o lugar da consumação do crime é onde a vítima recebe a ligação que representa o constrangimento. Precedentes do STF e STJ.
>
> 5. Pedido de Providências procedente. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

5.3.15. Relatoria do **Pedido de Providências n° 1.00750/2020-97**, que teve por objeto a apuração de suposta falha no tratamento de dados pessoais do requerente por membro do Ministério Público do Estado de São Paulo, resultando na quebra indevida de sigilo de suas informações. O Relator Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta destacou, em seu voto, que, ausentes hipóteses legais de sigilo ou circunstâncias fáticas a demandar a

restrição de acesso, deve prevalecer a regra geral da publicidade dos processos e dos procedimentos, ainda que existente pedido em sentido contrário por parte do representante, o qual, por si só, não vincula o representante ministerial. Ressaltou que, embora inexistente previsão legal específica, diante do princípio da transparência e da segurança jurídica, bem como do panorama inaugurado com a vigência da Lei Geral de Proteção de Dados, é necessária a análise e a manifestação do membro do Ministério Público quanto aos pedidos de sigilo em representações formuladas perante os órgãos de administração, ainda que manifesta a impossibilidade de seu acolhimento, cientificando-se posteriormente o representante. Portanto, nos termos do voto do Relator, por unanimidade, julgou improcedente o Pedido de Providências. A ementa do acórdão foi redigida nos seguintes termos:

> PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIVULGAÇÃO INDEVIDA DE DADOS PESSOAIS DO REPRESENTANTE AO INVESTIGAÇÃO. PUBLICIDADE DOS PROCESSOS E DOS PROCEDIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE DECRETAÇÃO DE SIGILO PELO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSENTE HIPÓTESE LEGAL OU CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA AUTORIZADORA. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO MEMBRO SOBRE O PEDIDO DE SIGILO. IMPROCEDÊNCIA.
>
> I – Trata-se de Pedido de Providências cujo objeto consiste na apuração de suposta falha no tratamento de dados pessoais do requerente por membro do Ministério Público do Estado de São Paulo, resultando na quebra indevida de sigilo de suas informações.
>
> II – Ausentes hipóteses legais de sigilo ou circunstâncias fáticas a demandar a restrição de acesso, deve prevalecer a regra geral da publicidade dos processos e dos procedimentos, ainda que existente pedido em sentido contrário por parte do representante, o qual, por si só, não vincula o representante ministerial.
>
> III - Embora inexistente previsão legal específica, diante do princípio da transparência e da segurança jurídica, bem como do panorama inaugurado com a vigência da Lei Geral de Proteção de Dados, é necessária a análise e a manifestação do membro do Ministério Público quanto aos pedidos de sigilo em representações formuladas perante os órgãos de administração, ainda que manifesta a impossibilidade de seu acolhimento, cientificando-se posteriormente o representante.
>
> IV – Improcedência do Pedido de Providências.

5.3.16. Relatoria do recurso interno interposto no **Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00678/2020-80**, o pedido visava à revisão de decisão proferida pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Pará na qual indeferido o pedido de manutenção de auxílio-saúde e determinado o desconto dos valores pagos a esse título ao recorrente, referentes ao período em que a comprovação de gastos foi realizada

extemporaneamente. O Plenário frisou que o pleito ostenta natureza meramente individual, carecendo, portanto, de repercussão geral para a sociedade ou para o Ministério Público, circunstância a impedir a atuação deste Conselho Nacional, conforme o Enunciado CNMP nº 8. Ademais, salientou-se que a peça recursal não trouxe elementos novos que demonstrem que o pleito tem cunho relevante para a sociedade ou para o Ministério Público. Ao revés, ficou claro que a pretensão autoral objetivava, tão somente, a revisão de decisão administrativa que negou a devolução de valores descontados na folha de pagamento do recorrente, carecendo, portanto, de repercussão geral. O Plenário julgou o Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00537/2020-02, que teve por objeto a análise da decisão do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que indeferiu o afastamento de servidor do exercício do cargo no MP/RJ para exercer cargo na coordenação nacional da FENAMP. O Relator apresentou voto pela improcedência do pedido, revogando a liminar anteriormente deferida que concedia o afastamento do servidor, por entender que a autorização depende da discricionariedade do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (PGJ/RJ) para o afastamento do servidor. O Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta inaugurou divergência para votar pela procedência do pedido, confirmando a liminar, asseverando se tratar de matéria muito cara para o Ministério Público do Trabalho, com atuação da Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical (CONALIS), que milita pela ampla representação e pela atuação sindical mais proativa. O Conselheiro destacou que, analisando o texto da lei em comento, chega à conclusão de que sua consequência necessária é o afastamento do servidor, nos limites do previsto na própria lei, e a menção do dispositivo à decisão do Procurador-Geral lhe parece ser mais a sinalização de competência em si para a prática do ato administrativo de afastamento, não indicativa de discricionariedade. O Conselheiro asseverou entender que a lei vai na linha de densificar o art. 8º da Constituição, que garante a liberdade sindical, razão pela qual pediu vênia para divergir do Relator. Diante disso, o Plenário, por maioria, julgou o pedido improcedente, nos termos do voto do Relator, vencido o Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta. A ementa do acórdão segue abaixo:

> RECURSO INTERNO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESCONTO DE VALORES DOS VENCIMENTOS DO REQUERENTE REFERENTES A AUXÍLIO SAÚDE PAGO PELA ADMINISTRAÇÃO EM MESES ANTERIORES. ALEGAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS FORA DO PRAZO LEGAL. ENUNCIADO Nº 8. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERNO.
>
> I - Trata-se de Recurso Interno interposto nos autos de Procedimento de Controle Administrativo que visa à revisão de decisão proferida pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Pará na qual indeferido o pedido de manutenção de auxílio-saúde e determinado o desconto dos valores

pagos a esse título ao recorrente, referentes ao período em que a comprovação de gastos foi realizada extemporaneamente.

II - O pleito ostenta natureza meramente individual, carecendo, portanto, de repercussão geral para a sociedade ou para o Ministério Público, circunstância a impedir a atuação deste Conselho Nacional, conforme o Enunciado CNMP nº 8. Não conhecimento.

III - A peça recursal não traz elementos novos que demonstrem que o pleito tem cunho relevante para a sociedade ou para o Ministério Público. Ao revés, fica claro que a pretensão autoral objetiva, tão somente, a revisão de decisão administrativa que negou a devolução de valores descontados na folha de pagamento do recorrente, carecendo, portanto, de repercussão geral.

IV - Recurso conhecido e, no mérito, desprovido.

5.3.17. Relatoria do **Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00301/2020-76**, que teve por objeto o controle da instituição de ajuda de custo para tratamento da saúde para servidores e para membros do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, por meio do Ato Administrativo nº 924/2020-PGJ. O Relator Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta, realizou a reanálise da matéria, em juízo de cognição exauriente, para revogar a medida liminar concedida com o fim de suspender o pagamento da verba, que tomou em conta o contexto fático ensejador da edição do ato impugnado, em meio à decretação de estado de calamidade pública nacional, pela pandemia de Covid-19, e às medidas orçamentárias restritivas daí decorrentes. Ressaltou que não compete ao CNMP realizar o controle de constitucionalidade de leis, conforme precedentes do CNMP e do STF. Esse controle está submetido ao crivo do STF, no caso objeto dos autos, na ADI nº 6.414/MT, de iniciativa do Procurador-Geral da República, pendente de julgamento. O objeto do feito, conforme frisou, limita-se à análise da legalidade e da juridicidade infraconstitucional da instituição da ajuda de custo, por meio do Ato Administrativo nº 924/2020-PGJ, havendo previsão legal para a instituição da ajuda de custo para tratamento de saúde de membros e de servidores do MP/MT, conforme art. 32 da Lei nº 9.782/2012 e art. 9º da Lei 10.357/2016, ambas do Estado de Mato Grosso. O Conselheiro também registrou a regulamentação do programa de assistência à saúde suplementar de membros e de servidores do Ministério Público por meio da Resolução aprovada na 19ª Sessão Ordinária de 2020 e a existência da Resolução CNJ nº 294/2019, no mesmo sentido. Ademais, consignou que regularidade e a natureza indenizatória das parcelas pagas a título de auxílio saúde tem sido reiteradamente afirmada pelo Plenário do CNMP, tendo por base o julgamento do Procedimento de Controle Administrativo nº 0.000442/2011-17, que foi instaurado com o fim de analisar a legalidade da instituição de auxílio saúde no âmbito do Ministério Público brasileiro, sendo necessário ponderar o poder-dever de controle outorgado ao CNMP e a discricionariedade das unidades ministeriais administradas, ao agirem amparadas em critérios de juridicidade. Diante disso, considerando que, no contexto da pandemia, o Ministério Público do Estado do Mato Grosso adotou outras medidas de contenção de gastos, como o

contingenciamento financeiro em relação a diárias, a contratos, a passagens e a eventos, consubstanciado no Ato Administrativo nº 917/2020-PGJ, que instrui os autos, votou pela improcedência do pedido, sendo acompanhado pelos demais, por unanimidade. A ementa do julgamento ficou redigida nos seguintes termos:

> PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. ATO ADMINISTRATIVO Nº 924/2020-PGJ. AJUDA DE CUSTO PARA DESPESAS COM SAÚDE. LIMINAR CONCEDIDA EM COGNIÇÃO SUMÁRIA COM FULCRO NO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE QUE O ATO ADMINISTRATIVO, À ÉPOCA, CONTRAPUNHA-SE À RESTRIÇÃO FINANCEIRA IMPOSTA EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS. REANÁLISE DA MATÉRIA, EM SEDE DE COGNIÇÃO EXAURIENTE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DO CNMP NO SENTIDO DA REGULARIDADE DA VERBA. APROVAÇÃO DA RESOLUÇÃO QUE REGULAMENTA O PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE SUPLEMENTAR PARA MEMBROS E SERVIDORES DO MP, NA PROPOSIÇÃO Nº 1.00180/2020-08, DURANTE A 19ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2020. INCOMPETÊNCIA DO CNMP PARA DECLARAR INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPROCEDÊNCIA.
>
> I – Controle da instituição de ajuda de custo para tratamento da saúde para servidores e para membros do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, por meio do Ato Administrativo nº 924/2020-PGJ.
>
> II – Reanálise da matéria, em juízo de cognição exauriente, para revogar a medida liminar concedida com o fim de suspender o pagamento da verba, que tomou em conta o contexto fático ensejador da edição do ato impugnado, em meio à decretação de estado de calamidade pública nacional, pela pandemia de Covid19, e às medidas orçamentárias restritivas daí decorrentes.
>
> III – Não compete ao CNMP realizar o controle de constitucionalidade de leis. Precedentes do CNMP e do STF. Esse controle está submetido ao crivo do STF, no caso objeto dos autos, na ADI nº 6.414/MT, de iniciativa do Procurador-Geral da República, pendente de julgamento.
>
> IV – O objeto deste feito limita-se à análise da legalidade e da juridicidade infraconstitucional da instituição da ajuda de custo, por meio do Ato Administrativo nº 924/2020-PGJ. Previsão legal para a instituição da ajuda de custo para tratamento de saúde de membros e de servidores do MP/MT. Art. 32 da Lei nº 9.782/2012 e art. 9º da Lei 10.357/2016, ambas do Estado de Mato Grosso.
>
> V – Regulamentação do programa de assistência à saúde suplementar de membros e de servidores do Ministério Público por meio da Resolução aprovada na 19ª Sessão Ordinária de 2020. Resolução CNJ nº 294/2019.

VI – A regularidade e a natureza indenizatória das parcelas pagas a título de auxílio saúde tem sido reiteradamente afirmada pelo Plenário deste CNMP, tendo por base o julgamento do Procedimento de Controle Administrativo nº 0.000442/2011-17, que foi instaurado com o fim de analisar a legalidade da instituição de auxílio saúde no âmbito do Ministério Público brasileiro.

VII – Necessidade de ponderar o poder-dever de controle outorgado ao CNMP e a discricionariedade das unidades ministeriais administradas, ao agirem amparadas em critérios de juridicidade. Enunciado nº 9/2016.

VIII – No contexto da pandemia, o Ministério Público do Estado do Mato Grosso adotou outras medidas de contenção de gastos, como o contingenciamento financeiro em relação a diárias, a contratos, a passagens e a eventos, consubstanciado no Ato Administrativo nº 917/2020-PGJ, que instrui os autos.

IX – Improcedência do pedido.

5.3.18. Relatoria dos Embargos de Declaração opostos no **Processo Administrativo Disciplinar nº 1.01149/2018-98.** A decisão foi proferida, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta, para retificar a contradição existente no Acórdão lavrado, fazendo constar a aplicação da sanção de advertência ao membro processado, já que atingido o quórum qualificado, que deve considerar o total de cadeiras preenchidas do Colegiado para cômputo da maioria. O PAD teve por objeto a análise da conduta de Membro do MP/RJ que lançou postagem com referência depreciativa e desrespeitosa aos Membros do Ministério Público do Trabalho, em 12 de maio de 2018. A Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT) opôs embargos de declaração em que apontou omissão e contradição na apuração dos votos, resultando em Acórdão em que se consignou não ter sido alcançado o quórum de maioria absoluta para aplicação de penalidade, nos termos do art. 63 do Regimento Interno do CNMP. O PAD, julgado em 10/12/2019, teve o placar de 7 votos a 2 para a aplicação da sanção de advertência ao processado, ausentes duas Conselheiras. Três assentos do CNMP (destinados ao MPM, ao MPDFT e ao MPE) estavam vagos à época, de modo que o órgão contava com apenas 11 Conselheiros no exercício de seus mandatos. Contudo, o Presidente em exercício, o então Vice-Procurador-Geral da República José Bonifácio Borges de Andrada, durante a 19ª Sessão Ordinária de 2019, proclamou o resultado no sentido de que não houve quórum para aplicação de sanção, remetendo o processo ao arquivo. Nos embargos, durante a 4ª Sessão do Plenário por Videoconferência, realizada em 13/05/2020, o ilustre Conselheiro Valter Shuenquener, na condição de relator, proferiu voto, entendendo que o resultado proclamado foi claro, não havendo que se lhe atribuir omissão ou contradição, o que impediria o acolhimento da solução buscada pela embargante pela presente via. Em 10/09/2020, em virtude do término do mandato do então Conselheiro Relator, os autos foram encaminhados à Secretaria Processual, para redistribuição ao Conselheiro sucessor, nos termos do art. 39, § 3º, do RICNMP.

Na 18ª Sessão Ordinária, realizada em 24/11/2020, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, submeteu à deliberação Plenária requerimento por apresentado pelo Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta referente à imediata redistribuição deste feito, considerando o seu caráter disciplinar, bem como a ausência de previsão quanto à posse do sucessor do anterior relator, o Conselheiro Valter Shuenquener. Por sorteio, o feito foi distribuído à relatoria do Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta, que apresentou voto pelo provimento dos embargos, considerando que o Conselho Nacional possui entendimento no sentido de considerar apenas as cadeiras ocupadas por Conselheiros em mandato vigente ao computar o quórum qualificado (RD nº 1.00543/2019-71 e RD nº 1.00193/2019-52), e que o Supremo Tribunal Federal esposou o mesmo posicionamento nos Mandados de Segurança nºs 31.361 e 31.357. O relator destacou que, embora seja relevante o argumento do então Relator de que a mudança de posicionamento é possível em órgãos colegiados de composição mutável, como o CNMP, fato é que a atual composição não teve a oportunidade de deliberar sobre o tema, já que a questão não foi posta em discussão naquela assentada. Salientou que a proclamação monocrática de resultado não tem potencial de espelhar o entendimento do Plenário, órgão máximo de deliberação do Conselho, mormente quando desconsidera elementos fáticos relevantes, e que, inexistindo decisão ulterior do Plenário apta a modificar o entendimento do órgão acerca da base de cálculo do quórum qualificado para a aplicação de sanção disciplinar, resta configurada a contradição entre o que foi deliberado no mérito do presente Procedimento Administrativo Disciplinar e o resultado proclamado pelo Presidente em exercício, considerando o entendimento deste CNMP, do CNJ e do STF sobre a matéria. Transcreve-se a ementa do acórdão:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONTRADIÇÃO ENTRE O DELIBERADO E O PROCLAMADO. QUÓRUM QUALIFICADO PARA APLICAÇÃO DE SANÇÃO DISCIPLINAR. CADEIRAS PREENCHIDAS NO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECEDENTES DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROVIMENTO DOS ACLARATÓRIOS.
>
> I – Trata-se de embargos de declaração, interpostos pela Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT), na condição de interessada, em que aponta omissão e contradição na apuração dos votos, resultando em Acórdão em que se consignou não ter sido alcançado o quórum de maioria absoluta para aplicação de penalidade, nos termos do art. 63 do Regimento Interno do CNMP.
>
> II – Este Conselho Nacional possui entendimento no sentido de considerar apenas as cadeiras ocupadas por Conselheiros em mandato vigente ao computar o quórum qualificado (RD nº 1.00543/2019-71 e RD nº 1.00193/2019-52).
>
> III – O Supremo Tribunal Federal esposou o mesmo posicionamento nos Mandados de Segurança nos 31.361 e 31.357.

IV – Embora seja relevante o argumento do então Relator de que a mudança de posicionamento é possível em órgãos colegiados de composição mutável, como o CNMP, fato é que a atual composição não teve a oportunidade de deliberar sobre o tema, já que a questão não foi posta em discussão naquela assentada.

V – A proclamação monocrática de resultado não tem potencial de espelhar o entendimento do Plenário, órgão máximo de deliberação do Conselho, mormente quando desconsidera elementos fáticos relevantes.

VI – Inexistindo decisão ulterior do Plenário apta a modificar o entendimento do órgão acerca da base de cálculo do quórum qualificado para a aplicação de sanção disciplinar, resta configurada a contradição entre o que foi deliberado no mérito do presente Procedimento Administrativo Disciplinar e o resultado proclamado pelo Presidente em exercício, considerando o entendimento deste CNMP e do STF sobre a matéria.

VII – Provimento dos Embargos de Declaração para retificar a contradição presente no Acórdão lavrado, fazendo constar a aplicação da sanção de ADVERTÊNCIA ao membro processado, já que atingido o quórum qualificado, que deve considerar o total de cadeiras preenchidas do Colegiado para cômputo da maioria.

5.3.19. Relatoria do recurso interno interposto no **Procedimento de Controle Administrativo n° 1.00050/2021-29**, do Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta, no qual se pleiteou a suspensão e a revisão do teor de requisição emanada por membro do Ministério Público do Estado do Amapá em Procedimento Administrativo. O Relator, em seu voto, destacou que, realizada a intimação por meio de publicação do Diário Eletrônico do CNMP e pelo Sistema ELO, iniciar-se-á a contagem do prazo na forma prevista para a última delas, nos termos art. 42, § 5º, inciso V, do RICNMP. Ressaltou que, a considerar que o recorrente foi intimado pela publicação e por meio do Sistema ELO na mesma data, o início do prazo para interposição de Recurso Interno deve ser o dia útil seguinte à consulta ao teor da intimação, ou seja, o dia 27/01/2021. Destacou que, excluído o dia do início, a contagem do prazo de 5 (cinco) dias iniciou-se efetivamente em 28/01/2021 (quinta-feira), tendo se encerrado no dia 01/02/2021 (segunda-feira). Segundo certidão de fl. 45, presente apelo foi interposto em 02/02/2021, não atendendo, desse modo, ao requisito da tempestividade recursal. Diante disso, o Plenário, por unanimidade, não conheceu do Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. A ementa do acórdão ficou assim redigida:

> RECURSO INTERNO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ. APELO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.
>
> I – Trata-se de Recurso Interno em Procedimento de Controle Administrativo no qual se pleiteia

a suspensão e a revisão do teor de requisição emanada por membro do Ministério Público do Estado do Amapá em Procedimento Administrativo.

II – Realizada a intimação por meio de publicação do Diário Eletrônico do CNMP e pelo Sistema ELO, iniciar-se-á a contagem do prazo na forma prevista para a última delas, nos termos art. 42, §5º, inciso V, do RICNMP.

III – Interposto além do quinquídio estabelecido do art. 154 do RICNMP, o apelo deve ser considerado intempestivo.

IV – Recurso Interno não conhecido.

5.3.20. Relatoria do **Pedido de Providências nº 1.00448/2020-75**, que tem por objeto o questionamento de pagamento de valores alegadamente indevidos pelo Ministério Público do Estado do Amapá a seus membros. No que diz respeito ao auxílio-saúde, o relator destacou que já é objeto de escrutínio específico nos autos do PCA nº 1.00483/2020-85, de relatoria da Conselheira Sandra Krieger, com decisão liminar de 20/08/2020 em vigor, razão pela qual não cabe sua apreciação no PP nº 1.00448/2020-75.Por sua vez, o Conselheiro verificou que o MP/AP faz o pagamento do adicional de férias majorado no patamar de 2/3 (dois terços) do subsídio desde 1º/01/2012, em virtude de decisão administrativa do seu Colégio de Procuradores de Justiça, mas que a Lei Orgânica do MP/AP não prevê o adicional de dois terços, de modo que a decisão se baseou, tão-somente, na simetria com os membros do Judiciário local. Ocorre que, desde 18/12/2018, o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá deixou de pagar o adicional na razão de 2/3 (dois terços) do subsídio, reduzindo-o para 1/3 (um terço), em virtude de decisão do Conselho Nacional de Justiça nos Pedidos de Providências nos 0002421-70.2012.2.0000 e 0002254-53.2012.2.00.000, posteriormente confirmada pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 31.667/DF. Assim, sendo certo que o pagamento do adicional na proporção de 2/3 do subsídio cessou no âmbito do Judiciário local desde 18/12/2018, a aplicação, a partir de então, do princípio da simetria reclama a percepção no mesmo patamar de 1/3 pelos membros do MP/AP, razão pela qual o Relator entende que o ato administrativo fixador dos 2/3 merece ser anulado por este CNMP, diante da sua superveniente antijuridicidade. Todavia, ressaltou que, apesar da evidente má interpretação legislativa pela Administração daquela unidade ministerial, que não efetuou a devida revisão de seu ato administrativo desde 18/12/2018, há óbice à determinação, por este CNMP, de que os membros restituam os valores já recebidos a maior ao erário, diante da boa-fé em seu recebimento, conforme entendimento assente do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo nº 531). O Relator destacou, ainda, que o direito às férias é Direito Fundamental Social, fundamentado na necessidade de concretização do Direito à Saúde (os intervalos – inclusive as férias – foram instituídos por questões de saúde), e a sua fruição, considerando o largo prazo do período de gozo, independe da necessidade de serviço extraordinária, mesmo no exercício de mandato de alta administração. Assim, constatou que as portarias de suspensão das férias e das licenças-prêmio dos membros juntadas aos

autos, na maioria dos casos, apenas fazem referência à "necessidade de serviço", sem fundamentar, de forma individualizada, a situação excepcional que a motivou. Diante do exposto, o Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta votou pela procedência parcial do Pedido de Providências, para: a) anular a decisão Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Amapá, que majorou o adicional de férias dos membros ministeriais para 2/3 (dois terços) do subsídio, determinando que o pagamento do adicional passe a ser feito na razão de 1/3 (um terço), imediatamente, a contar desta decisão; b) determinar que a Administração Superior do MP/AP tome todas as providências, incluindo designações de acumulação de ofícios, para que o Direito Fundamental às férias seja gozado, com o efetivo afastamento para o descanso imposto pela lei, inclusive para os integrantes da Administração Superior, somente sendo permitida a acumulação dos períodos, até o limite de dois anos, e a conversão em pecúnia por necessidade de serviço em situações absolutamente excepcionais, invencíveis pela prática quotidiana e pelo planejamento que se impõe à Administração Pública, sempre mediante ato administrativo expressamente motivado, de forma individualizada, vedada a mera presunção da necessidade do serviço; e c) determinar à Administração Superior do MP/AP que, para a conversão da licença-prêmio em pecúnia, por necessidade de serviço, faça constar expressamente do ato administrativo respectivo a devida fundamentação, observado o quanto decidido pelo Plenário no PCA nº 1352/2012-24. Ademais, votou para determinar o envio de cópia dos autos à Comissão de Controle Administrativo e Financeiro para que proceda à investigação sobre a existência de pagamentos superiores ao 1/3 constitucional, eventualmente em desacordo com o disposto na legislação vigente, em especial com o art. 51 da Lei nº 8.625/1993, nos ramos e nas unidades do Ministério Público brasileiro. Após o voto do Relator, pediu vista o Conselheiro Oswaldo D'Albuquerque. Aguaram os demais. Cópia do voto segue, em anexo, a este boletim informativo.

> PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTOS INDEVIDOS A MEMBROS MINISTERIAIS. AUXÍLIO-SAÚDE. ADICIONAL DE FÉRIAS NO PATAMAR DE 2/3 (DOIS TERÇOS). CONVERSÃO DE FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA. CONTROLE DE LEGALIDADE E DE JURIDICIDADE.
>
> I – Cuida-se de Pedido de Providências no qual se questiona o pagamento de valores alegadamente indevidos pelo Ministério Público do Estado do Amapá a seus membros.
>
> II – O pagamento de auxílio-saúde pelo MP/AP já é objeto de escrutínio específico nos autos do PCA nº 1.00483/2020-85, de relatoria da Conselheira Sandra Krieger, com decisão liminar de 20/08/2020 em vigor, razão pela qual não cabe sua apreciação neste procedimento.
>
> III – O MP/AP faz o pagamento do adicional de férias majorado no patamar de 2/3 (dois terços) do subsídio desde 01/01/2012, em virtude de decisão administrativa do seu Colégio de Procuradores de Justiça.

IV – A Lei Orgânica do MP/AP não prevê o adicional de dois terços, de modo que a decisão se baseou tão-somente na simetria com os membros do Judiciário local.

V – Ocorre que, desde 18/12/2018, o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá deixou de pagar o adicional na razão de 2/3 (dois terços) do subsídio, reduzindo-o para 1/3 (um terço), em virtude de decisão do Conselho Nacional de Justiça nos Pedidos de Providências nos 0002421-70.2012.2.0000 e 0002254-53.2012.2.00.000, posteriormente confirmada pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 31.667/DF.

VI – Sendo certo que o pagamento do adicional na proporção de 2/3 do subsídio cessou no âmbito do Judiciário local desde 18/12/2018, a aplicação, a partir de então, do princípio da simetria reclama a percepção no mesmo patamar de 1/3 pelos membros do MP/AP, razão pela qual o ato administrativo fixador dos 2/3 merece ser anulado por este CNMP, diante da sua superveniente antijuridicidade.

VII – Todavia, apesar da evidente má interpretação legislativa pela Administração daquela unidade ministerial, que não efetuou a devida revisão de seu ato administrativo desde 18/12/2018, há óbice à determinação, por este CNMP, de que os membros restituam os valores já recebidos a maior ao erário, diante da boa-fé em seu recebimento, conforme entendimento assente do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo nº 531).

VIII – O direito às férias é Direito Fundamental Social, fundamentado na necessidade de concretização do Direito à Saúde (os intervalos – inclusive as férias – foram instituídos por questões de saúde), e a sua fruição, considerando o largo prazo do período de gozo, independe da necessidade de serviço extraordinária, mesmo no exercício de mandato de alta administração.

IX – As portarias de suspensão das férias e das licenças-prêmio dos membros juntadas aos autos, na maioria dos casos, apenas fazem referência à "necessidade de serviço", sem fundamentar, de forma individualizada, a situação excepcional que a motivou.

X – Procedência parcial do Pedido de Providências, para: a) anular a decisão Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Amapá, que majorou o adicional de férias dos membros ministeriais para 2/3 (dois terços) do subsídio, determinando que o pagamento do adicional passe a ser feito na razão de 1/3 (um terço), imediatamente, a contar desta decisão; b) determinar que a Administração Superior do MP/AP tome todas as providências, incluindo designações de acumulação de ofícios, para que o Direito Fundamental às férias seja gozado, com o efetivo afastamento para o descanso imposto pela lei, inclusive para os integrantes da Administração Superior, somente sendo permitida a acumulação dos períodos, até o limite de dois anos, e a conversão em pecúnia por necessidade de serviço em situações absolutamente excepcionais, invencíveis pela prática quotidiana e pelo planejamento que se impõe à

Administração Pública, sempre mediante ato administrativo expressamente motivado, de forma individualizada, vedada a mera presunção da necessidade do serviço; e c) determinar à Administração Superior do MP/AP que, para a conversão da licença-prêmio em pecúnia, por necessidade de serviço, faça constar expressamente do ato administrativo respectivo a devida fundamentação, observado o quanto decidido pelo Plenário no PCA nº 1352/2012-24.

XI – Determinação de envio de cópia dos autos à Comissão de Controle Administrativo e Financeiro para que proceda à investigação sobre a existência de pagamentos superiores ao 1/3 constitucional, eventualmente em desacordo com o disposto na legislação vigente, em especial com o art. 51 da Lei nº 8.625/1993, nos ramos e nas unidades do Ministério Público brasileiro.

5.3.21. Relatoria do **Procedimento de Controle Administrativo n° 1.00438/2020-20**, que tem por objeto o controle da Recomendação Conjunta PGJ-CGMP nº 03/2020, expedida pelo Procurador-Geral de Justiça e pelo Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco, em 18 de junho de 2020, com a apresentação de voto-vista pelo Conselheiro Otávio Rodrigues. Durante a 14ª Sessão Ordinária de 2020, o Relator havia proferido seu voto pela parcial procedência do Procedimento de Controle Administrativo para determinar ao Ministério Público do Estado de Pernambuco: i) que seja instaurado procedimento administrativo, no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça, para formalizar a expedição da Recomendação Conjunta PGJ-CGMP nº 03/2020, nos termos do art. 3º, § 2º, da Resolução CNMP n.º 164/2017; e ii) que seja observado o disposto no art. 3º da Resolução CNMP n.º 164/2017 para as recomendações que venham a ser expedidas futuramente. O relator destacou, em seu voto, que é fato incontroverso nos autos a inexistência de procedimento administrativo, prévio ou posterior, para formalizar a expedição da Recomendação Conjunta PGJ-CGMP nº 03/2020, em contrariedade ao estabelecido pelo art. 3º da Resolução CNMP n.º 164/2017, devendo a irregularidade ser convalidada pelo órgão recorrido, nos termos do § 2º do referido dispositivo, conforme precedentes do CNMP. O Conselheiro Otávio Rodrigues, por sua vez, em que pese a concordância quanto à ausência de vício de competência na edição do ato, apresentou voto-vista, durante a 5ª Sessão Ordinária de 2021, pela anulação da Recomendação, com efeitos ex nunc, por entender que o vício de forma não admite convalidação, a despeito do disposto no art. 3º, § 2º, da Resolução CNMP nº 164/2017. Ao final, o Plenário, por maioria, acompanhou o voto do Relator, Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta, vencidos os Conselheiros Otávio Rodrigues, Sandra Krieger e Luciano Maia. Nos seguintes termos a ementa do acórdão:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO CONJUNTA PELO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA E PELO CORREGEDOR-GERAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA DO PGJ/PE. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. VALIDADE DO ATO RECOMENDATÓRIO. CONSTATAÇÃO DE

DESCUMPRIMENTO DO ART. 3º DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 164/2017. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

I – Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo instaurado a partir de representação formulada pela Associação dos Delegados de Polícia do Estado de Pernambuco, na qual requer o controle da Recomendação Conjunta PGJ-CGMP nº 03/2020, expedida pelo Procurador-Geral de Justiça e pelo Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco, em 18 de junho de 2020.

II – Não se vislumbra abuso ou excesso de poder na expedição do ato recomendatório vergastado, que se adstringe à atividade finalística do Ministério Público na atribuição do controle externo da atividade policial, tendo sido regularmente expedido com amparo no art. 61, I, 'a', da Constituição Estadual de Pernambuco e arts. 4º, X, 5º, 16, IV, da Lei Orgânica do MP/PE (LCE nº 12/1994).

III - No que tange ao cumprimento do art. 2º da Resolução CNMP nº 164/2017 não foram constatadas irregularidades, sendo mister destacar que a recomendação em exame, editada no exercício da atividade-fim do Ministério Público, está sobejamente fundamentada e não possui caráter obrigatório, conforme se depreende de seu primeiro considerando.

IV – Por outro lado, é fato incontroverso nos autos a inexistência de procedimento administrativo, prévio ou posterior, para formalizar a expedição da Recomendação Conjunta PGJ-CGMP nº 03/2020, em contrariedade ao estabelecido pelo art. 3º da Resolução CNMP n.º 164/2017, devendo a irregularidade ser convalidada pelo órgão recorrido, nos termos do § 2º do referido dispositivo. Precedentes do CNMP.

V – Ante o exposto, conclui-se pela validade da Recomendação conjunta PGJ-CGMP nº 03/2020, devendo o pedido formulado na exordial ser julgado parcialmente procedente tão somente com o objetivo de compatibilizar a Recomendação Conjunta PGJ-CGMP nº 03/2020, bem como outras que venham a ser expedida nos mesmos termos, com o disposto no art. 3º da Resolução CNMP n.º 164/2017.

VI – Parcial procedência do Procedimento de Controle Administrativo para determinar ao Ministério Público do Estado de Pernambuco: i) que seja instaurado procedimento administrativo, no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça, para formalizar a expedição da Recomendação Conjunta PGJ-CGMP nº 03/2020, nos termos do art. 3º, § 2º, da Resolução CNMP n.º 164/2017; e ii) que seja observado o disposto no art. 3º da Resolução CNMP n.º 164/2017 para as recomendações que venham a ser expedidas futuramente.

5.3.22. Relatoria dos **Embargos de Declaração no Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00409/2020-40**, opostos contra acórdão proferido pelo Plenário que condenou a embargante à sanção de censura, por abuso

do direito de petição, com fundamento nos arts. 236, VIII e X, e 240, II, da Lei Complementar n.º 75/1993. De acordo com o voto proferido pelo Relator, examinando os termos do voto condutor, infere-se que os afastamentos da embargante foram adequadamente sopesados na decisão plenária, inexistindo os vícios apontados. O Relator destacou, ademais, a impossibilidade de utilização da via dos embargos de declaração para a simples rediscussão do mérito, conforme disposto no Enunciado CNMP nº 10/2016, por inexistirem as omissões, contradições, obscuridades e erros materiais indicados pela embargante em seus Aclaratórios. Por unanimidade, o colegiado rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Transcreve-se a ementa do acórdão:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES, CONTRADIÇÕES, OBSCURIDADE E ERROS MATERIAIS. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS PARA SIMPLES REDISCUSSÃO DO MÉRITO. ENUNCIADO CNMP Nº 10/2016. DESPROVIMENTO.
>
> 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão proferido pelo Plenário que condenou a embargante à sanção de censura, por abuso do direito de petição, com fundamento nos arts. 236, VIII e X, e 240, II, da Lei Complementar n.º 75/1993.
>
> 2. Examinando os termos do voto condutor, infere-se que os afastamentos da embargante foram adequadamente sopesados na decisão plenária, inexistindo os vícios apontados. Impossibilidade de utilização da via dos embargos de declaração para a simples rediscussão do mérito. Enunciado CNMP nº 10/2016.
>
> 3. Embargos conhecidos e, no mérito, desprovidos.

5.3.23. Relatoria do recurso interno interposto **na Reclamação Disciplinar nº 1.00966/2020-34**, instaurada em desfavor de membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MP/MG) contra decisão monocrática de arquivamento proferida pelo Corregedor Nacional do Ministério Público. O Conselheiro Relator salientou que a recorrente, pessoa jurídica de direito privado, expõe sua irresignação com as medidas judiciais e extrajudiciais tomadas pelo representante do MP/MG para buscar a efetiva avaliação dos requisitos ambientais por órgão municipal para a instalação da mineradora no Município de Serro/MG. Frisou que o membro ministerial, no pleno exercício de suas atribuições extrajudiciais constitucional e legalmente asseguradas, pode proceder a negociações diretas e firmar acordo de ajustamento de conduta com o órgão competente, buscando a melhor solução para o imbróglio, de forma consensual, como aliás é permitido no curso dos processos judiciais, sendo possível acordo mesmo após sentença, consoante previsto no art. 3º da Resolução CNMP nº 179/2017. Ademais, ressaltou que as soluções autocompositivas são, ainda, preferíveis às

judiciais, ou heterocompositivas, visto que buscam a convergência de vontades e, ao fim e ao cabo, a pacificação dos conflitos de maneira espontânea e com a participação das partes para se chegar a um método alternativo para a solução da celeuma. Sublinhou, ainda, que os termos do acordo, conforme apresentados pelo membro, expressam sua convicção jurídica da questão no exercício da atividade finalística do Ministério Público, que é insindicável por este Conselho Nacional, conforme disposto no Enunciado CNMP nº 6. Por fim, entendeu pela inexistência de excesso de fala, transposição dos limites da sua liberdade de expressão ou mácula a sua objetividade, considerando que o Ministério Público é parte em processos judiciais que impugnam o procedimento adotado pela empresa recorrente e lhe é permitido discutir livremente os aspectos fáticos e jurídicos do caso, desde que não haja excessos, o que não se verifica no caso. Diante disso, o Plenário conheceu e negou provimento ao recurso interno, por unanimidade, nos termos do voto do Relator. Nos seguintes termos a ementa do acórdão:

> RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ALEGAÇÃO DE MÁ-FÉ E DE DESPRESTÍGIO À JUSTIÇA EM TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (MP/MG) E O ÓRGÃO MUNICIPAL DE SERRO/MG. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PARA CORROBORAR AS IMPUTAÇÕES. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE TAC NO CURSO DE PROCESSO JUDICIAL. ART. 3º DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 179/2017. NATUREZA JURÍDICA DE NEGÓCIO JURÍDICO CONSENSUAL. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. ENUNCIADO CNMP Nº 6. SUPOSTO EXCESSO EM FALAS PÚBLICAS DE MEMBRO MINISTERIAL. INEXISTÊNCIA DE ABUSO DO DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO. AUSÊNCIA DE PARCIALIDADE. RECURSO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.
>
> I – Recurso interno interposto em Reclamação Disciplinar instaurada em desfavor de membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MP/MG) contra decisão monocrática de arquivamento proferida pelo
>
> Corregedor Nacional do Ministério Público.
>
> II – A recorrente, pessoa jurídica de direito privado, expõe sua irresignação com as medidas judiciais e extrajudiciais tomadas pelo representante do MP/MG para buscar a efetiva avaliação dos requisitos ambientais por órgão municipal para a instalação da mineradora no Município de Serro/MG.
>
> III – O membro, no pleno exercício de suas atribuições extrajudiciais constitucional e legalmente asseguradas, pode proceder a negociações diretas e firmar acordo de ajustamento de conduta com o órgão competente, buscando a melhor solução para o imbróglio, de forma consensual, como aliás é permitido no curso dos processos judiciais, sendo possível acordo mesmo após sentença. Art. 3º da Resolução CNMP nº 179/2017.

IV – As soluções autocompositivas são, ainda, preferíveis às judiciais, ou heterocompositivas, visto que buscam a convergência de vontades e, ao fim e ao cabo, a pacificação dos conflitos de maneira espontânea e com a participação das partes para se chegar a um método alternativo para a solução da celeuma.

V – Os termos do acordo, conforme apresentados pelo membro, expressam sua convicção jurídica da questão no exercício da atividade finalística do Ministério Público, que é insindicável por este Conselho Nacional. Enunciado nº 6.

VI – Inexistência de excesso de fala, transposição dos limites da sua liberdade de expressão ou mácula a sua objetividade, considerando que o Ministério Público é parte em processos judiciais que impugnam o procedimento adotado pela empresa recorrente e lhe é permitido discutir livremente os aspectos fáticos e jurídicos do caso, desde que não haja excessos, o que não se verifica no caso.

VII – Recurso Interno conhecido e desprovido.

5.3.24. Relatoria do Conflito Negativo de Atribuições do **Pedido de Providências n° 1.00167/2021-94,** entre o Ministério Público do Estado de São Paulo e o Ministério Público do Estado Rio de Janeiro que tem por objeto inquérito policial instaurado para apuração da prática de crime de estelionato realizado por meio de transferência bancária, com envio dos valores da conta da vítima, mantida no Estado do Rio de Janeiro, para duas contas correntes localizadas em São Paulo. O Relator destacou que o crime de estelionato encontra respaldo no art. 171 do Código Penal e configura-se quando o agente obtém vantagem ilícita para si ou para outrem, em prejuízo alheiro, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento. Salientou, ainda, que o art. 70 do Código de Processo Penal disciplina que a competência, via de regra, é determinada pelo lugar em que a infração se consumar. No caso do crime em comento, a consumação se verifica no local e no momento em que, efetivamente, a vantagem ilícita é adquirida. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, frisou o Relator, nas hipóteses em que o estelionato ocorre mediante depósito ou transferência bancária, a consumação se dá na agência beneficiária, sendo neste local fixada a competência para a apuração, o que, no caso dos autos, corresponde ao Estado de São Paulo. Portanto, nos termos do voto do Relator, o Plenário conheceu o conflito e o resolveu para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo, por unanimidade. A ementa do julgamento está redigida nos seguintes termos:

> PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INQUÉRITO POLICIAL. ESTELIONATO. LOCAL DO CRIME. CONFLITO RESOLVIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado de São Paulo e o Ministério Público do Estado Rio de Janeiro que tem por objeto inquérito policial instaurado para apuração da prática de crime de estelionato realizado por meio de transferência bancária, com envio dos valores da conta da vítima, mantida no Estado do Rio de Janeiro, para duas contas correntes localizadas em São Paulo.
2. O crime de estelionato encontra respaldo no art. 171 do Código Penal e configura-se quando o agente obtém vantagem ilícita para si ou para outrem, em prejuízo alheiro, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento.
3. O art. 70 do Código de Processo Penal disciplina que a competência, via de regra, é determinada pelo lugar em que a infração se consumar. No caso do crime em comento, a consumação se verifica no local e no momento em que, efetivamente, a vantagem ilícita é adquirida.
4. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nas hipóteses em que o estelionato ocorre mediante depósito ou transferência bancária, a consumação se dá na agência beneficiária, sendo neste local fixada a competência para a apuração, o que, no caso dos autos, corresponde ao Estado de São Paulo.
5. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo.

5.3.25. Relatoria do **Procedimento de Controle Administrativo n.º 1.00464/2021-30**, o Plenário iniciou o julgamento que tem por objeto a possiblidade de servidor compensar os dias em que esteve afastado provisoriamente, por decisão liminar posteriormente revogada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que, em decisão ainda não transitada em julgado, denegara seu pleito judicial de afastamento para exercício de mandato classista. O Relator destacou que o art. 30, XXI, da Lei Estadual nº 20.756/2020 compreende como efetivo exercício do cargo o desempenho de mandato em confederação, federação, associação e sindicato representativo de categoria de servidores públicos estaduais ou entidade de fiscalização profissional. Ressaltou que havendo, na hipótese dos autos, decisão judicial que reconhecia o efetivo exercício do cargo durante o desempenho do mandato classista, ainda que posteriormente revista, está comprovada que a ausência do servidor era justificada no período do afastamento correspondente, o que possibilita a aplicação do art. 10 do Ato PGJ nº 59/2014, que trata da compensação de horas não trabalhadas. Em seu voto, frisou que a compensação de horas é a medida administrativa que, além de legalmente permitida, melhor se adequa à solução do impasse estabelecido no caso concreto, uma vez que prestigia o interesse público e também os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da eficiência do serviço público, evitando prejuízos financeiros sérios e imediatos a servidor que recebeu os valores de boa-fé e que tem como dependente pessoa com deficiência. Ao final, votou pela procedência do pedido para reformar a decisão administrativa, no ponto

em que determina o reembolso de valores, com desconto na remuneração do servidor, e determinar que sejam reembolsados os descontos implementados na remuneração do servidor, com oportunidade de compensação dos dias decorrentes do período de afastamento para exercício de mandato classista decorrente da decisão judicial liminar, devendo ser observado o limite máximo de 44 horas semanais, nos termos do art. 30, XXI, da Lei Estadual nº 20.756/2020 c/c art. 10 do Ato PGJ nº 59/2014.Após o voto do Relator, pediram vista os Conselheiros Marcelo Weitzel e Oswaldo D'Albuquerque. Aguardam os demais. Transcreve-se a ementa do acórdão:

> PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. AFASTAMENTO OBTIDO POR MEIO DE DECISÃO JUDICIAL PROVISÓRIA PARA MANDATO CLASSISTA. DENEGAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COM REVOGAÇÃO DA LIMINAR. DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE DETERMINA DESCONTOS NA REMUNERAÇÃO REFERENTE AOS DIAS DE AFASTAMENTO. PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. PROCESSO EM PAUTA, VOTO DO RELATOR PROFERIDO E PEDIDO DE VISTA. PERICULUM IN MORA EVIDENCIADO. LIMINAR DEFERIDA.
>
> I – Procedimento de Controle Administrativo no qual se questiona a possiblidade de servidor compensar os dias em que esteve afastado provisoriamente, por decisão liminar posteriormente revogada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que, em decisão ainda não transitada em julgado, denegara seu pleito judicial de afastamento para exercício de mandato classista.
>
> II – Plausibilidade do direito evidenciada pelo voto proferido por este Relator na 6ª Sessão Ordinária de 2021, seguido de pedido de vista.
>
> III – O art. 30, XXI, da Lei Estadual nº 20.756/2020 compreende como efetivo exercício do cargo o desempenho de mandato em confederação, federação, associação e sindicato representativo de categoria de servidores públicos estaduais ou entidade de fiscalização profissional.
>
> IV – Havendo, na hipótese dos autos, decisão judicial que reconhecia o efetivo exercício do cargo durante o desempenho do mandato classista, ainda que posteriormente revista, está comprovada que a ausência do servidor era justificada no período do afastamento correspondente, o que possibilita a aplicação do art. 10 do Ato PGJ nº 59/2014, que trata da compensação de horas não trabalhadas.
>
> V – A compensação de horas é a medida administrativa que, além de legalmente permitida, melhor se adequa à solução do impasse estabelecido no caso concreto, uma vez que prestigia o interesse público e também os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da eficiência do serviço público, evitando prejuízos financeiros sérios e imediatos a servidor que recebeu os valores de boa-fé e que tem como dependente pessoa com deficiência.

VI – Periculum in mora consistente no fato de a Administração do MP/GO já vir efetuando os descontos na folha de pagamento do servidor desde janeiro do ano corrente, consoante contracheques juntados aos autos em 26/04/2021, prejudicando diretamente a percepção de suas verbas alimentares e, consequentemente, o sustento do servidor atingido e de seus dependentes.

VII – Liminar concedida para SUSPENDER a decisão proferida pelo Exmo. Procurador-Geral de Justiça do Estado de Goiás, nos autos do Processo Administrativo nº 202000121382, no ponto em que determina o reembolso de valores, com desconto na remuneração do servidor público, até o julgamento definitivo do procedimento pelo Plenário do CNMP.

5.3.26. Relatoria do **Pedido de Providências n.º 1.00249/2021-48**, consistente em conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Estado da Bahia e o Ministério Público Federal a respeito da apuração, na seara penal, de supostos ilicitudes na contratação de pessoa jurídica pelo Município de Ipiaú/BA. Em seu voto, o Conselheiro Relator Sebastião Vieira Caixeta esclareceu que, "compulsando minuciosamente os autos do procedimento investigatório criminal, é possível verificar que sobressai dos documentos ali presentes a utilização de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), regido pelos arts. 212 e 212-A da CF/88, na contratação sob escrutínio". Dessa forma, "em se tratando da aplicação de recursos do Fundeb/FNDE, cabe ao Ministério Público Federal a propositura de ação penal, independentemente de ter havido ou não complementação, pela União, das verbas do Fundo, conforme assentado pelo STF no julgamento conjunto das Ações Cíveis Originárias nos 1109, 1206, 1241 e 1250". Afirmou, ainda, que "a presença de interesse da União atrai a competência da Justiça Federal e, consequentemente, a atribuição do Ministério Público Federal para apurar a matéria, no âmbito penal, destacando-se o papel da União em averiguar a correta destinação daquelas verbas, seja do ponto de vista econômico, seja sob o aspecto político-social, considerando, ainda, que a gestão do fundo compete ao FNDE, autarquia federal". Com essas considerações julgou improcedente o pedido formulado, declarando a atribuição do MPF para apurar os fatos no âmbito criminal, no que foi acompanhado, por unanimidade, pelos demais Conselheiros do CNMP.

Segue o teor da ementa de julgamento:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DE LICITAÇÃO EM IPIAÚ/BA, NA SEARA PENAL. APLICAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDEB/FNDE. ART. 109, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STF. CONFLITO RESOLVIDO PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Estado da Bahia e o Ministério Público Federal a respeito da apuração, na seara penal, de supostos ilicitudes na contratação de pessoa jurídica pelo Município de Ipiaú/BA.
2. Compulsando minuciosamente os autos do procedimento investigatório criminal, é possível verificar que sobressai dos documentos ali presentes a utilização de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), regido pelos arts. 212 e 212-A da CF/88, na contratação sob escrutínio.
3. Em se tratando da aplicação de recursos do Fundeb/FNDE, cabe ao Ministério Público Federal a propositura de ação penal, independentemente de ter havido ou não complementação, pela União, das verbas do Fundo, conforme assentado pelo STF no julgamento conjunto das Ações Cíveis Originárias nos 1109, 1206, 1241 e 1250.
4. A presença de interesse da União atrai a competência da Justiça Federal e, consequentemente, a atribuição do Ministério Público Federal para apurar a matéria, no âmbito penal, destacando-se o papel da União em averiguar a correta destinação daquelas verbas, seja do ponto de vista econômico, seja sob o aspecto político-social, considerando, ainda, que a gestão do fundo compete ao FNDE, autarquia federal.
5. Pedido julgado improcedente. Conflito resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal para apurar os fatos no âmbito criminal.

5.3.27. Relatoria do **Conflito de Atribuições nº 1.00331/2021-08,** que foi julgado procedente, no sentido de declarar a atribuição do Ministério Público Federal. O procedimento versa sobre conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Estado do Ceará e o Ministério Público Federal em sede de inquérito civil instaurado para apuração de supostas irregularidades na prestação de contas pelo município de Umari, referentes a recursos federais recebidos no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) no exercício de 2011.Em seu voto, o Conselheiro Relator esclareceu que "conforme informações do FNDE, a irregularidade objeto do Inquérito Civil consiste na ausência de remessa pelo CACS-FUNDEB à autarquia federal do parecer conclusivo acerca da prestação de contas apresentada pelo Prefeito Municipal, nos termos do art. 6º, §2º, da Lei nº 10.880/2004, circunstância que obstou a aferição da regularidade da gestão dos recursos federais". Por sua vez, no entendimento do Conselheiro, "cabe ao Ministério Público Federal a apuração de irregularidades relacionadas à execução dos programas e das ações governamentais indicados, à aplicação de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e à consecução dos objetivos traçados a partir dessas políticas públicas, conforme precedentes do STF". Com base nessas premissas, evidenciada a imprescindibilidade da atuação dos CACS-FUNDEB na consecução dos objetivos das políticas executadas pelo FNDE, sobretudo no que tange à efetivação do controle quanto à

destinação dos recursos, o relator concluiu pela existência de interesse a atrair a atuação do *Parquet* federal, julgando procedente o pedido formulado nos autos, no que foi acompanhado, por unanimidade, pelos pares. Segue o teor da ementa de julgamento:

> CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IPAUMIRIM. PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE. INQUÉIRITO CIVIL. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTES A RECURSOS FEDERAIS ADVINDOS DO PNATE. OMISSÃO DO RESPECTIVO CACS-FUNDEB NA ANÁLISE E NO ENVIO DE PARECER CONCLUSIVO AO FNDE. IMPACTO RELEVANTE NO CONTROLE SOBRE RECURSOS FEDERAIS.
>
> I - Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Estado do Ceará e o Ministério Público Federal.
>
> II – Inquérito Civil instaurado para apuração de supostas irregularidades na prestação de contas pelo município de Umari referentes a recursos federais recebidos no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) no exercício de 2011.
>
> III – Conforme informações do FNDE, a irregularidade objeto do Inquérito Civil consiste na ausência de remessa pelo CACSFUNDEB à autarquia federal do parecer conclusivo acerca da prestação de contas apresentada pelo Prefeito Municipal, nos termos do art. 6º, §2º, da Lei nº 10.880/2004, circunstância que obstou a aferição da regularidade da gestão dos recursos federais.
>
> IV – Cabe ao Ministério Público Federal a apuração de irregularidades relacionadas à execução dos programas e das ações governamentais indicados, à aplicação de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e à consecução dos objetivos traçados a partir dessas políticas públicas. Precedentes do STF.
>
> V – Evidenciada a imprescindibilidade da atuação dos CACSFUNDEB na consecução dos objetivos das políticas executadas pelo FNDE, sobretudo no que tange à efetivação do controle quanto à destinação dos recursos, verifica-se a existência de interesse a atrair a atuação do Parquet federal.
>
> VI – Pedido julgado procedente. Conflito de Atribuições conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal.

5.3.28. Relatoria dos **Pedidos de Providências nºs 1.00186/2021-20 e 1.00359/2021-28**, que tiveram como partes a Procuradoria Regional Eleitoral em São Paulo e o Ministério Público do Estado de São Paulo. O Plenário do CNMP, por unanimidade julgou procedentes os conflitos de atribuição que têm por objeto conflitos negativos de atribuição referentes a Inquéritos Policiais autuados para apurar supostos crimes contra a honra

cometidos em contexto eleitoral. Em seu voto, o Conselheiro Relator destacou que, "além da honra da vítima, os crimes previstos nos arts. 324 a 326 do Código Eleitoral visam a preservar a veracidade e a autenticidade da propaganda eleitoral como importante vetor de condução dos ideais democráticos". No caso dos autos, por sua vez, "a ausência de circunstância elementar do tipo consubstanciada na ocorrência de ofensa durante o período de propaganda eleitoral ou para fins desta impede a subsunção dos fatos aos tipos previstos no Código Eleitoral e o consequente deslocamento da atribuição ao Ministério Público Eleitoral". Com essas considerações, julgou procedente os conflitos para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para atuar nos procedimentos investigatórios. A ementa do acórdão foi redigida no seguinte sentido:

> PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITOS NEGATIVOS DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. INQUÉRITOS POLICIAIS INSTAURADOS PARA A APURAÇÃO DE SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 138, 139 E 140 DO CÓDIGO PENAL E NO ART. 326-A, §3º, DO CÓDIGO ELEITORAL. SUPOSTAS OFENSAS PRATICADAS FORA DO PERÍODO ELEITORAL, SEM APARENTE FINALIDADE DE PROPAGANDA.
>
> I. Trata-se de procedimentos instaurados para análise por este Conselho Nacional de Conflitos Negativos de Atribuições entre o Ministério Público Eleitoral e a Promotoria de Justiça da Comarca de Mogi das Cruzes que têm por objeto Inquéritos Policiais autuados para apurar supostos crimes contra a honra cometidos em contexto eleitoral.
>
> II. Além da honra da vítima, os crimes previstos nos arts. 324 a 326 do Código Eleitoral visam a preservar a veracidade e a autenticidade da propaganda eleitoral como importante vetor de condução dos ideais democráticos.
>
> III. A ausência de circunstância elementar do tipo consubstanciada na ocorrência de ofensa durante o período de propaganda eleitoral ou para fins desta impede a subsunção dos fatos aos tipos previstos no Código Eleitoral e o consequente deslocamento da atribuição ao Ministério Público Eleitoral.
>
> IV. Procedência. Conflitos conhecidos e resolvidos para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo.

5.3.29. Relatoria da **Conflito de Atribuições nº 1.00410/2021-92**, consistente em conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Estado de Santa Catarina e o Ministério Público Federal no que diz respeito à apuração de ato de improbidade administrativa praticado por médico estrangeiro intercambista do Programa Mais Médicos. Sobre a matéria, o Conselheiro Relator consignou em seu voto que "a competência federal, no âmbito civil, é determinada pelo disposto no art. 109, I, da Constituição Federal, que estabelece a

regra de competência em razão da pessoa (*ratione personae*), segundo a qual, para fixação da competência comum da Justiça Federal, basta que esteja presente a União em um dos polos da demanda". Por sua vez, "a participação dos médicos intercambistas estrangeiros é disciplinada pela Lei nº 12.871/2013, que estabelece o pagamento de bolsa pela União, submissão a regramento expedido pelo Ministério da Saúde e a sanções administrativas aplicadas pelas autoridades federais". Nesse sentido o STF, na ADI nº 5035, declarou a constitucionalidade da referida lei e assentou a presença de relação acadêmico-profissional entre o médico e a União. Com essas considerações e tomando em conta o amplo conceito de agentes públicos trazido pela Lei nº 8.429/1992, o Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta disse ser "inevitável a conclusão de que, para os efeitos da Lei de Improbidade Administrativa, a relação jurídica acadêmico-profissional dos médicos intercambistas participantes do Programa Mais Médicos é com a União, sendo esta a razão pela qual lhes são aplicáveis as disposições e sanções daquele diploma normativo". Dessa forma reconheceu o interesse federal na matéria, a atrair a presença do Ministério Público Federal na eventual ação civil pública por ato de improbidade administrativa a ser intentada, julgando improcedente o conflito de atribuições, no que foi acompanhado, por unanimidade, pelos demais Conselheiros do CNMP. A ementa do julgamento foi redigida nos seguintes termos:

> CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. APURAÇÃO DE SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DECORRENTE DE EMISSÃO DE ATESTADO MÉDICO FALSO. MÉDICO INTERCAMBISTA DO PROGRAMA MAIS MÉDICOS. LEI Nº 12.871/2013. ADI Nº 5035. VÍNCULO ACADÊMICOPROFISSIONAL E PAGAMENTO DE BOLSA PELA UNIÃO. INTERESSE FEDERAL QUE ATRAI A PRESENÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM EVENTUAL AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA. ATRIBUIÇÃO DO MPF.
>
> 1. Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado de Santa Catarina e o Ministério Público Federal no que diz respeito à apuração de ato de improbidade administrativa praticado por médico estrangeiro intercambista do Programa Mais Médicos.
>
> 2. A competência federal, no âmbito civil, é determinada pelo disposto no art. 109, I, da Constituição Federal, que estabelece a regra de competência em razão da pessoa (ratione personae), segundo a qual, para fixação da competência comum da Justiça Federal, basta que esteja presente a União em um dos polos da demanda.
>
> 3. A participação dos médicos intercambistas estrangeiros é disciplinada pela Lei nº 12.871/2013, que estabelece o pagamento de bolsa pela União, submissão a regramento expedido pelo Ministério da Saúde e a sanções administrativas aplicadas pelas autoridades federais. O STF, na ADI nº 5035, declarou a constitucionalidade da referida lei e assentou a presença de relação acadêmico-profissional entre o médico e a União.

4. Considerando-se o amplo conceito de agentes públicos trazido pela Lei nº 8.429/1992, é inevitável a conclusão de que, para os efeitos da Lei de Improbidade Administrativa, a relação jurídica acadêmico-profissional dos médicos intercambistas participantes do Programa Mais Médicos é com a União, sendo esta a razão pela qual lhes são aplicáveis as disposições e sanções daquele diploma normativo.

5. Interesse federal na matéria, a atrair a presença do Ministério Público Federal na eventual ação civil pública por ato de improbidade administrativa a ser intentada.

6. Pedido julgado improcedente. Conflito de atribuições conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal.

5.3.30. Relatoria do **Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00009/2021-99** instaurado para aferição de supostas irregularidades na seleção de estagiários de pós-graduação na Procuradoria da República no Estado do Ceará. Quanto ao caso em testilha, o Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta esclareceu que "observados os critérios da Resolução CNMP nº 42 e da Lei do Estágio, nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, é autorizada a abertura pelo Ministério Público de vagas de estágio a serem preenchidas por alunos de pós-graduação, modalidade de programa integrante da educação superior, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional". Disse ainda que "a vigência de prazo de validade de concurso público e a pendência de nomeação de candidatos aprovados em cadastro de reserva para o cargo privativo de bacharel em Direito, diante da natureza distinta dos vínculos, não obstam a abertura de seleção de estagiários de pós-graduação na referida área do conhecimento". Com essas considerações, concluiu inexistir indícios de preterição de candidatos, restou evidenciada que a ausência de nomeação dos aprovados no concurso público na unidade ministerial decorreu tão somente da inexistência de cargos efetivos vagos naquela localidade, razão pela qual votou pela improcedência dos pedidos formulados no PCA. Ao final do julgamento, o voto do Conselheiro Relator foi acompanhado, por unanimidade, pelo Plenário do CNMP. Transcreve-se o teor da ementa do acórdão:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. SELEÇÃO DE ESTAGIÁRIOS DE PÓSGRADUAÇÃO NA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO CEARÁ. NÃO CONVOCAÇÃO DE APROVADOS NO 10º CONCURSO DE SERVIDORES PARA AQUELA UNIDADE MINISTERIAL. SUPOSTA PRETERIÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. LEGALIDADE DA CONVOCAÇÃO DOS ESTAGIÁRIOS. AUSÊNCIA DE DESVIO DE FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARGOS EFETIVOS VAGOS. IMPROCEDÊNCIA.

I. Observados os critérios da Resolução CNMP nº 42 e da Lei do Estágio, nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, é autorizada a abertura pelo Ministério Público de vagas de estágio a serem

preenchidas por alunos de pós-graduação, modalidade de programa integrante da educação superior, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

II. A vigência de prazo de validade de concurso público e a pendência de nomeação de candidatos aprovados em cadastro de reserva para o cargo privativo de bacharel em Direito, diante da natureza distinta dos vínculos, não obstam a abertura de seleção de estagiários de pós-graduação na referida área do conhecimento.

III. Inexistentes quaisquer indícios de preterição de candidatos, restou evidenciada que a ausência de nomeação dos aprovados no concurso público na unidade ministerial decorreu tão somente da inexistência de cargos efetivos vagos naquela localidade.

IV. Improcedência do Procedimento de Controle Administrativo.

5.3.31. Relatoria do **Pedido de Providências n.º 1.00062/2021-80**, no qual se alega a existência de ação penal e inquérito policial em curso para apuração dos mesmos fatos, em duplicidade. Destacou o Conselheiro Relator em seu voto ter ficado esclarecido nos autos que "os procedimentos em questão dizem respeito a fatos distintos: a ação penal se refere ao alegado exercício ilegal da medicina ocorrido em 20/06/2017 e o inquérito penal foi instaurado para apurar a emissão de atestado, supostamente, irregular em 15/09/2017, por requerimento do Conselho Regional de Medicina". Por sua vez, "os atos que se impugna foram praticados pelo Membro Ministerial no exercício de suas atribuições, resguardadas pelo princípio da independência funcional. Enunciado CNMP nº 6/2009", sendo que a pretensão de arquivamento do inquérito policial, diante de suposta duplicidade dos feitos, "foi previamente judicializada em *habeas corpus* e rechaçada pelo Poder Judiciário, sendo mais um óbice que impede a análise do mérito por este CNMP. Súmula CNMP nº 08/2018". Com essas considerações, votou pelo não conhecimento do PP, no que foi acompanhado, por unanimidade, pelos pares.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE DUPLICIDADE ENTRE AÇÃO PENAL JÁ JULGADA E INQUÉRITO POLICIAL EM CURSO. FATOS DISTINTOS. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. ATIVIDADE FINALÍSTICA. ENUNCIADO CNMP Nº 6/2009. MATÉRIA PREVIAMENTE JUDICIALIZADA. SÚMULA CNMP Nº 8/2018. NÃO CONHECIMENTO.

I – Pedido de Providências em que se alega a existência de ação penal e inquérito policial em curso para apuração dos mesmos fatos, em duplicidade.

II – Restou esclarecido que os procedimentos em questão dizem respeito a fatos distintos: a ação penal se refere ao alegado exercício ilegal da medicina ocorrido em 20/06/2017 e o inquérito penal foi instaurado para apurar a emissão de atestado, supostamente, irregular em 15/09/2017, por requerimento do Conselho Regional de Medicina.

III – Os atos que se impugna foram praticados pelo Membro Ministerial no exercício de suas

atribuições, resguardadas pelo princípio da independência funcional. Enunciado CNMP nº 6/2009.

IV – A pretensão de arquivamento do inquérito policial, diante de suposta duplicidade dos feitos, foi previamente judicializada em habeas corpus e rechaçada pelo Poder Judiciário, sendo mais um óbice que impede a análise do mérito por este CNMP. Súmula CNMP nº 08/2018.

V – Não conhecimento do Pedido de Providências.

5.3.32. Relatoria do **Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00840/2016-47**, instaurado a requerimento da Corregedoria Nacional do Ministério Público para apurar suposta prática de atos de ofício em desacordo com as prescrições legais e de corrupção passiva por Membro do Ministério Público do Estado do Maranhão. O Relator concluiu serem acertadas as conclusões a que chegou a Comissão Processante designada nos autos do procedimento, pela inexistência de provas aptas a comprovar a corrupção passiva. O relator frisou, ainda, que idêntica conclusão foi alcançada no julgamento da Ação Penal Originária Nº 021091/2018, na qual o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial acusatória, concluindo que "as provas colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa não autorizam um decreto de preceito condenatório, à luz da máxima *in dubio pro reo*. Exegese do art. 386, VII, do CPP". Por outro lado, destacou que havia elementos nos autos que já seriam suficientes para atestar a violação de deveres funcionais pelo agente ministerial, aptos a ensejar punição administrativa pela prática de infrações disciplinares previstas no art. 103 c/c arts. 142 e 143, I, da LOMP/MA. Contudo, em virtude da manifesta prescrição das infrações disciplinares elencadas, registrou que se deixou de aprofundar o juízo de valor acerca dessas condutas funcionais, destacando que a causa prejudicial de mérito consumou-se em 21/10/2018. Ao final, o Plenário, por unanimidade, julgou o Processo Administrativo Disciplinar improcedente, por ausência de provas, no que tange ao suposto crime de corrupção passiva previsto no art. 137 do CP, e destacou a extinção da pretensão punitiva disciplinar das infrações disciplinares decorrentes do descumprimento de deveres funcionais. Ademais, revogou a determinação de afastamento cautelar do Membro do MPMA, proferida pelo Conselho Nacional, com determinação para o imediato retorno ao exercício das atribuições funcionais. O verbete da ementa do acórdão foi redigido nos seguintes termos:

> PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. SUPOSTA PRÁTICA DE DESCUMPRIMENTO DE DEVERES DO CARGO E CORRUPÇÃO PASSIVA. CONDUTA FUNCIONAL CARACTERIZADORA DE CRIME NÃO COMPROVADA NOS AUTOS. PRESCRIÇÃO DAS CONDUTAS DE DESCUMPRIMENTO DE DEVERES FUNCIONAIS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ARQUIVAMENTO.

5.3.33. Relatoria dos **Pedidos de Providências n.º 1.00193/2021-03 e 1.00142/2021-27**, que tiveram por objeto **conflitos negativos de atribuições** entre Ministério Público estadual e o Ministério Público Federal a respeito da apuração de supostos crimes de **extração mineral irregular**, previsto nos arts. 55 da Lei nº 9.605/1998 e 2º da Lei nº 8.176/1991, e o dano ambiental decorrente. O relator destacou que, em se tratando de crimes ambientais, em regra, cabe à Justiça Comum processá-los, já que a proteção do meio ambiente é competência comum da União, dos Estados, do DF e dos Municípios (art. 23, VI e VII, da CF/88). O delito dos arts. 55 da Lei nº 9.605/1998 e 2º da Lei nº 8.176/1991, por sua vez, diz respeito à extração e lavra de recursos minerais sem a devida autorização e é hipótese incomum de crime praticado em detrimento de bens integrantes do patrimônio da União, conforme art. 20, IX, da Constituição Federal, o que atrai a atribuição do MPF, conforme ressaltou em seu voto, de acordo com precedentes do STJ. Frisou que a autorização de extração mineral é concedida pela Agência Nacional de Mineração (ANM), autarquia federal vinculada ao Ministério de Minas e Energia e que há interesse da União na matéria. Registrou, ainda, que a indenização é devida à União pela extração ilegal de minérios, consoante precedentes. O Plenário, por maioria, vencido o Conselheiro Silvio Amorim, resolveu os conflitos para declarar a atribuição do Ministério Público Federal para apurar os fatos. Transcreve-se a ementa do julgamento:

> PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. DENÚNCIA DE EXTRAÇÃO MINERAL IRREGULAR EM SÃO JOSÉ DA SAFIRA/MG. MINERAÇÃO DE GEMAS SEM LICENCIAMENTO AMBIENTAL. SUPOSTO CRIME DO ART. 55 DA LEI Nº 9.605/1998. BENS DA UNIÃO. ART. 20, IX, C/C 109, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO. AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DE MINÉRIO POR AUTARQUIA FEDERAL (AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM). INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO CRIME DEVIDA À UNIÃO. IMPROCEDÊNCIA. CONFLITO RESOLVIDO PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.
>
> 1. Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e o Ministério Público Federal a respeito da apuração de suposto crime de extração mineral irregular, previsto no art. 55 da Lei nº 9.605/1998, e o dano ambiental decorrente.
>
> 2. Em se tratando de crimes ambientais, em regra, cabe à Justiça Comum processá-los, já que a proteção do meio ambiente é competência comum da União, dos Estados, do DF e dos Municípios (art. 23, VI e VII, da CF/88).
>
> 3. O delito do art. 55 da Lei nº 9.605/1998, por sua vez, diz respeito à extração e lavra de recursos minerais sem a devida autorização e é hipótese incomum de crime praticado em detrimento de

bens integrantes do patrimônio da União, conforme art. 20, IX, da Constituição Federal, o que atrai a atribuição do MPF. Precedentes do STJ.

4. Autorização de extração mineral concedida pela Agência Nacional de Mineração (ANM), autarquia federal vinculada ao Ministério de Minas e Energia. Interesse da União na matéria. Indenização devida à União pela extração ilegal de minérios. Precedentes.

5. Improcedência. Conflito resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal para apurar os fatos objeto da Notícia de Fato.

5.3.34. Relatoria do **Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00168/2020-58**, por redistribuição após o fim do mandato do então relator, Conselheiro Luiz Fernando Bandeira, que teve por objeto o exame de ato do Ministério Público do Estado de Santa Catarina que, com fundamento no art. 23, VIII, da Lei nº 12.527/2011, negou pedido de informações a respeito de acordos de cooperação firmado com a Secretaria de Fazenda do Estado.

O então relator, Conselheiro Luiz Fernando Bandeira, apresentou voto, na 15ª Sessão Ordinária de 2020, pela parcial procedência do PCA, com determinação de que (1) as informações postuladas sejam fornecidas; e (2) seja instaurado procedimento autônomo para examinar a classificação dos acordos de cooperação firmados pelo MP/SC.

Destacou, em seu voto, que o pedido de acesso à informação pretende saber se o acordo de cooperação está vigente, foi revogado ou alterado; se membros ou servidores possuem acesso ao sistema da administração tributária com login próprio; se o eventual acesso permite obter informações e documentos fiscais; se o login de membros ou servidores possui alguma restrição; e se é possível acessar informações protegidas por sigilo fiscal. Assim, entendeu que, sendo vedado ao MP a obtenção direta de dados acobertados pelo sigilo fiscal, as informações pretendidas não possuem a aptidão de comprometer as atividades de investigação e inteligência, sendo inadequado a negativa com fundamento no art. 23, VIII, da Lei nº 12.527/2011, uma vez que os dados postulados pelo requerente não se referem a alguma investigação específica e tratam, basicamente, de esclarecimentos quanto a forma como se operacionaliza acesso ao sistema da administração tributária. O Conselheiro Marcelo Weitzel, por sua vez, cujo voto foi adotado pelo novo relator, o Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta, entendeu pela impossibilidade de fornecimento de informações classificadas como secretas pela autoridade competente sem o adequado procedimento de desclassificação, destacando que o fornecimento de informações sob a guarda de órgãos públicos deve se basear em uma análise criteriosa, impessoal e transparente acerca da presença, ou não, do interesse público primário no interesse particular, coletivo ou geral, face não só à proteção à segurança da sociedade e do Estado, como também à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas. Salientou que, a princípio, a classificação de sigilo se deu pela autoridade competente, no exercício de competência normativa privativa, embora delegável nos termos do art. 27, §1º, da

Lei 12.527/2011. Noutro giro, registrou que não há indícios nos autos de que o procedimento de classificação apresentou vícios quanto à forma, tendo inclusive sido franqueado ao ora requerente todas as vias recursais de direito para o questionamento da classificação efetuada. Ademais, frisou que competência para proceder a classificação de sigilo do Termo de Acordo de Cooperação Técnica n. 084/2015 e do Acordo de Cooperação Técnica n. 059/2016, firmados entre o MP/SC e o Fisco Catarinense, pertence à Secretaria de Estado da Fazenda e destacou a impossibilidade de o CNMP exercer o controle sobre atos do Poder Executivo. Registrou, ainda, os limites estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 1.0055.941/SP para o compartilhamento de relatórios de inteligência financeira e procedimentos de fiscalização tributária. Ao final, votou pela improcedência do Procedimento de Controle Administrativo, tendo em vista a impossibilidade do fornecimento de informações classificadas como secretas sem a devida desclassificação pela autoridade competente. Votou, ainda, pela inviabilidade do Conselho Nacional do Ministério Público abrir procedimento autônomo para averiguação da correta classificação como secreto dos Acordos de Cooperação em espeque, pois, embora tenha ocorrida tal classificação na seara do MPSC, também o foi na seara do Fisco Catarinense, sendo este último, nos termos do informado pelo Parquet, a autoridade responsável pela guarda, classificação e decisão sobre compartilhamento das informações contidas nas minutas dos Acordos de Cooperação. Votou, outrossim, pela instauração, de ofício, de Procedimento de Controle Administrativo autônomo, resguardado o sigilo do convênio, com o objetivo exclusivo de examinar os termos dos Acordos de Cooperação Técnica nº 84/2015 e nº 59/2016, celebrados entre o MP/SC e a SEF/SC, especificamente para verificar se seu conteúdo está em conformidade com os limites impostos ao compartilhamento de informações, determinando, em caso negativo, seu aditamento ou sua denúncia, conforme o caso, no que foi acompanhado, por maioria, pelos demais conselheiros, vencido o então relator, Conselheiro Luiz Fernando Bandeira. A ementa do julgamento foi redigida no seguinte sentido:

> PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. ACORDO DE COOPERAÇÃO COM A SECRETARIA DE FAZENDA. CLASSIFICAÇÃO. ATIVIDADE INVESTIGATIVA E DE INTELIGÊNCIA. SIGILO FISCAL. COMPARTILHAMENTO COM O MP. RESOLUÇÃO Nº 82/2012.
>
> I – Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo que tem como escopo o exame de ato do Ministério Público do Estado de Santa Catarina que, com fundamento no art. 23, VIII, da Lei nº 12.527/2011, negou pedido de informações a respeito de acordos de cooperação firmado com a Secretaria de Fazenda do Estado.
>
> II – No caso dos autos, a classificação de sigilo se deu pela autoridade competente, no exercício de competência normativa privativa, embora delegável nos termos do art. 27, § 1º, da Lei 12.527/20115.

III – Noutro giro, não há indícios nos autos de que o procedimento de classificação apresentou vícios quanto à forma, tendo inclusive sido franqueado ao ora requerente todas as vias recursais de direito para o questionamento da classificação efetuada.

IV – Não se pode olvidar que os acordos com a Secretaria de Fazenda do Estado de Santa Catarina datam de 2015 e 2016, ou seja, vigem há 5 (cinco) e 4 (quatro) anos, respectivamente, os quais certamente são usados com extrema frequência na apuração de crimes contra a ordem tributária e social. Não se tem notícia de ações criminais anuladas, denúncias não recebidas ou habeas corpus concedidos com base nas supostas ilegalidade das provas obtidas por meio dos Acordos. Desta forma, enquanto mantido o sigilo, aplicam-se as disposições restritivas dos art. 25 a 26 da Lei 12.527/20117 e do art. 16, V, da Resolução nº 89/CNMP8.

V - Embora a Lei de Acesso à Informação estabeleça a competência privativa de certas autoridades para a classificação de informações como sigilosas por risco à segurança da sociedade ou Estado, essas não são as únicas que tem atribuição para analisar a manutenção de tais sigilos, tendo a legislação estabelecido instância de revisão para a classificação das informações realizadas por autoridades legalmente legitimadas, qual seja, a Comissão Mista de Reavaliação de Informação Informações (art. 35, § 1º, da LAI).

VI - Na Resolução nº 89/CNMP, a instância de revisão equivalente à Comissão Mista de Reavaliação seria o Conselho Superior do Ministério Público correlato, sendo que, no caso dos autos, dos autos, o Conselho Superior do MP/SC, instância revisora, já se pronunciou pela manutenção da classificação de sigilo.

VII - Conforme estabelecido pelo art. 28 da Resolução nº 89/CNMP, na condição de instância máxima de controle administrativo do MP, o Conselho Nacional do Ministério Público é órgão legítimo para fiscalização dos atos administrativos de classificação de informações, mormente quanto estes apresentam indícios de irregularidades. Contudo, este controle está restrito aos órgãos controlados pelo CNMP, quais sejam, as unidades e ramos do Ministério Público brasileiro.

VIII – In casu, as informações fornecidas pelos Acordos de Cooperação Técnica nº: 84/2015 e 059/2016 pertencem a Secretaria de Estado da Fazenda, a qual compete a guarda, classificação e a decisão sobre seu compartilhamento, tendo aquela Secretaria, pertencente ao âmbito do Poder Executivo, também indeferido o pedido de acesso ao mesmo interessado sob o fundamento do sigilo das informações.

IX - Não cabe a este Conselho, como acima visto e agora ratificado, e muito menos ao MP/SC, abrir mão do caráter sigiloso, sigilo este definido por órgão estranho a atribuição do CNMP, e mais ainda, sob o ponto de vista da relevância do tema, detentor das informações (Secretaria de

Fazenda), sob pena de se infringir atribuição constitucional expressa ao CNMP bem como a própria previsão da Lei de Acesso a Informação, que dispõe ser "dever do Estado controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção", conforme art. 25 da Lei 12.527/2011.

X - Não é possível que este Conselho, instrumento constitucional de controle administrativo e financeiro das unidades e ramos do Ministério Público, forneça informações classificadas como secretas pela autoridade legítima do Poder Executivo, ainda que tenham sido assim classificadas também no âmbito do MPSC, pois apenas o fez em atenção à classificação procedida pela autoridade competente. Não se trata de informações disponíveis ao Parquet, de modo que, ainda que anulado ou revisto o ato de classificação do PGJ/SC, as Minutas de Acordo de Cooperação permaneceriam classificadas como secretas em virtude do decido pelo Estado de Santa Catarina, por intermédio de sua Secretaria de Receita. Ou seja, não há interesse de agir neste aspecto.

XI - Conclusão pela impossibilidade do fornecimento de informações classificadas como secretas sem a devida desclassificação pela autoridade competente.

XII - Improcedência do Procedimento de Controle Administrativo.

XIII - Deve o CNMP, de ofício, determinar ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina que proceda com a maior brevidade possível negociações junto à Receita Estadual para que sejam revistos por meio de aditivo contratual, plano de trabalho, nova avença ou outro instrumento hábil, os termos do sigilo conferido, bem como, em atenção ao decido pelo STF nos autos do RE 1.0055.941/SP, estabeleça a necessidade de os acessos as informações relacionadas aos procedimentos fiscalizatórios tributários e financeiros conterem (i) a indicação de quais são os acessos permitidos ao MPSC e os fundamentos legais que amparam a atividade; (ii) a indicação das condições de auditoria dos acessos disponíveis, tendo como vetores a formalidade das comunicações, o sigilo de que devem se revestir, a certificação do destinatário e o estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios, mantendo-se este Conselho informado das providências adotadas.

XIV - Além disso, a despeito de não poder atender a pretensão do requerente, dando-lhe conhecimento sobre a vigência, a revogação ou a alteração dos termos de cooperação, dado que se inserem na rede de elementos protegidos por sigilo imposto pela SEF/SC, é plenamente viável que o CNMP avalie: (a) se membros ou servidores do MP/SC possuem acesso ao sistema S@T com login próprio; (b) se esse eventual acesso permite obter informações e documentos fiscais; (c) se o login de membros ou de servidores possui alguma restrição quando comparado aos dos servidores do próprio fisco estadual; (d) se é possível o acesso da DIME (Declaração do ICMS e do Movimento Econômico) dos contribuintes, a conta corrente de ICMS ou outras informações

protegidas por sigilo fiscal para além do constitucionalmente permitido.

XV - Instauração, de ofício, de Procedimento de Controle Administrativo autônomo, resguardado o sigilo do convênio, com o objetivo exclusivo de examinar os termos dos Acordos de Cooperação Técnica nº 84/2015 e nº 59/2016, celebrados entre o MP/SC e a SEF/SC, especificamente para verificar se seu conteúdo está em conformidade com os limites impostos ao compartilhamento de informações, determinando, em caso negativo, seu aditamento ou sua denúncia, conforme o caso.

5.3.35. Relatoria da Proposição **nº 1.00705/2021-22**, de relatoria do Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta, visando à alteração da Resolução nº 194/2018 para o fim de restabelecer a simetria entre a regulamentação do Conselho Nacional de Justiça e a do Conselho Nacional do Ministério Público, com a paridade de parâmetros destinados aos Ministros de Tribunais Superiores e aos Subprocuradores-Gerais dos ramos do Ministério Público da União quanto ao pagamento do auxílio-moradia. O Relator destacou, em seu voto, que o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público, com o objetivo de regulamentar o pagamento do auxílio-moradia para as carreiras de sua alçada, editaram, respectivamente, a Resolução CNJ nº 274/2018 e a Resolução CNMP nº 194/2018.Contudo, embora sejam elas praticamente idênticas, a simetria entre as carreiras do Ministério Público e do Poder Judiciário não foi observada por ocasião da edição da Resolução CNMP nº 194/2018, que não previu como se daria o pagamento do auxílio-moradia aos Subprocuradores-Gerais dos ramos do MPU em similaridade com os Ministros dos Tribunais Superiores. Isso porque a Resolução CNJ nº 274/2018, em seu art. 2º, § 2º, determinou que "o pagamento de ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia aos ministros de tribunais superiores será disciplinado pelos respectivos tribunais", não constando dispositivo simétrico na resolução do CNMP. Ressaltou que há razões objetivas para identificar a ocorrência de situações simétricas entre as resoluções do CNJ e do CNMP, tendo havido um caso singelo de *lapsus calami* na Resolução CNMP nº 194/2018 ao não se reproduzir o teor do § 2º do art. 2º da Resolução CNJ nº 274/2018, conforme reconhecido pelo CNMP no julgamento dos PPs nºs 1.00289/2019-75 e 1.00676/2019-01.Ademais, frisou que a Constituição Federal de 1988, em seu texto originário, constituiu-se no marco regulatório da mudança do sistema jurídico pátrio para a adoção da simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público, obra complementada por meio da Emenda Constitucional nº 45/2004, mediante a dicção normativa emprestada ao § 4º do art. 129.Destaque-se, ainda, que a resolução decorre de requerimento da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho e demais Associações Nacionais do Ministério Público, às quais parabenizamos pela excelente atuação na defesa dos direitos dos(as) Membros(as) do Ministério Público brasileiro, nas pessoas do Presidente e da Vice-Presidenta da ANPT, José Antonio Vieira de Freitas Filho e Lydiane Machado e Silva. Com a aprovação do texto, caberá ao Procurador-Geral da República editar ato administrativo fixando os parâmetros para percepção do auxílio-moradia pelos Subprocuradores-Gerais. Diante disso, o Plenário, por unanimidade, aprovou a Proposição, com as alterações

presentes na minuta apresentada no voto do Conselheiro Relator. Transcreve-se a ementa do julgamento:

> PROPOSIÇÃO. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 194/2018. REGULAMENTAÇÃO DA AJUDA DE CUSTO PARA A MORADIA DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SIMETRIA ENTRE A REGULAMENTAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APROVAÇÃO COM AS ALTERAÇÕES CONSTANTES NO VOTO DO RELATOR. I – Proposta de resolução visando à alteração da Resolução nº 194/2018 para o fim de restabelecer a simetria entre a regulamentação do Conselho Nacional de Justiça e a do Conselho Nacional do Ministério Público, com a paridade de parâmetros destinados aos Ministros de Tribunais Superiores e aos Subprocuradores-Gerais dos ramos do Ministério Público da União quanto ao pagamento do auxílio-moradia.
>
> II – O Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público, com o objetivo de regulamentar o pagamento do auxílio-moradia para as carreiras de sua alçada, editaram, respectivamente, a Resolução CNJ nº 274/2018 e a Resolução CNMP nº 194/2018.
>
> III – Contudo, embora sejam elas praticamente idênticas, a simetria entre as carreiras do Ministério Público e do Poder Judiciário não foi observada por ocasião da edição da Resolução CNMP nº 194/2018, que não previu como se daria o pagamento do auxílio-moradia aos Subprocuradores-Gerais dos ramos do MPU em similaridade com os Ministros dos Tribunais Superiores. Isso porque a Resolução CNJ nº 274/2018, em seu art. 2º, § 2º, determinou que "o pagamento de ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia aos ministros de tribunais superiores será disciplinado pelos respectivos tribunais", não constando dispositivo simétrico na resolução do CNMP.
>
> IV – Há razões objetivas para identificar a ocorrência de situações simétricas entre as resoluções do CNJ e do CNMP, tendo havido um caso singelo de lapsus calami na Resolução CNMP nº 194/2018 ao não se reproduzir o teor do § 2º do art. 2º da Resolução CNJ nº 274/2018, conforme reconhecido por este CNMP no julgamento dos PPs nºs 1.00289/2019-75 e 1.00676/2019-01.
>
> V – A Constituição Federal de 1988, em seu texto originário, constituiu-se no marco regulatório da mudança do sistema jurídico pátrio para a adoção da simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público, obra complementada por meio da Emenda Constitucional nº 45/2004, mediante a dicção normativa emprestada ao § 4º do art. 129. VI – Aprovação da Proposição, com as alterações presentes na minuta apresentada no voto do Conselheiro Relator.

5.3.36. Relatoria da **Avocação nº 1.00450/2021-70**, m que se requer a avocação da "Reclamação Disciplinar" nº 001.2020.027316, por haver sido arquivada, supostamente, pelo próprio reclamado, sem a instauração de

PAD, e o afastamento do requerido. Em seu voto, o Relator ressaltou a inexistência de reclamação disciplinar ou outro procedimento disciplinar em curso na Corregedoria-Geral do MP/PB contra o membro requerido, conforme certidão do órgão disciplinar local constante nos autos. Esclareceu que o requerente objetiva transmudar reclamação de sua lavra, oferecida perante a Promotoria de Justiça de Pombal/PB, em face de Autoridade Policial, em procedimento disciplinar supostamente em curso contra o Promotor de Justiça, com o intuito de ter acolhidas suas teses, resultando no afastamento do membro ministerial, neste procedimento. Ademais, asseverou que não compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de Avocação, afastar Membros do Ministério Público, ficando tal atribuição reservada apenas quando da autuação de Processo Administrativo Disciplinar, conforme determina o § 3º do art. 89 do RICNMP e art. 208 da LOMP/PB. Por fim, destacou que não ressoam das alegações do requerente elementos capazes de legitimar a instauração de procedimento disciplinar contra o Promotor de Justiça requerido e que a atuação do membro ministerial no exercício de sua atividade finalística é insindicável pelo CNMP, consoante disposto no Enunciado nº 6.O Plenário, por unanimidade, não conheceu da avocação, nos termos do voto do Relator. Nos seguintes termos a ementa do acórdão:

> AVOCAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. ALEGAÇÃO DE CONDUTA IRREGULAR E DE ABUSO DE AUTORIDADE POR PROMOTOR DE JUSTIÇA NO CURSO DE INQUÉRITO POLICIAL E DE AÇÃO PENAL. SUPOSTO ARQUIVAMENTO DE RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR PELO PRÓPRIO RECLAMADO. PEDIDO DE AVOCAÇÃO DO PROCEDIMENTO Nº 001.2020.027316 DO MP/PB. PEDIDO DE AFASTAMENTO CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO DISCIPLINAR NA ORIGEM. O FEITO INIDICADO PELO AUTOR TRATA-SE DE NOTÍCIA DE FATO EM FACE DE DELEGADO ENCAMINHADA À PROMOTORIA DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DA AVOCAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR NA CONDUTA DO MEMBRO. ATIVIDADE FINALÍSTICA. ENUNCIADO Nº 6. NÃO CONHECIMENTO.
>
> I – Procedimento em que se requer a avocação da "Reclamação Disciplinar" nº 001.2020.027316, por haver sido arquivada, supostamente, pelo próprio reclamado, sem a instauração de PAD e o afastamento do requerido.
>
> II – Não há reclamação disciplinar ou outro procedimento disciplinar em curso na Corregedoria-Geral do MP/PB contra o membro requerido. Certidão do órgão disciplinar local.
>
> III – O requerente objetiva transmudar reclamação de sua lavra, oferecida perante a Promotoria de Justiça de Pombal/PB, em face de Autoridade Policial, em procedimento disciplinar supostamente em curso contra o Promotor de Justiça, com o intuito de ter acolhidas suas teses, resultando no afastamento do membro ministerial, neste procedimento.

IV – Não compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de Avocação, afastar Membros do Ministério Público, ficando tal atribuição reservada apenas quando da autuação de Processo Administrativo Disciplinar, conforme determina o § 3º do art. 89 do RICNMP e art. 208 da LOMP/PB.

V – Não ressoam das alegações do requerente elementos capazes de legitimar a instauração de procedimento disciplinar contra o Promotor de Justiça requerido.

VI – A atuação do membro ministerial no exercício de sua atividade finalística é insindicável por este CNMP. Enunciado nº 6.

VII – Avocação não conhecida.

5.3.37. Relatoria do **Conflito de Atribuições nº 1.00585/2021-18**, que versa sobre Inquérito Civil instaurado para apuração de supostas irregularidades praticadas por construtoras e incorporadoras em desfavor de adquirentes de imóveis em empreendimentos financiados com recursos do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).O Conselheiro Relator, em seu voto, esclareceu que, na hipótese de vícios na construção de imóvel cuja aquisição foi financiada com recursos advindos do PMCMV, a demonstração do interesse a ensejar a legitimidade da atuação do Parquet federal demanda a atuação da CEF como executor de políticas públicas e não somente como agente financeiro. Disse, ainda, que no caso dos autos, a empresa pública, assim como o Banco do Brasil, atuou tão somente como mero agente operador do financiamento para a aquisição de unidade habitacional. Na Sociedade de economia mista, a participação do Banco do Brasil no financiamento dos imóveis, ainda que no âmbito do PMCMV, não atrai a atuação do Ministério Público Federal, consoante Súmulas 42 do STJ e 556 do STF. Razão pela qual, concluiu pela improcedência do Conflito de Atribuições para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Ceará. A ementa do acórdão foi assim redigida:

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS POR CONSTRUTORAS E INCORPORADORAS EM DESFAVOR DE ADQUIRENTES DE IMÓVEIS EM EMPREENDIMENTOS FINANCIADOS COM RECURSOS DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. ATUAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO BANCO DO BRASIL COMO MEROS AGENTES FINANCEIROS.

I - Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Estado do Ceará e o Ministério Público Federal.

II - Inquérito Civil instaurado para apuração de supostas irregularidades praticadas por construtoras e incorporadoras em desfavor de adquirentes de imóveis em empreendimentos financiados com recursos do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).

III – Na hipótese de vícios na construção de imóvel cuja aquisição foi financiada com recursos advindos do PMCMV, a demonstração do interesse a ensejar a legitimidade da atuação do Parquet federal demanda a atuação da CEF como executor de políticas públicas e não somente como agente financeiro. Precedentes do STF e do STJ.

IV- No caso dos autos, a empresa pública, assim como o Banco do Brasil, atuou tão somente como mero agente operador do financiamento para a aquisição de unidade habitacional.

V – Sociedade de economia mista, a participação do Banco do Brasil no financiamento dos imóveis, ainda que no âmbito do PMCMV, não atrai a atuação do Ministério Público Federal, consoante Súmulas 42 do STJ e 556 do STF.

VI - Pedido julgado improcedente. Conflito de Atribuições conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Ceará.

5.3.38. Relatoria do recurso interno interposto na **Pedido de Providências nº 1.00220/2021-66.** Tratou-se de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais que tem por objeto apurar cobrança indevida de parcela extra, por instituição de ensino superior particular, de alunos que foram beneficiados com financiamento estudantil no percentual de 100% do curso pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). O Conselheiro Relator afirmou em seu voto que, verifica-se da análise da Lei nº 10.260/2001, dispondo sobre o FIES, que o valor total do curso já está previsto no contrato de financiamento estudantil, com a forma de reajuste durante todo o período do curso, vedada a cobrança de valores adicionais pela IES aos estudantes. No caso dos autos, apesar da existência de recursos federais no financiamento concedido aos alunos, a questão posta em controvérsia não diz respeito à malversação de tais verbas, mas à cobrança abusiva, pela instituição de ensino superior privada, de valores adicionais a estudantes que não possuem a obrigação contratual de arcar com tais parcelas. Asseverou ainda, que nas causas que envolvam instituições de ensino superior, a União possui interesse quando se trata de: (I) registro de diploma perante o órgão público competente (inclusive credenciamento perante o MEC); ou (II) mandado de segurança. Por outro lado, não há falar em interesse da União nas lides (salvo mandados de segurança) que digam respeito a questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviço firmado entre essas instituições e seus alunos (essas causas, portanto, devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual). Jurisprudência do STJ e deste CNMP. Dessa feita, eventuais divergências que porventura existam entre a instituição de ensino superior e o MEC devem ser dirimidas entre eles por iniciativa da faculdade particular que se sinta eventualmente violada no bojo do contrato, não invocando a tutela do Ministério Público. Por outro lado, a cobrança de valores adicionais feita pela IES diretamente aos estudantes, conforme verificado pelo Promotor de Justiça José Cícero Barbosa da Silva Junior e disposto no art. 4º da Lei nº 10.260/2001, é abusiva e merece apuração pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, nos termos da jurisprudência

do Superior Tribunal de Justiça. Concluiu dizendo que, se no decorrer da investigação for verificada possível irregularidade imputável à União, que legitime sua inclusão no polo passivo da demanda a ser ajuizada ou a utilização de outros meios extrajudiciais de solução de controvérsias de atribuição do Ministério Público, nada obsta a realização, de forma fundamentada, de novo declínio de atribuição ao MPF, por fato superveniente, o qual deverá, nesse caso, assumir a condução do inquérito. Com essa fundamentação, julgou procedente o conflito de atribuições para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, no que foi acompanhado, à unanimidade, pelos demais Conselheiros. A ementa ficou redigida nos seguintes termos:

> PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. APURAÇÃO DE POSSÍVEL IRREGULARIDADE EM COBRANÇA DE VALORES ADICIONAIS POR PARTE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PRIVADA. ESTUDANTES BENEFICIADOS POR FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES) DE 100% DO VALOR DO CURSO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES IMPUTÁVEIS À UNIÃO, NO ATUAL ESTÁGIO DAS INVESTIGAÇÕES. EVENTUAL AÇÃO DEVERÁ SER PROPOSTA CONTRA A FACULDADE PARTICULAR. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS.
>
> I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais que tem por objeto apurar cobrança indevida de parcela extra, por instituição de ensino superior particular, de alunos que foram beneficiados com financiamento estudantil no percentual de 100% do curso pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES).
>
> II – Verifica-se da análise da Lei nº 10.260/2001, dispondo sobre o FIES, que o valor total do curso já está previsto no contrato de financiamento estudantil, com a forma de reajuste durante todo o período do curso, vedada a cobrança de valores adicionais pela IES aos estudantes.
>
> III – Apesar da existência de recursos federais no financiamento concedido aos alunos, a questão posta em controvérsia não diz respeito à malversação de tais verbas, mas à cobrança abusiva, pela instituição de ensino superior privada, de valores adicionais a estudantes que não possuem a obrigação contratual de arcar com tais parcelas.
>
> IV – Nas causas que envolvam instituições de ensino superior, a União possui interesse quando se trata de: (I) registro de diploma perante o órgão público competente (inclusive credenciamento perante o MEC); ou (II) mandado de segurança. Por outro lado, não há falar em interesse da União nas lides (salvo mandados de segurança) que digam respeito a questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviço firmado entre essas instituições e seus alunos (essas causas, portanto, devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual). Jurisprudência do STJ e deste

CNMP.

V – Eventuais divergências que porventura existam entre a instituição de ensino superior e o MEC devem ser dirimidas entre eles por iniciativa da faculdade particular que se sinta eventualmente violada no bojo do contrato, não invocando a tutela do Ministério Público. Por outro lado, a cobrança de valores adicionais feita pela IES diretamente aos estudantes, conforme verificado pelo Promotor de Justiça José Cícero Barbosa da Silva Junior e disposto no art. 4º da Lei nº 10.260/2001, é abusiva e merece apuração pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

VI – Se no decorrer da investigação for verificada possível irregularidade imputável à União, que legitime sua inclusão no polo passivo da demanda a ser ajuizada ou a utilização de outros meios extrajudiciais de solução de controvérsias de atribuição do Ministério Público, nada obsta a realização, de forma fundamentada, de novo declínio de atribuição ao MPF, por fato superveniente, o qual deverá, nesse caso, assumir a condução do inquérito.

VII – Pedido julgado procedente. Conflito de Atribuições conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

5.3.39. Relatoria da **Proposição 1.00415/2021-60**, que versa sobre resolução com o objetivo de instituir a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e o Sistema Nacional de Proteção de Dados Pessoais no Ministério Público brasileiro e dar outras providências. Em seu voto, o Conselheiro Relator afirmou que, consoante se depreende da exposição de motivos elaborada, com brilhantismo, pelo Grupo de Trabalho destinado à elaboração de estudos sobre a normatização, no âmbito do Ministério Público brasileiro, da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, a norma apresentada foi fruto de intensos trabalhos do referido grupo e do Subgrupo de trabalho criado em setembro de 2020, sob a coordenação geral do Conselheiro Marcelo Weitzel Rabello de Souza. Asseverou, ainda, a conformação de estruturado Sistema Nacional de Proteção de Dados Pessoais para o Ministério Público brasileiro, no qual o CNMP possui papel de centralidade, na condição de autoridade nacional responsável pelo controle administrativo do Ministério Público, especificamente no que toca à proteção de dados pessoais. O CNMP exercerá esse papel, por meio da Unidade Especial de Proteção de Dados Pessoais (UEPDAP) capaz de centralizar, organizar, atuar, orientar, capacitar, proteger e fiscalizar a aplicação, pelo Ministério Público, do direito fundamental à privacidade. Ademais, frisou o objetivo maior de transformar o Ministério Público brasileiro na principal e primeira Instituição do País a entregar à sociedade regramento interno próprio, substancioso e amplo, voltado à orientação, à operacionalização, à proteção e à fiscalização de todos os seus órgãos, com aplicação nas atividades institucionais em geral, tanto administrativas como, principalmente, finalísticas. Destacou, ainda, a criação de estruturas no âmbito do CNMP e do Ministério Público brasileiro, nos termos o Capítulo III da proposta de resolução, que define o Sistema Nacional de

Proteção de Dados Pessoais (SINPRODAP/MP), composto pela Unidade Especial de Proteção de Dados Pessoais (UEPDAP); pela Secretaria Executiva de Proteção de Dados Pessoais (SEPRODAP); pelo Comitê Nacional de Encarregados de Proteção de Dados Pessoais no Ministério Público (CONEDAP); pelos controladores e pelos encarregados dos ramos do Ministério Público da União e das unidades dos Ministérios Públicos dos Estados e do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); pelos Comitês Estratégicos de Proteção de Dados Pessoais (CEPDAP); e pelos órgãos de execução do Ministério Público. Com essas considerações, acolhendo parcialmente as sugestões de aperfeiçoamento apresentadas pelos ramos e pelas unidades ministeriais, conforme parecer emitido pelo Subgrupo de Trabalho do GT da LGPD no CNMP, o Conselheiro votou pela aprovação da proposição. Pediram vistas dos autos os Conselheiros Otávio Rodrigues e Sandra Krieger. A ementa do acórdão é nos seguintes termos:

> PROPOSIÇÃO. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. INSTITUI A POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E O SISTEMA NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVAÇÃO COM AS ALTERAÇÕES CONSTANTES NO VOTO DO RELATOR.
>
> I – Proposta de resolução com o objetivo de instituir a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e o Sistema Nacional de Proteção de Dados Pessoais no Ministério Público brasileiro e dar outras providências.
>
> II – Consoante se depreende da exposição de motivos elaborada, com brilhantismo, pelo Grupo de Trabalho destinado à elaboração de estudos sobre a normatização, no âmbito do Ministério Público brasileiro, da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, a norma apresentada foi fruto de intensos trabalhos do referido grupo e do Subgrupo de trabalho criado em setembro de 2020, sob a coordenação geral do Conselheiro Marcelo Weitzel Rabello de Souza.
>
> III – Conformação de estruturado Sistema Nacional de Proteção de Dados Pessoais para o Ministério Público brasileiro, no qual o CNMP possui papel de centralidade, na condição de autoridade nacional responsável pelo controle administrativo do Ministério Público, especificamente no que toca à proteção de dados pessoais. O CNMP exercerá esse papel, por meio da Unidade Especial de Proteção de Dados Pessoais (UEPDAP) capaz de centralizar, organizar, atuar, orientar, capacitar, proteger e fiscalizar a aplicação, pelo Ministério Público, do direito fundamental à privacidade.
>
> IV – Objetivo maior de transformar o Ministério Público brasileiro na principal e primeira Instituição do País a entregar à sociedade um regramento interno próprio, substancioso e amplo, voltado à orientação, operacionalização, proteção e fiscalização de todos os seus órgãos; voltado às suas atividades institucionais em geral, tanto administrativas como, principalmente, finalísticas.

V – Destaca-se a criação de estruturas no âmbito do CNMP e do Ministério Público brasileiro, nos termos o Capítulo III da proposta de resolução, que define o Sistema Nacional de Proteção de Dados Pessoais (SINPRODAP/MP), composto pela Unidade Especial de Proteção de Dados Pessoais (UEPDAP); pela Secretaria Executiva de Proteção de Dados Pessoais (SEPRODAP); pelo Comitê Nacional de Encarregados de Proteção de Dados Pessoais no Ministério Público (CONEDAP); pelos controladores e pelos encarregados dos ramos do Ministério Público da União e das unidades dos Ministérios Públicos dos Estados e do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); pelos Comitês Estratégicos de Proteção de Dados Pessoais (CEPDAP); e pelos órgãos de execução do Ministério Público.

VI – Inclusão de dispositivo sugerido pela ANPR, com adaptações, para inserir o § 4º no art. 7º da Resolução CNMP nº 89, de 28 de agosto de 2012, com a finalidade de determinar a identificação do solicitante de acesso aos dados remuneratórios dos membros e dos servidores do Ministério Público.

VII – Acolhimento parcial de sugestões de aperfeiçoamento apresentadas pelos ramos e pelas unidades ministeriais, conforme parecer emitido pelo Subgrupo de Trabalho do GT da LGPD no CNMP.

VIII – APROVAÇÃO da Proposição, com as alterações presentes na minuta apresentada no voto do Conselheiro Relator.

5.3.40. Relatoria do **Pedido de Providências nº 1.00257/2021-85**, que versa sobre conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Mato Grosso a respeito de irregularidades em projeto de assentamento (PA) do INCRA. Em seu voto, o Conselheiro Relator destacou que, em se tratando de conflitos existentes unicamente entre assentados, é atribuição do Ministério Público estadual a apuração de eventual crime perpetrado, inexistente interesse federal na demanda. Precedentes do STJ. Contudo, o procedimento em análise diz respeito à apuração das eventuais irregularidades na repartição, distribuição e titulação dos lotes presentes no distrito agroindustrial do PA Pingo D'água pelo INCRA, não à investigação dos crimes praticados pelos assentados e outros posseiros no assentamento, que foram objeto de análise pelos órgãos estaduais, conforme esclarecido nos autos. Assim, considerando que a competência federal, no âmbito civil, é determinada pelo disposto no art. 109, I, da Constituição Federal, que estabelece a regra de competência em razão da pessoa (ratione personae), segundo a qual, para fixação da competência comum da Justiça Federal, basta que esteja presente autarquia federal (no caso, o INCRA) em um dos polos da demanda. Nesse contexto, o Plenário, à unanimidade, julgou improcedente o pedido, para declarar a atribuição do Ministério Público Federal.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO

PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA DISTRIBUIÇÃO DE LOTES EM ASSENTAMENTO DO INCRA EM QUERÊNCIA/MT. CONFLITO ENTRE ASSENTADOS SOB ATRIBUIÇÃO DO MP/MT. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO EMPREGADO PELO INCRA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF.

I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Mato Grosso a respeito de irregularidades em projeto de assentamento (PA) do INCRA.

II – Em se tratando de conflitos existentes unicamente entre assentados, é atribuição do Ministério Público estadual a apuração de eventual crime perpetrado, inexistente interesse federal na demanda. Precedentes do STJ.

III – O procedimento em análise, contudo, diz respeito à apuração das eventuais irregularidades na repartição, distribuição e titulação dos lotes presentes no distrito agroindustrial do PA Pingo D'água pelo INCRA, não à investigação dos crimes praticados pelos assentados e outros posseiros no assentamento, que foram objeto de análise pelos órgãos estaduais, conforme esclarecido nos autos. IV – A competência federal, no âmbito civil, é determinada pelo disposto no art. 109, I, da Constituição Federal, que estabelece a regra de competência em razão da pessoa (ratione personae), segundo a qual, para fixação da competência comum da Justiça Federal, basta que esteja presente autarquia federal (no caso, o INCRA) em um dos polos da demanda.

V – Pedido julgado improcedente. Conflito de atribuições conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal.

5.3.41. Relatoria do **Conflito de Atribuições nº 1.00327/2021-87**, que versa sobre a apuração de relatos de falta de infraestrutura urbana (ausência de fornecimento de água e energia elétrica) e de regularização de atividade comercial em imóvel pertencente ao Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV). Asseverou o Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta, em seu voto, que, não constatada a ocorrência de danos a bens ou de violação a interesses diretos e específicos da União, o deslocamento da apuração ao MPF demanda a atuação da CEF como executor de políticas públicas no âmbito do PMCMV. No caso dos autos, atuou o Banco do Brasil, sociedade de economia mista, como financiador, o que afasta a competência federal, consoante Súmulas 42 do STJ e 556 do STF. Destacou, ainda, que a situação relatada nos autos não diz respeito à aplicação de verbas federais do Programa Minha Casa, Minha Vida, mas à execução de serviços públicos de responsabilidade do Estado e do Município. Com efeito, não há indícios para a caracterização de desvio ou de apropriação destes recursos ou sua má destinação pelo ente ou mesmo elementos que identifiquem irregularidades ocorridas no cadastro e na seleção dos beneficiários. Em tais circunstâncias, o Plenário deste CNMP já decidiu ter atribuição do Ministério Público estadual (CA nº 1.00375/2021-00. Rel. Cons. Otavio

Luiz Rodrigues Jr. Julgado em 27/04/2021. Publicado em 29/04/2021 e CA nº 1.00353/2021-04. Rel. Cons. Sandra Krieger. Julgado em 13/04/2021. Publicado em 15/04/2021.) Com essa fundamentação, o Plenário do CNMP julgou improcedente o pedido, para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Ceará. O acórdão está redigido nos seguintes termos:

> CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INQUÉRITO POLICIAL. RELATOS DE FALTA DE INFRAESTRUTURA URBANA (AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA) E DE REGULARIZAÇÃO DE ATIVIDADE COMERCIAL EM IMÓVEL PERTENCENTE AO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA (PMCMV). AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. BANCO DO BRASIL COMO AGENTE FINANCEIRO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. IRREGULARIDADES IMPUTÁVEIS AO ESTADO E AO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.
>
> I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Ceará que tem por objeto a apuração de relatos de falta de infraestrutura urbana (ausência de fornecimento de água e energia elétrica) e de regularização de atividade comercial em imóvel pertencente ao Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).
>
> II – Não constatada a ocorrência de danos a bens ou de violação a interesses diretos e específicos da União, o deslocamento da apuração ao MPF demanda a atuação da CEF como executor de políticas públicas no âmbito do PMCMV. Precedentes do STF e STJ. No caso dos autos, atuou o Banco do Brasil, sociedade de economia mista, como financiador, o que afasta a competência federal, consoante Súmulas 42 do STJ e 556 do STF.
>
> III – A situação relatada nos autos não diz respeito à aplicação de verbas federais do Programa Minha Casa, Minha Vida, mas à execução de serviços públicos de responsabilidade do Estado e do Município. Com efeito, não há indícios para a caracterização de desvio ou de apropriação destes recursos ou sua má destinação pelo ente ou mesmo elementos que identifiquem irregularidades ocorridas no cadastro e na seleção dos beneficiários.
>
> IV – Em tais circunstâncias, o Plenário deste CNMP já decidiu ter atribuição do Ministério Público estadual (CA nº 1.00375/2021-00. Rel. Cons. Otavio Luiz Rodrigues Jr. Julgado em 27/04/2021. Publicado em 29/04/2021 e CA nº 1.00353/2021-04. Rel. Cons. Sandra Krieger. Julgado em 13/04/2021. Publicado em 15/04/2021.)
>
> V – Pedido julgado improcedente. Conflito de Atribuições conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Ceará.

5.3.42. Relatoria do **Conflito de Atribuições nº 1.00420/2021-37**, que foi julgado improcedente, pela unanimidade do Conselho Nacional do Ministério Público. Tratou-se de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Sergipe que tem por objeto a apuração de supostas irregularidades no cadastramento de beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida. O Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta destacou que o caso dos autos diz respeito a irregularidades no cadastramento de beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida, do governo federal, o que, consoante já decidido pelo Plenário do CNMP, mostra o evidente interesse federal na matéria. Afirmou, ainda, que, por haver interesse da União, é necessário o exame das circunstâncias fáticas pelo MPF, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal (PP nº 1.00237/2021-96. Rel. Cons. Otavio Luiz Rodrigues Jr. Julgado em 13/04/2021. Publicado em 15/04/2021), sendo esse posicionamento calcado em decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal acerca do tema (ACO nº 1.463-AgR, ACO nº 2.166, ACO nº 2289 e ACO nº 2600) Transcreve-se a ementa do acórdão:

> CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE. INQUÉRITO POLICIAL. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CADASTRAMENTO DE BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. INTERESSE FEDERAL. PREDECENTES DO CNMP E DO STF. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.
>
> I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Sergipe que tem por objeto a apuração de supostas irregularidades no cadastramento de beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida.
>
> II – O caso dos autos diz respeito a irregularidades no cadastramento de beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida, do governo federal e, consoante já decidido pelo Plenário do CNMP, mostra-se evidente o interesse federal na matéria.
>
> III – Por haver interesse da União, é necessário o exame das circunstâncias fáticas pelo MPF, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal (PP nº 1.00237/2021-96. Rel. Cons. Otavio Luiz Rodrigues Jr. Julgado em 13/04/2021. Publicado em 15/04/2021). Esse posicionamento é calcado em decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal acerca do tema (ACO nº 1.463-AgR, ACO nº 2.166, ACO nº 2289 e ACO nº 2600).
>
> IV – Pedido julgado improcedente. Conflito de Atribuições conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal.

5.3.43. Relatoria **Conflito de Atribuições 1.00392/2021-20**, que versa sobre Inquérito Policial instaurado para a apuração de suposto crime ambiental decorrente de danos causados por obra financiada com recursos federais

advindos da Caixa Econômica Federal, por meio do Programa Minha Casa Minha Vida. Em seu voto, o Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta destacou que a preservação do meio ambiente é matéria de competência comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, nos termos do art. 23, VI e VII, da Constituição Federal. Na hipótese de crime ambiental, a Justiça Federal será competente para processar e julgar a ação penal, atraindo a atuação do Ministério Público Federal, quando caracterizada real lesão a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas federais, em conformidade com o art. 109, IV, da Constituição Federal. Ademais, afirmou que, não constatada a ocorrência de danos a bens ou de violação a interesses diretos e específicos da União, o deslocamento da apuração ao MPF demanda a possibilidade de responsabilização da CEF pelos eventuais danos ambientais. Nos termos da jurisprudência do STJ, para a responsabilização da CEF por dano ambiental causado da pela obra é imprescindível sua atuação na elaboração do projeto, mormente em se tratando de direito penal que inadmite a responsabilidade objetiva.Com essas considerações, considerando a ausência de elementos nos autos a indicar a atuação da CEF na elaboração do projeto referente à obra de construção do empreendimento, o Conselheiro Relator concluiu restar afastada, ao menos neste momento, a possibilidade de responsabilização da empresa pública federal pelos fatos noticiado, julgando procedente o feito, para declarar a atribuição do MP/AL, o órgão suscitado. Nos seguintes termos a ementa do julgamento:

> CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. INQUÉRITO POLICIAL. CRIME AMBIENTAL. DESPEJO IRREGULAR DE ESGOTO EM MAR TERRITORIAL. ART. 54, § 2º, V, OU ART. 54, CAPUT, E ART. 60, DA LEI Nº 9.605/1998. OBRA FINANCIADA COM RECURSOS FEDERAIS NO ÂMBITO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. NÃO EVIDENCIADA A OCORRÊNCIA DE DANOS A BENS OU DE VIOLAÇÃO A INTERESSE DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO QUANTO AO PAPEL DESEMPENHADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
>
> I – Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Alagoas.
>
> II – Inquérito Policial instaurado para a apuração de suposto crime ambiental decorrente de danos causados por obra financiada com recursos federais advindos da Caixa Econômica Federal, por meio do Programa Minha Casa Minha Vida.
>
> III - A preservação do meio ambiente é matéria de competência comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, nos termos do art. 23, VI e VII, da Constituição Federal. Na hipótese de crime ambiental, a Justiça Federal será competente para processar e julgar a ação penal, atraindo a atuação do Ministério Público Federal, quando caracterizada real lesão a bens,

serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas federais, em conformidade com o art. 109, IV, da Constituição Federal.

IV – Não constatada a ocorrência de danos a bens ou de violação a interesses diretos e específicos da União, o deslocamento da apuração ao MPF demanda a possibilidade de responsabilização da CEF pelos eventuais danos ambientais.

V – Nos termos da jurisprudência do STJ, para a responsabilização da CEF por dano ambiental causado da pela obra é imprescindível sua atuação na elaboração do projeto, mormente em se tratando de direito penal que inadmite a responsabilidade objetiva.

VI - Ausentes elementos nos autos a indicar a atuação da CEF na elaboração do projeto referente à obra de construção do empreendimento, resta afastada, ao menos neste momento, a possibilidade de responsabilização da empresa pública federal pelos fatos noticiados. VII - Pedido julgado procedente. Conflito de Atribuições conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de Alagoas, o suscitado.

5.3.44. Relatoria o **Conflito de Atribuições nº 1.00461/2021-79**, cujo objeto consiste em Inquérito Civil instaurado para apuração de supostas irregularidades referentes à utilização indevida de recursos federais oriundos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar decorrente de contratação de veículos para transporte escolar em desconformidade com as exigências dos órgãos de trânsito. Conforme destacado pelo Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta, em seu voto, o declínio de atribuição pelo órgão suscitado fundamentou-se na inviabilidade de prosseguimento da apuração do objeto originário do procedimento e do surgimento de novas irregularidades sob a atribuição, em tese, do Parquet estadual. Reconhecida pelo MP/PE a sua atribuição quanto aos fatos novos, diante da ausência de promoção de arquivamento formal pelo membro do MPF, remanesce a análise por este Conselho Nacional quanto à definição do órgão ministerial responsável pela apuração das irregularidades decorrentes da utilização indevida de recursos do mencionado programa nacional. Assim, nos termos da jurisprudência pátria, cabe ao Ministério Público Federal a apuração de irregularidades relacionadas à execução dos programas e ações governamentais indicados, à aplicação de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e à consecução dos objetivos traçados a partir dessas políticas públicas. Por sua vez, ao dispor sobre os critérios e as formas de transferências dos recursos do PNATE, o FNDE determina a necessidade de observância das normas de trânsito pelos terceiros a serem contratados pelos entes beneficiados para a prestação do aludido serviço de transporte. Diante desse contexto, tendo em vista que a inobservância dessas regras no momento da contratação enseja a suspensão pela autarquia federal dos repasses aos entes e que as irregularidades objeto do inquérito civil impactam de modo relevante a execução da referida política nacional, atividade que não se limita à transferência dos recursos, abrangendo também a avaliação e o controle de sua aplicação, o Conselheiro Relator concluiu a existência de interesse a

atrair a atuação do Parquet federal. Com essas razões, julgou procedente o Conflito de Atribuições para declarar a atribuição do Ministério Público Federal, no que foi acompanhado, à unanimidade, pelos pares. Transcreve-se a ementa do julgamento:

> CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INQUÉIRITO CIVIL. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BELÉM DE MARIA. PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PALMARES. IRREGULARIDADES NA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS ADVINDOS DO PNATE. CONTRATAÇÃO PARA TRANSPORTE ESCOLAR EM DESCONFORMIDADE COM AS EXIGÊNCIAS DOS ÓRGÃOS DE TRÂNSITO. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO ESSENCIAL AO REPASSE DOS VALORES PELO FNDE.
>
> I – Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Estado de Pernambuco e o Ministério Público Federal.
>
> II – Inquérito Civil instaurado para apuração de supostas irregularidades referentes à utilização indevida de recursos federais oriundos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar decorrente de contratação de veículos para transporte escolar em desconformidade com as exigências dos órgãos de trânsito.
>
> III – O declínio de atribuição pelo órgão suscitado fundamentou-se na inviabilidade de prosseguimento da apuração do objeto originário do procedimento e do surgimento de novas irregularidades sob a atribuição, em tese, do Parquet estadual.
>
> IV – Reconhecida pelo MP/PE a sua atribuição quanto aos fatos novos, diante da ausência de promoção de arquivamento formal pelo membro do MPF, remanesce a análise por este Conselho Nacional quanto à definição do órgão ministerial responsável pela apuração das irregularidades decorrentes da utilização indevida de recursos do mencionado programa nacional.
>
> V – Nos termos da jurisprudência pátria, cabe ao Ministério Público Federal a apuração de irregularidades relacionadas à execução dos programas e ações governamentais indicados, à aplicação de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e à consecução dos objetivos traçados a partir dessas políticas públicas.
>
> VI – Ao dispor sobre os critérios e as formas de transferências dos recursos do PNATE, o FNDE determina a necessidade de observância das normas de trânsito pelos terceiros a serem contratados pelos entes beneficiados para a prestação do aludido serviço de transporte.
>
> VII – Tendo em vista que a inobservância dessas regras no momento da contratação enseja a suspensão pela autarquia federal dos repasses aos entes e que as irregularidades objeto do inquérito civil impactam de modo relevante a execução da referida política nacional, atividade que não se

limita à transferência dos recursos, abrangendo também a avaliação e o controle de sua aplicação, verifica-se a existência de interesse a atrair a atuação do Parquet federal.

VIII – Pedido julgado procedente. Conflito de Atribuições conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal.

5.3.45. Relatoria do **Conflito de Atribuições n° 1.00430/2021-81**, que teve por objeto Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro a respeito da apuração de extração de madeira, transporte interestadual e produção de carvão vegetal sem o devido licenciamento ambiental. Em seu voto, o Relator destacou, termos do art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal, que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora. Destacou que o IBAMA se manifestou expressamente nos autos informando não ter competência para o licenciamento da atividade em questão, cabendo tal tarefa aos órgãos ambientais estaduais ou municipais e a inexistência de interesse federal direto e específico, sem indícios de danos ambientais a bens da União, suas autarquias, fundações públicas ou empresas públicas federais, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, tampouco atestada a existência de espécie ameaçada de extinção dentre a madeira utilizada para a produção do carvão vegetal, conforme Enunciados nº 48 e nº 49 da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, conforme precedentes do STF e do STJ. Por unanimidade, o conflito de atribuições foi conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Relator.

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAÇÃO DE EXTRAÇÃO DE MADEIRA, TRANSPORTE INTERESTADUAL E PRODUÇÃO DE CARVÃO VEGETAL SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO AMBIENTAL.

I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro a respeito da apuração de extração de madeira, transporte interestadual e produção de carvão vegetal sem o devido licenciamento ambiental.

II – Nos termos do art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora.

III – O IBAMA se manifestou expressamente nos autos informando não ter competência para o licenciamento da atividade em questão, cabendo tal tarefa aos órgãos ambientais estaduais ou municipais.

IV – Inexistência de interesse federal direto e específico, sem indícios de danos ambientais a bens da União, suas autarquias, fundações públicas ou empresas públicas federais, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, tampouco atestada a existência de espécie ameaçada de extinção dentre a madeira utilizada para a produção do carvão vegetal, conforme Enunciados nº 48 e nº 49 da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Precedentes do STF e do STJ.

V – Pedido julgado procedente. Conflito de atribuições conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

5.3.46. Relatoria do **Pedido de Providências nº 1.00021/2021-49**, no qual se relata suposto desvio de finalidade no Edital nº 35/2020, publicado para a contratação de 200 (duzentos) estudantes para realizar o estágio de pós-graduação em Direito no Ministério Público do Estado do Maranhão. Em seu voto, o Relator afirmou que, observados os critérios da Resolução CNMP nº 42 e da Lei do Estágio, nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, é autorizada a abertura pelo Ministério Público de vagas de estágio a serem preenchidas por alunos de pós-graduação, modalidade de programa integrante da educação superior, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Precedente do STF na ADI nº 5172. Ademais, destacou que a não realização de certame para a contratação de servidores efetivos desde 2013, diante da natureza distinta dos vínculos, não obsta a abertura de seleção de estagiários de pós-graduação. Salientou que o art. 18, § 4º, da Resolução CNMP nº 42/2009, acrescido pela Resolução nº 220, de 9 de novembro de 2020, possibilita a não realização de prova escrita enquanto durarem os efeitos da pandemia de covid-19, desde que adotados outros critérios objetivos para a seleção dos estagiários. Evidenciada a legalidade da seleção de estagiários de pós-graduação no âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão e a inexistência de subjetividade nos critérios seletivos, registrou o Relator que não há qualquer providência a ser adotada por este Conselho Nacional. O Plenário, por unanimidade, julgou improcedente o Pedido de Providências, nos termos do voto do Relator. Transcreve-se a ementa do julgamento:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. EDITAL N. 35/2020. ESTÁGIO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO. CONTRATAÇÃO DE DUZENTOS ESTAGIÁRIOS. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE E DE CRITÉRIOS SUBJETIVOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. LEGALIDADE DA CONVOCAÇÃO DOS ESTAGIÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA.

I – Observados os critérios da Resolução CNMP nº 42 e da Lei do Estágio, nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, é autorizada a abertura pelo Ministério Público de vagas de estágio a serem preenchidas por alunos de pós-graduação, modalidade de programa integrante da educação superior, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Precedente do STF na

ADI nº 5172.

II – A não realização de certame para a contratação de servidores efetivos desde 2013, diante da natureza distinta dos vínculos, não obsta a abertura de seleção de estagiários de pós-graduação.

III – O art. 18, § 4º, da Resolução CNMP nº 42/2009, acrescido pela Resolução nº 220, de 9 de novembro de 2020, possibilita a não realização de prova escrita enquanto durarem os efeitos da pandemia de covid-19, desde que adotados outros critérios objetivos para a seleção dos estagiários.

IV – Evidenciada a legalidade da seleção de estagiários de pós-graduação no âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão e a inexistência de subjetividade nos critérios seletivos, não há qualquer providência a ser adotada por este Conselho Nacional.

V – Improcedência do Pedido de Providências.

5.3.47. Relatoria do **Recurso Interno na Reclamação Disciplinar nº 1.00633/2019-62**, cujo objeto consiste na apuração de alegada atuação irregular de membro do Ministério Público do Estado de Goiás decorrente de manifestações em processos previdenciários no sentido de requerer ao Poder Judiciário a limitação de honorários advocatícios. Em seu voto, o Conselheiro Relator destacou que é lícito às partes acordarem livremente com seus patronos o valor referente à contraprestação pelos serviços jurídicos prestados. Entretanto, o princípio da autonomia contratual deve ser exercido em razão e nos limites da função social do contrato, prevista no art. 421 do Código Civil, a qual deve nortear as disposições contratuais, assegurando que as prestações ali estabelecidas sejam úteis e justas. Destacou que o próprio Código de Ética da OAB estabelece, no seu art. 36, que os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, estabelecendo, como parâmetros para a redação dos contratos, o valor da causa, a condição econômica do cliente, o proveito para ele resultante do serviço profissional e a praxe do foro sobre trabalhos análogos. *In casu*, entendeu que as manifestações ocorreram no bojo de processos previdenciários, que, em regra, têm nítida natureza alimentar, nos quais a parte autora pretende extrair os meios para sua subsistência. Ademais, os processos dessa natureza, em sua grande maioria, envolvem pessoas hipossuficientes – sobretudo, idosos, pessoas com deficiência, crianças e adolescentes. Conforme entendimento jurisprudencial prevalecente, salientou que o interesse do Ministério Público, como *custos legis*, é por ele próprio avaliado diante da situação concreta, cabendo-lhe analisar, caso a caso, se a parte hipossuficiente se encontra em condições de risco que justifique a intervenção ministerial. O membro do Ministério Público, no exercício da atividade finalística, goza de independência funcional, razão pela qual está a salvo de qualquer interferência externa, devendo submeter-se, tão somente, às normas constitucionais e legais. Frisou que o Conselho Nacional do Ministério Público é órgão de natureza meramente administrativa, cujas atribuições estão delineadas na Constituição da República (art. 130-A, § 2º, CF). O controle externo exercido pelo CNMP, portanto, abarca a atuação administrativa dos membros, excluindo-se os atos que estejam vinculados à atividade finalística (Enunciado nº 06). Portanto, os atos

praticados em autos de processos judiciais não podem ser revistos ou desconstituídos pelo CNMP. Assim, eventuais irresignações quanto a manifestações ministeriais e a decisões judiciais que a acolhem devem ser questionadas pela via judicial própria. Ademais, sublinhou que, tendo em vista que a última conduta imputada ao recorrido ocorreu antes de 12/04/2019 e que, nos termos dos arts. 196 e 197 da Lei Orgânica do MP/GO, o descumprimento de deveres pelos membros do Ministério Público enseja, em regra, a aplicação das penalidades de advertência e de censura, faz-se necessário reconhecer também a prescrição da pretensão punitiva. A Conselheira Fernanda Marinela apresentou divergência parcial apenas quanto à fundamentação, no que foi acompanhada pela Conselheira Sandra Krieger e pelo Conselheiro Luciano Maia, por entender que assiste razão ao recorrente ao fundamentar que a limitação de honorários advocatícios não se encontra dentre as atribuições ministeriais, tratando-se de avença particular, ajustada no exercício da autonomia privada dos negócios jurídicos para a adequada remuneração do trabalho prestado no desempenho da advocacia, função essencial à justiça. Argumentou que o controle fiscalizatório do CNMP não se restringiria a atividade-meio, relativa a atos de gestão/atividade administrativa e, ao final, a despeito do reconhecimento da prescrição, consignou que descabe aos membros do Ministério Público brasileiro interferir em relações contratuais envolvendo pessoas maiores e capazes que versem sobre garantia intrínseca da advocacia de perceber honorários advocatícios, verbas de natureza alimentar, sob pena de desbordarem de suas atribuições, ficando vencida nessa fundamentação. Nesse contexto, o Plenário, por unanimidade, negou provimento ao recurso interno. Nos seguintes termos a ementa do julgamento:

> RECURSO INTERNO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. IMPUTAÇÃO DE FALTA FUNCIONAL EM FACE DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. IMPUTAÇÃO DE ATUAÇÃO INDEVIDA EM PROCESSOS JUDICIAIS. EXERCÍCIO REGULAR DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. ENUNCIADO Nº 06. MÉRITO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA.
>
> I - Trata-se de Recurso Interno interposto contra decisão de arquivamento proferida pela Corregedoria Nacional na Reclamação Disciplinar em epígrafe, cujo objeto consiste na apuração de alegada atuação irregular de membro do Ministério Público do Estado de Goiás decorrente de manifestações em processos previdenciários no sentido de requerer ao Poder Judiciário a limitação de honorários advocatícios.
>
> II - É lícito às partes acordarem livremente com seus patronos o valor referente à contraprestação pelos serviços jurídicos prestados. Entretanto, o princípio da autonomia contratual deve ser exercido em razão e nos limites da função social do contrato, prevista no art. 421 do Código Civil, a qual deve nortear as disposições contratuais, assegurando que as prestações ali estabelecidas sejam úteis e justas.
>
> III - O próprio Código de Ética da OAB estabelece, no seu art. 36, que os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, estabelecendo, como parâmetros para a redação dos contratos, o

valor da causa, a condição econômica do cliente, o proveito para ele resultante do serviço profissional e a praxe do foro sobre trabalhos análogos.

IV – In casu, as manifestações ocorreram no bojo de processos previdenciários, que, em regra, têm nítida natureza alimentar, nos quais a parte autora pretende extrair os meios para sua subsistência. Ademais, os processos dessa natureza, em sua grande maioria, envolvem pessoas hipossuficientes – sobretudo, idosos, pessoas com deficiência e crianças e adolescentes.

V - Conforme entendimento jurisprudencial prevalecente, o interesse do Ministério Público, como custos legis, é por ele próprio avaliado, diante da situação concreta, cabendo-lhe analisar, caso a caso, se a parte hipossuficiente se encontra em condições de risco, que justifique a intervenção ministerial.

VI - O membro do Ministério Público, no exercício da atividade finalística goza de independência funcional, razão pela qual está a salvo de qualquer interferência externa, devendo submeter-se, tão somente, às normas constitucionais e legais.

VII - O Conselho Nacional do Ministério Público é órgão de natureza meramente administrativa, cujas atribuições estão delineadas na Constituição da República (art. 130-A, § 2º, CF). O controle externo exercido pelo CNMP, portanto, abarca a atuação administrativa dos membros, excluindo-se os atos que estejam vinculados à atividade finalística (Enunciado nº 06).

VIII - Portanto, os atos praticados em autos de processos judiciais não podem ser revistos ou desconstituídos pelo CNMP. Assim, eventuais irresignações quanto a manifestações ministeriais e a decisões judiciais que a acolhem devem ser questionadas pela via judicial própria.

IX - Não há razões suficientes para a reforma da decisão de arquivamento do órgão correicional, que atuou de forma isenta no exame das imputações feitas ao membro do Ministério Público.

X - Tendo em vista que a última conduta imputada ao recorrido ocorreu antes de 12/04/2019 e que, nos termos dos arts. 196 e 197 da Lei Orgânica do MP/GO, o descumprimento de deveres pelos membros do Ministério Público enseja, em regra, a aplicação das penalidades de advertência e censura, faz-se necessário reconhecer a prescrição da pretensão punitiva.

XI - Recurso interno CONHECIDO e, no mérito, DESPROVIDO.

5.3.48. Relatoria do **Conflito de Atribuições nº 1.00374/2021-49**, entre o Ministério Público do Trabalho e o Ministério Público do Estado do Espírito Santo, que tem por objeto Notícia de Fato que versa sobre suposta cobrança indevida de honorários advocatícios contratuais pelo Sindicato dos Policiais Civis do Estado do Espírito Santo (SINDIPOL/ES). Em seu voto, o Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta esclareceu que "o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 3.395/DF, concluiu que a interpretação adequadamente constitucional da expressão 'relação de trabalho' constante do inciso I do art. 114 da Constituição Federal deve excluir os vínculos de natureza jurídico-estatutária, em razão do que a competência

da Justiça do Trabalho não alcança as ações judiciais entre o Poder Público e seus servidores". Ocorre que, "ausente qualquer debate na oportunidade acerca da competência insculpida no inciso III do art. 114 da Constituição Federal, a manutenção das causas sobre a representação sindical dos servidores públicos estatutários no âmbito da Justiça do Trabalho passou a ser objeto de divergência jurisprudencial, destacando-se os entendimentos antagônicos do STJ e do TST." No bojo do RE 1.089.282/AM, o STF reconheceu a repercussão geral da matéria e, ao julgar o mérito do feito, fixou tese no sentido de que compete à Justiça Comum processar e julgar demandas em que se discute o recolhimento e o repasse de contribuição sindical de servidores públicos regidos pelo regime estatutário. Diante desse contexto, o Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta destacou que "embora a tese firmada pelo STF verse especificamente sobre contribuição sindical, tendo em vista os fundamentos da decisão, bem como a jurisprudência do TST, revela-se forçoso reconhecer a ausência de competência da Justiça do Trabalho e a consequente falta de atribuição do MPT para atuar nas hipóteses em que a questão discutida seja a representação sindical de servidores públicos estatutários". Por sua vez, no que tange à cobrança de honorários advocatícios, esclareceu que prevalece na jurisprudência pátria o entendimento, do qual guarda reserva, de que, em consonância com o enunciado da Súmula nº 363 do STJ, diante da natureza cível da relação entre o advogado e o representado, compete à Justiça Comum julgar as causas que tenham tal objeto. Ainda que considerada a vinculação da cobrança de honorários advocatícios à representação sindical, tendo em vista o atual entendimento jurisprudencial sobre a intepretação a ser conferida ao art. 114, inciso III, da Constituição Federal, resta afastada a atribuição do MPT. Com essas considerações, o Conselheiro Relator apresentou voto de procedência do pedido, para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, para atuar no feito, no que foi acompanhado, à unanimidade, pelos pares. A ementa do acórdão foi redigida nos seguintes termos:

> CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. NOTÍCIA DE FATO. ALEGADA COBRANÇA INDEVIDA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS POR SINDICATO. SERVIDORES ESTATUTÁRIOS. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. RECONHECIMENTO PELO STF DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA JULGAR AÇÕES SOBRE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS. EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO ÀS DEMAIS CAUSAS VERSANDO SOBRE REPRESENTAÇÃO SINDICAL.
>
> I – Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Trabalho e o Ministério Público do Estado do Espírito Santo.
>
> II – Notícia de Fato instaurada visando à apuração de suposta cobrança indevida de honorários advocatícios pelo Sindicato dos Policiais Civis daquele estado.
>
> III – O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 3.395/DF, concluiu que

a interpretação adequadamente constitucional da expressão 'relação do trabalho' constante do inciso I do art. 114 da Constituição Federal deve excluir os vínculos de natureza jurídico-estatutária, em razão do que a competência da Justiça do Trabalho não alcança as ações judiciais entre o Poder Público e seus servidores.

IV – Ausente qualquer debate na oportunidade acerca da competência insculpida no inciso III do art. 114 da Constituição Federal, a manutenção das causas sobre a representação sindical dos servidores públicos estatutários no âmbito da Justiça do Trabalho passou a ser objeto de divergência jurisprudencial, destacando-se os entendimentos antagônicos do STJ e do TST.

V – O STF, no bojo do RE 1.089.282/AM, reconheceu a repercussão geral da matéria e, ao julgar o mérito do feito, fixou tese no sentido de que compete à Justiça Comum processar e julgar demandas em que se discute o recolhimento e o repasse de contribuição sindical de servidores públicos regidos pelo regime estatutário.

VI – Embora a tese firmada pelo STF verse especificamente sobre contribuição sindical, tendo em vista os fundamentos da decisão, bem como a jurisprudência do TST, revela-se forçoso reconhecer a ausência de competência da Justiça do Trabalho e a consequente falta de atribuição do MPT para atuar nas hipóteses em que a questão discutida seja a representação sindical de servidores públicos estatutários.

VII - No que tange à cobrança de honorários advocatícios, prevalece na jurisprudência pátria o entendimento, do qual guardo reserva, de que, em consonância com o enunciado da Súmula nº 363 do STJ, diante da natureza cível da relação entre o advogado e o representado, compete à Justiça Comum julgar as causas que tenham tal objeto.

VIII - Ainda que considerada a vinculação da cobrança de honorários advocatícios à representação sindical, tendo em vista o atual entendimento jurisprudencial sobre a intepretação a ser conferida ao art. 114, inciso III, da Constituição Federal, resta afastada a atribuição do MPT.

IX- Pedido julgado procedente. Conflito de Atribuições conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Espírito Santo.

5.3.49. Relatoria do **Pedido de Providências nº 1.00229/2021-59,** que tem por objeto conflito negativo de atribuições entre a Procuradoria da República no Estado do Pará e a Promotoria de Justiça de Igarapé-Açú/PA. Segundo relatado na exordial, o Inquérito Civil nº 1.23.000.003017/2017-foi autuado no Ministério Público Federal a partir da remessa pelo *Parquet* paraense de representação ali registrada ao argumento de que as irregularidades apontadas se referiam a verbas federais, atraindo, assim, a sua atuação. No voto proferido na sessão plenária virtual, o Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta asseverou que "em perícia contábil, a Assessoria de Pesquisa e Análise Descentralizada do MPF concluiu pela impossibilidade de identificação do

efetivo emprego das verbas nos fins específicos, diante da classificação genérica das receitas e das despesas no âmbito do Fundo Municipal de Saúde, bem como da manutenção de todos os repasses federais na mesma conta bancária, não sendo possível apontar os beneficiários dos débitos efetuados". Quanto à apuração de eventual deficiência na produção de próteses dentárias, conforme entendimento firmado pelo STF no Tema da Repercussão Geral nº 793, entendeu que, em que pese o reconhecimento da solidariedade dos entes federados na assistência à saúde, deve haver o direcionamento da execução da prestação desse serviço à luz da repartição de competência nos termos da CF e da lei. Asseverou ainda que, tendo em vista que a Lei nº 8.080/1990 atribui aos municípios a execução e a prestação direta dos serviços de saúde, não tendo sido noticiada a omissão da União quanto à efetivação dos repasses, não sobressai, na atual fase apuratória, interesse a ensejar a atuação do Ministério Público Federal. Com essa fundamentação, o Plenário do CNMP, por unanimidade, julgou procedente o pedido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Pará. No seguinte sentido a ementa do acórdão:

> PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE REPASSES FEDERAIS DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. INVIABILIDADE DE CONSTATAÇÃO DE MALVERSAÇÃO OU DE DESVIOS DE RECURSOS FEDERAIS. APURAÇÃO REMANESCENTE QUANTO À EVENTUAL DEFICIÊNCIA NA PRODUÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIAS PELO LRPD. PRESTAÇÃO DIRETA SOB A RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO POR PARTE DA UNIÃO NA EFETIVAÇÃO DOS REPASSES.
>
> I – Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Pará.
>
> II – Inquérito Civil instaurado visando à apuração de supostas irregularidades na utilização de recursos federais advindos do Fundo Nacional de Saúde destinados ao programa de atenção básica à saúde decorrentes da sua não aplicação na produção de próteses dentárias pelo município de Igarapé-Açu.
>
> III – Em perícia contábil, a Assessoria de Pesquisa e Análise Descentralizada do MPF concluiu pela impossibilidade de identificação do efetivo emprego das verbas nos fins específicos, diante da classificação genérica das receitas e das despesas no âmbito do Fundo Municipal de Saúde, bem como da manutenção de todos os repasses federais na mesma conta bancária, não sendo possível apontar os beneficiários dos débitos efetuados.
>
> IV – Quanto à apuração de eventual deficiência na produção de próteses dentárias, conforme entendimento firmado pelo STF no Tema da Repercussão Geral nº 793, em que pese o

reconhecimento da solidariedade dos entes federados na assistência à saúde, deve haver o direcionamento da execução da prestação desse serviço à luz da repartição de competência nos termos da CF e da lei.

V – Tendo em vista que a Lei nº 8.080/1990 atribui aos municípios a execução e a prestação direta dos serviços de saúde, não tendo sido noticiada a omissão da União quanto à efetivação dos repasses, não sobressai, na atual fase apuratória, interesse a ensejar a atuação do Ministério Público Federal.

VI - Pedido julgado procedente. Conflito de Atribuições conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Pará.

5.3.50. Relatoria do **Pedido de Providências nº 1.00242/2021-62**, foi julgado improcedente pelo Plenário do CNMP. O procedimento, de relatoria do Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta, teve como objeto Conflito Negativo de Atribuições entre o 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Criciúma e a Promotoria de Justiça da Comarca de Meleiro, acerca da a atribuição para a apurar relato de ausência de fornecimento de exame não padronizado pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Após análise da matéria, o Conselheiro Relator consignou que, "consoante estabelecido pelo STF no RE 855.178 ED (Tema nº 793), a responsabilidade solidária dos entes em matéria de saúde não exclui o dever que possui cada ente de responder por prestações específicas, delimitadas na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional vigente. Se a pretensão veicular pedido de tratamento, procedimento, material ou medicamento não incluído nas políticas públicas (em todas as suas hipóteses), a União necessariamente comporá o polo passivo, considerando que o Ministério da Saúde detém competência para a incorporação, a exclusão ou a alteração de novos medicamentos, produtos, procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica (art. 19-Q, Lei 8.080/1990), de modo que recai sobre ela o dever de indicar o motivo da não padronização e eventualmente iniciar o procedimento de análise de inclusão, nos termos da fundamentação". Com essa fundamentação, apresentou voto pela improcedência do pedido, para declarar a atribuição do Ministério Público Federal, com a remessa dos autos ao *Parquet* federal, no que foi acompanhado, à unanimidade, pelos demais conselheiros. Transcreve-se a ementa do acórdão:

> PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO PELO SUS DE EXAME NÃO PADRONIZADO COM REGISTRO NA ANVISA. PEDIDO DE PROCEDIMENTO NÃO INCLUÍDO NAS POLÍTICAS PÚBLICAS (EM TODAS AS SUAS HIPÓTESES). A UNIÃO NECESSARIAMENTE COMPORÁ O POLO PASSIVO. LEADING CASE DO STF NO RE 855.178 ED. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Santa Catarina que tem por objeto a atribuição para a apurar relato de ausência de fornecimento de exame não padronizado pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

II – Consoante estabelecido pelo STF no RE 855.178 ED (Tema nº 793), a responsabilidade solidária dos entes em matéria de saúde não exclui o dever que possui cada ente de responder por prestações específicas, delimitadas na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional vigente.

III – Se a pretensão veicular pedido de tratamento, procedimento, material ou medicamento não incluído nas políticas públicas (em todas as suas hipóteses), a União necessariamente comporá o polo passivo, considerando que o Ministério da Saúde detém competência para a incorporação, a exclusão ou a alteração de novos medicamentos, produtos, procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica (art. 19-Q, Lei 8.080/1990), de modo que recai sobre ela o dever de indicar o motivo da não padronização e eventualmente iniciar o procedimento de análise de inclusão, nos termos da fundamentação.

IV – Pedido julgado improcedente. Conflito de Atribuições conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal, com a remessa dos autos ao Parquet federal.

5.3.51. Relatoria do **Pedido de Providências nº 1.00308/2021-41**, foi julgado improcedente pelo Plenário do CNMP. Tratou-se de conflito negativo de atribuições entre a 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Juazeiro do Norte e a Procuradoria da República no Estado do Ceará objetivando verificar a atribuição para atuar em Procedimento Investigatório Criminal instaurado a fim de apurar supostas movimentações financeiras atípicas, relatadas pelo Conselho de Atividades Financeiras (COAF), por parte de ex-servidora pública do município de Juazeiro do Norte. Entendeu o Conselheiro Relator que, nos termos do art. 83 da Lei nº 9.430/1996, o requerimento de parcelamento do débito tributário antes do recebimento da denúncia suspende a pretensão punitiva do Estado quanto aos crimes contra a ordem tributária previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/1990, havendo a extinção da punibilidade após a conclusão do pagamento. Esclareceu que, segundo o teor da Súmula Vinculante nº 24, não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo, circunstância que, segundo a referida Corte, obsta a instauração da persecução penal. Assim, diante das informações encaminhadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil no sentido de que os débitos da investigada inscritos em dívida ativa foram objeto de requerimento de parcelamento e que não houve o lançamento definitivo quanto aos demais, concluiu ser acertada a conclusão do membro do MPF quanto à ausência de elementos naquele momento apuratório a ensejar a sua atuação. Quanto à apuração de possíveis irregularidades na gestão e na aplicação de recursos federais, afirmou que, conforme noticiado, o IPL, que teve por objeto a averiguação de supostos desvios, foi arquivado em 2015, não tendo sido noticiadas outras situações a indicar a prática de ilícitos inseridos nas

atribuições do órgão ministerial federal. Nesse contexto, ausentes elementos a indicar a prática, em tese, de infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não tendo sido indicadas outras circunstâncias a atrair a atribuição do MPF, consignou caber ao Ministério Público do Estado do Ceará, diante do caráter residual de sua atuação, prosseguir na apuração de eventual crime antecedente às movimentações atípicas noticiadas, sem prejuízo do surgimento, no curso da apuração, de novos fatos a ensejar a remessa dos autos ao *Parquet* federal. Com esses fundamentos, o pedido foi julgado, por unanimidade, improcedente, com a declaração da atribuição do Ministério Público do Estado do Ceará. No seguinte sentido, a ementa do acórdão:

> PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL NO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE. PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ. MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS ATÍPICAS EM JUAZEIRO DO NORTE/CE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE CRIMES EM DETRIMENTO DE BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO.
>
> I - Procedimento Investigatório Criminal instaurado a fim de apurar supostas movimentações financeiras atípicas, relatadas pelo Conselho de Atividades Financeiras (COAF), por parte de exservidora pública do município de Juazeiro do Norte.
>
> II – Nos termos do art. 83 da Lei nº 9.430/1996, o requerimento de parcelamento do débito tributário antes do recebimento da denúncia suspende a pretensão punitiva do Estado quanto aos crimes contra a ordem tributária previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/1990, havendo a extinção da punibilidade após a conclusão do pagamento.
>
> III – Segundo o teor da Súmula Vinculante nº 24, não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo, circunstância que, segundo a referida Corte, obsta a instauração da persecução penal.
>
> IV – Diante das informações encaminhadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil no sentido de que os débitos da investigada inscritos em dívida ativa foram objeto de requerimento de parcelamento e que não houve o lançamento definitivo quanto aos demais, mostra-se acertada a conclusão do membro do MPF quanto à ausência de elementos naquele momento apuratório a ensejar a sua atuação.
>
> V – Quanto à apuração de possíveis irregularidades na gestão e na aplicação de recursos federais, conforme noticiado, o IPL, que teve por objeto a averiguação de supostos desvios, foi arquivado em 2015, não tendo sido noticiadas outras situações a indicar a prática de ilícitos inseridos nas atribuições do órgão ministerial federal.
>
> VI - Ausentes elementos a indicar a prática, em tese, de infrações penais praticadas em detrimento

de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não tendo sido indicadas outras circunstâncias a atrair a atribuição do MPF, cabe ao Ministério Público do Estado do Ceará, diante do caráter residual de sua atuação, prosseguir na apuração de eventual crime antecedente às movimentações atípicas noticiadas, sem prejuízo do surgimento, no curso da apuração, de novos fatos a ensejar a remessa dos autos ao Parquet federal.

VII - Pedido julgado improcedente. Conflito de Atribuições conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Ceará.

5.3.52. Relatoria do **Conflito de Atribuições nº 1.00349/2021-83**, entre o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul e o Ministério Público Federal, tendo como objeto a atribuição para a condução de inquérito civil instaurado para apuração de supostas irregularidades em obras de pavimentação e de manutenção em rodovias mediante emprego de recursos obtidos pelo Governo Estadual do BNDES. O Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta destacou em seu voto que os recursos empregados nas obras foram obtidos mediante contrato de mútuo feneratício firmado com o BNDES, no qual há a transferência do domínio dos valores ao mutuário, que passam a integrar o orçamento do respectivo ente federado. Assim, o Tribunal de Contas da União, ao analisar contratos dessa espécie, tem decidido que o acompanhamento dos procedimentos licitatórios e das execuções contratuais financiadas com esses recursos serão de competência legal dos respectivos tribunais de contas estaduais. Diante desse quadro, o Conselheiro Relator asseverou que o Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o teor de suas Súmulas nº 208 e 209, tem adotado o entendimento no sentido de que compete à Justiça Estadual o julgamento de crime envolvendo verba pública repassada pelo BNDES a estado-membro. Na seara cível, diante do previsto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, a aplicação desses enunciados tem sido mitigada pelo STJ, devendo ser observados os figurantes da relação processual. Quanto ao Ministério Público, o Conselheiro consignou que é a legitimidade para atuar na defesa dos interesses objeto da controvérsia que atrairá a atuação do *Parquet* federal, a qual será confirmada pelo Poder Judiciário em caso de eventual propositura de ação judicial. No caso sob análise, a considerar que as irregularidades relatadas se referem aos contratos firmados pelo Estado com as construtoras responsáveis pela execução das obras, bem como que eventual prejuízo financeiro será suportado pelo mencionado ente, uma vez que as suas obrigações perante o BNDES permaneceram incólumes, não é possível identificar, na atual fase apuratória, interesse da União a ensejar a atuação do Ministério Público Federal.Com esses fundamentos, o Plenário, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, declarando a atribuição do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul para atuar no feito. A ementa do acórdão foi redigida nos seguintes termos:

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 29ª PROMOTORIA DE

JUSTIÇA DE CAMPO GRANDE. PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS. INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA A APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO E DE MANUTENÇÃO DE RODOVIAS ESTADUAIS MEDIANTE EMPREGO DE RECURSOS OBTIDOS DO BNDES.

I – Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul e o Ministério Público Federal.

II – Inquérito Civil instaurado para apuração de supostas irregularidades em obras de pavimentação e de manutenção em rodovias mediante emprego de recursos obtidos pelo Governo Estadual do BNDES.

III – Os recursos empregados nas obras foram obtidos mediante contrato de mútuo feneratício firmado com o BNDES, no qual há a transferência do domínio dos valores ao mutuário, que passam a integrar o orçamento do respectivo ente federado.

IV – Assim, o Tribunal de Contas da União, ao analisar contratos dessa espécie, tem decidido que o acompanhamento dos procedimentos licitatórios e das execuções contratuais financiadas com esses recursos serão de competência legal dos respectivos tribunais de contas estaduais.

V – Diante desse quadro, o Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o teor de suas Súmulas nº 208 e 209, tem adotado o entendimento no sentido de que compete à Justiça Estadual o julgamento de crime envolvendo verba pública repassada pelo BNDES a estado-membro.

VI – Na seara cível, diante do previsto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, a aplicação desses enunciados tem sido mitigada pelo STJ, devendo ser observados os figurantes da relação processual.

VII – Quanto ao Ministério Público, é a legitimidade para atuar na defesa dos interesses objeto da controvérsia que atrairá a atuação do Parquet federal, a qual será confirmada pelo Poder Judiciário em caso de eventual propositura de ação judicial.

VIII – No caso sob análise, a considerar que as irregularidades relatadas se referem aos contratos firmados pelo Estado com as construtoras responsáveis pela execução das obras, bem como que eventual prejuízo financeiro será suportado pelo mencionado ente, uma vez que as suas obrigações perante o BNDES permaneceram incólumes, não é possível identificar, na atual fase apuratória, interesse da União a ensejar a atuação do Ministério Público Federal.

IX – Pedido julgado improcedente. Conflito de Atribuições conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

5.3.53. Relatoria do **Conflito de Atribuições nº 1.00558/2021-45**, que foi julgado procedente pelo Plenário do CNMP. Tratou-se de conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público

do Estado de Mato Grosso, no qual debatida a atribuição para condução de procedimento instaurado para a apuração de irregularidades na gestão dos programas habitacionais "Meu Lar" e "Habitação de Interesse Social" no Município de Diamantino/MT. Preambularmente, o Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta, relator, destacou a necessidade de estabelecer a devida distinção entre o caso dos autos e o entendimento do STF a respeito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV). Esclareceu, ainda, que nos termos da Lei nº 11.977/2009, o PMCMV é um programa habitacional federal, regulamentado pelo Poder Executivo federal e subsidiado pela União, instituído com a finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e à aquisição de novas unidades habitacionais ou à requalificação de imóveis urbanos e de habitações rurais, facilitando, assim, o acesso das famílias de baixa renda à casa própria. or sua vez, os programas “Meu Lar” e “Habitação de Interesse Social” são programas habitacionais estaduais, geridos pelo Estado de Mato Grosso e pelo município respectivo, sendo que o último é disciplinado pela Lei Estadual nº 8.221/2004. Além de serem programas estaduais, a etapa de cadastramento dos beneficiários nos referidos programas, diante do que consta nos autos, é de responsabilidade do Município, sobre o qual se deve concentrar a apuração das irregularidades. Diante dessas premissas, o Conselheiro concluiu que não se verificam, no caso em análise, indícios de malversação ou desvio dos recursos federais utilizados, já que os fatos noticiados dizem respeito a questões locais de gestão dos programas habitacionais. No caso dos autos, em se tratando de programas habitacionais eminentemente estaduais e de gestão local, o interesse federal é meramente reflexo. Precedente do CNMP (CA nº 1.00357/2021-10). Com essas considerações, julgou procedente o conflito de atribuições, para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de Mato Grosso para atuar no procedimento, no que foi acompanhado, por unanimidade, pelos pares. A ementa do acórdão ficou redigida nos seguintes termos:

> CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO. INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NOS PROGRAMAS HABITACIONAIS ESTADUAIS. IRREGULARIDADES IMPUTÁVEIS AO ESTADO E AO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO.
>
> I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Mato Grosso que tem por objeto a apuração de irregularidades na gestão dos programas habitacionais "Meu Lar" e "Habitação de Interesse Social" no Município de Diamantino/MT.
>
> II – Necessidade de estabelecer a devida distinção entre o caso dos autos e o entendimento do STF a respeito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).
>
> III – Nos termos da Lei nº 11.977/2009, o PMCMV é um programa habitacional federal, regulamentado pelo Poder Executivo federal e subsidiado pela União, instituído com a finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e à aquisição de novas unidades habitacionais ou à

requalificação de imóveis urbanos e de habitações rurais, facilitando, assim, o acesso das famílias de baixa renda à casa própria.

IV – Por sua vez, os programas "Meu Lar" e "Habitação de Interesse Social" são programas habitacionais estaduais, geridos pelo Estado de Mato Grosso e pelo município respectivo, sendo que o último é disciplinado pela Lei Estadual nº 8.221/2004.

V – Além de serem programas estaduais, a etapa de cadastramento dos beneficiários nos referidos programas, diante do que consta nos autos, é de responsabilidade do Município, sobre o qual se deve concentrar a apuração das irregularidades.

VI – Não se verificam, no caso em análise, indícios de malversação ou desvio dos recursos federais utilizados, já que os fatos noticiados dizem respeito a questões locais de gestão dos programas habitacionais. No caso dos autos, em se tratando de programas habitacionais eminentemente estaduais e de gestão local, o interesse federal é meramente reflexo. Precedente do CNMP (CA nº 1.00357/2021-10).

VII – Pedido julgado procedente. Conflito de Atribuições conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

5.3.54. Relatoria dos Embargos de Declaração opostos na **Revisão de Processo Disciplinar nº 1.00895/2020-89**, contra acórdão proferido pelo Plenário que não conheceu da Revisão de Processo Disciplinar e declarou a extinção da pretensão punitiva disciplinar, em razão da prescrição, nos termos de voto divergente. Em seu voto, o relator destacou que a alegada omissão por ausência de juntada de votos escritos dos Conselheiros que acompanharam a Relatora não se sustenta, já que os votos vencidos foram devidamente declarados no acórdão e a juntada de votos escritos é faculdade conferida pelo Regimento Interno do CNMP aos conselheiros, que não possuem a obrigatoriedade de juntá-los, conforme precedentes do CNMP. Diante disso, por unanimidade, os Embargos foram conhecidos e, no mérito, desprovidos. Transcreve-se a ementa do acórdão:

REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DEVERES FUNCIONAIS DECORRENTES DE ENTREVISTA CONCEDIDA PELO MEMBRO MINISTERIAL A EMISSORA DE RÁDIO. APRECIAÇÃO DAS QUESTÕES PRÉVIAS.

I – Trata-se de revisão de processo disciplinar instaurada a partir de representação formulada pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Estado da Bahia contra Membro do Ministério Público do Estado da Bahia, por suposta violação de deveres funcionais em entrevista concedida, em 10 de dezembro de 2018, transmitida por emissora de rádio do Município de Eunápolis.

II – O Plenário do CNMP tem entendimento de que a legitimidade para instauração de Revisão de Processo Disciplinar é ampla, englobando, inclusive a Ordem dos Advogados do Brasil.

Precedentes.

III – Tratando-se de persecução administrativa disciplinar destinada à imposição de sanções, urge considerar que a aplicação do princípio da fungibilidade, da celeridade ou da economia processual, bem como da integração analógica da norma processual, não pode operar em flagrante prejuízo ao processado (in malam partem), sendo de rigor a estrita observância do devido processo legal para, legitimamente, aplicar-se penas. Não conhecimento do procedimento, diante do decurso do prazo ânuo estabelecido na Constituição Federal e no Regimento Interno do CNMP.

IV – A Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia é expressa ao prever, no § 3º do art. 228, que a interrupção da prescrição somente ocorre pela expedição da portaria instauradora do processo administrativo e pela decisão deste, não se constatando, portanto, no caso concreto, a incidência de causa interruptiva da prescrição. Por conseguinte, constata-se o transcurso do prazo para o regular exercício da pretensão punitiva disciplinar.

V – Ainda que o mérito do pedido de revisão fosse apreciado e julgado procedente, em observância ao devido processo legal, não haveria como o Conselho Nacional aplicar, de imediato, sanção administrativa disciplinar, uma vez que o procedimento arquivado na origem consistiu em Reclamação Disciplinar, mero procedimento investigatório preliminar, destituído das garantias do contraditório e da ampla defesa. Eventual procedência da RPD demandaria a prévia instauração de PAD para que eventual penalidade administrativa viesse a ser aplicada, se comprovadas a ocorrência da infração disciplinar após o devido processo legal.

VI – Não conhecimento da presente Revisão de Processo Administrativo Disciplinar. Declaração da extinção da pretensão punitiva disciplinar, em razão da ocorrência da prescrição.

5.3.55. Relatoria do **Conflito de Atribuições n° 1.00507/2021-69**, entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Goiás que versa sobre a apuração de **irregularidades na terceirização de profissionais da saúde** no Município de Cristalina/GO. O Relator ressaltou que, de acordo com a Orientação nº 1 da Coordenadoria Nacional de Promoção da Regularidade do Trabalho na Administração Pública – CONAP, o "Ministério Público do Trabalho é parte legítima para investigar e processar na Justiça do Trabalho questões que envolvam a terceirização na Administração Pública, independentemente da existência de regime jurídico para o provimento dos cargos efetivos objetos da terceirização. As investigações e processos judiciais podem tratar de todas as fases do contrato respectivo, sua execução e fiscalização pela Administração Pública, bem como dos editais que eventualmente os precedam". Salientou que a Orientação nº 13 da CONAP estabelece que "não obstante as alterações previstas pela Lei n. 13.467/2017, permanece vedada a intermediação de mão de obra na Administração Pública direta e indireta, haja vista a obrigatoriedade de contratação de pessoal por concurso público prevista no art. 37, II, da CRFB/1988". Ademais, destacou que o

Enunciado nº 21 da CCR/MPT dispõe que "a decisão cautelar proferida pelo STF na ADI 3.395/DF não exclui da Justiça do Trabalho a competência para julgar ação civil pública voltada a inibir intermediação ilícita de mão de obra no âmbito da Administração Pública." O Tribunal Superior do Trabalho possui entendimento no mesmo sentido, ao reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar as terceirizações de trabalhadores no âmbito da Administração Pública, por se tratar de questão concernente a típica relação de trabalho (art. 114, I, da CF/1988). No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de conflitos de competência, frisou que tem prevalecido o reconhecimento da possibilidade de declaração da competência de um terceiro juízo que não figure no conflito de competência em julgamento, quer na qualidade de suscitante, quer na qualidade de suscitado. Assim, por unanimidade, o pedido julgado improcedente e o Conflito de Atribuições foi conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do Trabalho, terceiro órgão ministerial, para apurar a regularidade da terceirização, com a remessa dos autos ao *Parquet* trabalhista. Transcreve-se a ementa do acórdão:

> CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO DE PROFISSONAIS DE SAÚDE COM RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. RECONHECIMENTO PARCIAL DE ATRIBUIÇÃO PELO MPF. MATÉRIA REMANESCENTE QUE DIZ RESPEITO À APURAÇÃO DA ILICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATRIBUIÇÃO DE TERCEIRO ÓRGÃO MINISTERIAL. PRECEDENTES DO STJ.
>
> I – Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Goiás que versa sobre a apuração de irregularidades na terceirização de profissionais da saúde no Município de Cristalina/GO.
>
> II – De acordo com a Orientação nº 1 da Coordenadoria Nacional de Promoção da Regularidade do Trabalho na Administração Pública – CONAP, o "Ministério Público do Trabalho é parte legítima para investigar e processar na Justiça do Trabalho questões que envolvam a terceirização na Administração Pública, independentemente da existência de regime jurídico para o provimento dos cargos efetivos objetos da terceirização. As investigações e processos judiciais podem tratar de todas as fases do contrato respectivo, sua execução e fiscalização pela Administração Pública, bem como dos editais que eventualmente os precedam".
>
> III – A Orientação nº 13 da CONAP estabelece que "não obstante as alterações previstas pela Lei n. 13.467/2017, permanece vedada a intermediação de mão de obra na Administração Pública direta e indireta, haja vista a obrigatoriedade de contratação de pessoal por concurso público prevista no art. 37, II, da CRFB/1988".

IV – O Enunciado nº 21 da CCR/MPT dispõe que "a decisão cautelar proferida pelo STF na ADI 3.395/DF não exclui da Justiça do Trabalho a competência para julgar ação civil pública voltada a inibir intermediação ilícita de mão de obra no âmbito da Administração Pública."

V – O Tribunal Superior do Trabalho possui entendimento no mesmo sentido, ao reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar as terceirizações de trabalhadores no âmbito da Administração Pública, por se tratar de questão concernente a típica relação de trabalho (art. 114, I, da CF/1988).

VI – No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de conflitos de competência, tem prevalecido o reconhecimento da possibilidade de declaração da competência de um terceiro juízo que não figure no conflito de competência em julgamento, quer na qualidade de suscitante, quer na qualidade de suscitado.

VII – Pedido julgado improcedente. Conflito de Atribuições conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do Trabalho, terceiro órgão ministerial, para apurar a regularidade da terceirização, com a remessa dos autos ao Parquet trabalhista.

5.3.56. Relatoria do **Procedimento de Controle Administrativo n° 1.00848/2021-07**, que tem por objeto a análise da legalidade das Portarias GAB/PGJ nº 3183/2020, de 02/04/2020, e nº 500/2021, de 24/02/2021, por meio das quais foram designados Promotores de Justiça para atuarem em processo criminal em tramite na 4ª Vara do Tribunal do Júri do Termo Judiciário de São Luís, em alegada dissonância com os critérios firmados na Resolução nº 05/2011 – CPMP. Diante da adoção pelo Brasil do Sistema de Jurisdição Única, o Relator destacou que, conforme entendimento consolidado na Súmula CNMP nº 8, "verificada a identidade de objetos e de partes entre ação previamente ajuizada, e posterior procedimento no CNMP, deve o feito ser arquivado". Na hipótese dos autos, frisou que os atos de designação já são objeto de impugnação em *Habeas Corpus* impetrados em favor do requerente perante o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, nos quais o Poder Judiciário já exarou decisão, ainda que em juízo de cognição sumária, sobre os fatos e os fundamentos ora apresentados. Diante disso, o Procedimento de Controle Administrativo não foi conhecido, por unanimidade, nos termos do voto do Relator. Transcreve-se a ementa do acórdão:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. DESIGNAÇÃO DE PROMOTORES DE JUSTIÇA PARA ATUAR PERANTE A 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE SÃO LUÍS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. PRÉVIA JUDICIALIZAÇÃO DA MATÉRIA. SÚMULA CNMP Nº 8.

I – Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo tem por objeto a análise da legalidade das Portarias GAB/PGJ nº 3183/2020, de 02/04/2020, e nº 500/2021, de 24/02/2021, por meio

das quais foram designados Promotores de Justiça para atuarem em processo criminal em tramite na 4ª Vara do Tribunal do Júri do Termo Judiciário de São Luís, em alegada dissonância com os critérios firmados na Resolução nº 05/2011 – CPMP.

II – Diante da adoção pelo Brasil do Sistema de Jurisdição Única, conforme entendimento consolidado na Súmula CNMP nº 8, "verificada a identidade de objetos e de partes entre ação previamente ajuizada, e posterior procedimento no CNMP, deve o feito ser arquivado".

III – Na hipótese dos autos, os atos de designação já são objeto de impugnação em Habeas Corpus impetrados em favor do requerente perante o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, nos quais o Poder Judiciário já exarou decisão, ainda que em juízo de cognição sumária, sobre os fatos e os fundamentos ora apresentados.

IV – Procedimento de Controle Administrativo não conhecido.

5.3.57. Relatoria do Recurso interno na **Notícia de Fato n° 1.00862/2021-74**, apresentada em face do Corregedor Nacional por suposta omissão na apuração de reclamações não especificadas pelo requerente. O Relator destacou que o Conselheiro integrante do CNMP não se encontra sujeito à atividade disciplinar do órgão por ele integrado, uma vez que está submetido a regime disciplinar próprio. Ademais, frisou que a Notícia de Fato foi instaurada a partir de representação desprovida de elemento probatório mínimo e baseada somente em alegação genérica, sem a indicação de conduta apta a configurar, ainda que em tese, infração disciplinar ou ilícito penal. Assim, o colegiado conheceu do Recurso Interno conhecido e, no mérito, negou-lhe provimento, por unanimidade, nos termos do voto do Relator. Transcreve-se a ementa do acórdão:

NOTÍCIA DE FATO. RECURSO INTERNO. IMPUTAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CONDUTA DO CORREGEDOR NACIONAL. INSINDICABILIDADE NA ESFERA DISCIPLINAR DOS CONSELHEIROS DO CNMP. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO CNMP E DO STF. INVIABILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA PRESENTE NOTÍCIA DE FATO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE CONDUTA APTA A CONFIGURAR INFRAÇÃO DISCIPLINAR OU ILÍCITO PENAL.

I - O Conselheiro integrante do CNMP não se encontra sujeito à atividade disciplinar do órgão por ele integrado, uma vez que está submetido a regime disciplinar próprio.

II - Procedimento instaurado a partir de representação desprovida de elemento probatório mínimo e baseada somente em alegação genérica, sem a indicação de conduta apta a configurar, ainda que em tese, infração disciplinar ou ilícito penal.

III – Recurso Interno conhecido e, no mérito, improvido.

5.3.58. Relatoria do **Pedido de Providências nº 1.00096/2021-39.** O procedimento foi instaurado para análise

de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado da Bahia, acerca de atribuição para a investigação de possível prestação deficitária de serviços de manutenção de bombas d'água em diversas localidades municipais. Em seu voto o Conselheiro relator afirmou que, em que pese a previsão contratual quanto ao emprego de recursos orçamentários vinculados à Secretaria de Infraestrutura, da análise dos processos de pagamento, constatou-se a utilização de verbas do Fundo Municipal de Educação para a remuneração parcial das obrigações, motivo pelo qual os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal. Por sua vez, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, é obrigatória a aplicação pelos municípios de, no mínimo, 25% da receita resultante da arrecadação de impostos, compreendida nesta a proveniente de transferências, na manutenção e no desenvolvimento do ensino .As transferências indicadas como parâmetro de aferição da aplicação do referido percentual, conforme disposto no art. 69, caput, da Lei nº 9.394/1996, são aquelas de natureza constitucional, como as vinculadas ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e ao Fundo de Manutenção e de Desenvolvimento do Ensino Básica e de Valorização do Magistério (Fundeb), não compondo, portanto, o montante as decorrentes de transferências legais. Nesse contexto, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os recursos repassados por meio do FPM, após a transferência, incorporam-se ao patrimônio do município, atraindo, assim, a incidência de sua Súmula nº 209. Quanto ao Fundeb, embora parte dos recursos previstos no art. 212 da Constituição Federal sejam utilizados na sua manutenção, com estes não se confunde, motivo pelo qual remanesce para os municípios a obrigatoriedade da aplicação do percentual mínimo de 25%, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 14.113/2020. Desse modo, considerando que os impostos municipais não compõem a cesta de recursos do Fundeb, os municípios devem aplicar a referida parcela das receitas de seus impostos na manutenção e no desenvolvimento da educação. Com essas considerações e tendo em vista que a fonte orçamentária vinculada ao Fundo Municipal de Educação constante do processo de pagamento refere-se ao percentual mínimo de 25% das receitas dos impostos e das transferências constitucionais mencionado no art. 212 da Constituição Federal, o Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta concluiu que não ressaem dos autos, na atual fase apuratória, indícios de infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, nos termos do art. 109, IV, também do texto constitucional. Nesses termos, julgou procedente o conflito de atribuições, para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia para atuar no feito, no que foi acompanhado pelos demais conselheiros, à unanimidade. Transcreve-se a ementa do acórdão:

> PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÃO FIRMADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL PARA AQUISIÇÃO DE BOMBAS D' ÁGUAS. CONSTATAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA REFERENTE ÀS VERBAS PREVISTAS NO ART. 212 DA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCORPORAÇÃO DE EVENTUAIS RECURSOS TRANSFERIDOS PELA UNIÃO POR MEIO DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS.

I – Procedimento Investigatório Criminal instaurado a fim de apurar supostas irregularidades em contrato firmado pela Prefeitura Municipal para aquisição de bombas d'água.

II – Em que pese a previsão contratual quanto ao emprego de recursos orçamentários vinculados à Secretaria de Infraestrutura, da análise dos processos de pagamento, constatou-se a utilização de verbas do Fundo Municipal de Educação para a remuneração parcial das obrigações, motivo pelo qual os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal.

III – Nos termos do art. 212 da Constituição Federal, é obrigatória a aplicação pelos municípios de, no mínimo, 25% da receita resultante da arrecadação de impostos, compreendida nesta a proveniente de transferências, na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

IV – As transferências indicadas como parâmetro de aferição da aplicação do referido percentual, conforme disposto no art. 69, caput, da Lei nº 9.394/1996, são aquelas de natureza constitucional, como as vinculadas ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e ao Fundo de Manutenção e de Desenvolvimento do Ensino Básica e de Valorização do Magistério (Fundeb), não compondo, portanto, o montante as decorrentes de transferências legais.

V – Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os recursos repassados por meio do FPM, após a transferência, incorporam-se ao patrimônio do município, atraindo, assim, a incidência de sua Súmula nº 209.

VI - Quanto ao Fundeb, embora parte dos recursos previstos no art. 212 da Constituição Federal sejam utilizados na sua manutenção, com estes não se confunde, motivo pelo qual remanesce para os municípios a obrigatoriedade da aplicação do percentual mínimo de 25%, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 14.113/2020.

VII – Desse modo, considerando que os impostos municipais não compõem a cesta de recursos do Fundeb, os municípios devem aplicar a referida parcela das receitas de seus impostos na manutenção e no desenvolvimento da educação.

VIII – Tendo em vista que a fonte orçamentária vinculada ao Fundo Municipal de Educação constante do processo de pagamento referese ao percentual mínimo de 25% das receitas dos impostos e das transferências constitucionais mencionado no art. 212 da Constituição Federal, não ressaem dos autos, na atual fase apuratória, indícios de infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, nos termos do art. 109, IV, também do texto constitucional.

IX – Pedido julgado procedente. Conflito de Atribuições conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia.

5.3.59. Relatoria do **Conflito Negativo de Atribuições nº 1.00623/2021-79**, entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Goiás, a respeito da atribuição para apurar supostas irregularidades no serviço de banco postal prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) à população daquele município. Em seu voto, o relator, Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta, destacou que a ECT, empresa pública federal, celebra contrato com instituição financeira (no caso, o Banco do Brasil), mediante o qual recebe contraprestação pecuniária do banco para levar os serviços dessa instituição bancária à população de locais onde não haja agência bancária. Acresceu que, segundo a jurisprudência do STJ, a ECT, "dentro do seu poder de livremente contratar e oferecer diversos tipos de serviços, ao agregar a atividade de correspondente bancário ao seu empreendimento, acabou por criar risco inerente à própria atividade das instituições financeiras, devendo por isso responder pelos danos que esta nova atribuição tenha gerado aos seus consumidores". (REsp 1.183.121-SC). Ademais, o art. 109, inciso I, da Constituição Federal estabelece regra de competência em razão da pessoa (*ratione personae*), em que, para fixação da competência comum da Justiça Federal, basta que, em um dos polos da demanda, esteja presente a União, autarquia ou empresa pública federal. Com base nessas premissas concluiu que, no presente caso, a ECT, empresa pública federal, deve ser parte envolvida na demanda eventualmente ajuizada, razão pela qual declarou a atribuição do MPF, no que foi acompanhado pelos demais conselheiros, vencido o Conselheiro Silvio Amorim que julgava o procedimento procedente e declarava a atribuição do Ministério Público do Estado de Goiás. Transcreve-se a ementa do acórdão:

> CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO SERVIÇO DE BANCO POSTAL PRESTADO PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS EM CAVALCANTE/GO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA ECT. PRECEDENTE DO STJ. ATRIBUIÇÃO DO MPF.
>
> I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Goiás a respeito da atribuição para apurar supostas irregularidades no serviço de banco postal prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) naquele município.
>
> II – A ECT, empresa pública federal, celebra contrato com instituição financeira (no caso, o Banco do Brasil), mediante o qual recebe contraprestação pecuniária do banco para levar os serviços dessa instituição bancária à população de locais onde não haja agência bancária.
>
> III – A ECT, "dentro do seu poder de livremente contratar e oferecer diversos tipos de serviços, ao agregar a atividade de correspondente bancário ao seu empreendimento, acabou por criar risco inerente à própria atividade das instituições financeiras, devendo por isso responder pelos danos que esta nova atribuição tenha gerado aos seus consumidores". (STJ. REsp 1.183.121-SC).
>
> IV – O art. 109, inciso I, da Constituição Federal estabelece regra de competência em razão da

pessoa (ratione personae), em que, para fixação da competência comum da Justiça Federal, basta que, em um dos polos da demanda, esteja presente a União, autarquia ou empresa pública federal.

V – No presente caso, a ECT, empresa pública federal, deve ser parte envolvida na demanda eventualmente ajuizada.

VI – Pedido julgado improcedente. Conflito de atribuições conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal.

5.3.60. Relatoria do **Conflito de Atribuições nº 1.00544/2021-86**, entre o Ministério Público do Estado do Ceará e o Ministério Público Federal, a respeito da apuração de suposta irregularidade em registro de nascimento e em destinação de benefício previdenciário, ensejando possível fraude à previdência. O Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta, relator do procedimento, consignou em seu voto que a controvérsia gira em torno da suposta conexão entre os delitos do art. 242 e o do art. 171, § 3º, ambos do Código Penal, já que sua existência enseja a necessidade de reunião dos processos na Justiça Federal, atraindo a atuação do MPF, diante do disposto na Súmula nº 122 do STJ. Asseverou, ainda, que os elementos dos autos demonstram que o crime de registro de filho próprio como alheio (art. 242 do CP) foi praticado para facilitar a prática do crime de estelionato em face da União, mesmo que esse não tenha sido o seu único propósito, o que evidencia a existência de conexão objetiva ou teleológica (art. 76, II, do CPP), além da conexão probatória (art. 76, III), a ensejar a reunião para julgamento conjunto na Justiça Federal. Nesse contexto, o Plenário resolveu o conflito, foi julgado, por unanimidade, declarando a atribuição do Ministério Público Federal para apurar os fatos. Transcreve-se a ementa do acórdão:

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CERÁ. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE EM REGISTRO DE NASCIMENTO E DESTINAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, ENSEJANDO POSSÍVEL FRAUDE À PREVIDÊNCIA. CRIMES DOS ARTS. 242 E 171, § 3º, DO CP. CONEXÃO. SÚMULA 122 DO STJ. ATRIBUIÇÃO DO MPF.

I – Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Estado do Ceará e o Ministério Público Federal a respeito da apuração de suposta irregularidade em registro de nascimento e em destinação de benefício previdenciário, ensejando possível fraude à previdência.

II – A controvérsia gira em torno da suposta conexão entre os delitos do art. 242 e o do art. 171, § 3º, ambos do Código Penal, já que sua existência enseja a necessidade de reunião dos processos na Justiça Federal, atraindo a atuação do MPF, diante do disposto na Súmula nº 122 do STJ.

III – Os elementos dos autos demonstram que o crime de registro de filho próprio como alheio (art. 242 do CP) foi praticado para facilitar a prática do crime de estelionato em face da União, mesmo que esse não tenha sido o seu único propósito, o que evidencia a existência de conexão

objetiva ou teleológica (art. 76, II, do CPP), além da conexão probatória (art. 76, III), a ensejar a reunião para julgamento conjunto na Justiça Federal.

V – Conflito resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal para apurar os fatos.

5.3.61. Relatoria do **Conflito de Atribuições nº 1.00660/2021-96**, entre o Ministério Público do Estado do Amazonas e a Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo, que versava sobre a atribuição para atuar em Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática de crime de uso de documento falso, previsto no art. 304 do CP, decorrente da apresentação à Capitania dos Portos no Espírito Santo de Título de Inscrição de Embarcação falso. Segundo o Conselheiro Relator, Sebastião Vieira Caixeta, estando ausentes indícios de participação de militares ou civis vinculados ao Comando da Marinha, bem como de ameaça ou de lesão contra a administração ou o serviço militar, em consonância com o disposto na Súmula Vinculante nº 36 do STF, resta afastada a atribuição do Ministério Público Militar. Não evidenciado o dolo na apresentação do documento falso ao órgão da Marinha do Brasil, o membro do MPF responsável concluiu pela não configuração do crime previsto no art. 304 do Código Penal, remanescendo a apuração quanto ao crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do mesmo diploma legal. Ademais, destacou o Conselheiro, conforme precedentes do STF e STJ, o deslocamento da competência à Justiça Federal nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal e o consequente reconhecimento da atribuição do Parquet federal demandam a demonstração de interesse jurídico direto e específico da União. Assim, embora a falsificação de documento público expedido por órgão da União indique, em tese, lesão a seu interesse, na hipótese dos autos, verifica-se que ato ilícito apurado teve como finalidade exclusiva ludibriar os representantes do consórcio adquirente da embarcação, ausentes relatos de uso doloso da documentação com a finalidade de burlar a fiscalização dos órgãos competentes, afastando-se, desse modo, a atribuição do MPF. Com essas considerações, concluiu que, indicada a prática do crime de falsificação no município de Manaus, nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal, cabe ao Ministério Público do Estado do Amazonas a apuração dos fatos noticiados no Inquérito Policial, razão pela qual resolveu o conflito para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Amazonas, no que foi acompanhado pelos pares. Transcreve-se a ementa do acórdão:

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INQUÉRITO POLICIAL. APURAÇÃO DOS CRIMES DE USO DE DOCUMENTO FALSO E DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO EXPEDIDO PELA MARINHA DO BRASIL. ATOS PRATICADOS POR CIVIS E SEM LESÃO À ADMINISTRAÇÃO MILITAR. AUSÊNCIA DE DOLO NA APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO. FALSICAÇÃO REALIZADA COM A FINALIDADE DE LUDIBRIAR PARTICULARES. NÃO

DEMONSTRAÇÃO DO INTERESSE DIRETO E ESPECÍFICO DA UNIÃO.

I – Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Estado do Amazonas e a Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.

II – Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática de crime de uso de documento falso, previsto no art. 304 do CP, decorrente da apresentação à Capitania dos Portos no Espírito Santo de Título de Inscrição de Embarcação falso.

III - Ausentes indícios de participação de militares ou civis vinculados ao Comando da Marinha, bem como de ameaça ou de lesão contra a administração ou o serviço militar, em consonância com o disposto na Súmula Vinculante nº 36 do STF, resta afastada a atribuição do Ministério Público Militar.

IV – Não evidenciado o dolo na apresentação do documento falso ao órgão da Marinha do Brasil, o membro do MPF responsável concluiu pela não configuração do crime previsto no art. 304 do Código Penal, remanescendo a apuração quanto ao crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do mesmo diploma legal.

V – O deslocamento da competência à Justiça Federal nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal e o consequente reconhecimento da atribuição do Parquet federal demandam a demonstração de interesse jurídico direto e específico da União. Precedentes do STF e STJ.

VI - Embora a falsificação de documento público expedido por órgão da União indique, em tese, lesão a seu interesse, na hipótese dos autos, verifica-se que ato ilícito apurado teve como finalidade exclusiva ludibriar os representantes do consórcio adquirente da embarcação, ausentes relatos de uso doloso da documentação com a finalidade de burlar a fiscalização dos órgãos competentes, afastando-se, desse modo, a atribuição do MPF.

VII – Indicada a prática do crime de falsificação no município de Manaus, nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal, cabe ao Ministério Público do Estado do Amazonas a apuração dos fatos noticiados no Inquérito Policial.

VIII - Pedido julgado improcedente. Conflito de Atribuições conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Amazonas.

5.3.62. Relatoria do **Conflito de Atribuições nº 1.00871/2021-65**, instaurado entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado da Bahia, que foi julgado procedente pelo Plenário do CNMP. O procedimento teve por objeto a supostas irregularidades na existência de pontos comerciais, circulação de animais de grande porte soltos, problemas de trânsito e outras irregularidades na vizinhança de imóvel do Programa Minha Casa, Minha Vida. Conforme consignado no voto do Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta, relator, não constatada a ocorrência de danos a bens ou de violação a interesses diretos e específicos da União,

o deslocamento da apuração ao MPF demanda a atuação da CEF como executor de políticas públicas no âmbito do PMCMV. Precedentes do STF e STJ. No caso dos autos, não há elementos que evidenciem a participação da CEF além de agente financeiro. Ressaltou o relator que a situação relatada nos autos não diz respeito à aplicação de verbas federais do Programa Minha Casa, Minha Vida, mas à execução de serviços públicos de responsabilidade do Estado e do Município. Com efeito, não há indícios para a caracterização de desvio ou de apropriação destes recursos ou sua má destinação pelo ente ou mesmo elementos que identifiquem irregularidades ocorridas no cadastro e na seleção dos beneficiários. Acresceu, ainda, que, em tais circunstâncias, o Plenário deste CNMP já decidiu ter atribuição do Ministério Público estadual. Com essas considerações, julgou procedente o conflito de Atribuições, para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia, no que foi acompanhado, à unanimidade, pelos demais conselheiros. Transcreve-se a ementa do acórdão:

> CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXISTÊNCIA DE PONTOS COMERCIAIS, CIRCULAÇÃO DE ANIMAIS DE GRANDE PORTE SOLTOS E PROBLEMAS DE VIZINHANÇA EM IMÓVEL PERTENCENTE AO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA (PMCMV). IRREGULARIDADES EM ÂMBITO LOCAL. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE MALVERSAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS OU IRREGULARIDADES NA SELEÇÃO DE BENEFICIÁRIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
>
> I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado da Bahia que tem por objeto a supostas irregularidades na existência de pontos comerciais, circulação de animais de grande porte soltos, problemas de trânsito e outras irregularidades na vizinhança de imóvel do Programa Minha Casa, Minha Vida.
>
> II – Não constatada a ocorrência de danos a bens ou de violação a interesses diretos e específicos da União, o deslocamento da apuração ao MPF demanda a atuação da CEF como executor de políticas públicas no âmbito do PMCMV. Precedentes do STF e STJ. No caso dos autos, não há elementos que evidenciem a participação da CEF além de agente financeiro.
>
> III – A situação relatada nos autos não diz respeito à aplicação de verbas federais do Programa Minha Casa, Minha Vida, mas à execução de serviços públicos de responsabilidade do Estado e do Município. Com efeito, não há indícios para a caracterização de desvio ou de apropriação destes recursos ou sua má destinação pelo ente ou mesmo elementos que identifiquem irregularidades ocorridas no cadastro e na seleção dos beneficiários.
>
> IV – Em tais circunstâncias, o Plenário deste CNMP já decidiu ter atribuição do Ministério Público

estadual.

V – Pedido julgado procedente. Conflito de Atribuições conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia.

5.3.63. Relatoria do **Conflito de Atribuições nº 1.00937/2021-44**, em que o Plenário deliberou pelo não conhecimento do feito, com remessa de cópias da exordial às unidades ministeriais requeridas para que sejam recebidas, caso atendidos os requisitos de admissibilidade, como recurso no bojo das Notícias de Fato, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução CNMP nº 174/2017. Na exordial, pleiteava a parte requerente a reforma das decisões proferidas por membros do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Estado da Bahia no bojo de Notícias de Fato, por irresignação com as conclusões adotadas pelos agentes ministeriais no exercício de sua atividade finalística. Após análise da matéria, o Conselheiro Relator afirmou que não foram relatadas irregularidades na condução dos procedimentos pelos membros, que atuaram de forma escorreita, em estrito cumprimento de seus deveres funcionais, fundamentaram devidamente as suas decisões e procederam nos estritos termos do rito estabelecido na Resolução CNMP nº 174/2017. Ademais, os atos impugnados foram praticados pelo Membro Ministerial no exercício de suas atribuições, resguardadas pelo princípio da independência funcional. Enunciado CNMP nº 6/2009, razão pela qual votou pelo não conhecimento do pedido, no que foi acompanhado pelos demais conselheiros. Transcreve-se a ementa do acórdão:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. IRRESIGNAÇÃO COM O ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIAS DE FATO. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. ATIVIDADE FINALÍSTICA. ENUNCIADO CNMP Nº 6/2009. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA DE CÓPIAS ÀS UNIDADES REQUERIDAS PARA SEREM RECEBIDAS COMO RECURSO, SE ATENDIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

I – Pedido de Providências em que se requer a reforma das decisões proferidas por membros do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Estado da Bahia no bojo de Notícias de Fato, por irresignação com as conclusões adotadas pelos agentes ministeriais no exercício de sua atividade finalística.

II – Não são relatadas irregularidades na condução dos procedimentos pelos membros, que atuaram de forma escorreita, em estrito cumprimento de seus deveres funcionais, fundamentaram devidamente as suas decisões e procederam nos estritos termos do rito estabelecido na Resolução CNMP nº 174/2017.

III – Os atos impugnados foram praticados pelo Membro Ministerial no exercício de suas atribuições, resguardadas pelo princípio da independência funcional. Enunciado CNMP nº 6/2009.

IV – Do teor da petição, denominada recurso administrativo, verifica-se que o autor, não

representado por advogado, possivelmente almejava recorrer às instâncias internas de revisão dos órgãos ministeriais, apesar de haver encaminhado sua peça a este Conselho Nacional.

V – Não conhecimento do Pedido de Providências, com remessa de cópias da exordial às unidades ministeriais requeridas para que sejam recebidas, caso atendidos os requisitos de admissibilidade, como recurso no bojo das Notícias de Fato, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução CNMP nº 174/2017.

5.3.64. Relatoria da **Proposição nº 1.01032/2021-73**, no bojo da qual foi aprovada recomendação para que os ramos e as unidades do Ministério Público brasileiro adotem medidas estruturantes para a melhoria das condições ambientais e de acesso ao trabalho no âmbito do sistema prisional. Apresentada pelo presidente da Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública do Conselho Nacional do Ministério Público (CSP), Conselheiro Marcelo Weitzel, a proposição foi relatada pelo Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta, que adicionou ao texto original sugestões de melhoria, sendo acompanhado de forma unânime pelo colegiado. Quanto ao mérito, o Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta destaca, preambularmente, que a recomendação ora em análise apresenta temática extremamente relevante, sendo fruto de excepcional trabalho realizado pela Comissão do Sistema Prisional em conjunto com integrantes do Ministério Público, em especial das Membras e dos Membros do Ministério Público do Trabalho Ileana Neiva Mousinho, Coordenadora Nacional de Promoção da Regularidade do Trabalho na Administração Pública, Mariana Casagranda, Vice-Coordenadora Nacional de Promoção da Regularidade do Trabalho na Administração Pública, Afonso de Paula Pinheiro Rocha, Secretário Jurídico da PGT, Ana Cristina Desirée Barreto Fonseca Tostes Ribeiro, Procuradora Regional do Trabalho, Séfora Graciana Cerqueira Char e Heiler Ivens de Souza Natali, Procuradores do Trabalho, a quem consigna expressamente os agradecimentos por agregar a experiência do MPT haurida no Projeto Nacional atinente à saúde e ao trabalho de presos, de agentes penitenciários e de demais agentes públicos, de terceirizados, enfim, de todos os trabalhadores que atuam no sistema prisional. Uma das orientações da recomendação aprovada é a adoção de providências voltadas ao fomento e à fiscalização em prol da elaboração e da efetiva execução pelos gestores estatais dos Planos Estaduais de Implementação da Política Nacional de Trabalho do Preso e do Egresso. Outra sugestão aprovada é a implementação de providências voltadas ao estímulo de políticas públicas de contratações que observem cotas laborais à população privada de liberdade e de egressos, sempre que normativamente previstas. Nas inspeções, a recomendação sugere que sejam feitas preferencialmente acompanhadas por membro do Ministério Público do Trabalho para identificar a existência de normas de saúde e de segurança voltadas aos policiais penais e demais trabalhadores das unidades penais. O texto ainda recomenda a comunicação à CSP de boas práticas e de estratégias de atuação, já implementadas ou decorrentes do futuro cumprimento do texto proposto, de modo a permitir a sistematização e o compartilhamento com o Ministério Público. O Conselheiro

Sebastião Vieira Caixeta ressaltou que, além de abranger o trabalho de presos e de egressos, a recomendação leva em consideração a dignidade ambiental que deve ser assegurada aos policiais penais, aos terceirizados e a todos os trabalhadores que atuam no sistema prisional, o que revela o escopo principiológico da norma e o seu alinhamento com a Política Nacional de Trabalho do Preso e do Egresso do Sistema Prisional. "Resguardada a independência funcional dos membros com atribuição na matéria penal e de execução penal, a recomendação tem, ainda, a finalidade de efetivamente estimular a constituição regional de políticas de promoção do trabalho, mediante a instituição dos Planos Estaduais de Implementação da Política Nacional", disse o relator. Ainda segundo Sebastião Vieira Caixeta: "resta evidenciado o propósito de indução da atuação articulada e transversal de todos os ramos e as unidades do Ministério Público brasileiro, visando à transposição dos desafios que envolvem o enfrentamento da matéria, e o incentivo ao papel de protagonismo que os Ministérios Públicos devem desenvolver na articulação social e na promoção do trabalho como meio para avançar o patamar civilizatório das condições do sistema prisional e para induzir políticas públicas que aprimorem o sistema, sendo esse um dos principais escopos da proposição". O acórdão contou com a seguinte ementa:

> PROPOSIÇÃO. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECOMENDA AOS RAMOS E ÀS UNIDADES DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO A ADOÇÃO DE MEDIDAS ESTRUTURANTES PARA A MELHORIA DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS E DE ACESSO AO TRABALHO NO ÂMBITO DO SISTEMA PRISIONAL. APROVAÇÃO.
>
> I – Proposta de recomendação com o propósito de estabelecer parâmetros de ações resolutivas e estruturantes na efetivação da Política Nacional de Trabalho do Preso e do Egresso do Sistema Prisional, nos termos da Resolução CNMP nº 56, de 22 de junho de 2010.
>
> II – Além de abranger o trabalho de presos e de egressos, a recomendação leva em consideração a dignidade ambiental que deve ser assegurada aos policiais penais, terceirizados e a todos os trabalhadores que atuam no sistema prisional, o que revela o escopo principiológico da norma e o seu alinhamento com a Política Nacional de Trabalho do Preso e do Egresso do Sistema Prisional.
>
> III – Resguardada a independência funcional dos membros com atribuição na matéria penal e de execução penal, a recomendação tem, ainda, a finalidade de efetivamente estimular a constituição regional de políticas de promoção do trabalho, mediante a instituição dos Planos Estaduais de Implementação da Política Nacional.
>
> IV – Resta evidenciado o propósito de indução da atuação articulada e transversal de todos os ramos e as unidades do Ministério Público brasileiro, visando à transposição dos desafios que envolvem o enfrentamento da matéria, e o incentivo ao papel de protagonismo que os Ministérios Públicos devem desenvolver na articulação social e na promoção do trabalho como meio para avançar o patamar civilizatório das condições do sistema prisional e para induzir políticas públicas que aprimorem o sistema, sendo esse um dos principais escopos da proposição.

V – A presente proposta aprimora ainda mais os avanços realizados pelo Conselho Nacional do Ministério Público quando da edição da Resolução CNMP nº 196/2019, que, alterando a Resolução CNMP nº 56/2010, tratou expressamente da importância do trabalho no Sistema Prisional.

VI – Há de se resgatar e enaltecer a atuação da própria Comissão do Sistema Prisional, que auxiliou na concepção da Proposição Nº 1.01084/2018-62, de autoria do Conselheiro Dermeval Farias Gomes Filho, e relatada pelo Exmo. Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello.

VII – Manifestações apresentadas pelos Ministérios Públicos dos Estados de Sergipe, Rio de Janeiro e Paraná, bem como pela Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho. Além de outras pequenas alterações de mesma ordem, que não modificam o conteúdo do ato, merece atenção a alteração do art. 3º, § 4º, acolhendo sugestão da ANPT, de modo a respeitar a independência funcional e, ao mesmo tempo, orientar a atuação integrada.

VIII – Aprovação da Proposição, com as alterações presentes na minuta apresentada no voto do Conselheiro Relator.

5.3.65. Relatoria dos **Embargos de Declaração na Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público nº 1.00279/2020-91**. Em seu voto, o Conselheiro Relator, Sebastião Vieira Caixeta, esclareceu tratar-se de Embargos de Declaração contra acórdão proferido pelo Plenário, que rejeitou a preliminar de perda parcial do objeto e julgou parcialmente procedente o feito, com a declaração de insubsistência da Recomendação nº 6/2020/PR-ES/Gab-EOO COVID-19 e com a determinação ao reclamado para que se abstenha de determinar e/ou dar ordens no bojo de representações, com a imediata cessação de quaisquer investigações, procedimentos ou expedientes similares, que coincidam com a atribuição do Ministério Público do Estado do Espírito Santo. Quanto ao mérito dos aclaratórios, consignou que as alegadas obscuridades não se sustentam, não havendo indefinição sobre o alcance objetivo e subjetivo da decisão proferida pelo CNMP, clara em externar o entendimento do Plenário de que, na hipótese dos autos, houve interferência indevida do Ministério Público Federal no Estado do Espírito Santo na atuação do *Parquet* capixaba, relacionada à fiscalização e ao controle das políticas públicas para o enfrentamento da pandemia do COVID-19. Por conseguinte, na parte dispositiva do *decisum*, o CNMP ordenou ao reclamado – frise-se, o Ministério Público Federal no Estado do Espírito Santo – que se abstenha de determinar e/ou de dar ordens, no bojo de representações, para que outro ramo ou unidade do Ministério Público tome providências e, ainda, de utilizar o sítio eletrônico da Procuradoria da República para exposição indevida daqueles. Por fim, ressaltou não assistir razão à embargante quando afirma obscuridade decorrente de suposta falta de esclarecimento acerca do "exato significado" do termo "representações", utilizado no acórdão embargado, pois além de se tratar de termo técnico com definição jurídica notória, trata-se de ponto amplamente debatido e esclarecido pelo Colegiado no julgamento da RPA nº 1.00253/2020-70, em relação à qual o feito foi distribuído por dependência.

Com esses argumentos, rejeitou os embargos, no que foi acompanhado, por unanimidade, pelos demais conselheiros, com ressalva de fundamentação do Conselheiro Silvio Amorim, para consignar, quanto ao mérito do procedimento, o seu entendimento acerca da atribuição dos membros do Ministério Público Federal na fiscalização das políticas públicas de saúde adotadas pelos Estados e Municípios, especialmente no enfrentamento da pandemia da COVID-19. O acórdão contou com a seguinte ementa:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADES NO ACÓRDÃO. NÃO CONSTATAÇÃO. DESPROVIMENTO.
>
> I – Embargos de Declaração opostos pela Associação Nacional dos Procuradores da República nos autos da Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público em epígrafe, contra acórdão proferido pelo Plenário, que rejeitou a preliminar de perda parcial do objeto e julgou parcialmente procedente o presente feito, com a declaração de insubsistência da Recomendação nº 6/2020/PR-ES/Gab-EOO COVID-19 e com a determinação ao reclamado para que se abstenha de determinar e/ou dar ordens no bojo de representações, com a imediata cessação de quaisquer investigações, procedimentos ou expedientes similares, que coincidam com a atribuição do Ministério Público do Estado do Espírito Santo.
>
> II – As alegadas obscuridades não se sustentam, não havendo indefinição sobre o alcance objetivo e subjetivo da decisão proferida pelo CNMP, clara em externar o entendimento do Plenário de que, na hipótese dos autos, houve interferência indevida do Ministério Público Federal no Estado do Espírito Santo na atuação do Parquet capixaba, relacionada à fiscalização e ao controle das políticas públicas para o enfrentamento da pandemia do COVID-19.
>
> III – Por conseguinte, na parte dispositiva do decisum, o CNMP ordenou ao reclamado – frise-se, o Ministério Público Federal no Estado do Espírito Santo – que se abstenha de determinar e/ou de dar ordens, no bojo de representações, para que outro ramo ou unidade do Ministério Público tome providências e, ainda, de utilizar o sítio eletrônico da Procuradoria da República para exposição indevida daqueles.
>
> IV – Não assiste razão à embargante quando afirma obscuridade decorrente de suposta falta de esclarecimento acerca do "exato significado" do termo "representações", utilizado no acórdão embargado, pois além de se tratar de termo técnico com definição jurídica notória, trata-se de ponto amplamente debatido e esclarecido pelo Colegiado no julgamento da RPA nº 1.00253/2020-70, em relação à qual o presente feito foi distribuído por dependência.
>
> V – Embargos conhecidos e, no mérito, desprovidos.

5.3.66. Relatoria do **Conflito de Atribuição nº 1.00501/2021-37**, entre o Ministério Público Federal e o

Ministério Público do Estado de Santa Catarina, que versou sobre notícia de fato instaurada para apuração quanto à inexistência de passeio público no terreno onde funciona a Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI) localizada no município de Chapecó. Em seu voto, o Conselheiro Relator afirmou que, embora constatado que o bem imóvel é de propriedade da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), empresa pública federal, no caso em análise, houve a sua cessão à EPAGRI por meio do contrato de comodato. Assim, nos termos do instrumento contratual e do disposto nos arts. 582 a 584 do Código Civil, cabe ao comodatário o ônus da conservação, manutenção e administração do bem, obrigação reconhecida pela EPAGRI, a qual busca vender um imóvel inservível para custear a referida obra. Por conseguinte, ausentes elementos a indicar a existência de interesse direto e específico da EMBRAPA, empresa pública federal, concluiu o Conselheiro que cabe ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina prosseguir no exame dos fatos em questão, no que foi acompanhado pelo Plenário por unanimidade. O acórdão contou com a seguinte ementa:

> CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PASSEIO PÚBLICO NO TERRENO DE PROPRIEDADE DA EPAGRI, NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ/SC. BEM IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA EMBRAPA E CEDIDO À ENTIDADE ESTADUAL POR CONTRATO DE COMODATO. RESPONSABILIDADE DA COMODATÁRIA PELA MANUTENÇÃO DO BEM.
>
> I - Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Santa Catarina.
>
> II – Notícia de fato instaurada para apuração quanto à inexistência de passeio público no terreno onde funciona a Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI) localizada no município de Chapecó.
>
> III – Embora constatado que o bem imóvel é de propriedade da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), empresa pública federal, no caso sob análise, houve a sua cessão à EPAGRI por meio do contrato de comodato.
>
> IV – Nos termos do instrumento contratual e do disposto nos arts. 582 a 584 do Código Civil, cabe ao comodatário o ônus da conservação, manutenção e administração do bem, obrigação reconhecida pela EPAGRI, a qual busca vender um imóvel inservível para custear a referida obra.
>
> V – Ausentes elementos a indicar a existência de interesse direto e específico da EMBRAPA, empresa pública federal, cabe ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina prosseguir no exame dos fatos em questão.
>
> VI – Pedido julgado procedente. Conflito de Atribuições conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

5.3.67. Relatoria dos **Conflitos de Atribuição nº 1.00475/2021-38 e 1.00511/2021-81**, conflitos positivos de atribuição entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de São Paulo, que versaram sobre Inquéritos Civis instaurados para a apuração de suposto superfaturamento em contratos administrativos decorrentes de Pregões Presencias realizados pela Prefeitura de Lins e nos quais foram empregadas verbas federais, estaduais e municipais. Segundo o Conselheiro Relator, as contratações resultantes de 3 (três) pregões presencias foram parcialmente custeadas com recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar. Assim, tratando-se de hipótese de transferência legal e submetido à fiscalização de órgãos federais no âmbito interno e externo, cabe ao Ministério Público Federal atuar na apuração de eventuais irregularidades na gestão e na aplicação dos recursos repassados pelo FNDE na execução do aludido programa. Precedentes do STF, do STJ e deste Conselho Nacional. No que tange aos demais certames licitatórios, destacou o Conselheiro que, embora não indicados os instrumentos de transferências utilizados, houve também a utilização de recursos federais, hipótese na qual, tendo em vista o disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e ausente notícia quanto à incorporação de tais valores ao patrimônio municipal, remanesce o interesse da União na sua adequada utilização, atraindo, assim, a atribuição do Ministério Público Federal. Asseverou, ainda, que o reconhecimento da atribuição do *Parquet* federal não exclui, contudo, a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo de também atuar no presente caso, cabendo-lhe zelar pela eficiência administrativa municipal e pela legalidade no emprego dos recursos estaduais e municipais. Com essas considerações, o Plenário do CNMP julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal para apurar eventuais irregularidades na aplicação de recursos federais e na consecução dos objetivos de políticas públicas conduzidas pela União, sem prejuízo da atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para examinar as inadequações referentes à aplicação de recursos estaduais e municipais, bem como às políticas públicas relacionadas à administração pública local. O acórdão contou com a seguinte ementa:

> CONFLITOS POSITIVOS DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARÍLIA/SP. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LINS/SP. APURAÇÃO DE SUPOSTO SUPERFATURAMENTO NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DECORRENTES DE PREGÕES PRESENCIAIS REALIZADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS. CONCORRÊNCIA DE ATRIBUIÇÕES.
>
> I - Conflitos positivos de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de São Paulo.
>
> II - Inquéritos Civis instaurados para a apuração de suposto superfaturamento em contratos administrativos decorrentes de Pregões Presencias realizados pela Prefeitura de Lins e nos quais foram

empregadas verbas federais, estaduais e municipais.

III – Segundo se extrai dos autos, as contratações resultantes de 3 (três) Pregões Presencias foram parcialmente custeadas com recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

IV – Hipótese de transferência legal e submetido à fiscalização de órgãos federais no âmbito interno e externo, cabe ao Ministério Público Federal atuar na apuração de eventuais irregularidades na gestão e na aplicação dos recursos repassados pelo FNDE na execução do aludido programa. Precedentes do STF, do STJ e deste Conselho Nacional.

V – No que tange aos demais certames licitatórios, embora não indicados os instrumentos de transferências utilizados, houve também a utilização de recursos federais, hipótese na qual, tendo em vista o disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e ausente notícia quanto à incorporação de tais valores ao patrimônio municipal, remanesce o interesse da União na sua adequada utilização, atraindo, assim, a atribuição do Ministério Público Federal.

VI – O reconhecimento da atribuição do Parquet federal não exclui, contudo, a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo de também atuar no presente caso, cabendo-lhe zelar pela eficiência administrativa municipal e pela legalidade no emprego dos recursos estaduais e municipais.

VII – Pedido julgado parcialmente procedente. Conflito de Atribuições conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal para apurar eventuais irregularidades na aplicação de recursos federais e na consecução dos objetivos de políticas públicas conduzidas pela União, sem prejuízo da atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para examinar as inadequações referentes à aplicação de recursos estaduais e municipais, bem como às políticas públicas relacionadas à administração pública local.

5.3.68. Relatoria do **Conflito de Atribuição nº 1.00637/2021-38**, entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, que versou sobre a atribuição para atuação em Notícia de Fato instaurada visando à apuração de suposta venda, por meio de sítio eletrônico, de certificados de conclusão e de históricos falsificados dos ensinos fundamental e médio vinculados à Educação de Jovens e de Adultos (EJA). O Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta, relator, asseverou em seu voto que a EJA, prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, destina-se àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria, cabendo aos sistemas de ensino a sua implementação mediante cursos e exames, além da expedição dos certificados. No caso sob análise, o agente ter-se-ia utilizado dos nomes de Instituição de Ensino Estadual no município de Caxias do Sul e da Secretaria Estadual de Educação localizada, bem como de agentes públicos vinculados a esses órgãos, para produzir certificados falsos de conclusão de ensino postos ilegalmente à venda em sítio eletrônico. Nesse contexto, o interesse da União

na higidez da avaliação e da certificação dos alunos dos cursos de EJA revela-se indireto, decorrendo das suas funções de coordenação da política nacional de educação. Com essas considerações, entendeu que, ausentes elementos a indicar a lesão efetiva a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas, não tendo sido indicadas outras circunstâncias a atrair a atribuição do MPF, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, cabe ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, diante do caráter residual de sua atuação, prosseguir na apuração dos fatos narrados, no que foi acompanhado pelos pares. O acórdão contou com a seguinte ementa:

> CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTA FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. ART. 297 DO CÓDIGO PENAL. FALSIFICAÇÃO DE CERTIFICADOS E DE HISTÓRICOS ESCOLARES DOS ENSINOS MÉDIOS E FUNDAMENTAIS NO ÂMBITO DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E DE ADULTOS. DOCUMENTOS EXPEDIDOS POR ÓRGÃOS DO SISTEMA DE ENSINO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE LESÃO EFETIVA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO.
>
> I – Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.
>
> II – Notícia de Fato instaurada visando à apuração de suposta venda, por meio de sítio eletrônico, de certificados de conclusão e de históricos falsificados dos ensinos fundamental e médio vinculados à Educação de Jovens e de Adultos (EJA).
>
> III – A EJA, prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, destina-se àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria, cabendo aos sistemas de ensino a sua implementação mediante cursos e exames, além da expedição dos certificados.
>
> IV – No caso sob análise, o agente ter-se-ia utilizado dos nomes de Instituição de Ensino Estadual no município de Caxias do Sul e da Secretaria Estadual de Educação localizada, bem como de agentes públicos vinculados a esses órgãos, para produzir certificados falsos de conclusão de ensino postos ilegalmente à venda em sítio eletrônico.
>
> V – Nesse contexto, o interesse da União na higidez da avaliação e da certificação dos alunos dos cursos de EJA revela-se indireto, decorrendo das suas funções de coordenação da política nacional de educação.
>
> VI - Ausentes elementos a indicar a lesão efetiva a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas, não tendo sido indicadas outras circunstâncias a atrair a atribuição do MPF, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, cabe ao Ministério Público do

Estado do Rio Grande do Sul, diante do caráter residual de sua atuação, prosseguir na apuração dos fatos narrados.

VII - Pedido julgado procedente. Conflito de Atribuições conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.

5.3.69. Relatoria do **Conflito de Atribuição nº 1.00677/2021-16**, entre o Ministério Público do Estado de Mato Grosso e o Ministério Público Federal, que teve por objeto a atribuição para apurar irregularidades na destinação de recursos da Lei Aldir Blanc, foi julgado procedente pelo Plenário do CNMP. Em seu voto, o relator, Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta fez expressa menção ao Enunciado nº 16 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que preconiza que "[e]m havendo transferência de recursos da União, inclusive fundo a fundo, a fiscalização Federal atrai a atribuição do Ministério Público Federal." Destacou, ademais, o interesse federal direto e específico na escorreita aplicação dos recursos da União no âmbito das medidas emergenciais destinadas ao setor cultural pela Lei nº 14.017/2020 (Lei Aldir Blanc), conforme precedentes do CNMP, reconhecendo a atribuição do MPF, no que foi acompanhado pelos demais, vencido o Conselheiro Silvio Amorim, que votou pela atribuição do MP/MT. O acórdão contou com a seguinte ementa:

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTA FRAUDE NO RESULTADO DA SELEÇÃO DE BENEFICIÁRIOS E NA AVALIAÇÃO DE PROJETOS REFERENTES A MEDIDAS EMERGENCIAIS NO SETOR CULTURAL. EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 02/2020. PREFEITURA DE MARCELÂNDIA/MT. LEI Nº 14.017/2020 (LEI ALDIR BLANC). INTERESSE FEDERAL. PRECEDENTES.

I – Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Estado de Mato Grosso e o Ministério Público Federal que tem por objeto a atribuição para apurar irregularidades na destinação de recursos da Lei Aldir Blanc.

II - Enunciado nº 16 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal: "[e]m havendo transferência de recursos da União, inclusive fundo a fundo, a fiscalização Federal atrai a atribuição do Ministério Público Federal."

III – Reversão dos recursos aos cofres da União em caso de não utilização. Envio de relatório de gestão ao Ministério do Turismo. Interesse federal direto e específico na escorreita aplicação dos recursos da União no âmbito das medidas emergenciais destinadas ao setor cultural pela Lei nº 14.017/2020 (Lei Aldir Blanc). Precedentes do CNMP.

IV – Pedido julgado improcedente. Conflito de Atribuições conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal.

5.3.70. Relatoria do **Conflito de Atribuição nº 1.00964/2021-17**, entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado da Bahia, consistente na divergência acerca da atribuição para apurar supostas irregularidades decorrentes de fraudes em contrato administrativo firmado pelo município de Conceição do Jacuípe com entidade privada no âmbito do combate à covid-19. Os repasses de recursos federais para a manutenção de ações e serviços do Sistema Único de Saúde por meio do Fundo Nacional de Saúde não excluem o dever de financiamento dessas atividades por parte dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Nesse sentido, o art. 128, § 2º, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012, bem como o art. 77, *caput*, inciso III, do ADCT, estabelecem a obrigação de aplicação pelos municípios e pelo Distrito Federal de 15% do produto da arrecadação dos seus impostos e dos recursos oriundos da repartição constitucional de receitas tributárias nas ações e nos serviços públicos de saúde. Ainda que os repasses sejam operacionalizados por meio de fundos de apoio, os recursos públicos oriundos de transferências constitucionais são incorporados ao patrimônio dos entes beneficiados e a fiscalização quanto à sua aplicação fica a cargo dos órgãos de controle interno e externo locais. Na hipótese dos autos, da análise do levantamento orçamentário-financeiro referente ao ano de 2020, verifica-se que os empenhos e os pagamentos decorrentes destes registrados em favor da pessoa jurídica contratada somente indicaram como fonte de recurso as "Receitas de Impostos e Transferências de Impostos - Saúde - 15%". Diante desse quadro, ausentes quaisquer indícios de infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, cabe ao Ministério Público do Estado da Bahia prosseguir na apuração das irregularidades ora apontadas nas contratações firmadas pelo município de Conceição de Jacuípe. Assim, o conflito foi conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia, por maioria, nos termos do voto do relator, vencido o Conselheiro Silvio Amorim, que reconhecia a atribuição do MP Estadual. O acórdão contou com a seguinte ementa:

> CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO ENTIDADE PRIVADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL. CONTRATO DECORRENTE DE PROCEDIMENTO SUPOSTAMENTE FRAUDADO NO ÂMBITO DO COMBATE À COVID19. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA REFERENTE AO PERCENTUAL PREVISTO NO ART. 128, §2º, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA LEI COMPLEMENTAR Nº 141/2012 E NO ART. 77, CAPUT, III, DO ADTC. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO MUNICIPAL DOS RECURSOS ORIUNDOS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS.
>
> I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado da Bahia consistente na divergência acerca da atribuição para apurar supostas irregularidades decorrentes de fraudes em contrato administrativo firmado pelo município de Conceição do Jacuípe com

entidade privada no âmbito do combate à COVID-19.

II – Os repasses de recursos federais para a manutenção de ações e serviços do Sistema Único de Saúde por meio do Fundo Nacional de Saúde não excluem o dever de financiamento dessas atividades por parte dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

III – Nesse sentido, o art. 128, §2º, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012, bem como o art. 77, caput, inciso III, do ADCT, estabelecem a obrigação de aplicação pelos municípios e pelo Distrito Federal de 15% do produto da arrecadação dos seus impostos e dos recursos oriundos da repartição constitucional de receitas tributárias nas ações e nos serviços públicos de saúde.

IV – Ainda que os repasses sejam operacionalizados por meio de fundos de apoio, os recursos públicos oriundos de transferências constitucionais são incorporados ao patrimônio dos entes beneficiados e a fiscalização quanto à sua aplicação fica a cargo dos órgãos de controle interno e externo locais.

V – Na hipótese dos autos, da análise do levantamento orçamentário-financeiro referente ao ano de 2020, verifica-se que os empenhos e os pagamentos decorrentes destes registrados em favor da pessoa jurídica contratada somente indicaram como fonte de recurso as "Receitas de Impostos e Transferências de Impostos - Saúde - 15%".

VI – Diante desse quadro, ausentes quaisquer indícios de infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, cabe ao Ministério Público do Estado da Bahia prosseguir na apuração das irregularidades ora apontadas nas contratações firmadas pelo município de Conceição de Jacuípe.

IX – Pedido julgado procedente. Conflito de Atribuições conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia.

5.3.71. Relatoria do **Conflito de Atribuição nº 1.00998/2021-75**, entre o Ministério Público do Estado do Piauí e o Ministério Público Federal a respeito da apuração penal e cível da extração irregular de recursos minerais. Sobre a matéria, o Conselheiro Relator, Sebastião Vieira Caixeta, frisou que, em se tratando de crimes ambientais, em regra, cabe à Justiça Comum processá-los, já que a proteção do meio ambiente é competência comum da União, dos Estados, do DF e dos Municípios (art. 23, VI e VII, da CF/88). Os delitos dos arts. 55 da Lei nº 9.605/1998 e 2º da Lei nº 8.176/1991, por sua vez, dizem respeito à extração e à lavra de recursos minerais sem a devida autorização e são hipóteses incomuns de crimes praticados em detrimento de bens integrantes do patrimônio da União, conforme art. 20, IX, da Constituição Federal, o que atrai a atribuição do MPF. Asseverou, ainda, que a autorização de extração mineral concedida pela Agência Nacional de Mineração (ANM), autarquia federal vinculada ao Ministério de Minas e Energia. Demonstra o interesse da União na matéria, tendo o Ministério Público Federal atribuição para atuar, na área cível, buscando a prevenção ou a

reparação de danos ambientais decorrentes da atividade de mineração, quando for possível responsabilizar a União, a ANM, o IBAMA, o ICMBio, o IPHAN ou outro ente federal pela omissão no dever de fiscalização da atividade, conforme Enunciado nº 4 da 4ª CCR/MPF e precedentes deste CNMP. Com esses fundamentos, o Plenário resolveu o conflito para declarar a atribuição do Ministério Público Federal para apurar os fatos, vencido o Conselheiro Silvio Amorim. O acórdão contou com a seguinte ementa:

> CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUI. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE POSSÍVEL CRIME AMBIENTAL CONSISTENTE NA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS (AREIA) SITUADOS NO LEITO DO RIO GUARIBAS, LOCALIZADO EM GEMINIANO/PI. SUPOSTOS CRIMES DOS ARTS. 55 DA LEI Nº 9.605/1998 E 2º DA LEI Nº 8.176/1991. BENS DA UNIÃO. ARTS. 20, IX, C/C 109, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO. AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DE MINÉRIO POR AUTARQUIA FEDERAL (AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM). INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO CRIME DEVIDA À UNIÃO. CONFLITO RESOLVIDO PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.
>
> I – Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Estado do Piauí e o Ministério Público Federal a respeito da apuração que tem por objeto a apuração penal e cível da extração irregular de recursos minerais.
>
> II – Em se tratando de crimes ambientais, em regra, cabe à Justiça Comum processá-los, já que a proteção do meio ambiente é competência comum da União, dos Estados, do DF e dos Municípios (art. 23, VI e VII, da CF/88).
>
> III – Os delitos dos arts. 55 da Lei nº 9.605/1998 e 2º da Lei nº 8.176/1991, por sua vez, dizem respeito à extração e à lavra de recursos minerais sem a devida autorização e são hipóteses incomuns de crimes praticados em detrimento de bens integrantes do patrimônio da União, conforme art. 20, IX, da Constituição Federal, o que atrai a atribuição do MPF. Precedentes do STJ, STF e deste CNMP.
>
> IV – Autorização de extração mineral concedida pela Agência Nacional de Mineração (ANM), autarquia federal vinculada ao Ministério de Minas e Energia. Interesse da União na matéria. Indenização devida à União pela extração ilegal de minérios. Precedentes.
>
> V – Tem o Ministério Público Federal atribuição para atuar, na área cível, buscando a prevenção ou a reparação de danos ambientais decorrentes da atividade de mineração, quando for possível responsabilizar a União, a ANM, o IBAMA, o ICMBio, o IPHAN ou outro ente federal pela omissão no dever de fiscalização da atividade, conforme Enunciado nº 4 da 4ª CCR/MPF e precedentes deste CNMP.
>
> VI – Pedido julgado procedente. Conflito resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público

Federal para apurar os fatos.

5.3.72. Relatoria do Recurso Interno no **Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00333/2019-56**, interposto contra decisão monocrática que manteve a decisão do MP/TO que indeferira a inscrição da requerente em concurso de remoção, julgando válida a norma que somente permite a participação de servidores "que estejam laborando regularmente em suas respectivas lotações, ficando vedada a participação de servidor que esteja cedido a outro órgão ou em gozo de quaisquer licenças ou afastamentos" por período superior a 60 dias. O Relator, Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta, destacou que, em virtude da falta de impugnação dos fundamentos já externados na decisão monocrática, deixou-se de observar o princípio da dialeticidade, que norteia a sistemática recursal. Com base nesse princípio, é preciso que o recorrente apresente impugnação específica contra a decisão que se busca reformar, de modo a possibilitar o exercício do contraditório e a análise da matéria pelo órgão julgador, conforme precedentes CNMP e STJ, Súmula STJ nº 182 e arts. 932, III, 1.010, III, e 1.021, § 1º, do CPC. Nesses termos, o Conselho, por unanimidade, não conheceu do Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. O acórdão contou com a seguinte ementa:

> RECURSO INTERNO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE TOCANTINS. CONCURSO DE REMOÇÃO. VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES QUE NÃO ESTEJAM LABORANDO REGULARMENTE NA RESPECTIVA LOTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO RECORRIDA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO.
>
> I – Trata-se de Recurso Interno contra decisão monocrática que manteve a decisão do MP/TO que indeferira a inscrição da requerente em concurso de remoção, julgando válida a norma que somente permite a participação de servidores "que estejam laborando regularmente em suas respectivas lotações, ficando vedada a participação de servidor que esteja cedido a outro órgão ou em gozo de quaisquer licenças ou afastamentos" por período superior a 60 dias.
>
> II – Em virtude da falta de impugnação dos fundamentos já externados na decisão monocrática, deixou-se de observar o princípio da dialeticidade, que norteia a sistemática recursal.
>
> III – Com base nesse princípio, é preciso que o recorrente apresente impugnação específica contra a decisão que se busca reformar, de modo a possibilitar o exercício do contraditório e a análise da matéria pelo órgão julgador. Precedentes CNMP e STJ. Súmula STJ nº 182. Arts. 932, III, 1.010, III, e 1.021, § 1º, do CPC.
>
> IV – Não conhecimento do Recurso Interno.

5.3.73. Relatoria do **Conflito de Atribuições nº 1.00596/2021-16**, entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Maranhão a respeito da atribuição para apurar, em sede de inquérito civil,

dano ambiental decorrente de possível atividade minerária e aterro irregular. Em seu voto, o Relator destacou que, processada e julgada a ação penal relativa ao crime do art. 55 da Lei nº 9.605/1998, perante a Justiça Estadual, os réus restaram absolvidos, ao final, em sentença que foi mantida na Turma Recursal dos Juizados Especiais de São Luís, e transitou em julgado em 03/03/2021. Ademais, afastada a realização de extração mineral irregular pelo proprietário do terreno, restam nos autos, portanto, apenas os indícios do aterramento irregular de detritos da construção civil. Assim, ressaltou que, nos termos do art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora. Por fim, frisou inexistir interesse federal direto e específico, sem indícios de danos ambientais a bens da União, suas autarquias, fundações públicas ou empresas públicas federais, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, tampouco atestada a existência de espécie ameaçada de extinção dentre a madeira utilizada para a produção do carvão vegetal, conforme Enunciados nº 48 e nº 49 da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF e precedentes do STF e do STJ. Diante disso, o pedido julgado procedente e o Conflito de atribuições conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Maranhão, por unanimidade, nos termos do voto do Relator. O acórdão contou com a seguinte ementa:

> CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE POSSÍVEL EXTRAÇÃO MINERAL E DE ATERRO SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR/MA. INQUÉRITO CIVIL. CRIME DE EXTRAÇÃO MINERAL IRREGULAR DO QUAL FORAM ABSOLVIDOS OS RÉUS. REMANESCE O ATERRO IRREGULAR DE DETRITOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DIRETO E ESPECÍFICO DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MP/MA.
>
> I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Maranhão a respeito da atribuição para apurar, em sede de inquérito civil, dano ambiental decorrente de possível atividade minerária e aterro irregular.
>
> II – Processada e julgada a ação penal relativa ao crime do art. 55 da Lei nº 9.605/1998, perante a Justiça Estadual, os réus restaram absolvidos, ao final, em sentença que foi mantida na Turma Recursal dos Juizados Especiais de São Luís, e transitou em julgado em 03/03/2021.
>
> III – Afastada a realização de extração mineral irregular pelo proprietário do terreno, restam nos autos, portanto, apenas os indícios do aterramento irregular de detritos da construção civil.
>
> IV – Nos termos do art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora.

V – Inexistência de interesse federal direto e específico, sem indícios de danos ambientais a bens da União, suas autarquias, fundações públicas ou empresas públicas federais, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, tampouco atestada a existência de espécie ameaçada de extinção dentre a madeira utilizada para a produção do carvão vegetal, conforme Enunciados nº 48 e nº 49 da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Precedentes do STF e do STJ.

VI – Pedido julgado procedente. Conflito de atribuições conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Maranhão.

5.3.74. Relatoria do **Conflito de Atribuições nº 1.01039/2021-59**, entre o Ministério Público de Mato Grosso do Sul e o Ministério Público Federal, consistente na divergência acerca da atribuição para apurar supostas irregularidades na aplicação pela Prefeitura de Laudário de recursos vinculados ao Programa Saúde da Família. Na hipótese dos autos, o Relator salientou que os recursos utilizados pelo município vinculados a essa iniciativa foram transferidos ao Fundo Municipal de Saúde pela União por meio do Fundo Nacional de Saúde, hipótese de transferência Fundo a Fundo, não havendo a sua incorporação ao patrimônio municipal, conforme precedentes do STF e do STJ. Diante do disposto nos art. 109, inciso I, da Constituição Federal e do arts. 5º e 37, inciso I, da Lei Orgânica do Ministério Público da União, destacou que é a legitimidade, no caso concreto, para atuar na defesa dos interesses objeto da controvérsia que atrairá a atuação do Ministério Público Federal perante os órgãos da Justiça Federal na seara cível, a qual deverá ser confirmada pelo Poder Judiciário em caso de eventual propositura de ação judicial. Nesse contexto, frisou que prevalece o entendimento no âmbito do Supremo Tribunal Federal e deste Conselho Nacional no sentido de reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal para atuar na apuração de irregularidades na aplicação de recursos públicos federais destinados a programas de atenção básica à saúde, vinculados ao SUS. Nesses termos, o pedido foi julgado procedente e o Conflito de Atribuições foi conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal, por unanimidade, nos termos do voto do Relator. O acórdão contou com a seguinte ementa:

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE APLICAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS DO PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA NO MUNICÍPIO DE LADÁRIO/MS.

I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público de Mato Grosso do Sul e o Ministério Público Federal consistente na divergência acerca da atribuição para apurar supostas irregularidades na aplicação pela Prefeitura de Laudário de recursos vinculados ao Programa Saúde da Família.

II – Na hipótese dos autos, os recursos utilizados pelo município vinculados a essa iniciativa foram

transferidos ao Fundo Municipal de Saúde pela União por meio do Fundo Nacional de Saúde, hipótese de transferência Fundo a Fundo, não havendo a sua incorporação ao patrimônio municipal. Precedentes do STF e do STJ.

III – Diante do disposto nos art. 109, inciso I, da Constituição Federal e do arts. 5º e 37, inciso I, da Lei Orgânica do Ministério Público da União, é a legitimidade, no caso concreto, para atuar na defesa dos interesses objeto da controvérsia que atrairá a atuação do Ministério Público Federal perante os órgãos da Justiça Federal na seara cível, a qual deverá ser confirmada pelo Poder Judiciário em caso de eventual propositura de ação judicial.

IV – Nesse contexto, prevalece o entendimento no âmbito do Supremo Tribunal Federal e deste Conselho Nacional no sentido de reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal para atuar na apuração de irregularidades na aplicação de recursos públicos federais destinados a programas de atenção básica à saúde, vinculados ao SUS.

V – Pedido julgado procedente. Conflito de Atribuições conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal.

5.3.75. Relatoria da **Proposição nº 1.00278/2021-28**, apresentada pelo então Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho, visando a consolidar as normas de Conselho Nacional que dispõem sobre os critérios para promoção e para remoção por merecimento, bem como para permuta entre membros do Ministério Público, consolidando as Resoluções nº 2/2005 e nº 215/2020. O Relator destacou, em seu voto, a distribuição, por prevenção, de proposição com a mesma temática, autoria da Conselheira Sandra Krieger, que apresenta nova regulamentação sobre critérios de merecimento para a promoção na carreira de membros do Ministério Público brasileiro, e o encaminhamento, pelo Conselheiro Marcelo Weitzel, de cópia de propostas de enunciados sobre critérios para formação de lista tríplice para fins de promoção e de remoção por merecimento e também de proposição que versa sobre minuta de resolução que fixa critérios objetivos para promoção e para remoção por merecimento, tendo arquivado os procedimentos originários. Registrou que foi realizada análise unificada no bojo do procedimento, com minucioso exame das manifestações apresentadas pelos ramos e pelas unidades ministeriais, bem como pelas Associações Nacionais e o Movimento Nacional das Mulheres do Ministério Público. Ressaltou a pertinência da apresentação de texto substitutivo que contempla as sugestões propostas e também unifica a tratativa da temática no âmbito do Ministério Público brasileiro, e a preservação da harmonia sistêmica, evitando-se nível de detalhamento que possa esbarrar no regime legal estatuído nas ordens jurídicas locais, prezando pelo princípio da unicidade do Ministério Público, sem, no entanto, desprestigiar o princípio da autonomia administrativa dos ramos e das unidades. Fez destaque ao necessário alinhamento entre a atuação dos membros ministeriais e o planejamento estratégico da instituição, devendo esse fator ser considerado por ocasião das promoções e das remoções por merecimento e à inclusão de sugestões

que contemplam as perspectivas sobre equidade de gênero e de raça no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados (Recomendação nº 79/2020 do CNMP) e, também, a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro (Resolução nº 54 do CNMP, de 28 de março de 2017, e Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN N.º 02, de 21 de junho de 2018). Assim, o Plenário, por unanimidade, aprovou a proposição, conforme texto substitutivo apresentado pelo Conselheiro Relator. O acórdão contou com a seguinte ementa:

> PROPOSIÇÕES. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROPOSTAS DE RESOLUÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS QUE DISPÕEM SOBRE OS CRITÉRIOS PARA PROMOÇÃO E PARA REMOÇÃO POR MERECIMENTO E PARA PERMUTA ENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APENSAMENTO DA NOVA PROPOSIÇÃO AOS AUTOS DA PROPOSIÇÃO 1.00278/2021-28. APROVAÇÃO DE TEXTO SUBSTITUTIVO.
>
> I – Proposta apresentada pelo então Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho, visando a consolidar as normas de Conselho Nacional que dispõem sobre os critérios para promoção e para remoção por merecimento, bem como para permuta entre membros do Ministério Público, consolidando as Resoluções nº 2/2005 e nº 215/2020.
>
> II - Distribuição, por prevenção, de proposição com a mesma temática, autoria da Conselheira Sandra Krieger, que apresenta nova regulamentação sobre critérios de merecimento para a promoção na carreira de membros do Ministério Público brasileiro.
>
> III – Encaminhamento, pelo Conselheiro Marcelo Weitzel, de cópia de propostas de enunciados sobre critérios para formação de lista tríplice para fins de promoção e de remoção por merecimento e também de proposição que versa sobre minuta de resolução que fixa critérios objetivos para promoção e para remoção por merecimento, tendo arquivado os procedimentos originários.
>
> IV - Análise unificada no bojo do presente procedimento, com minucioso exame das manifestações apresentadas pelos ramos e pelas unidades ministeriais, bem como pelas Associações Nacionais e o Movimento Nacional das Mulheres do Ministério Público.
>
> V- Pertinência da apresentação de texto substitutivo que contempla as sugestões propostas e também unifica a tratativa da temática no âmbito do Ministério Público brasileiro
>
> VI – Preservação da harmonia sistêmica, evitando-se nível de detalhamento que possa esbarrar no regime legal estatuído nas ordens jurídicas locais, prezando pelo princípio da unicidade do Ministério Público, sem, no entanto, desprestigiar o princípio da autonomia administrativa dos ramos e das unidades.
>
> VII - Destaque ao necessário alinhamento entre a atuação dos membros ministeriais e o planejamento estratégico da instituição, devendo esse fator ser considerado por ocasião das promoções e das remoções por merecimento.

VIII - Inclusão de sugestões que contemplam as perspectivas sobre equidade de gênero e de raça no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados (Recomendação nº 79/2020 do CNMP) e, também, a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro (Resolução nº 54 do CNMP, de 28 de março de 2017, e Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN N.º 02, de 21 de junho de 2018).

IX - Condensação das propostas constantes do Anexo II em parágrafos da resolução, evitando-se com isso a necessidade de aprovação de novos enunciados.

X- Aprovação da proposição, conforme texto substitutivo apresentado pelo Conselheiro Relator.

5.3.76. Relatoria da **Consulta nº 1.00559/2019-48**, de relatoria do Conselheiro Sebastiao Vieira Caixeta, formulada pelo Ministério Público do Estado do Pará, referente à interpretação do art. 10, § 4º, I, da Resolução CNMP nº 23/2007, ao indagar se, após recusa fundamentada do Promotor de Justiça original em realizar as diligências, o novo membro designado deve necessariamente realizar os atos determinados pelo Conselho Superior ou pode, também de forma motivada e com base em sua independência funcional, se recusar a cumprir as determinações do órgão revisional. O Conselheiro ressaltou, em seu voto, a necessidade de ponderação entre os princípios institucionais da unidade e da independência funcional. A mera realização de diligências, como regra, não possui o condão de macular a convicção do Promotor de Justiça, tanto que, após o cumprimento do que foi determinado pelo Órgão Superior, o membro do MP pode determinar, novamente, o arquivamento do Inquérito Civil se ainda se encontrar convencido da desnecessidade da adoção de outras providências. Mutatis mutandis, fazendo uma analogia com o Poder Judiciário, ressaltou que a realização das diligências seria semelhante aos casos em que o Tribunal julga nula a sentença e determina a reabertura da fase instrutória para a oitiva de determinada testemunha ou para a realização de uma perícia. Realizado o ato, nada impede que o magistrado ainda assim profira sentença no mesmo sentido da que fora anteriormente reformada. Assim, destacou que a solução deve ser idêntica àquela que é conferida ao Conflito de Atribuições no âmbito do MP. Quando o Procurador-Geral ou este Conselho Nacional do Ministério Público decide o conflito e declara o órgão com atribuição para o caso, a atuação se torna imperativa, devendo o membro agir, sendo, porém, livre em sua apreciação jurídica dos fatos. Desse modo, o Conselho, por unanimidade, conheceu da Consulta e a respondeu no sentido de que, na hipótese do art. 10, § 4º, I, parte final, da Resolução CNMP nº 23/2007, o membro a quem o procedimento for redistribuído por designação possui o dever de cumprir as diligências determinadas pelo Conselho Superior, sem que isso lhe retire, entretanto, a possibilidade de, após a realização das diligências, apreciar livremente os fatos, nos limites de sua independência funcional, nos termos do voto do Relator. O acórdão contou com a seguinte ementa:

CONSULTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. ART. 10, § 4º, I, PARTE FINAL, DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 23/2007. INQUÉRITO CIVIL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO

ARQUIVAMENTO PELO CONSELHO SUPERIOR. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIAS. RECUSA DO MEMBRO QUE PROMOVEU O ARQUIVAMENTO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA REALIZAR AS DILIGÊNCIAS. DÚVIDA A RESPEITO DA POSSIBILIDADE DE RECUSA, PELO MEMBRO DESIGNADO, EM CUMPRIR AS DILIGÊNCIAS DETERMINADAS PELO CONSELHO SUPERIOR. PRINCÍPIOS DA UNIDADE E DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. PONDERAÇÃO.

I – Consulta formulada pelo Ministério Público do Estado do Pará, referente à interpretação do art. 10, § 4º, I, da Resolução CNMP nº 23/2007, ao indagar se, após recusa fundamentada do Promotor de Justiça original em realizar as diligências, o novo membro designado deve necessariamente realizar os atos determinados pelo Conselho Superior ou pode, também de forma motivada e com base em sua independência funcional, se recusar a cumprir as determinações do órgão revisional.

II – Ponderação entre os princípios institucionais da unidade e da independência funcional. A mera realização de diligências, como regra, não possui o condão de macular a convicção do Promotor de Justiça, tanto que, após o cumprimento do que foi determinado pelo Órgão Superior, o membro do MP pode determinar, novamente, o arquivamento do Inquérito Civil se ainda se encontrar convencido da desnecessidade da adoção de outras providências.

III – *Mutatis mutandis,* fazendo aqui uma analogia com o Poder Judiciário, a realização das diligências seria semelhante aos casos em que o Tribunal julga nula a sentença e determina a reabertura da fase instrutória para a oitiva de determinada testemunha ou para a realização de uma perícia. Realizado o ato, nada impede que o magistrado ainda assim profira sentença no mesmo sentido da que fora anteriormente reformada.

IV – A solução deve ser idêntica àquela que é conferida ao Conflito de Atribuições no âmbito do MP. Quando o Procurador-Geral ou este Conselho Nacional do Ministério Público decide o conflito e declara o órgão com atribuição para o caso, a atuação se torna imperativa, devendo o membro agir, sendo, porém, livre em sua apreciação jurídica dos fatos.

V – Conhecimento da Consulta e resposta no sentido de que, na hipótese do art. 10, § 4º, I, parte final, da Resolução CNMP nº 23/2007, o membro a quem o procedimento for redistribuído por designação possui o dever de cumprir as diligências determinadas pelo Conselho Superior, sem que isso lhe retire, entretanto, a possibilidade de, após a realização das diligências, apreciar livremente os fatos, nos limites de sua independência funcional.

5.3.77. Relatoria do **Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00828/2021-18**, instaurado em face de membros do Ministério Público do Estado de Minas Gerais em virtude de indícios suficientes do cometimento da prática de infração disciplinar decorrente da violação ao dever de zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções. Em seu voto, o Relator destacou que as evidências coligidas durante a instrução do feito atestam que, apesar da clara infelicidade na divulgação de evento com o título "Preparação para Concursos Públicos", a conduta dos Promotores de Justiça do MP/MG não caracterizou a prática de falta funcional, tanto em razão da manifesta ausência de dolo dos processados, como da ausência de lesividade e de prejuízo significativo à imagem do Parquet mineiro. Asseverou que o conjunto probatório demonstra que o evento não teve caráter privado ou comercial e nem se prestava à preparação para concursos públicos. Ao revés, tratou-se de palestra divulgada pelos agentes ministeriais com a finalidade de cumprir os requisitos impostos pelo estágio probatório, conforme estabelecido pelo art. 24, inciso II, do Ato CGMP-MG nº 4, de 13 de abril de 2018, e art. 25, § 1º, I, da Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN nº 01, de 15 de março de 2018. Registrou que houve contato prévio da Promotora de Justiça processada com servidora da Corregedoria-Geral do MP/MG para declarar a intenção de fazer a palestra e tirar dúvidas sobre a possibilidade de sua realização com determinado conteúdo, o que indica a boa-fé dos agentes ministeriais no cumprimento dos requisitos do estágio probatório, bem como o intuito no qual se deu o planejamento da palestra. Ademais, salientou que o conjunto probatório releva que o título constante do post divulgado nas redes sociais ("Preparação para Concursos Públicos") não condizia com o intuito declarado pelos processados, à época, à Administração Superior do MPMG, qual seja, o de divulgar as atribuições do MP e formas de ingresso na carreira. Não obstante, demonstra que ambos os agentes ministeriais reconheceram a infelicidade da escolha e, após serem alertados do equívoco na realização de palestra com o tema "concursos públicos", agiram prontamente para evitar que o mal-entendido continuasse a existir, com o cancelamento imediato do evento e a cessação de sua divulgação na rede social. Destacou, ainda, que, apesar de constar da portaria de instauração que o post do evento teria sido divulgado no Instagram do Curso Mege Ltda., tal fato não ficou comprovado nos autos, tendo sido expressamente rechaçado pelos processados e pelo Diretor-Geral do referido curso, ouvido como testemunha compromissada, não havendo nos autos a reprodução do mencionado post, que inexiste Ademais, concluiu que não há comprovação de que a divulgação da palestra - que sequer chegou a ocorrer - tenha assumido gravidade para macular a imagem do MP/MG perante a sociedade ou consubstanciado violação aos deveres funcionais prescritos da Lei Orgânica Estadual. Assim, apresentou voto pela improcedência do Processo Administrativo Disciplinar, no que foi acompanhado pelos demais, por unanimidade. O acórdão contou com a seguinte ementa:

> PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA DISCIPLINAR DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DO DEVER FUNCIONAL DE ZELAR PELO PRESTÍGIO DA JUSTIÇA,

POR SUAS PRERROGATIVAS E PELA DIGNIDADE DE SUAS FUNÇÕES. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE DOLO, LESIVIDADE E PREJUÍZO SIGNIFICATIVO AO MP. IMPROCEDÊNCIA.

I – Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado por decisão da Corregedoria Nacional em desfavor de Membros do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em virtude de indícios suficientes do cometimento da prática de infração disciplinar decorrente da violação ao dever de zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções.

II – Em referência aos fatos narrados na Portaria de Instauração do Processo Administrativo Disciplinar, as evidências coligidas durante a instrução do feito atestam que, apesar da clara infelicidade na divulgação de evento com o título "Preparação para Concursos Públicos", a conduta dos Promotores de Justiça do MP/MG não caracterizou a prática de falta funcional, tanto em razão da manifesta ausência de dolo dos processados, como da ausência de lesividade e de prejuízo significativo à imagem do Parquet mineiro.

III – O conjunto probatório demonstra que o evento não teve caráter privado ou comercial e nem se prestava à preparação para concursos públicos. Ao revés, tratou-se de palestra divulgada pelos agentes ministeriais com a finalidade de cumprir os requisitos impostos pelo estágio probatório, conforme estabelecido pelo art. 24, inciso II, do Ato CGMP-MG nº 4, de 13 de abril de 2018, e art. 25, § 1º, I, da Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN nº 01, de 15 de março de 2018.

IV – Houve contato prévio da Promotora de Justiça processada com servidora da Corregedoria-Geral do MP/MG para declarar a intenção de fazer a palestra e tirar dúvidas sobre a possibilidade de sua realização com determinado conteúdo, o que indica a boa-fé dos agentes ministeriais no cumprimento dos requisitos do estágio probatório, bem como o intuito no qual se deu o planejamento da palestra.

V – O conjunto probatório releva que o título constante do post divulgado nas redes sociais ("Preparação para Concursos Públicos") não condizia com o intuito declarado pelos processados, à época, à Administração Superior do MPMG, qual seja, o de divulgar as atribuições do MP e formas de ingresso na carreira. Não obstante, demonstra que ambos os agentes ministeriais reconheceram a infelicidade da escolha e, após serem alertados do equívoco na realização de palestra com o tema "concursos públicos", agiram prontamente para evitar que o mal-entendido continuasse a existir, com o cancelamento imediato do evento e a cessação de sua divulgação na rede social.

VI – Apesar de constar da portaria de instauração que o post do evento teria sido divulgado no instagram do Curso Mege Ltda., tal fato não ficou comprovado nos autos, tendo sido expressamente rechaçado pelos processados e pelo Diretor-Geral do referido curso, ouvido como testemunha compromissada, não havendo nos autos a reprodução do mencionado post, que inexiste

VII - Ademais, não há comprovação de que a divulgação da palestra - que sequer chegou a ocorrer -

tenha assumido gravidade para macular a imagem do MP/MG perante a sociedade ou consubstanciado violação aos deveres funcionais prescritos da Lei Orgânica Estadual.

V – Improcedência do Processo Administrativo Disciplinar.

5.3.78. Relatoria do **Recurso Interno em Reclamação Disciplinar nº 1.00015/2021-19**, interposto contra decisão de arquivamento proferida pela Corregedoria Nacional na Reclamação Disciplinar em epígrafe, que imputa suposta irregularidade em arquivamento de representação formulada pelo recorrente e alega vícios em compra de imóvel particular pela recorrida. Em seu voto, o Relator destacou que o recorrente, após tomar conhecimento de que a recorrida, em verdade, ajuizou ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, precisamente pelos fatos por ele relatados, em face da pessoa jurídica em litisconsórcio passivo com o Estado do Rio de Janeiro, em 10/04/2000, reformulou seus argumentos em sede recursal para indagar por que razão a membra ministerial não teria dado "publicidade" à ação ajuizada mais de vinte anos atrás. Asseverou o Relator que não é dever do membro ministerial fazer publicar em veículos de comunicação em massa o fruto de seu trabalho regular e do cumprimento de suas atribuições funcionais, como o ajuizamento de ações civis públicas. No que concerne às alegações de que a recorrida teria incorrido em algum ato ilícito na compra de imóvel particular em "moeda corrente", levantando dúvidas acerca do valor do imóvel, verificou o Relator que, além de se tratar de inovação de fato em sede recursal, já que tais fatos não haviam sido alegados anteriormente na RD, o recorrente não apresenta ou indica qualquer elemento indiciário mínimo a evidenciar possível atuação irregular. De fato, não passam de alegações genéricas desprovidas de qualquer fundamento. Nesses termos, o Plenário conheceu e negou provimento ao Recurso Interno, por unanimidade. O acórdão contou com a seguinte ementa:

RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM ARQUIVAMENTO DE REPRESENTAÇÃO POR MEMBRA MINISTERIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PREVIAMENTE AJUIZADA PELA RECORRIDA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE EM AQUISIÇÃO DE IMÓVEL PARTICULAR. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. ILAÇÕES DESPROVIDAS DE SUPORTE FÁTICO. FALTA DE ELEMENTOS CONCRETOS DE IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

I – Trata-se de Recurso Interno interposto contra decisão de arquivamento proferida pela Corregedoria Nacional na Reclamação Disciplinar em epígrafe, que imputa suposta irregularidade em arquivamento de representação formulada pelo recorrente e alega vícios em compra de imóvel particular pela recorrida.

II – Após tomar conhecimento de que a recorrida, em verdade, ajuizou ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, precisamente pelos fatos por ele relatados, em face da pessoa jurídica em litisconsórcio passivo com o Estado do Rio de Janeiro, em 10/04/2000, reformulou seus argumentos em sede recursal para indagar por que razão a membra ministerial não teria dado "publicidade" à ação ajuizada mais de vinte anos atrás.

III – Não é dever do membro ministerial fazer publicar em veículos de comunicação em massa o fruto de seu trabalho regular e do cumprimento de suas atribuições funcionais, como o ajuizamento de ações civis públicas.

IV – No que concerne às alegações de que a recorrida teria incorrido em algum ato ilícito na compra de imóvel particular em "moeda corrente", levantando dúvidas acerca do valor do imóvel, verifica-se que, além de se tratar de inovação de fato em sede recursal, já que tais fatos não haviam sido alegados anteriormente na RD, o recorrente não apresenta ou indica qualquer elemento indiciário mínimo a evidenciar possível atuação irregular. De fato, não passam de alegações genéricas desprovidas de qualquer fundamento.

V – Recurso Interno conhecido e desprovido.

5.3.79. Relatoria do **Recurso Interno em Reclamação Disciplinar nº 1.00774/2021-90,** interposto contra decisão de arquivamento proferida pela Corregedoria Nacional na Reclamação Disciplinar em epígrafe, formulada com base em supostos fatos novos a infirmar a decisão de arquivamento definitiva da Reclamação Disciplinar nº 1.00742/2020-50, com alegações de desídia e parcialidade na atuação de membro ministerial. O Relator destacou, em seu voto, que os supostos fatos novos alegados consistem nas respostas dadas às perguntas do recorrente pela atual Coordenadora do GAECO, que supostamente lançariam novas luzes na questão, já apreciada no bojo da Reclamação Disciplinar nº 1.00742/2020-50, arquivada pela Corregedoria Nacional em 02/03/2021 e transitada em julgado. Assim, realçou que os elementos colacionados aos autos não são capazes de infirmar a decisão transitada em julgado, inexistindo fatos novos a evidenciar o eventual cometimento das faltas disciplinares apontadas pelo recorrente, conforme bem fundamentado pela Corregedoria Nacional. Desse modo, o colegiado conheceu e negou provimento ao Recurso Interno, por unanimidade, nos termos do voto do Relator. O acórdão contou com a seguinte ementa:

RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. FALTA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM DESÍDIA, INÉRCIA OU PARCIALIDADE NA ATUAÇÃO MINISTERIAL. ATIVIDADE FINALÍSTICA. ENUNCIADO Nº 6. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

I – Trata-se de Recurso Interno interposto contra decisão de arquivamento proferida pela Corregedoria Nacional na Reclamação Disciplinar em epígrafe, formulada com base em supostos fatos novos a infirmar a decisão de arquivamento definitiva da Reclamação Disciplinar nº 1.00742/2020-50, com alegações de desídia e parcialidade na atuação de membro ministerial.

II – Os supostos fatos novos alegados consistem nas respostas dadas às perguntas do recorrente pela atual Coordenadora do GAECO, que supostamente lançariam novas luzes na questão, já apreciada no bojo da Reclamação Disciplinar nº 1.00742/2020-50, arquivada pela Corregedoria Nacional em 02/03/2021 e transitada em julgado.

III – Os elementos colacionados aos autos não são capazes de infirmar a decisão transitada em julgado, inexistindo fatos novos a evidenciar o eventual cometimento das faltas disciplinares apontadas pelo recorrente, conforme bem fundamentado pela Corregedoria Nacional.

IV – Recurso Interno conhecido e desprovido.

5.3.80. Relatoria do **Conflito de Atribuições nº 1.00860/2021-67**, entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado da Bahia, que tem por objeto a apuração de descumprimento de decretos municipais por instituição de ensino superior privada. O Conselheiro registrou que, nas causas que envolvam instituições de ensino superior, a União possui interesse quando se trata de: (I) registro de diploma perante o órgão público competente (inclusive credenciamento perante o MEC); ou (II) mandado de segurança. Por outro lado, não há falar em interesse da União nas lides (salvo mandados de segurança) que digam respeito a questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviço firmado entre essas instituições e seus alunos (essas causas, portanto, devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual), conforme jurisprudência do STJ e deste CNMP. Diante disso, o Plenário conheceu e resolveu o Conflito de Atribuições para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia, por maioria, nos termos do voto do Relator, vencidos os Conselheiros Otavio Rodrigues e Engels Muniz. O acórdão contou com a seguinte ementa:

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO CONTRA FACULDADE PARTICULAR. PROMOÇÃO DE ATIVIDADES DE FORMA PRESENCIAL NO CURSO DE MEDICINA. DESCUMPRIMENTO DE DECRETOS MUNICIPAIS RELATIVOS A PROTOCOLOS SETORIAIS DE RETOMADA DAS ATIVIDADES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR. COVID-19. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado da Bahia que tem por objeto a apuração de descumprimento de decretos municipais por instituição de ensino superior privada.

II – Nas causas que envolvam instituições de ensino superior, a União possui interesse quando se trata de: (I) registro de diploma perante o órgão público competente (inclusive credenciamento perante o MEC); ou (II) mandado de segurança. Por outro lado, não há falar em interesse da União nas lides (salvo mandados de segurança) que digam respeito a questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviço firmado entre essas instituições e seus alunos (essas causas, portanto, devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual). Jurisprudência do STJ e deste CNMP.

III – Pedido julgado procedente. Conflito de Atribuições conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia.

5.3.81. Relatoria do **Conflito de Atribuições nº 1.00447/2021-01**, entre o Ministério Público do Estado do Paraná e o Ministério Público Federal a respeito de inquérito policial instaurado para apurar o crime do art. 132 do Código Penal, decorrente da existência de irregularidades nas condições de trabalho em obra de construção civil. O Conselheiro Relator reiterou, em seu voto pelo conhecimento do conflito de atribuições, os argumentos expendidos no Recurso Interno no Pedido de Providências nº 1.00903/2020-04, acima explicitados, e proferiu voto para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Paraná para apurar os fatos. Por outro lado, a Conselheira Sandra Krieger apresentou voto divergente, por entender que, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça "A decisão do Juízo que acolhe prévia manifestação do Parquet como razão de decidir e declina de sua competência para julgamento do feito configura efetiva decisão judicial apta a dar ensejo a conflito de competência, não se podendo afirmar que o dissenso nela fundado corresponderia a conflito de atribuições." (CC n. 159.497/CE, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 2/10/2018). Ademais, ressaltou que não há necessidade de observar extensão ou complexidade, basta que, presente a devida fundamentação, ainda que fulcrada apenas no acolhimento as razões do Parquet ou da Autoridade Policial, o magistrado decline de suas funções jurisdicionais para outro. Assim, destacou a inexistência de conflito de atribuição, não podendo o membro do Ministério Público suscitar conflito de atribuições, cabendo apenas ao novo Juízo declinar diretamente de sua competência. Nesses termos, a Conselheira Sandra Krieger apresentou voto divergente, pelo não conhecimento do conflito, no que foi acompanhada pelos demais conselheiros, por maioria, vencido o Relator. O voto vencido do Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta contou com a seguinte ementa:

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO PARA A APURAÇÃO DE SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME PERIGO PARA A VIDA OU SAÚDE DE OUTREM, POR REQUISIÇÃO DO MPT. ART. 132 DO CP. IRREGULARIDADES EM CONDIÇÕES DE TRABALHO EM OBRA. DIVERGÊNCIA ACERCA DA CONFIGURAÇÃO DO CRIME. ART. 149 DO CP. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA

CARACTERIZAR O CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

I – Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Estado do Paraná e o Ministério Público Federal a respeito de inquérito policial instaurado para apurar o crime do art. 132 do Código Penal, decorrente da existência de irregularidades nas condições de trabalho em obra de construção civil.

II – Conhecimento do conflito de atribuições. Despacho simples de um dos juízos, acolhendo o entendimento previamente explicitado pelo membro do Ministério Público e remetendo os autos a outra comarca, com "declínio de competência". Ausência de manifestação do juízo destinatário dos autos.

III – Possibilidade de o segundo juiz discordar do primeiro e remeter os autos a este CNMP por entender se tratar de conflito de atribuição, como consta nos procedimentos objetos dos PPs nºs 1.00972/2020-64, 1.00663/2020-67 e 1.00717/2020-94, já julgados pelo Plenário.

IV – O Código de Processo Penal (art. 114) estabelece como condição para a formação do conflito de jurisdição, necessariamente, o pronunciamento de duas ou mais autoridades judiciárias quanto à sua competência.

V – Cabe ao CNMP, quando instado, manifestar seu posicionamento, concedendo resposta aos membros conflitantes, sem prejuízo de, posteriormente, os órgãos judiciais instaurarem conflito de competência, se o caso. Em qualquer hipótese, civil ou penal, quando este CNMP profere decisão solucionando conflitos de atribuição, está sempre sujeito a ulterior decisão judicial, o que é inerente à própria natureza do instituto.

VI – O modelo processual penal brasileiro consagrado na Constituição da República de 1988 foi o acusatório, com a separação entre as figuras julgadora e persecutória do Estado, em contraposição ao modelo inquisitivo. O conflito no bojo de inquérito policial configura-se como conflito de atribuição. Posicionamentos doutrinários e do Supremo Tribunal Federal.

VII – No mérito, a controvérsia gira em torno do enquadramento legal dos fatos apurados no inquérito policial, já que o Ministério Público Federal entende se tratar do tipo penal do art. 132 (perigo para a vida ou saúde de outrem) e o Ministério Público do Estado do Paraná defende haver elementos para a configuração do crime do art. 149 (redução a condição análoga à de escravo) do Código Penal.

VIII – O inquérito foi instaurado por requisição do Ministério Público do Trabalho, a partir das irregularidades registradas em Relatório de Inspeção das condições de trabalho em obra de construção civil realizada em edifício em que se constatou a violação de uma série de Normas Regulamentadoras referentes à segurança dos trabalhadores.

IX – O próprio Ministério Público do Trabalho, que realizou inspeção in loco e ao qual incumbe a defesa da observância das normas jurídicas aplicáveis à relação de trabalho, não entendeu que estavam

configuradas as elementares do tipo do art. 149, requisitando a abertura do inquérito, portanto, apenas para apuração do crime de perigo (art. 132).

X – Para que seja caracterizado o delito de redução a condução análoga à escravidão, que deve ser reprimido por todos os meios cabíveis, ante a sua gravidade, são exigidos indícios mais robustos de submissão dos trabalhadores a condições degradantes, que impliquem violação intensa e persistente dos direitos básicos e do trabalho decente.

XI – Conflito resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Paraná para apurar os fatos.

5.3.82. Relatoria do **Conflito de Atribuições nº 1.00712/2021-06**, entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Espírito Santo, que tem por objeto a apuração de crime de falsidade ideológica em contrato social de pessoas jurídicas, com o intuito de possibilitar que elas celebrassem contratos de crédito habitacional com a Caixa Econômica Federal (CEF). O Conselheiro Relator, que proferiu voto pelo conhecimento e resolução do conflito, ficou vencido, já que o Plenário, por maioria, acompanhou o voto divergente da Conselheira Sandra Krieger, pelo não conhecimento do conflito, nos mesmos termos do voto proferido no acima relatado Conflito de Atribuições nº 1.00447/2021-01. O voto vencido do Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta contou com a seguinte ementa:

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA COMETIDO EM PREJUÍZO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FALSIFICAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL PARA OMITIR REAL ADMINISTRADOR. EX-FUNCIONÁRIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. NORMATIVO DA CEF QUE VEDA CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS QUE TENHAM EMPREGADOS DA CAIXA COMO SÓCIOS, ADMINISTRADORES OU DIRIGENTES. CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS DE CRÉDITO HABITACIONAL. INTERESSE DIRETO E ESPECÍFICO DA UNIÃO.

I – Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Espírito Santo, que tem por objeto a apuração de crime de falsidade ideológica em contrato social de pessoas jurídicas, com o intuito de possibilitar que elas celebrassem contratos de crédito habitacional com a Caixa Econômica Federal (CEF).

II – Conhecimento do conflito de atribuições. Despacho simples de um dos juízos, acolhendo o entendimento previamente explicitado pelo membro do Ministério Público e remetendo os autos a outra comarca, com "declínio de competência".

III – Remessa dos autos pelo segundo juiz ao MP, sem suscitar conflito de competência, à semelhança do que consta nos procedimentos objetos dos PPs nºs 1.00972/2020-64, 1.00663/2020-67 e

1.00717/2020-94, já julgados pelo Plenário.

IV – O Código de Processo Penal (art. 114) estabelece como condição para a formação do conflito de jurisdição, necessariamente, o pronunciamento de duas ou mais autoridades judiciárias quanto à sua competência.

V – Cabe ao CNMP, quando instado, manifestar seu posicionamento, concedendo resposta aos membros conflitantes, sem prejuízo de, posteriormente, os órgãos judiciais instaurarem conflito de competência, se o caso. Em qualquer hipótese, civil ou penal, quando este CNMP profere decisão solucionando conflitos de atribuição, está sempre sujeito a ulterior decisão judicial, o que é inerente à própria natureza do instituto.

VI – O modelo processual penal brasileiro consagrado na Constituição da República de 1988 foi o acusatório, com a separação entre as figuras julgadora e persecutória do Estado, em contraposição ao modelo inquisitivo. O conflito no bojo de inquérito policial configura-se como conflito de atribuição. Posicionamentos doutrinários e do Supremo Tribunal Federal.

VII – No mérito, impende registrar que, em se tratando de falsificação perante Junta Comercial, inexistindo outros elementos a evidenciar o interesse federal, a competência é da Justiça Estadual.

VIII – No decorrer da apuração ora analisada, contudo, restou evidenciado, conforme argumentado pelos membros ministeriais, que a finalidade do agente, ao falsificar o contrato social das pessoas jurídicas que administrava, foi de possibilitar a realização de contratos com a Caixa Econômica Federal, o que seria obstado pelas normativas caso constasse naqueles documentos que o funcionário integrava o quadro societário. Tal circunstância não é afastada pelo mero arquivamento do IP quanto ao crime de advocacia administrativa, que é diverso.

IX – Em casos semelhantes, o Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a presença de interesse federal apto a deslocar a competência para a Justiça Federal (RHC 67.638/PE; CC 121.416/PA).

X – Pedido julgado procedente. Conflito de Atribuições conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal.

5.4. OUTROS VOTOS DE DESTAQUE

5.4.1. Ganha destaque a aprovação, pelo Plenário do CNMP, da **Proposição nº 1.00354/2018-09,** consistente na recomendação que institui programas e ações sobre equidade de gênero no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados.

Trata-se de proposta de recomendação apresentada pelo Conselheiro Silvio Amorim com o propósito de estimular os ramos do Ministério Público da União e as unidades dos Estados a constituírem Programas e

Ações sobre Equidade de Gênero e a elaborarem, promoverem e concretizarem práticas de gestão de pessoas e de cultura organizacional visando à igualdade de oportunidades profissionais entre os gêneros.

O Relator, Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Júnior, aprovou a proposição, com adoção de substitutivo para contemplar emendas sugeridas pela Comissão de Planejamento Estratégico, presidida pelo Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta, e por unidades e ramos do Ministério Público brasileiro, apresentando texto final de sua autoria.

Louvando os apontamentos firmados pelo Exmo. Relator em seu voto, o Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta destacou que o objeto da presente proposição é de extrema relevância para o Ministério Público brasileiro. Assim, concordando com as alterações propostas no voto, que tomaram em conta o estudo realizado pela Comissão de Planejamento Estratégica, apresentou algumas novas sugestões para aperfeiçoar o texto e para fazer referência ao trabalho realizado pela CPE sobre o tema.

Na oportunidade, asseverou que, em 14 de fevereiro de 2019, na condição de Presidente da Comissão de Planejamento Estratégico, encaminhou ao Conselheiro Relator o relatório do estudo "Cenários de Gênero", realizado pela CPE, consistente no levantamento de dados dos ramos e das unidades do Ministério Público brasileiro, elaborado com o fim de averiguar a participação de mulheres nos cargos e nas funções de liderança da Instituição. Incluiu, também, minuta de Proposta de Recomendação elaborada pela CPE, que "Recomenda a todos os ramos e as unidades do Ministério Público brasileiro que efetivem a igualdade de gênero no âmbito institucional, assegurando percentual mínimo de participação feminina nos cargos de mando, decisão, chefia e assessoramento, bem como em eventos institucionais". Agregou, ainda, sugestões formuladas por membros de diversos ramos e unidades do Ministério Público brasileiro, bem como de outras entidades públicas e privadas, a respeito da referida proposta.

Durante o julgamento, consignou, ainda, que o substitutivo trazido pelo Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. retratou o consenso possível no atual momento do Ministério Público Brasileiro quanto ao tema, representando importante avanço na normativa do Conselho Nacional do Ministério Público tendente a efetivar a igualdade de gênero no âmbito institucional, pugnando pela participação feminina nos cargos de mando, decisão, chefia e assessoramento, bem como em eventos institucionais.

Ademais, destacou a extraordinária relevância da inclusão do recorte de raça no substitutivo da Recomendação, militando, assim, pela superação do racismo estrutural institucional pari passu à concretização da igualdade de gênero. Nada obstante, entendeu ser salutar incluir no texto final da proposição, a referência ao projeto Cenários de Gênero, fruto do trabalho desenvolvido pela CPE, e, para melhor esclarecer o alcance da norma e harmonizar o texto com o padrão utilizado nas normas editadas pelo CNMP, fazer a referência a "ramos e unidades" no corpo do texto em vez de "órgãos".

Ao final, o Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, aprovou a proposição, com o acolhimento das novas sugestões propostas pelo Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta.

5.4.2. Também é objeto de destaque o julgamento do Recurso Interno interposto nos autos do **Pedido de Providências nº 1.00840/2020-88**, instaurado em face da 1ª Subcâmara da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho, no qual o requerente postula seja determinada a suspensão das decisões de não homologação de promoções de arquivamentos por ele realizadas em relação a Notícias de Fato.

Em seu voto, o Relator, Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr., negou provimento ao recurso interno, entendendo que a não homologação das promoções de arquivamento questionadas pelo recorrente se insere na atividade de natureza finalística da 1ª Subcâmara de Coordenação e Revisão do MPT, sobre a qual não cabe ao CNMP realizar controle externo.

Nos mesmos termos, o Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta apresentou voto escrito, negando provimento ao Recurso Interno, por entender que os pedidos formulados no Pedido de Providências encontram óbice no art. 130-A, § 2º, da Constituição Federal, bem como no art. 2º do Regimento Interno e no Enunciado nº 6 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Destacou que, nos termos do citado dispositivo constitucional, este Conselho tem sua competência restrita ao controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, não lhe cabendo, portanto, examinar o conteúdo de atos praticados no exercício da atividade finalística, sob pena de flagrante violação aos princípios da autonomia institucional e da independência funcional, expressamente previstos no art. 127, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e art. 2º do Regimento Interno do CNMP.

5.4.3. Votos apresentados pelo Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta nos autos **Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00383/2019-89**, relatado pelo Conselheiro Luciano Nunes Maia Freire, para aplicar a pena de suspensão por 90 (noventa) dias aos processados, membros do MPT, pela prática de assédio moral contra servidores, estagiários e trabalhadores terceirizados, promovendo a degradação do ambiente laboral, mediante a prática de atos desrespeitosos, persecutórios, intimidatórios, constrangedores e humilhantes, desestabilizando-os emocional e ocupacionalmente. O Plenário julgou procedente. O Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta apresentou voto escrito convergente quanto à configuração das infrações disciplinares decorrentes da prática de assédio moral.

Porém, em seu voto, apresentou divergência para destacar que as infrações decorrentes do assédio moral, notadamente para membros que tem o dever funcional de combater tal prática, configuram improbidade administrativa, a justificar a aplicação da pena de demissão, nos termos do art. 240, inciso V, alínea "b", da LC nº 75/1993, para ambos os processados, ante a equivalência da culpabilidade apontada pelo Conselheiro Relator, pois a acusada, alvo de menos imputações das situações configuradoras do assédio, é reincidente e o acusado, embora primário, protagoniza mais condutas assediadoras.

Atento à jurisprudência do Conselho, inclusive em situações idênticas envolvendo assédio moral, o Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta indicou a pena de demissão, mas, com base no art. 240, § 5º, da LC nº 75/1993, converteu a sanção em suspensão de 90 dias para ambos, convergindo, na prática, com o Relator para a formação da maioria absoluta necessária à aplicação da pena.

Diante disso, votou pelo conhecimento e desprovimento dos Recursos Internos, pela rejeição das preliminares aventadas pela defesa e, no mérito, pela PROCEDÊNCIA do Processo Administrativo Disciplinar, para, em razão da prática de assédio moral, condenar os membros ministeriais, pela violação aos deveres funcionais previstos no art. 236, incisos VIII (tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacione em razão do serviço) e IX (desempenhar com zelo e probidade as suas funções), c/c art. 240, inciso V, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/1993 (prática de improbidade administrativa), em razão dos quais é aplicável, no caso concreto, a sanção administrativa de DEMISSÃO, convertida para a pena de SUSPENSÃO, por 90 (noventa) dias, com fundamento no art. 240, § 5º, da Lei Complementar nº 75/1993 e no princípio da suficiência da pena e na jurisprudência prevalecente do CNMP.

Acompanhou, ainda, o voto do Conselheiro Relator no sentido de expedir recomendação à Administração Superior do MPT no sentido de realizar acompanhamento dos processados e dos seus subordinados, por, no mínimo 1 (um) ano, mediante o apoio do Departamento de Assistência Integral à Saúde da Procuradoria-Geral do Trabalho.

Assim, o Conselho, por unanimidade, negou provimento aos Recursos Internos, rejeitou as preliminares e julgou procedente o PAD, vencido parcialmente o Cons. Marcelo Weitzel, que propôs a aplicação da pena de suspensão de 45 dias ao processado.

5.4.4. O Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta apresentou voto nos autos da **Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público n° 1.01045/2020-99**, de relatoria Conselheira Sandra Krieger, que reconhece a competência do Ministério Público do Trabalho investigar e processar questões que tratem da prática de assédio moral organizacional na Administração Pública Direta e Indireta, independentemente do regime jurídico de trabalho, uma vez que a ofensa se relaciona ao meio ambiente do trabalho.

Merece destaque o trabalho de acompanhamento da Reclamação pelo Gabinete do Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta, que identificou a instauração do procedimento logo no dia da distribuição em 11/12/2021, com imediata comunicação ao Procurador do Trabalho natural, e passou a trabalhar para evitar o deferimento de liminar contrária aos interesses do Ministério Público do Trabalho, prosseguindo, em esforço convergente com a Procuradoria-Geral do Trabalho, na tarefa de convencimento e de articulação em defesa da posição do MPT, que resultou na decisão unânime do Plenário na importante matéria que diz respeito ao resguardo das atribuições do MPT na tutela do meio ambiente do trabalho, mormente em se tratando da prática de assédio moral, ainda que se trate de servidores públicos, confirmando a posição institucional deste Ramos

Especializado defendida nos autos.

Em seu voto, a Relatora destacou competência deste CNMP para julgar conflito (ou colisão) de autonomias funcionais e administrativas de ramos diversos do Ministério Público, na hipótese de não se tratar de conflito de atribuições, mas de lide com viés objetivo-institucional, que extrapola um caso concreto.

Ressaltou, ainda, que, a partir do recebimento de denúncias, representações, ou por iniciativa própria, o Ministério Público do Trabalho tem a prerrogativa e o poder-dever de fazer prevalecer esse direito em face dos poderes públicos eventualmente inadimplentes, de modo a viabilizar o respeito e a integridade dos serviços públicos essenciais, como aquele que concerne ao direito à saúde e à higiene no trabalho. Para tanto, poderá instaurar inquéritos civis e outros procedimentos administrativos, notificar as partes envolvidas para que compareçam à audiência ou forneçam documentos e outras informações necessárias, ou propor as ações pertinentes relacionadas ao meio ambiente do trabalho.

Registrou que, ao apreciar a Reclamação 3.303/PI, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que os efeitos da decisão proferida na ADI 3.395 (restrição da competência da Justiça do Trabalho quanto às causas envolvendo relação jurídica legal) são inaplicáveis às demandas coletivas destinadas à tutela do meio ambiente laboral.

Em igual sentido, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho ante condições de trabalho, e não à natureza, objeto ou validade das relações jurídico-estatutárias, citou outros julgados do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.

Frisou que a questão já se encontra sedimentada pelo entendimento firmado pela Coordenadoria Nacional de Combate às Irregularidades Trabalhistas na Administração – CONAP, no sentido de caber ao Ministério Público do Trabalho investigar e processar questões que tratem da prática de assédio moral organizacional na Administração Pública Direta e Indireta, independentemente do regime jurídico de trabalho, uma vez que a ofensa se relaciona ao meio ambiente do trabalho, inexistindo, pelas razões acima, qualquer mácula nesse entendimento que indicasse eventual invasão de atribuições do MP estadual.

Por fim, ressaltou que entender pela ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho em tutelar o meio ambiente de trabalho dos servidores públicos, ao menos em tese, comprometeria o seu âmbito de atuação e poderia esvaziar sua inegável relevância na proteção e na luta pelos direitos sociais do homem trabalhador, independentemente do regime jurídico a que está sujeito.

Fez ainda o destaque de que a existência de um expressivo número de procedimentos (judiciais e extrajudiciais – em andamento e com TAC firmado), decorrentes da solidificação da atuação da coordenadoria que materializa, como prioridade institucional na atividade finalística, a tutela dos direitos trabalhistas lato sensu quando relacionados à Administração Pública, deixa evidente o imenso prejuízo – não apenas para o MPT, mas para toda sociedade – caso se decidisse pela impossibilidade de atuação do MPT em toda e qualquer questão atinente ao Poder Público.

O Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta, ao apresentar voto convergente com o da Relatora, repisou a larga experiência do MPT na matéria, os precedentes judiciais que dão suportes à atribuição do Ramo Especializado e conclamou os demais Conselheiros a seguir o denso e brilhante voto da relatoria (que acompanha este Informativo), tendo sido a decisão unânime.

5.4.5 O Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta apresentou voto-vista nos autos da **Remoção por Interesse Público nº 1.00005/2019-13**, convergente ao do Relator, para aperfeiçoar o dispositivo da decisão, no que diz respeito a aspectos referentes à efetivação remoção por interesse público dos membros do MPT requeridos.

Nesse sentido, o Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta ressaltou que, além de também negar provimento aos Recursos Internos e de rejeitar as preliminares aventadas, acompanhando o entendimento do Conselheiro Luciano Nunes Maia Freire, estava convencido de que o quadro verificado na PTM em Santo Ângelo/RS, decorrente das condutas dos requeridos, viola, de modo inequívoco, o interesse público, ensejando o acolhimento do pedido de Remoção por Interesse Público.

Destacadas essas circunstâncias e em observância ao princípio da segurança jurídica, manifestou-se no sentido de que a medida administrativa objeto deste feito seja efetivada somente após o efetivo cumprimento das penalidades de suspensão imposta aos requeridos no âmbito do correlato PAD, a qual possui aplicabilidade imediata após o trânsito em julgado da decisão condenatória.

Enfatizou que a concretização da Remoção por Interesse Público vai demandar providências administrativas no âmbito da Procuradoria-Geral do Trabalho, a quem cabe, nos termos regimentais, dar cumprimento à determinação deste Conselho.

Frisou que a precedência lógica do cumprimento da pena também se afigura adequada ao esforço do MPT para possibilitar a movimentação na carreira, com a abertura de concurso de remoção em breve, e o provimento de todos os cargos vagos (conforme informado em mensagem eletrônica do Exmo. Procurador-Geral do Trabalho veiculada em 22 de janeiro passado: "Ainda sobre movimentação na carreira e futuros concursos de remoção, seguimos no constante trabalho orçamentário para garantir o provimento de todos os cargos vagos ainda no primeiro semestre de 2021."), sendo certo que eventual remoção voluntária dos requeridos pode levar à perda de objeto do presente processo.

Também sinalizou atenção às justas expectativas de todos os Membros do MPT que aguardam remoção para suas cidades de origem, o que é determinado, no âmbito do Ministério Público da União, pelo critério objetivo da antiguidade, cuja lista pode vir a ser afetada pela aplicação da pena de suspensão determinada pelo Conselho no julgamento do PAD.

Quanto à preservação da unidade familiar, que foi legitimamente alcançada pelos requeridos em concurso nacional de remoção com respeito à antiguidade na carreira, salientou que cabe à Procuradoria-Geral do Trabalho lançar mão dos instrumentos administrativos de que dispõe com a finalidade de conciliá-la com o

interesse público a ser preservado, como a possibilidade de deferimento de residência no local de lotação do cônjuge mais antigo ou de lotação provisória e extra ofício vago, evidentemente em decisão devidamente fundamentada.

Por fim, destacou que a Remoção por Interesse Público ora aplicada, que não tem caráter premial ou punitivo, não obsta a participação dos requeridos em concursos de remoção voluntária que venham a surgir posteriormente a esta decisão, salvo para a lotação da qual estão sendo removidos.

Ao final, o Corregedor Nacional, que também havia pedido vista, com as mesmas preocupações aventadas pelo Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta, e o Relator aderiram às conclusões do Conselheiro vistor, concluindo-se o julgamento pelo Plenário por unanimidade.

5.4.6. O Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta apresentou voto divergente nos autos do recurso interno interposto **na Reclamação Disciplinar nº 1.00304/2020-37**, de relatoria do Conselheiro Silvio Amorim, instaurada em face de Procurador da República, em razão de manifestações de cunho xenófobo e depreciativo proferidas na rede social *Twitter*.

O Relator votou pela manutenção da decisão da Corregedoria Nacional que arquivou a Reclamação Disciplinar, por entender que o fato não constitui infração disciplinar ou ilícito penal. Em síntese, fundamenta que "o contexto no qual as publicações foram realizadas permite concluir que a utilização da referida hashtag deu-se no ambiente de debate de ideias relacionadas à pandemia, sem que houvesse ataque ou difamação ao povo chinês, conforme restou bem delineado na mencionada manifestação do Membro".

A Conselheira Sandra Krieger inaugurou divergência, votando pelo provimento do Recurso Interno e consequente instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do recorrido, indicando a ocorrência de infração disciplinar por violação ao dever funcional de guardar decoro pessoal, disposto no artigo 236, inciso X, ensejando, por consequência, a aplicação da sanção disciplinar de censura, nos termos do artigo 240, inciso II, todos da Lei Complementar nº 75/1993.

O Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta acompanhou a divergência pela instauração de PAD e apresentou voto escrito, por entender suficientes os indícios de autoria e de materialidade do descumprimento do dever insculpido no art. 236, inciso X, da Lei Complementar nº 75/1993, o que enseja, em tese, a aplicação da penalidade de censura, consoante art. 240, inciso II, do mesmo diploma legal.

O Conselheiro destacou, em seu voto, que resta visível a mácula à imagem e à dignidade do Ministério Público Federal, quando um de seus membros, presentando a instituição, manifesta-se de tal forma ao público. A referência ao "vírus chinês" e as expressões direcionadas a esse grupo nacional revelam absoluta falta de zelo e de decoro com relação ao cargo e à posição que o reclamado ocupa. Ademais, expressões como "ditadura comunista da China em ação, ela que usa um serviçal para comandar a OMS", demonstram ainda ataques a autoridades internacionais, como o Diretor-Geral da OMS, completamente desprovidos de respaldo em

elementos factuais concretos e em provas das alegações, o que põe em risco a própria imagem e credibilidade da instituição que o membro representa.

Asseverou que tais manifestações ainda se revestem de maior gravidade quando se verifica que servem de instrumento de disseminação de informações inverídicas à sociedade, prejudicando a consecução da função precípua do Ministério Público como unidade do Estado incumbida de zelar pela proteção da sociedade e pelo respeito dos poderes públicos aos direitos assegurados na Constituição, conforme consagrado no art. 129, II, da CF/88.

Nesse sentido, ressaltou que a propagação da "desinformação", nos termos utilizados pelo membro reclamado, com relação ao contexto da pandemia é um potencializador de seus efeitos, tendo sérias consequências deletérias e relevante impacto negativo, enfraquecendo os esforços de contenção do vírus e contribuindo para maior divisão da sociedade em momento em que se faz necessária a conjugação de esforços de todos para obstar a ameaça à saúde pública.

Destacou, ainda, que as manifestações do membro são claramente politizadas em prol de uma corrente ideológica bem identificada, o que vai de encontro à postura que se espera de um membro ministerial, mormente em se tratando de ocupante da posição de Procurador-Chefe, de maior responsabilidade perante a instituição, o que, por conseguinte, reveste a conduta do reclamado de maior gravidade.

Afirmou que, mesmo que se considerasse que o termo "vírus chinês" empregado pelo membro não tem intenção xenófoba, o que se admite apenas a título argumentativo, ainda assim resta absolutamente evidente o abuso do direito de liberdade de expressão do membro, conforme já referido, por utilizar expressões politizadas que servem à propagação de informações falsas e prejudiciais à sociedade.

Após o voto do Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta, pediu vista o Conselheiro Luciano Nunes. Aguardam os demais.

5.4.7. Voto divergente apresentado pelo Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta nos autos da **Reclamação Disciplinar n.º 1.00304/2020-37**, de relatoria do Conselheiro Silvio Amorim, que votava pela manutenção do arquivamento monocrático realizado pela Corregedoria Nacional.

O feito foi instaurado em desfavor do Membro do MPF Ailton Benedito de Souza em razão de manifestações alegadamente de cunho xenófobo e depreciativo proferidas na rede social *Twitter*.

A Conselheira Sandra Krieger e o Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta inauguraram divergência, votando pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

O Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta destacou, em seu voto, que resta visível a mácula à imagem e à dignidade do Ministério Público Federal, quando um de seus membros, presentando a instituição, manifesta-se de tal forma ao público. A referência ao "vírus chinês" e as expressões direcionadas a esse grupo nacional revelam absoluta falta de zelo e decoro com relação ao cargo e à posição que o reclamado ocupa.

Frisou o Conselheiro que expressões como "ditadura comunista da China em ação, ela que usa um serviçal para comandar a OMS", demonstram ainda ataques a autoridades internacionais, como o Diretor-Geral da OMS, completamente desprovidos de respaldo em elementos factuais concretos e em provas das alegações, o que põe em risco a própria imagem e credibilidade da instituição que o membro representa.

Tais manifestações, nas palavras do Conselheiro, ainda se revestem de maior gravidade quando se verifica que servem de instrumento de disseminação de informações inverídicas à sociedade, prejudicando a consecução da função precípua do Ministério Público como unidade do Estado incumbida de zelar pela proteção da sociedade e pelo respeito dos poderes públicos aos direitos assegurados na Constituição, conforme consagrado no art. 129, II, da CF/88.

Nesse sentido, ressaltou que a propagação da "desinformação", nos termos utilizados pelo membro reclamado, com relação ao contexto da pandemia é um potencializador de seus efeitos, tendo sérias consequências deletérias e relevante impacto negativo, enfraquecendo os esforços de contenção do vírus e contribuindo para maior divisão da sociedade em momento em que se faz necessária a conjugação de esforços de todos para obstar a ameaça à saúde pública.

Destacou, ainda, que as manifestações do membro são claramente politizadas em prol de uma corrente ideológica bem identificada, o que vai de encontro à postura que se espera de membro ministerial, mormente em se tratando de ocupante da posição de Procurador-Chefe, de maior responsabilidade perante a instituição, o que, por conseguinte, reveste a conduta do reclamado de maior gravidade.

Salientou que, mesmo que se considerasse que o termo "vírus chinês" empregado pelo membro não tem intenção xenófoba, o que se admite apenas a título argumentativo, ainda assim resta absolutamente evidente o abuso do direito de liberdade de expressão do membro, conforme já referido, por utilizar expressões politizadas que servem à propagação de informações falsas e prejudiciais à sociedade.

Constatou, ademais, que o membro reclamado continua manifestando-se com frequência da mesma forma na sua rede social, atacando diretamente representantes de Estados e seus próprios colegas do Ministério Público, disseminando o ódio e a desinformação em sua plataforma, frequentemente empregando insultos e termos inadequados em suas manifestações, de maneira absolutamente incompatível com o cargo que ocupa, porquanto tem o dever funcional de defesa dos direitos difusos e individuais indisponíveis, inclusive no que se refere ao meio ambiente e grupos minoritários, colacionando diversos exemplos de "tuítes" publicados diariamente pelo Membro.

Diante disso, o Plenário, por maioria, vencido o Conselheiro Silvio Amorim, deu provimento ao recurso interno para instaurar Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do Membro do MPF, nos termos da divergência da Conselheira Sandra Krieger e do Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta.

5.4.8. O Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta apresentou voto oral nos autos da **Proposição nº 1.00151/2019-**

67, de relatoria da Conselheira Sandra Krieger, que visa dispor sobre "a atuação dos Membros do Ministério Público na defesa dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência residentes em instituições que prestem serviços de acolhimento de pessoas com deficiência, em substituição à Recomendação nº 64 de 24 de janeiro de 2018". A Relatora acolheu os destaques apresentados pelo Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta, no sentido de ajustar a redação da Resolução, nos seguintes pontos: no art. 4º, que trata das condições da unidade inspecionada, parte mais sensível da resolução, o Conselheiro sugeriu que do relatório deveriam constar mais alguns dados. Em primeiro lugar, a inversão da proposição do inciso II para: "II – existência de acessibilidade em todos os ambientes e de adaptação razoável para cada caso, incluídos os recursos de tecnologia assistiva e comunicação acessível;". Esta é a regra decorrente da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) e da Lei Brasileira de Inclusão (LBI) – a acessibilidade é direito fundamental e assim deve ser vista na resolução.

O Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta destacou que a importância da acessibilidade está evidente no art. 2º da Resolução, que trata da equipe multidisciplinar que acompanhará o/a membro/a na inspeção e, dentre eles, estão o engenheiro/arquiteto justamente para aferir a acessibilidade. Também sugeriu que fosse acolhida a manifestação do MP/PE quanto a ser "feita criteriosa averiguação quanto às solicitações de acolhimento, bem como à existência ou não de eventual processo de interdição ou de curatela, no sentido de evitar a violação de direitos", pois a CDPD e a LBI traçam novo e importante patamar para o reconhecimento da capacidade civil das pessoas com deficiência, sendo necessário saber quem são as pessoas "interditadas" e "em situação de curatela", inclusive para encaminhar judicialmente, se necessário, a revisão desses institutos segundo a nova ordem constitucional (art. 12 da CDPD) e legal (arts. 114 e 116 da LBI).

Ressaltou que, especialmente, o Ministério Público tem atribuição para promover os processos que definem a curatela em casos de deficiência mental e intelectual (público institucionalizado). Assim, sugeriu um novo inciso no art. 4º: "verificação da existência de sentenças de interdição ou de curatela, e encaminhamento para eventual revisão na perspectiva de garantia da capacidade civil;".

Por fim, manifestou expressa concordância com o entendimento da eminente Relatora de que não é necessário formulário à parte pela equipe técnica porque os MP têm sistemáticas já bem estabelecidas para inspeções diversas.

No seu voto oral, o Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta registrou o reconhecimento e o agradecimento à Subprocuradora-Geral do Trabalho e Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, pelo auxílio nas sugestões apresentadas, e ao Grupo de Trabalho de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência (GT7), na pessoa da Procuradora Regional do Trabalho da 3ª Região Dra. Lutiana Nacur Lorentz, pelo trabalho na construção do texto da Resolução.

5.4.9. O Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta apresentou voto divergente nos autos da **Revisão Disciplinar**

n.º 1.00895/2020-89 de relatoria da Conselheira Fernanda Marinela, instaurada a partir de representação formulada pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Estado da Bahia contra Promotor de Justiça da Comarca de Eunápolis/BA por suposta violação de deveres funcionais.

Na origem, o feito diz respeito à entrevista concedida pelo membro em 10 de dezembro de 2018, transmitida por emissora de rádio, na qual ele teria emitido "diversos comentários excessivos e que extrapolam todo e qualquer limite de razoabilidade do exercício da sua função, a respeito da atuação profissional do Subprocurador-Geral do Município, insinuando negligência profissional, suposto cometimento de ato obscuro e ilegal, suposto acordo suspeito, chegando a promover ameaças de instauração de ações de improbidade e representação criminal, questionando até mesmo as estratégias de condução da defesa processual exercida pelo advogado público Dr. Antônio Pitanga".

A relatora, em seu voto, superou as preliminares levantadas pela defesa e, no mérito, votou pela procedência parcial, para aplicar a penalidade de advertência. O Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta apresentou voto divergente, por entender que a instauração da Revisão de Processo Disciplinar desrespeitou o prazo ânuo estabelecido constitucionalmente (art. 130-A, § 2º, IV, da CF/1988) e, também, pelo art. 109 do RICNMP, o qual findou em 09/05/2020, considerando que o trânsito em julgado da decisão que se pretende rever ocorreu em 09/05/2019. Em que pese a parte requerente ter formulado pedido ao CNMP em 19/12/2019, o certo é que o procedimento escolhido foi de Reclamação Disciplinar, autuada em 10/01/2020 e arquivada pelo Corregedor Nacional em 17/09/2020.

Destacou que a Exma. Conselheira Relatora entendeu como causa interruptiva da prescrição a decisão proferida pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado da Bahia que arquivara a Reclamação Disciplinar instaurada na origem. Ocorre que, conforme destacado pelo Conselheiro, a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia é expressa ao prever, no § 3º do art. 228, que a interrupção da prescrição somente ocorre pela expedição da portaria instauradora do processo administrativo e pela decisão deste, não sendo possível, em matéria de prescrição, a interpretação extensiva do dispositivo, *in malam partem*, para abranger também a decisão absolutória proferida em procedimento investigatório preliminar.

Após o voto divergente, pediu vista o Corregedor Nacional. O Conselheiro Marcelo Weitzel proferiu voto acompanhando a divergência. Aguardam os demais.

5.4.10. O Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta apresentou voto nos autos do **Conflito de Atribuições nº 1.00600/2021-19**, de relatoria do Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Júnior, instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal no Estado de São Paulo em face do Ministério Público do Estado de São Paulo, nos autos de inquérito civil.

O procedimento teve como objeto a apuração de contratação supostamente ilícita de pessoa jurídica de direito privado pelo Município de Pindorama/SP para a execução de Serviços de Proteção e Atendimento

Integral à Família – PAIF, não havendo, no entanto, investigação quanto à possível malversação de verba pública federal repassada ao Município. Diante disso, o Conselheiro Relator, em seu voto, compreendeu que o emprego de verba pública federal é questão reflexa no caso em testilha, sendo a finalidade das investigações a apuração da licitude da contratação pelo Município de Pindorama/SP. Com esses fundamentos, inicialmente, o Conselheiro relator julgava procedente o procedimento para reconhecer a ausência de atribuição do MPF e determinar o envio dos autos ao MPE.

Porém, durante os debates na sessão virtual, o Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta, a partir dos subsídios oferecidos pelas Coordenadoras Nacionais da Coordenadoria Nacional de Promoção da Regularidade do Trabalho na Administração Pública (CONAP), Ileana Neiva Mousinho e Mariana Casagranda, às quais, expressamente, agradeceu, manifestou-se concordando com o relator de que não há atribuição do MPF, "já que não se questiona diretamente o uso da verba da União. O que está sendo questionado é a legalidade ou não da terceirização". Porém, destacou que "nesse caso, a atribuição é do MPT, conforme disposto na Orientação n. 01 da Coordenadoria Nacional de Promoção da Regularidade do Trabalho na Administração Pública (CONAP) que estabelece: "O Ministério Público do Trabalho é parte legítima para investigar e processar na Justiça do Trabalho questões que envolvam a terceirização na Administração Pública, independentemente da existência de regime jurídico para o provimento dos cargos efetivos objetos da terceirização. As investigações e processos judiciais podem tratar de todas as fases do contrato respectivo, sua execução e fiscalização pela Administração Pública, bem como dos editais que eventualmente os precedam".

Asseverou, ainda, o teor da Orientação n. 12 do órgão, no sentido de que, "cabe ao Ministério Público do Trabalho investigar situações de precarização das relações de trabalho decorrentes da utilização de Organizações Sociais (OS's) ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip's) por entes da Administração Pública, sendo possível se apurar a corresponsabilidade do ente público por danos trabalhistas sofridos por empregados das OS's e Oscip's", bem como a Orientação n. 13 da CONAP, ao prever que: "Não obstante as alterações previstas pela Lei n. 13.467/2017, permanece vedada a intermediação de mão de obra na Administração Pública direta e indireta, haja vista a obrigatoriedade de contratação de pessoal por concurso público prevista no art. 37, II, da CRFB/1988".

Acresceu, ainda, que a Câmara de Coordenação e Revisão do MPT também considera a atribuição do MPT para a apuração dos fatos narrados no procedimento investigatório, entendimento este consolidado no Enunciado nº 21/CRR (251ª Sessão Ordinária, realizada no dia 29/8/17 – DOU Seção 1 – 18/9/17 – págs. 81/82).

Diante dessas ponderações, o Conselheiro Otávio Luiz Rodrigues Júnior reformulou o seu voto para acrescer ser "evidente que o MPF não tem atribuição neste caso. Mas é igualmente difícil o reconhecimento da atribuição estadual diante da nítida característica laboral da matéria. Dessa forma, rejeitada a atribuição ao MPF, recomenda-se ao MP/SP que remeta o caso ao órgão competente do Ministério Público do Trabalho no

Estado de São Paulo para que, após exercer seu juízo sobre o caso, possa conduzir as investigações objetos do Inquérito Civil nº 14.0-718.0000548/2020-2". Assim, concluiu pela procedência do Conflito de Atribuições para rejeitar sua imputação ao Ministério Público Federal e recomendar que o Ministério Público do Estado de São Paulo faça a remessa dos autos do Inquérito Civil nº 14.0718.0000548/2020-2 ao órgão competente do Ministério Público do Trabalho no Estado de São Paulo, a fim de que, após exercer seu juízo sobre o caso, possa conduzir as investigações objetos do inquérito civil.

Com esses registros e agradecendo o eminente Conselheiro relator por acolher essas ponderações, o Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta acompanhou o voto integralmente.

Ao final, o Plenário do CNMP, à unanimidade, julgou procedente o Conflito de Atribuições, nos termos do voto do Conselheiro relator, cuja íntegra segue em anexo a este boletim informativo.

5.4.11. O Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta apresentou voto parcialmente procedente na **Proposição n.º 1.00972/2018-03,** que dispõe sobre o uso do nome social pelas pessoas trans, travestis e transexuais usuárias dos serviços ministeriais pelas partes, procuradores, membros, servidores, estagiários e trabalhadores terceirizados do Conselho Nacional do Ministério Público e do Ministério Público brasileiro, em todos os seus ramos.

O Plenário, por maioria, seguiu o voto da Conselheira Fernanda Marinela relatora da proposta de resolução apresentada pelos então Conselheiros Gustavo Rocha e Valter Shuenquener.

Em seu voto, a Conselheira Fernanda Marinela destacou que, "considerando os avanços já existentes a respeito da temática da diversidade sexual e de identidade de gênero, e tendo em vista a necessidade de uniformizar as normas esparsas editadas no âmbito dos diversos ramos do Ministério Público brasileiro, devem ser acatados seus dispositivos, com as alterações sugeridas".

Para os efeitos da proposta de resolução aprovada, considera-se nome social a designação pela qual a pessoa transgênero se identifica e é socialmente reconhecida; identidade de gênero: dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído ao nascimento; pessoa transgênero: aquela cuja expressão de gênero esteja diferente do sexo anatômico ou biológico.

De acordo com o texto, os sistemas informatizados de procedimentos administrativos e investigatórios utilizados no CNMP e no Ministério Público deverão conter campo especificamente destinado ao registro do nome social da parte e de seu procurador.

Além disso, nos atos praticados por membros, servidores e estagiários, deverá ser adotado o nome social da pessoa transgênero, com o emprego do nome civil quando estritamente necessário ao atendimento do interesse público e à salvaguarda de direitos de terceiros.

Por sua vez, nos atos administrativos editados no CNMP e no MP, é garantido o uso exclusivo do nome

social, mantendo-se registro administrativo interno que faça a vinculação entre o nome social e o nome civil.

O texto aprovado estabelece, ainda, que o CNMP e o MP poderão esclarecer a correlação entre os nomes civil e social quando demandados e estritamente necessário ao atendimento do interesse público e à salvaguarda de direitos de terceiros.

O nome social do interessado deve ser utilizado nos atos que ensejarem a emissão de documentos externos acompanhado da inscrição "registrado (a) civilmente como", para identificar a relação entre nome social e nome civil, exceto se o emissor for portador de documento de identificação civil em que já conste seu nome social.

A solicitação de uso do nome social deverá ser formulada por escrito, podendo ser apresentada a qualquer tempo. Ao ser requerido o uso do nome social, este deverá recair somente no prenome, preservando o sobrenome familiar do interessado.

A resolução entrará em vigor na data de sua publicação, fixando-se o prazo de 120 dias para adequação dos documentos e sistemas de informática.

Cumpre destacar que o Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta apresentou voto parcialmente divergente para acolher a sugestão apresentada pelo Ministério Público Federal para contemplar o uso dos banheiros por transgêneros nas dependências do CNMP e do Ministério Público, que se deve dar conforme a identidade de gênero da pessoa.

O Conselheiro destacou que a referida emenda aditiva é pertinente de ser acrescida à resolução, independentemente da pendência de julgamento de processo no Supremo Tribunal Federal (RE 845779), "porque se trata de regra que decorre do próprio reconhecimento da identidade de gênero da pessoa, que não pode ser violentada na sua dignidade humana, e amplia os direitos conferidos às pessoas transgênero no âmbito institucional, podendo vir a ser modificada caso o julgamento se dê em sentido diverso".

O Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta complementou que, "embora não desconheça a polêmica inerente ao tema, que não é pacífico na jurisprudência brasileira, é importante registrar que o julgamento referido conta com dois votos a favor do uso do banheiro feminino por transgênero identificado como mulher, tendo o ministro relator, Luís Barroso, proposto a seguinte tese para repercussão geral: 'Os transexuais têm direito a serem tratados socialmente de acordo com a sua identidade de gênero, inclusive na utilização de banheiros de acesso público'".

O Conselheiro concluiu que a norma já está implementada em alguns ramos do Ministério Público brasileiro. Nesse sentido, citou a Portaria PGT 1036/2015, a Portaria PGR/MPU nº 7/2018 e a Portaria PGR/MPU nº 104/2018.

Contudo, neste ponto, ficou vencido.

Ao final, o Plenário do CNMP aprovou a proposição nos termos do voto da Conselheira Relatora, vencidos, parcialmente, os Conselheiros Sebastião Vieira Caixeta e Oswaldo D'Albuquerque, que aprovavam

a proposição com o acréscimo do art. 6º sugerido e a consequente renumeração do atual art. 6º, constante da redação proposta pela Relatora, para art. 7º.

5.4.12. O Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta apresentou voto divergente no Recurso Interno interposto nos autos da **Sindicância nº 1.00637/2019-87,** de relatoria da Conselheira Fernanda Marinela de Sousa Santos, cujo objeto consiste na impugnação de decisão do Corregedor Nacional do Ministério Público, que, em 19/12/2019, determinou o arquivamento da Sindicância sob o argumento de que não teria sido o membro Sindicado o responsável por suposto vazamento de informações sigilosas contidas no Procedimento Investigatório Criminal.

Em seu voto, a Conselheira Relatora refutou as conclusões da comissão sindicante quanto ao fato de nenhuma das testemunhas ter apontado "minimamente o sindicado como responsável direto ou indireto pelo vazamento das informações contidas no Procedimento Investigatório Criminal que estava sob sigilo".

Nesse sentido, destacou as declarações da testemunha Nélio Brandão, a qual afirmara que recebera informações sigilosas da Promotoria de Justiça, por meio de um policial militar não identificado, que teria acesso ao aludido órgão. A referida testemunha, segundo o voto da Relatora, registrara, ainda, que o sindicado já foi fonte de notícias em outras oportunidades e que teria vazado o número de telefone pertencente a Ademir Catafesta, que constara inicialmente como vítima do assalto na investigação. Segundo consignado, o mencionado vazamento de sigilo teria ocorrido em relação a dois jornalistas, Edivaldo Fernandes Bitencourt e Nélio Brandão.

Diante dessas circunstâncias e da impossibilidade de obtenção das informações divulgadas a partir da leitura isolada dos boletins de ocorrência correlatos, a eminente Relatora sustentou que existem "dúvidas razoáveis que precisam ser saneadas por meio de outros atos instrutórios mais exaurientes, o que somente pode ser feito, sob minha análise, por meio da instauração do pertinente Processo Administrativo Disciplinar."

Sob os mesmos argumentos elencados pela Conselheira Fernanda Marinela, o Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta manifestou-se pela ausência de prescrição da pretensão punitiva a obstar a atuação deste Conselho Nacional, bem como pela admissibilidade dos documentos acostados pelos recorrentes após o prazo recursal.

No que tange à justa causa a ensejar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, entretanto, inaugurou divergência, por entender que "da análise do teor do depoimento, verifica-se que o depoente negou que o responsável pelo repasse das informações, um supostos Policial Militar não identificado pela testemunha Nélio sob a alegação de sigilo constitucional da fonte, tenha atribuído o vazamento ao Promotor de Justiça, afirmando, tão somente, que o referido Policial Militar relatou ter trabalhado com o sindicado. Logo em seguida, a testemunha registra que o indigitado Policial Militar lhe disse que retirava as informações da Promotoria de Justiça do Patrimônio Público, tendo o jornalista se valido do direito ao sigilo da fonte para se

negar a responder quem seria o responsável por repassar os dados ou viabilizar o seu acesso pelo informante". Nessa esteira, no entendimento do Conselheiro, "conclui-se, assim, que, embora a testemunha, na condição de jornalista, tenha evocado o direito do sigilo da fonte no decorrer de seu depoimento, asseverou que, no que diz respeito ao Promotor de Justiça sindicado, não houve declaração expressa por parte do informante, o indicado Policial Militar não identificado, quanto à sua participação na divulgação de informações sigilosas".

Com essas considerações, passando ao cotejo entre as declarações da testemunha e as demais provas colacionadas nos autos, o Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta registrou que não há prova documental ou testemunhal no sentido de corroborar a afirmação de que o membro sindicado seria responsável pelo vazamento de informações sigilosas ora apurado.

Destacou, por fim, que, "apesar de se tratar de Sindicância, a Comissão designada pela Corregedoria Nacional procedeu à autêntica instrução exauriente dos fatos, na medida em que fez todas as diligências possíveis e ouviu todas as 24 testemunhas indicadas, com a participação ativa e o acompanhamento de todos os atos pelos ora recorrentes, admitidos que foram logo no início da tramitação do feito. Dessa forma, não se vislumbram quais "outros atos instrutórios mais exaurientes" possam ser realizados, ante a exaustiva apuração dos fatos e ante a impossibilidade de obrigar a testemunha Nélio, que invoca a garantia constitucional do resguardo da fonte, a revelar o Policial Militar não identificado que foi seu informante e que repassou as informações sigilosas".

Ao final, o Conselho, por maioria, conheceu do Recurso Interno e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão de arquivamento proferida pela Corregedoria Nacional, nos termos do voto divergente do Conselheiro Sebastião Caixeta.

Vencidos a Relatora e os Conselheiros Luciano Maia, Otavio Rodrigues e Sandra Krieger, que decidiam dar provimento ao Recurso Interno para instaurar Processo Administrativo Disciplinar contra o Promotor de Justiça do Ministério Público do Mato Grosso do Sul.

5.4.13. O Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta apresentou voto divergente nos autos da **Revisão de Processo Disciplinar n.º 1.00895/2020-89**, de relatoria da Conselheira Fernanda Marinela, instaurada a partir de representação formulada pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Estado da Bahia contra Promotor de Justiça da Comarca de Eunápolis/BA por suposta violação de deveres funcionais.

Na origem, o feito diz respeito à entrevista concedida pelo membro em 10 de dezembro de 2018, transmitida por emissora de rádio, na qual ele teria emitido "diversos comentários excessivos e que extrapolam todo e qualquer limite de razoabilidade do exercício da sua função, a respeito da atuação profissional do Subprocurador-Geral do Município, insinuando negligência profissional, suposto cometimento de ato obscuro e ilegal, suposto acordo suspeito, chegando a promover ameaças de instauração de ações de improbidade e representação criminal, questionando até mesmo as estratégias de condução da defesa processual exercida pelo

advogado público Dr. Antônio Pitanga".

Na 6ª Sessão Ordinária, a relatora apresentou voto, superando as preliminares levantadas pela defesa e, no mérito, votou pela procedência parcial, para aplicar a penalidade de advertência.

Contudo, o Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta apresentou voto divergente, por entender que a instauração da Revisão de Processo Disciplinar desrespeitou o prazo ânuo estabelecido constitucionalmente (art. 130-A, § 2º, IV, da CF/1988) e, também, pelo art. 109 do RICNMP, o qual findou em 09/05/2020, considerando que o trânsito em julgado da decisão que se pretende rever ocorreu em 09/05/2019. Em que pese a parte requerente ter formulado pedido ao CNMP em 19/12/2019, o certo é que o procedimento escolhido foi de Reclamação Disciplinar, autuada em 10/01/2020 e arquivada pelo Corregedor Nacional em 17/09/2020.

Ademais, o Conselheiro ressaltou que a penalidade aventada encontra-se, com efeito, prescrita, porquanto o fato objeto da Reclamação Disciplinar que se pretende revisar ocorreu em 10/12/2018. A LOMP/BA prevê, em seu art. 228, I, o prazo de 2 (dois) anos para as infrações disciplinares punidas com as penas de advertência, censura e suspensão, razão pela qual se verificou a perda da pretensão punitiva disciplinar em 10/12/2020.

Destacou, ainda, que a Exma. Conselheira Relatora entendeu como causa interruptiva da prescrição a decisão proferida pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado da Bahia que arquivara a Reclamação Disciplinar instaurada na origem. Ocorre que, conforme destacado pelo Conselheiro, a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia é expressa ao prever, no § 3º do art. 228, que a interrupção da prescrição somente ocorre pela expedição da portaria instauradora do processo administrativo e pela decisão deste, não sendo possível, em matéria de prescrição, a integração analógica do dispositivo, *in malam partem*, para abranger também a decisão absolutória proferida em procedimento investigatório preliminar.

Com a apresentação do voto divergente, constatou-se o empate na votação, tendo o Conselho deliberado pelo não conhecimento da Revisão de Processo Administrativo Disciplinar e pela declaração da prescrição, por ser o entendimento mais favorável ao membro processado, nos termos do voto divergente apresentado pelo Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta, cuja íntegra segue em anexo a este boletim informativo.

5.4.14. O Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta proferiu voto divergente no **Pedido de Providências nº 1.00104/2020-66,** de relatoria da Conselheira Fernanda Marinela, com a devolução da vista do Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta.

O procedimento foi instaurado para que o Conselho revisasse a Recomendação nº 54/2018, expedida pela Procuradoria da República em Uberlândia/MG, que dispõe sobre antiguidade dos veículos utilizados no serviço público de transporte escolar prestados pela Prefeitura de Araguari/MG, exigindo a idade máxima de 7 anos.

Em seu voto, a Exma. Cons. Fernanda Marinela conhece do pedido, entendendo ser possível perscrutar

o conteúdo finalístico da recomendação expedida, porém, *in casu*, conclui que "a Recomendação, ao prestigiar a segurança dos alunos e as diretrizes postas em cartilha do próprio FNDE, se mostrou dentro dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade e tanto é assim que, ao prestar informações nos autos do presente processo (documento nº 01.002282/2020), a Prefeitura de Araguari, conhecedora das peculiaridades locais, afirma que passou a utilizar as conclusões ministeriais nos procedimentos licitatórios seguintes e, mesmo assim, não houve qualquer impugnação administrativa ou judicial por parte dos interessados".

Nesse contexto, julga improcedente o presente Pedido de Providências, considerando a "inexistência de elementos que sinalizem a ilegalidade ou irregularidade do ato impugnado, não havendo justificativa para intervenção deste Conselho Nacional do Ministério Público diante da autonomia administrativa do Ministério Público".

O Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta pediu vênia para divergir quanto ao conhecimento do Pedido de Providências, o qual encontra óbice intransponível no art. 130-A, § 2º, da Constituição Federal, bem como no art. 2º do Regimento Interno e no Enunciado nº 6 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Inicialmente, lembrou que, nos termos do citado dispositivo constitucional, este Conselho tem sua competência restrita ao controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, não lhe cabendo, portanto, examinar o conteúdo de atos praticados no exercício da atividade finalística, sob pena de flagrante violação ao princípio da autonomia institucional e da independência funcional, expressamente previstos no art. 127, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal.

Da leitura dos citados dispositivos normativos, infere-se que a atribuição deste Órgão de Controle Externo está voltada à perscrutação dos atos de gestão administrativa e financeira, praticados no exercício da atividade-meio, bem como à apuração, sob o viés disciplinar, da conduta funcional dos seus membros.

Registrou que consente com a Conselheira Relatora quando afirma que a Recomendação expedida pelo Ministério Público visa tão somente à melhoria da frota de veículos escolares para a adequada prestação do serviço público, prestigiando as diretrizes apresentadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e pelo Ministério da Educação (MEC) na cartilha "Guia do Transporte Escolar", que sugere a idade máxima de 7 (sete) anos para a frota, não se vislumbrando ilegalidade no ato em comento ou abuso de poder/desvio de finalidade na conduta do agente ministerial subscritor, que pudesse ensejar, ainda que em tese, a análise da atuação funcional sobre o aspecto disciplinar.

Contudo, pedindo todas as vênias à Relatora, salientou sua discordância de Sua Excelência quando realiza juízo de valor acerca do conteúdo do ato administrativo. Isso porque os postulados constitucionais da autonomia administrativa e da independência funcional não dão permissão, nem mesmo em tese, a que o CNMP se substitua ao Membro no exercício das suas atribuições, para desconstituir atos de cunho finalístico por ele praticado.

Nesse contexto, ressaltou que vem sendo iterativamente empregado pelo Plenário o entendimento de que esta Corte Administrativa é absolutamente incompetente para analisar o conteúdo de recomendações e dos demais atos de cunho finalístico praticados por agentes ministeriais, ainda que proferidos em procedimento de caráter administrativo, consoante se depreende de diversos julgados colacionados em seu voto.

Além disso, destacou que se trata de entendimento sedimentado no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público por meio do Enunciado CNMP n.º 6/2009.

Sob outro enfoque, frisou que a recomendação não possui caráter coercitivo, não tendo o condão de restringir direitos ou impor o cumprimento de obrigações. Ao revés, é um instrumento de atuação extrajudicial, do qual se utiliza o Ministério Público para expressar seu entendimento acerca de determinado assunto, visando a persuadir o destinatário do ato a praticar ou a deixar de praticar determinada conduta.

Ademais, no que se refere à natureza jurídica do instituto, sublinhou que a melhor doutrina leciona que se cuida de instrumento inserido no espectro das atividades finalísticas do *Parquet*, com o propósito de instar as autoridades públicas à adoção de providências que salvaguardem o interesse coletivo.

Ante todo o exposto, apresentou voto divergente ao da Relatora para, com fundamento no art. 130-A, § 2º, da Constituição Federal, no art. 2º do RICNMP e no Enunciado CNMP nº 6/2009, não conhecer do Pedido de Providências.

Ao final, o Plenário, por maioria, não conheceu do Pedido de Providências, nos termos do voto do Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta, vencidos a Relatora e os Conselheiros Otávio Rodrigues, Luciano Maia e Sandra Krieger.

5.4.15. O Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta apresentou voto escrito autos dos **Pedidos de Providências nºs 1.00676/2019-01 e 1.00289/2019-75,** de relatoria do Conselheiro Otávio Luiz Rodrigues Jr., nos quais os requerentes visavam à alteração da Resolução nº 194/2018, para que fosse incluído no art. 2º da norma um § 2º nos mesmos moldes da Resolução nº 278/2018, "a fim de que se restabeleça a simetria entre ministros de Tribunais Superiores e subprocuradores-gerais dos ramos do Ministério Público quanto ao pagamento do auxílio-moradia."

Em seu voto, o Conselheiro Otávio ressaltou a simetria entre as carreiras do Ministério Público e do Poder Judiciário, mas asseverou que "existe certa margem de autonomia no poder nomogenético dos respectivos órgãos de cúpula e é necessário respeitar as peculiaridades intrínsecas das carreiras da magistratura judicial e da ministerial".

Por fim, destacou que a alteração pretendida poderia ser alcançada por meio de proposição apresentada ao colegiado, mas não em sede de Pedido de Providências, no que votou pelo não conhecimento do procedimento.

Após o voto do Relator, o Conselheiro Silvio Amorim apresentou proposta de resolução a fim de

modificar a Res. CNMP nº 194/2018 e dispor sobre a matéria objeto do feito.

Por ocasião dos debates, apresentou voto escrito o Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta, para convergir com o Relator na conclusão, tendo em vista a apresentação da Proposição pelo Conselheiro Silvio, albergando o inteiro objeto dos Pedidos de Providência em questão. Destacou que a jurisprudência do CNMP é no sentido de que, a partir da apreciação de Pedidos de Providências pelo Plenário, pode-se chegar à instauração da classe processual Proposição.

Asseverou ainda a existência de vários precedentes em que o Plenário, apreciando Pedidos de Providência, concluiu pela procedência do pedido, com o Relator apresentando proposta de edição de ato normativo e inaugurando a tramitação de Proposição.

Com base nessas premissas, concluiu não haver óbice, mas, ao contrário, ser corriqueira a determinação de instauração da classe processual Proposição a partir de Pedidos de Providências, o impõe, *data maxima venia*, o conhecimento do pedido inicial.

Por outro lado, fundamentou que, como expressamente reconhece o eminente Relator, há razões objetivas para identificar a ocorrência de situações simétricas entre as resoluções do CNJ e do CNMP. Destacou, na sequência, trecho do voto do Cons. Otávio Luiz Rodrigues Jr. no qual resta reconhecido que "no caso concreto, a simetria materializa-se e pode ser claramente identificada pelo contraste de sua não observância. Não porque, como dito no parágrafo anterior, todas as normas do CNMP e do CNJ devam ser idênticas. Admitida a premissa da simetria, aqui parece ter havido um caso singelo de *lapsus calami* na Resolução CNMP nº 194/2018 ao não se reproduzir o teor do § 2º do art. 2º da Resolução CNJ nº 274/2018."

Assim, no entendimento exarado pelo Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta, reconhecida a possibilidade de inaugurar Proposição a partir de Pedido de Providências e identificado o fundamento da simetria a demandar o ajuste da Resolução CNMP nº 194/2018, a conclusão deveria ser a procedência do pedido inicial.

Não obstantes essas ponderações, em razão da apresentação de Proposição na sessão plenária pelo Conselheiro Silvio Amorim, exatamente no sentido pretendido pelas partes autoras, o Conselheiro disse ser imperativo concluir pela perda superveniente de objeto do presente procedimento, tendo em vista que a providência prática correspondente já está em tramitação.

Sensível às ponderações apresentadas pelo Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta, o Plenário do CNMP, à unanimidade, não conheceu dos Pedidos de Providências, nos termos do voto do Conselheiro Relator, que incorporara fundamentos trazidos por aquele Conselheiro.

Ato contínuo, a Proposição apresentada pelo Conselheiro Silvio Amorim, atuada sob o nº 1.00705/2021-22, foi distribuída, por sorteio, ao Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta.

Devido à dispensa parcial de prazos de tramitação da proposição, determinada pelo Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público quando da apresentação da proposição, durante a 7ª Sessão Ordinária

de 2021, o Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta proferiu despacho nos referidos autos assinalando a data de 21/05/2021 como prazo limite para a apresentação de emendas pelos Conselheiros e sugestões dos chefes do Ministério Público da União e dos Estados, bem como dos Presidentes de Associações do Ministério Público.

Ademais, tendo em vista a urgência e a relevância da matéria versada nos autos, determinou a inclusão do feito na pauta de julgamentos da 8ª Sessão Ordinária, para julgamento pelo Plenário do CNMP.

5.4.16. Voto apresentado pelo Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta nos autos do **Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00936/2020-09,** de relatoria da Conselheira Fernanda Marinela, no qual os requerentes imputaram a irregularidade na realização do 21º Concurso Público para Procuradora e para Procurador do Trabalho e pleitearam, liminarmente, a suspensão do certame e, no mérito, a anulação das provas aplicadas nos dias 10 e 11 de outubro de 2020.

Os Conselheiros, por unanimidade, não conheceram do Procedimento de Controle Administrativo, entendendo que "as partes não cumpriram a determinação para ratificação expressa de todos os atos praticados pela advogada, incluindo o consentimento pela abertura do sigilo e consequente prosseguimento no feito, havendo determinação, ainda, no sentido de regularizar os instrumentos procuratórios dos requerentes que não os subscreveram".

Destaque-se que, como decorrência do monitoramento ativo dos processos instaurados no CNMP relacionados ao MPT e seus Membros, realizado pelo gabinete do Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta, desde o início de seu primeiro mandato, foi identificada a instauração, logo no primeiro dia, do Procedimento de Controle Administrativo 1.00936/2020-09, no qual se questionava a regularidade do certame, em razão da alegada violação à Resolução CSMST nº 143/2017 e à isonomia entre os candidatos.

Imediatamente, o Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta comunicou o fato à Procuradoria-Geral do Trabalho e entrou em contato com a Conselheira Relatora pedindo para que não houvesse o deferimento de liminar para suspender o concurso, esclarecendo a ela que a suspensão, por um dia que fosse, inviabilizaria a posse no ano de 2020, como previsto, e importaria em perda de recursos relacionados ao provimento dos cargos para o quais havia orçamento alocado.

Constatando não só o indeferimento da liminar, mas também o não conhecimento do PCA (e sua improcedência, se conhecido tivesse sido), cumpre registrar que se trata de mais um exemplo exitoso de atuação articulada do Gabinete do Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta com a Administração Superior do MPT, em especial, neste caso, com o Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Alberto Balazeiro, com a Secretaria do Concurso e com a Secretaria de Relações Institucionais, a cujos integrantes parabeniza-se pelo excelente trabalho.

5.4.17. O Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta apresentou voto divergente nos autos do **Conflito de Atribuições nº 1.00372/2021-31**, de relatoria do Conselheiro Oswaldo D'Albuquerque, entre o Ministério

Público do Trabalho no Estado do Maranhão - Procuradoria do Trabalho na 16ª Região, o Ministério Público do Estado do Maranhão e o Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Estado do Maranhão, surgido no bojo dos autos do Procedimento Preparatório - PP Nº 1.19.000.001473/2018-34.

O Relator destacou que o procedimento foi instaurado com o fito de apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos destinados ao Programa "Melhor em Casa", relativas, em tese, ao não pagamento, pela Secretaria Municipal de Saúde de São Luís-MA, do 13° salário referente ao ano de 2017, de vale-transporte, insalubridade e terço de férias aos prestadores de serviço do referido Programa.

Por entender que as relações jurídicas entre os identificáveis prestadores de serviço e o Município de São Luís disciplinadas pelas regras prescritas na Consolidação das Leis do Trabalho, o Relator concluiu que competiria ao Ministério Público do Trabalho promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa dos interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, apresentando voto pela declaração da atribuição do Ministério Público do Trabalho para apurar os fatos.

O Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta inaugurou divergência, com a devida vênia ao eminente Conselheiro Relator, por entender ser procedente o conflito para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Maranhão, louvando-se na manifestação do Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 16ª Região.

Destacou que a referida manifestação revelou que o Município de São Luís, que figura como representado, adota o regime estatutário, o que determina a competência da Justiça Comum Estadual para julgar eventual Ação Civil Pública, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a partir do julgamento da ADI nº 3.395-6.

O Plenário, ao final, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator, para fixar a atribuição do Ministério Público do Trabalho, vencido o Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta**.**

5.4.18. O Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta apresentou voto divergente nos autos da **Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público n° 1.00279/2020-91**, por entender não assistir razão ao MPF quanto às questões preliminares aventadas e, no mérito, caracterizada a interferência indevida na autonomia do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, cabendo o provimento do recurso interno.

Por conseguinte, sob pena de manutenção do ato de usurpação das atribuições do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, entendeu que deve ser declarada insubsistente a RECOMENDAÇÃO nº 6/2020/PR-ES/Gab-EOO COVID-19, expedida pelo Ministério Público Federal, ante o claro vício de competência no ato administrativo em questão.

O Conselheiro destacou a não caracterização de conflito de atribuições, mas sim de Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público, porquanto a indevida usurpação da competência do MP/ES pelo MPF é ampla para casos de fiscalização das políticas públicas no contexto da Covid-19 no Estado do

Espírito Santo, a demandar pronunciamento deste CNMP também de forma ampla, para além de eventuais procedimentos instaurados no âmbito da Procuradoria da República.

Rejeitando as preliminares levantadas, no mérito, frisou que a atribuição para fiscalização e para o controle das políticas públicas do referido estado de enfrentamento da pandemia do Covid-19 deve ser realizada pelo Ministério Público do Espírito Santo, nos termos do art. 27, I e II, da Lei nº 8.625/1993 e do art. 39, I e II, da Lei Complementar nº 75/1993.

Partindo dessa premissa e analisando o contexto fático-probatório constante dos autos, concluiu estar caracterizada a interferência indevida do Ministério Público Federal na atuação do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, a ensejar o provimento do Recurso Interno interposto pela parte autora, para reconhecer a parcial procedência dos pedidos formulados na presente Reclamação para a Preservação da Autonomia do Ministério Público.

Por sua vez, conforme previsão do art. 117 do Regimento Interno do CNMP, que estabelece que este Órgão de Controle poderá, julgando procedente o feito, "expedir ato regulamentar ou recomendar providência visando à solução da controvérsia e cessação da ofensa ou ameaça à autonomia ou à independência funcional dos Membros do Ministério Público", reputou ser necessário, no presente caso concreto, a expedição de ato declaratório da insubsistência da RECOMENDAÇÃO nº 6/2020/PR-ES/Gab-EOO COVID-19, expedida pelo Ministério Público Federal, ante o claro vício de competência no ato administrativo em questão.

Quanto ao ponto, repisou que o referido ato ministerial determinou ao Governador do Estado do Espírito Santo e ao Secretário de Estado da Saúde a promoção do imediato cumprimento da atual orientação do Ministério da Saúde quanto à notificação obrigatória de todos os casos suspeitos de COVID-19, segundo sua definição operacional vigente, assim como a apuração do número de casos suspeitos de COVID-19, conforme definição operacional vigente do Ministério da Saúde, que não tenham sido notificados, matéria inequivocamente inserida da atribuição do MP-ES.

Com efeito, diante do contexto fático delineado nos autos, consignou não restarem dúvidas de que o *Parquet* Federal, ignorando os dispositivos legais que estabelecem a atribuição do Ministério Público Estadual para funcionar na matéria, ao editar a RECOMENDAÇÃO nº 6/2020/PR-ES/Gab-EOO COVID-19, atuou, claramente, na fiscalização e no controle de atos do poder executivo municipal e estadual, o que viola, inclusive, a *ratio essendi* da Nota Técnica Nº 1/2020-CES/CNMP/1ª CCR, de 26/02/2020, editada pela Comissão da Saúde deste CNMP, em conjunto com a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

5.4.19. O Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta apresentou voto-vista nos autos da **Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público n° 1.00253/2020-70**, iniciado na 8ª Sessão Ordinária de 2021, com a apresentação de voto-vista do Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta.

A Reclamação foi instaurada em face de ato emanado da Procuradoria da República no Estado do

Espírito Santo (9º Ofício Criminal Especializado), no caso o Ofício MPF/PR/ES/Gab/PAG nº 1104/2020, firmado pelo Procurador da República Paulo Augusto Guaresqui, no sentido de que: "o MPES exija da CETURB a criação e o estabelecimento de um programa que contemple a circulação da maior quantidade possível de ônibus sobretudo nos horários de pico, para desafogar o sistema de transporte público e reduzir aglomerações de trabalhadores no deslocamento entre a residência e o local do trabalho".

O Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta destacou, em seu voto, que, corroborando o entendimento esposado pela Conselheira Sandra Krieger e pelo Conselheiro Oswaldo D'Albuquerque, expressa ressalva apenas no que se refere ao termo "representar" utilizado por ambos no dispositivo de seus votos, por entender que não é o mais adequado à situação que se delineia.

Destacou o entendimento de que o CNMP não pode determinar ao membro que se abstenha de representar, *data maxima venia*, porque, apesar do excesso evidenciado no caso concreto sob análise, é comum o envio de peças, à guisa de representação, de um ramo do Ministério Público a outro, justamente quando não se tem atribuição para atuar na matéria.

Assim, entendeu que a determinação por este CNMP para que o Ministério Público se abstenha de "representar" a outros ramos e unidades poderá dar margem ao entendimento de que esses encaminhamentos comuns de matérias de que determinado membro do MP tome conhecimento, mas em que não tenha atribuição para atuar, sejam vedados.

Chamou atenção para não obstar, de antemão, qualquer encaminhamento de manifestações entre ramos e unidades do Ministério Público, incidindo este Conselho Nacional numa espécie de censura à atuação dos membros.

Frisou que a primeira definição do termo "representação", fornecida pelo dicionário da Michaelis, após o "ato ou efeito de representar(-se)", é a "exposição escrita ou oral de razões, queixas, reivindicações etc. a quem de direito ou a quem possa interessar". Portanto, se chega ao conhecimento de membro do Ministério Público, no uso de suas atribuições, algum ato ilícito juridicamente relevante, possui ele o dever de representar ao Ministério Público que possua atribuição de averiguá-lo.

Ressaltou, contudo, que a forma como foi feita a representação, no caso dos autos, desborda dos limites institucionais e viola a independência funcional e a autonomia da unidade ministerial representada, razão pela qual acompanho a divergência em sua fundamentação e nas providências determinadas.

Porém, a ressalva é feita quanto ao termo "representar", empregado no dispositivo pelos Ilustres Conselheiros, justamente pelos seu uso corrente na seara jurídica, abrigando amplo leque de interpretações, o que pode levar a entendimento indevido pelos destinatários dos atos do CNMP, desestimulando a atuação proativa dos membros ministeriais no exercício de seu múnus público.

Destacou, nesse sentido, que a Lei Complementar nº 75/1993 traz a ação de "representar" diversas vezes como obrigação dos membros do Ministério Público da União, no sentido de encaminhar razões para quem de

direito, ou para quem tem atribuição para agir. No mesmo sentido, colacionou dispositivos da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/1993) e do Estatuto dos Servidores Públicos Federais (Lei nº 8.112/1990).

Feitas essas considerações, convergindo com os fundamentos consignados no voto da Exma. Conselheira Sandra Krieger e do Exmo. Conselheiro Oswaldo D'Albuquerque, entendeu pela inadequação do termo "representar" utilizado em seu dispositivo, razão pela qual apresentou voto parcialmente divergente apenas nesse ponto, substituindo-o pela palavra "determinar" ou "dar ordens".

Além disso, votou pela substituição, no item 2 do dispositivo, do verbo "recomendar" pelo "determinar", uma vez que se trata de providência cogente, bem como para excluir a referência à Recomendação CNMP PRESI-CN nº 02/2020, que ainda não foi submetida à referendo do Plenário do Conselho. Como consequência da determinação constante do item 2, os respectivos procedimentos devem ser enviados ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo.

O Plenário, por maioria, acolheu o voto divergente da Conselheira Sandra Krieger, vencidos o Relator e o Conselheiro Marcelo Weitzel e, parcialmente, o Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta, que votou com a divergência da Conselheira Sandra e dela divergiu apenas quanto ao termo "representação", nos termos de seu voto escrito.

5.4.20. O Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta apresentou voto divergente nos autos da **Representação por Inércia ou Excesso de Prazo nº 1.00194/2018-16**, de relatoria do Conselheiro Silvio Roberto Amorim Junior, instaurada em decorrência de petição protocolada pelo Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com pedido de liminar, em que alega excesso de prazo por parte da Procuradoria-Geral de Justiça daquela unidade ministerial em regulamentar as disposições da Lei Complementar Estadual nº 116, de 11 de janeiro de 2011, a qual dispõe sobre a prevenção e a punição do assédio moral na administração pública.

O Conselheiro Relator acolheu a fundamentação do eminente Relator originário, Dermeval Farias Gomes Filho, para julgar improcedente a presente Representação por Inércia ou Excesso de Prazo e recomendar ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais que regulamente a criação de comissões de conciliação, com representantes da administração e das entidades sindicais ou associativas representativas da categoria, para buscar soluções não contenciosas para os casos de assédio moral.

O Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta abriu divergência, ressaltando que, como todos sabem, a prática do assédio moral configura ofensa gravíssima à dignidade da pessoa humana, com reflexões sobre a saúde dos trabalhadores e o meio ambiente do trabalho, direitos fundamentais protegidos constitucionalmente.

Assim, destacou que a omissão do MPMG, além de descumprir a Lei Complementar por mais de sete anos, como ressaltado no voto do Relator, e Resolução deste CNMP, contribui para a proteção deficiente destes

valores constitucionais e para a não concretização da máxima efetividade de tais direitos fundamentais.

Nesse contexto, frisou que a providência a ser determinada (não recomendada) ao MP/MG não afronta a sua autonomia institucional – princípio para ele dos mais caros –, que não vai ao ponto de autorizar o descumprimento, ainda que por omissão, da lei.

Assim, votou pela procedência do pedido para determinar ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais que regulamente a lei no prazo de 60 (sessenta) dias, no que foi acompanhado pelas Conselheiras Fernanda Marinela e Sandra Krieger.

Ao final, o Plenário Virtual julgou o pedido improcedente, por maioria, nos termos do voto do Relator, vencidos os Conselheiros Sebastião Vieira Caixeta, Fernanda Marinela e Sandra Krieger.

5.4.20. O Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta apresentou voto parcialmente divergente na **Proposição nº 1.00565/2021-29**, de relatoria da Conselheira Sandra Krieger, que trata da **contratação de estagiários com** deficiência e do cumprimento da quota de inserção de pessoas com deficiência na contratação de empresas terceirizadas, mediante alteração da Resolução CNMP nº 81/2012.

A Resolução aprovada decorre de proposta apresentada pelo Conselheiro Luciano Nunes Maia Freire e contou com as contribuições do conselheiro Sebastião Caixeta, que apresentou voto parcialmente divergente, cujas ponderações acabaram sendo acolhidas pela Conselheira Relatora. O voto do Conselheiro Sebastião Caixeta baseou-se nas contribuições ofertadas pela Coordenadora do Grupo de Trabalho de Defesa das Pessoas com Deficiência (Portaria CNMP-PRESI nº 97, de 19 de junho de 2020), a Procuradora Regional do Trabalho da 3ª Região Lutiana Nacur Lorentz, e pela Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, a Subprocuradora-Geral do Trabalho Maria Aparecida Gurgel, às quais o Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta parabeniza pelo trabalho de excelência.

Além da previsão de reserva percentual dos cargos para pessoas com deficiência, a alteração traz inovações importantes, como o dever das unidades ministeriais de dar preferência para bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação. Essas empresas deverão cumprir a reserva de vagas durante a execução do contrato, podendo, inclusive, ser inabilitadas em razão desses descumprimentos.

A Conselheira Sandra Krieger destaca em seu voto que, a partir da aprovação da presente proposta de alteração de Resolução, "restará expressa a obrigação da administração do Ministério Público brasileiro, desde o período de estágio probatório, disponibilizar todos os elementos de acessibilidade e de tecnologias assistivas aos servidores ou membros com deficiência, bem como a adaptação razoável para cada caso e natureza da deficiência".

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) preconiza a salvaguarda de princípios presentes na ordem constitucional, como a não discriminação; a plena e efetiva participação e inclusão na

sociedade; o respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade e a igualdade de oportunidades.

Segundo a conselheira Sandra Krieger: "É para assegurar a efetividade desses princípios que o Conselho Nacional do Ministério Público dedica esforços pela expansão inclusiva de oportunidades às pessoas com deficiência". A relatora reforça também: "Não é outra a finalidade da nova redação veiculada pela proposição que não aperfeiçoar as disposições externadas por aquela em vigor, indo ao encontro dos preceitos constitucionais e das inovações de vanguarda legislativa".

A resolução aprovada soma-se às três outras resoluções já aprovadas pelo Plenário do CNMP durante a 11ª Sessão Ordinária de 2021, para promover condições especiais de trabalho para membros, servidores, estagiários e voluntários do Ministério Público que se enquadrem na condição de pessoa com deficiência ou doença grave, ou tenham filhos, cônjuge, companheiro ou dependentes legais nessa condição.

5.4.21. O Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta apresentou voto divergente no **Recurso Interno no Pedido de Providências nº 1.00903/2020-04**, de relatoria do Conselheiro Marcelo Weitzel, interposto contra decisão de arquivamento proferida pelo Relator nos autos do Pedido de Providências que tem por objeto conflito negativo de atribuições entre o MP/RJ (Promotoria de Justiça de Cambuci) e o MP/SP (Promotoria de Justiça de Araçatuba) a respeito de suposto crime de estelionato praticado por meio cibernético.

O Relator apresentou voto pelo não conhecimento do Conflito, já que houve, no bojo do inquérito policial, despacho judicial acolhendo a manifestação ministerial com declínio de atribuição.

O Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta, por sua vez, apresentou voto divergente salientando a necessidade de se conhecer do conflito de atribuições, tendo em vista a existência de apenas despacho simples de um dos juízos, acolhendo o entendimento previamente explicitado pela autoridade policial e pelo membro do Ministério Público e remetendo os autos a outra comarca, com "declínio de competência", sem manifestação do juízo destinatário dos autos.

O Conselheiro destacou, em seu voto divergente, a possibilidade de o segundo juiz discordar do primeiro e remeter os autos a este CNMP por entender se tratar de conflito de atribuição, como consta nos procedimentos objetos dos PPs nºs 1.00972/2020-64, 1.00663/2020-67 e 1.00717/2020-94, já julgados pelo Plenário.

Realçou que o Código de Processo Penal estabelece como condição para a formação do conflito de jurisdição, necessariamente, o pronunciamento de duas ou mais autoridades judiciárias quanto a sua competência (art. 114) e que cabe ao CNMP, quando instado, manifestar seu posicionamento, concedendo resposta aos membros conflitantes, sem prejuízo de, posteriormente, os órgãos judiciais instaurarem conflito de competência, se o caso. Em qualquer hipótese, civil ou penal, quando este CNMP profere decisão solucionando conflitos de atribuição, está sempre sujeito a ulterior decisão judicial, o que é inerente à própria natureza do instituto.

Frisou que o modelo processual penal brasileiro consagrado na Constituição da República de 1988 foi o

acusatório, com a separação entre as figuras julgadora e persecutória do Estado, em contraposição ao modelo inquisitivo.

No mérito, a controvérsia é resolvida pelo advento da Lei nº 14.155, de 27 de maio de 2021, a qual, entre outros aspectos, dispõe acerca da competência do julgamento do crime de estelionato, alterando a redação do art. 70 do Código de Processo Penal e definindo a competência pelo local de residência da vítima. Nos termos do art. 3º do diploma legal, sua vigência iniciou-se na data de sua publicação, motivo pelo qual, por se tratar de norma processual, aplica-se imediatamente, respeitada a validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior, nos termos do art. 2º do CPP.

Salientou o Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de conflitos de competência, tem prevalecido o reconhecimento da possibilidade de declaração da competência de um terceiro juízo que não figure no conflito de competência em julgamento, quer na qualidade de suscitante, quer na qualidade de suscitado.

Desse modo, por maioria, nos termos do voto divergente do Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta, redator do acórdão, vencido o Relator, o Recurso Interno foi provido para reconhecer a existência do conflito negativo de atribuições e resolvê-lo com a declaração de atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo, devendo o Inquérito Policial ser encaminhado a uma das Promotorias Criminais de Justiça de São Carlos, local do domicílio da vítima.

5.4.22. O Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta apresentou voto divergente no **Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00342/2020-08**, de relatoria do Conselheiro Engels Muniz, anteriormente do então Conselheiro Luciano Nunes Maia Freire, que proferira voto pela procedência do PAD, para aplicar a penalidade de suspensão, por 45 dias, ao processado, membro do Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

Em seu voto divergente, o Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta destacou que a controvérsia de relevância disciplinar reside em descobrir se o membro processado agiu ou não de má-fé ao juntar, somente no momento da interposição do Agravo de Instrumento, os documentos existentes antes do ajuizamento da ACP. Ou seja, o que está em escrutínio é a conduta processual do processado, que, segundo a Portaria de instauração do PAD, sabia da existência dos referidos documentos e, de forma ardilosa e antiética, escolheu só usá-los no momento da interposição recursal.

O Conselheiro Vistor destacou que, compulsando os autos, é possível verificar, sem dificuldades, que os depoimentos das testemunhas compromissadas convergem no sentido de que o membro ministerial juntou os documentos em questão em sede de Agravo de Instrumento porque, de fato, só tomou conhecimento da sua existência posteriormente à propositura da ação principal, ajuizada em 18/08/2017.

Ressaltou que a existência da ação civil pública anterior atesta a pré-existência da documentação, mas

não a ciência inequívoca do membro processado. É impossível que membros do MP, pelo simples fato de elas terem caráter público, tenham ciência de todas as provas e de todos os documentos constantes em todas as Ações Civis Públicas, o que ofende, com a devida vênia, o senso comum e as máximas da experiência (CPC, art. 375).

Além disso, frisou que não se deve olvidar, ainda, que a atuação do processado ocorreu no bojo de uma ação judicial, no exercício de sua atuação institucional, albergada pelo princípio constitucional da independência funcional. Assim, embora sendo certo que tal princípio não se presta a blindar membros do MP para cometer desvios e abusos, é cediço que a responsabilização de agentes públicos no exercício do seu mister funcional só é possível mediante a cabal demonstração do dolo ou culpa grave (erro grosseiro), o que se extrai do art. 28 da LINDB.

No que diz respeito ao segundo fato, qual seja, suposto assédio processual, o Conselheiro Vistor destacou que em que pese a coincidência entre imóveis objeto das ações e partes que compuseram seus polos passivos, é necessário observar que os pedidos e as causas de pedir são diferentes nas ações propostas, baseadas em inquéritos civis que se originaram por fatos específicos. Conforme consta dos autos, essa era a forma de proceder, dividindo os fatos específicos por inquéritos específicos, adotada na Procuradoria de Justiça Especializada no Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

Quanto ao terceiro fato, asseverou que no que diz respeito à suposta negativa de acesso aos autos ao investigado, realçada no início do julgamento deste feito, durante a 13ª Sessão Ordinária, tanto pelo representante do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil quanto por alguns Conselheiros, deve-se ressaltar que tal fato não constou da portaria de instauração do PAD, o que justifica a ausência de defesa quanto a esse ponto.

Por outro lado, realizou distinção entre a vista dos autos no cartório da Promotoria e sua carga, que implica a retirada do procedimento do cartório, pelos prazos legais, pois parece que houve uma confusão – natural, reconheça-se – durante os debates ocorridos na 13ª Sessão Ordinária.

Esclareceu que a decisão referida pelo Relator do membro processado no bojo da Reclamação Disciplinar nº 1.001091/2018-46 indeferiu pedido da investigada de obter carga dos autos, mas reconheceu que o advogado tem direito de ter vista dos autos.

Assim, o Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta proferiu voto pela improcedência do PAD ou, subsidiariamente, caso superada a absolvição pelo Plenário, pela aplicação da sanção de censura, ao invés de suspensão, por ser menos desproporcional ao caso.

Ao final, o Plenário, por maioria, julgou procedente o PAD para aplicar a sanção de suspensão por 45 dias, nos termos do voto do Relator, vencido o Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta.

5.5. LIMINARES DEFERIDAS

5.5.1. No **Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00748/2020-81**, o Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta proferiu decisão liminar, em 28/09/2020, para determinar a imediata suspensão dos atos de chamada pública publicados nos dias 15 e 17 de setembro e que a Procuradoria-Geral de Justiça do MP/AM se abstivesse de nomear e de empossar os candidatos remanescentes na lista de aprovados no Concurso Público para ingresso na carreira de Promotor de Justiça substituto daquela unidade ministerial, até ulterior decisão do CNMP. No caso, o Conselheiro registrou que a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) estabelece vedação expressa à edição de atos que resultem aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão, sendo o Ministério Público enquadrado como órgão para os efeitos da referida lei e que a Procuradoria-Geral de Justiça não logrou êxito em demonstrar nos autos o efetivo planejamento do Estágio de Adaptação, o que indica que, de fato, planejamento não há, impossibilitando o efetivo cumprimento da Lei Orgânica de regência e o acompanhamento, pela Corregedoria-Geral e pelos Promotores da Capital, do período de treinamento dos novos empossados. O Procedimento foi julgado pelo Plenário do CNMP durante a 16ª Sessão Ordinária de 2020 e contou com a seguinte ementa:

> PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. NOMEAÇÃO E POSSE DE CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA CARREIRA DE PROMOTOR DE JUSTIÇA. AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DO MANDATO. POSSÍVEL VIOLAÇÃO AO ART. 21, II, C/C ART. 20, § 2º, I, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO PARA A REALIZAÇÃO DO ESTÁGIO DE ADAPTAÇÃO. ART. 226 E SS. DA LEI ORGÂNICA DO MP/AM. CONFIRMAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA EM 28/09/2020. DETERMINAÇÃO DE PLANEJAMENTO DO ESTÁGIO DE ADAPTAÇÃO PREVIAMENTE A EVENTUAIS NOMEAÇÕES E POSSES. PROCEDÊNCIA. I – Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido liminar, instaurado a partir de requerimento encaminhado a este CNMP pela Corregedora-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas e por Procuradores de Justiça, a fim de questionar a legalidade de atos administrativos praticados pela Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Amazonas relativos à nomeação e à posse de candidatos aprovados no Concurso para Ingresso na Carreira daquela Instituição ministerial. II – O cumprimento da decisão liminar mediante a abstenção de nomear candidatos nos últimos dias do mandato, já concluído, em 14/10/2020, não conduz à perda parcial do objeto, devendo o mérito ser analisado a fim de se verificar a regularidade do ato impugnado. Precedentes do STJ e deste CNMP. III – A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), em seu art. 21, II,

estabelece vedação expressa à edição de atos que resultem aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão, sendo o Ministério Público enquadrado como órgão para os efeitos da referida lei, no art. 20, § 2º, I. IV – A então Procuradoria-Geral de Justiça não logrou êxito em demonstrar nos autos o efetivo planejamento do Estágio de Adaptação, previsto nos arts. 226 e ss. da Lei Orgânica do MP/AM, o que indica que, de fato, planejamento não houve, impossibilitando o efetivo cumprimento da Lei Orgânica de regência e o acompanhamento, pela CorregedoriaGeral e pelos Promotores da Capital, do período de treinamento dos novos empossados. V – Houve efetivo risco de anulação dos atos de nomeação e de posse se realizados no atual período de 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao fim do mandato da então Procuradora-Geral de Justiça, ante o disposto no art. 21, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal e o entendimento já esposado pelo TCE/AM sobre o tema, bem como no cenário, à época, de ausência de planejamento efetivo e de condições mínimas quanto à realização do Estágio de Adaptação, previsto nos arts. 226 e seguintes da Lei Orgânica do MP/AM. VI – Apesar de concluído o mandato da então PGJ, cessando a vedação ao aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato, por sua vez, no que concerne ao Estágio de Adaptação, persiste a necessidade de efetuar o devido planejamento coordenado entre as diversas áreas responsáveis por sua efetivação previamente a eventuais nomeações e posses de novos membros, dever este que decorre implicitamente da própria Lei Orgânica do Parquet amazonense, que dispõe sobre a etapa de formação dos novos membros em seus arts. 226 e seguintes. VII – Procedência do feito para: a) confirmar a decisão liminar no que diz respeito à suspensão dos atos de chamada pública de candidatos para nomeação e para posse, publicados nos dias 15 e 17 de setembro, e a abstenção da realização de novos atos até o final do mandato da então Procuradora-Geral de Justiça do MP/AM, em 14 de outubro de 2020; e b) determinar ao Ministério Público do Estado do Amazonas que, doravante, anteriormente à eventual nomeação e posse de novos membros ministeriais, a ser realizada conforme a oportunidade e a conveniência da Administração, respeitadas as normas aplicáveis à espécie, efetue o adequado planejamento institucional prévio com as unidades administrativas responsáveis pela condução do Estágio de Adaptação previsto nos arts. 226 e seguintes da Lei Orgânica do MP/AM.

5.5.2. No **Pedido de Providências nº 1.00999/2020-39**, o Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta proferiu decisão liminar em 22/01/2021 para suspender o Edital nº 167/2020, a homologação do resultado da seleção e todos os seus efeitos, até julgamento de mérito, por entender que não estava prevista a reserva obrigatória de 30% das vagas oferecidas para seleções de estágio no âmbito do Ministério Público para candidatos negros, no termos do disposto na Resolução CNMP nº 42/2009, após alterações realizadas pela Resolução

CNMP nº 217/2020. O mérito do procedimento foi julgado durante a 1ª Sessão Ordinária de 2021, e o acórdão contou com a seguinte ementa:

> PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. EDITAL N. 167/2020. ESTÁGIO DE PÓSGRADUAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESERVA DE COTAS PARA NEGROS. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 11-A A 11-D DA RESOLUÇÃO CNMP N. 42/2009. ALTERAÇÃO REALIZADA PELA RESOLUÇÃO CNMP N. 217/2020. VIOLAÇÃO DE NORMA DO CNMP QUE JÁ ESTAVA EM VIGOR HÁ TRÊS MESES NO MOMENTO DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR CONCEDIDA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ANULAÇÃO DA SELEÇÃO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO.
>
> 1. Análise de alegado descumprimento dos arts. 11-A a 11-D da Resolução CNMP nº 42/2009 pelo Edital MP/SC nº 167/2020, que abriu seleção de candidatos para realizar estágio de pós-graduação em Direito no Ministério Público do Estado de Santa Catarina.
>
> 2. A Resolução CNMP nº 217/2020, que alterou a Resolução nº 42/2009 para dispor sobre a reserva de vagas para negros nas seleções de estagiários no âmbito do Ministério Público brasileiro, foi publicada no Diário Eletrônico, caderno processual, em 16/07/2020, e entrou em vigor na data de sua publicação.
>
> 3. Em juízo de cognição exauriente, corroborando a liminar deferida para suspender os efeitos da seleção, conclui-se que o edital foi omisso com relação à reserva de vagas para candidatos negros, violando disposições incluídas pela Resolução CNMP nº 217/2020 na Resolução CNMP nº 42/2009, que já estavam em vigor há três meses quando foi publicado do Edital nº 167/2020.
>
> 4. Anulação parcial do resultado da seleção realizada com base no Edital nº 167/2020. Determinação ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina para que observe, na publicação de novos editais, a reserva de cotas para candidatos negros no percentual de 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas para estágio, instituindo comissão especial para fins de averiguação da condição declarada pelo candidato (preto ou pardo, conforme o IBGE) em pleno atendimento ao disposto nos arts. 11-A a 11- D da Resolução CNMP nº 42/2009, alterada pela Resolução CNMP nº 217/2020. Procedência parcial do pedido.
>
> 5. Modulação dos efeitos da decisão para que sejam preservados os resultados dos processos seletivos vinculados ao Edital nº 167/2020 referentes às Comarcas cujo total de vagas de estágio de pós-graduação em Direito seja em número inferior a três, porquanto, nessas hipóteses, não se verifica violação aos arts. 11-A a 11-D da Resolução CNMP nº 42/2009, alterada pela Resolução nº 217/2020.

5.5.3. No **Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00464/2021-30**, o Conselheiro Sebastião Vieira

Caixeta proferiu decisão liminar, em 03/05/2021, para suspender a decisão proferida pelo Exmo. Procurador-Geral de Justiça do Estado de Goiás, nos autos do Processo Administrativo nº 202000121382, no ponto em que determina o reembolso de valores, com desconto na remuneração do servidor público, até o julgamento definitivo do procedimento pelo Plenário do CNMP. O procedimento foi incluído em pauta para julgamento de mérito pelo Plenário do CNMP e o Conselheiro Relator proferiu seu voto na 6º Sessão Ordinária de 2021, mas devido a pedido de vista do Conselheiro Marcelo Weitzel, o julgamento ainda não foi concluído pelo Plenário.

5.6. PROPOSIÇÕES APRESENTADAS

5.6.1. Autoria da **Proposição nº 1.00853/2020-93**, que visa à alteração da Resolução CNMP nº 89/2012, com o objetivo de tornar obrigatória, por parte dos ramos e das unidades do Ministério Público, a disponibilização, em seus respectivos sítios eletrônicos, de informações de interesse coletivo ou geral que produzam ou tenham sob sua responsabilidade, dentre elas, condenações de pessoas físicas e/ou jurídicas, na esfera cível, trabalhista e penal, proferidas em ações judiciais propostas pelo Ministério Público ou das quais tenha intervindo como custos legis relacionadas a assédio moral ou sexual, racismo, trabalho infantil, trabalho em condições análogas a de escravo, tráfico de pessoas ou crimes contra o meio ambiente.

5.6.2. Autoria da **Proposição nº 1.00953/2020-29,** que implementa o "MP On-Line" e "busca tornar ainda mais facilitado o acesso tecnológico aos serviços do Ministério Público, na medida em que vai além da aludida troca de comunicação, para tornar toda a cadeia procedimental virtualizada e passível de ocorrer mediante o uso de outros recursos tecnológicos, a exemplo da videoconferência".

5.6.3. Autoria da **Proposição n.º 1.00126/2021-52**, visando a alterar a Resolução CNMP nº 197/2019, que instituiu o Comitê Nacional do Ministério Público de Combate ao Trabalho em Condições Análogas à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas (Conatetrap).

5.6.4. Autoria da **Proposição nº 1.00165/2021-87**, que altera os arts. 2º e 4º e insere o art. 4º-A na Resolução nº 73/2011, para tratar do acúmulo do exercício das funções ministeriais com o exercício do magistério por membros do Ministério Público da União e dos Estados.

5.6.5. Autoria da **Proposição nº 1.00546/2021-93**, que acresce parágrafo único ao art. 152-A do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público para estabelecer a impossibilidade de realização de sustentação oral nos Conflitos de Atribuição.

5.6.6. Autoria da **Proposição n.º 1.00718/2021-38**, para que o Ministério Público brasileiro implemente a gratificação por assunção de acervo, à semelhança do realizado pelo Conselho Nacional de Justiça durante sua 57ª Sessão Extraordinária, realizada em 08/09/2020.

5.6.7. Autoria da **Proposição nº 1.00794/2021-80**, que versa sobre o emprego obrigatório da flexão de gênero para nomear profissão ou demais designações na comunicação social e institucional.

5.6.8. Autoria da **Proposição nº 1.00845/2021-46**, que objetivou alterar a Resolução nº 171/2017, que instituiu a Política Nacional de Tecnologia da Informação do PNTI-MP. A alteração estabelece que o plano de trabalho para efetivar os requisitos definidos pela resolução terá a sua implementação acompanhada pela Comissão de Planejamento Estratégico (CPE), que estabelecerá prazos para o seu cumprimento.

5.6.9. Autoria da **Proposição nº 1.00846/2021-08**, que altera a redação do § 1º do art. 10 da Resolução CNMP nº 23/2007, para retirar a obrigatoriedade de publicação na imprensa oficial de promoções de arquivamento cujos requerentes não possam ser localizados, introduzindo a possibilidade de publicação apenas na internet.

5.7. PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS E EM CORREIÇÕES

Desde o início do mandato, o Conselheiro participa dos eventos institucionais desenvolvidos pelo CNMP e pelas unidades do Ministério Público, bem como das correições desenvolvidas pela Corregedoria Nacional, dentre os quais, destacamos, no último ano:

- **1º de outubro de 2020:** Participação virtual na Abertura do IV Encontro Nacional do Ministério Público do Tribunal do Júri.

- **7 de outubro de 2020**: Participação virtual na Reunião Ordinária do Conatetrap.

- **24 de outubro de 2020:** Palestra on-line "O Papel do CNMP no sistema de Justiça".

- **11 e 12 de novembro de 2020:** Participação no **Congresso do Ministério Público Brasileiro.**

- **1º de dezembro de 2020:** Participação virtual na Reunião Ordinária do Conatetrap com o MMSDH.

- **9 de dezembro de 2020:** Participação virtual Reunião Ordinária do Conatetrap.

- **10 e 11 de dezembro de 2020:** Participação virtual no encontro Nacional Virtual dos Procuradores e Procuradoras do Trabalho.

- **17 de dezembro de 2020:** Participação na abertura da "Live Webinar: Lei Geral de Proteção de Dados: aplicação na área estruturante do MP", evento promovido pelo FNG em parceria com o Secretaria-Geral do CNMP.

- **25 de janeiro de 2021:** Participação na Live "Trabalho Escravo: quando a realidade é mais cruel que a ficção".

- **8 de fevereiro de 2021:** Participação virtual na Reunião Ordinária do Conatetrap.

- **10 de fevereiro de 2021:** Participação virtual na Sessão Solene de recondução do Procurador-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso.

- **25 de fevereiro de 2021:** Participação em visita institucional da Comissão de Enfrentamento à Corrupção à PGJ/MPDFT.

- **25 de fevereiro de 2021:** Comparecimento virtual ao lançamento da revista MPT em quadrinhos.

- **12 de março de 2021**: Participação virtual na Posse da PGJ e do Corregedor-Geral do MP/RR.

- **22 de março de 2021:** Participação virtual na Sessão Colégio de Procuradores do MP/PB para assinatura de Termo de Adesão ao PEN-MP.

- **26 de março de 2021**: Participação virtual na solenidade de posse da nova Diretoria do CNCG.

- **09 de abril de 2021:** Participação no evento virtual "Modernização do MPSP - Reverência ao passado em direção ao futuro".

- **12 de abril de 2021:** Participação virtual na Sessão Solene de Posse do PGJ/PA.

- **15 de abril de 2021:** Participação virtual na Live da ANPT "Plan-Assiste - tudo o que você precisa saber".

- **26 de abril de 2021:** Participação no Webinar "Série Smarlab de trabalho decente: Observatório Digital de Segurança e Saúde no trabalho em tempos de COVID-19".

- **28 de abril de 2021:** Participação no evento virtual "Redes Sociais e Pedofilia", da CIJE/CNMP.

- **06 de maio de 2021:** Participação virtual na solenidade de Posse da Diretoria e Colégio de Delegados da ANPR.

- **14 de maio de 2021:** Participação virtual na sessão Solene de Posse do PGJ/RO e CG/MPRO.

- **27 de maio de 2021:** Lançamento do Planejamento Estratégico do MPMA 2021-2029.

- **27 de maio de 2021:** Participação, na condição de moderador, na Mesa no Seminário "As relações entre o Direito Penal e o Direito Administrativo Sancionador", com o tema "Direito Administrativo Sancionador da Improbidade e Crimes contra a Administração Pública: non bis in idem".

- **1º de junho de 2021:** Participação virtual na sessão solene de entrega da Medalha ao Procurador-Chefe do MPT/RJ.

- **7 de junho de 2021:** Participação na homenagem virtual do MPMG ao Senador da República Rodrigo Pacheco.

- **15 de junho de 2021:** Participação em Sessão Plenária do CNJ referente à proposta de resolução conjunta que assegura a participação de pelo menos um integrante do MP em concursos.

- **16 de junho de 2021:** Participação em solenidade virtual comemorativa pelos 130 anos do MPCE.

- **17 de junho de 2021:** Participação, na qualidade de palestrante, em exposição sobre a resolutividade em 2º grau sob a ótica do CNMP. Subtema: a interação das instâncias com foco no compromisso com a eficiência.

- **24 de junho de 2021:** Participação na abertura do 1º Workshop sobre a Lei Geral de Proteção de Dados, ocorrido no MP/SP.

- **25 de junho de 2021:** Participação na 4ª Reunião Extraordinária do Colégio de Procuradores do MPRR. Recebimento da "Medalha do Mérito do Ministério Público".

- **30 de junho de 2021:** Participação na 1ª Reunião Nacional Ordinária de 2021 da CONAETE/MPT.

- **05 de julho de 2021**: Participação em evento para a Assinatura do Termo de Adesão do MP/RS ao PEN.

- **12 de julho de 2021:** Participação em Solenidade virtual de posse do PGJ/PI.

- **15 de julho de 2021:** Participação virtual na abertura do 2º Encontro Nacional Virtual de Procuradores e Procuradoras do Trabalho (ANPT).

- **30 de julho de 2021:** Participação virtual em Audiência pública realizada pelo CNJ, relacionada ao Grupo de Trabalho sobre Segurança Privada.

- **02 e 03 de agosto de 2021:** Visita institucional ao Ministério Público do Estado de Alagoas.

- **05 a 06 de agosto de 2021:** Participação no Workshop Sobre a Lei Geral de Proteção de Dados no Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

- **19 de agosto de 2021:** Apresentação do CONAFAR no V Seminário Nacional de Incentivo à Autocomposição no MP (UNCMP).

- **20 de agosto de 2021:** Participação no Workshop sobre a Lei Geral de Proteção de Dados em Brasília.

- **22 e 23 de agosto de 2021:** Participação na Correição Ordinária da Corregedoria Nacional no Ministério Público do Estado de Sergipe.

- **25 de agosto de 2021:** Participação na Reunião Ordinária do CONAFAR.

- **36 de agosto de 2021:** Participação na Reunião Ordinária do CONATETRAP.

- **26 e 27 de agosto de 2021:** Participação no Workshop sobre a Lei Geral de Proteção de Dados, realizado no Ministério Público do Estado do Pará.

- **30 de agosto a 2 de setembro:** Participação nas Oficinas do Planejamento Estratégico, em São Luís/Maranhão.

- **08 de setembro de 2021:** Participação na mesa de abertura do evento Afro Presença.

- **15 e 16 de setembro de 2021**: Participação nas Oficinas do Planejamento Estratégico, em Porto Alegre/RS.
- **30 de setembro a 1º de outubro de 2021**: Participação no evento "Ministério Público de uma nova era: reflexão, realinhamento e projeções", em Gramado/RS.

- **4 e 5 de outubro de 2021**: Participação nas Oficinas do Planejamento Estratégico, em Teresina/PI.

- **7 e 8 de outubro de 2021**: Participação no Workshop sobre a Lei Geral de Proteção de Dados, realizado no Ministério Público do Estado do Ceará.

- **13 de outubro de 2021**: Participação na cerimônia de assinatura do Termo de Adesão ao PEN-

MP pelo MP/GO.

- **14 de outubro de 2021**: Recebimento do Selo Comemorativo aos 130 anos de criação do MPPE.

- **21 de outubro**: Participação no Workshop sobre a Lei Geral de Proteção de Dados, realizado no Ministério Público do Estado do Amazonas.

5.8. PUBLICAÇÃO DE ARTIGOS

No curso do primeiro mandato, o Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta publicou o artigo **"O Planejamento Estratégico Nacional e o Conselho Nacional do Ministério Público"** em coautoria com Dra. Ana Lara Camargo de Castro, Membra Auxiliar do CNMP e Promotora de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, e Dr. Carlos Eduardo Andrade, Procurador do Trabalho e Membro Auxiliar do CNMP, cedendo-o graciosamente à publicação **"30 ANOS DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E O MINISTÉRIO PÚBLICO: avanços, retrocessos e os novos desafios".**

Também redigiu o artigo **Liderança feminina – reflexão, pesquisa e realidade**, em coautoria com Dra. Ana Lara Camargo de Castro, publicado na **Revista Vanguarda Jurídica** e no Livro **30 Anos da Constituição Federal: Atuação do MPT 1988-2018** (Organizadores: Catarina von Zuben, João Hilário Valenteim, Brasília: Gráfica Movimento, 2018, p. 275).

No curso do segundo mandato, publicou o artigo **A atuação finalística do Ministério Público em tempos de Pandemia e os limites do controle externo realizado pelo Conselho Nacional do Ministério Público**, publicado na **Revista Digital Covid-19**.

O Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta contribuiu também para a publicação da obra CNMP em Ação - Uma análise teórica da sua jurisprudência, com a elaboração do artigo **Limites à atribuição do Conselho Nacional do Ministério Público para o exame de atos finalísticos do Ministério Público para o exame de atos finalísticos do Ministério Público.** A obra conta com prefácio redigido pelo Presidente do CNMP, o Procurador-Geral da República Antônio Augusto Brandão de Aras, além de outros dez artigos elaborados por Sebastião Vieira Caixeta, Fernanda Marinela de Sousa Santos, Luciano Nunes de Maia Freire, Luiz Fernando Bandeira de Melo Filho c/c Patricia Ferreira Wanderley de Siqueira, Marcelo Weitzel Rabello de Souza, Oswaldo D'Albuquerque Lima Neto, Rinaldo Reis Lima, Sandra Krieger Gonçalves, Silvio Roberto

Oliveira de Amorim Junior e Valter Shuenquener de Araújo.

Por fim, no mês de junho de 2021, o Conselheiro elaborou o artigo **Manifestações públicas de Membros do Ministério Público brasileiro: liberdade de expressão e cumprimento dos deveres funcionais**, publicado em obra destinada a homenagear os 32 anos de docência universitária do Prof. Augusto Aras.

5.9. AUDIÊNCIAS INTERNAS

Além das atividades acima mencionadas, o Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta realiza, rotineiramente, atendimentos a advogados e a partes para tratar de assuntos relacionados a processos de sua competência, sendo os compromissos institucionais realizados, a partir abril de 2020, prioritariamente, por meio virtual, em razão da pandemia do Coronavírus (Covid-19) e, presencialmente, quando solicitado.

6. CONCLUSÃO

As atividades e os projetos desenvolvidos no período compreendido no presente Relatório (outubro de 2020 a outubro de 2021) foram realizadas com máxima dedicação e zelo do Conselheiro, com auxílio dos Membros Auxiliares e Colaboradores, Servidores e Estagiários que compõem a equipe do gabinete, da Comissão de Planejamento Estratégico do Conselho Nacional do Ministério Público, do Comitê Nacional do Ministério Público de Combate ao Trabalho em Condições Análogas à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas (CONATETRAP) e do Comitê Permanente Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva (CONAFAR).

Em conclusão, este breve relato de atividades apresenta as principais atividades realizadas durante o mandato, trazendo visão geral sobre a atuação do Conselheiro, que tem buscado atuar de forma resolutiva e proativa no exercício do cargo, visando a assegurar que o exercício de suas atribuições contribua, efetivamente, para o fortalecimento e o aprimoramento do Ministério Público brasileiro, mormente no que tange à unidade da instituição e à autonomia para todos os seus ramos e as suas unidades.